



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 4.º SUPLEMENTO

### IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»



#### Conselho de Ministros:

##### Decreto n.º 52/99

Concernente ao ajustamento de preços constantes para correntes, os limites da despesa corrente fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5 da Lei n.º 1/99, de 2 de Fevereiro.

##### Decreto n.º 53/99:

Aprova o Regulamento do Regime Jurídico do Condomínio.

##### Decreto n.º 54/99:

Regula a constituição e funcionamento dos fundos de investimento.

##### Decreto n.º 55/99:

Regula a constituição e actividade das sociedades gestoras de fundos de investimento.

##### Decreto n.º 56/99:

Regula a constituição e funcionamento dos fundos de investimento de capital de risco.

##### Decreto n.º 57/99:

Regula a constituição e exercício da actividade das sociedades de capital de risco.

##### Decreto n.º 58/99:

Aprova a Classificação de Actividades Económicas de Moçambique, Revisão 1, abreviadamente designada CAE — Rev. 1.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 52/99

de 8 de Setembro

A Lei n.º 15/97, de 10 de Julho, estabelece que compete ao Governo o ajustamento de preços constantes para correntes dos limites fixados na lei orçamental para os órgãos e instituições do Estado.

As medidas que vêm sendo tomadas pelo Governo em termos de salários, pensões, e a necessidade de assegurar uma certa estabilidade de funcionamento da administração pública face às variações de preços na economia obrigam ao ajustamento dos montantes distribuídos a preços constantes para correntes de 1999.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 24 da Lei n.º 15/97, de 10 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São ajustados, de preços constantes para correntes, os limites da despesa corrente fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5 da Lei n.º 1/99, de 2 de Fevereiro, para os seguintes:

#### 1. Âmbito Central

##### a) Despesas com o Pessoal

Unidade: Mil contos

|                                                         |            |
|---------------------------------------------------------|------------|
| Presidência da República .....                          | 52 046,00  |
| Gabinete do Primeiro-Ministro .....                     | 11 152,00  |
| Assembleia da República .....                           | 53 881,00  |
| Tribunal Supremo .....                                  | 6 548,00   |
| Tribunal Administrativo .....                           | 6 289,00   |
| Procuradoria Geral da República .....                   | 3 592,00   |
| Ministério da Defesa Nacional .....                     | 230 745,00 |
| Ministério do Interior .....                            | 503 142,00 |
| Serviço de Informação e Segurança de Estado .....       | 68 307,00  |
| Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação ..... | 37 511,00  |

|                                                           |                    |                                         |            |
|-----------------------------------------------------------|--------------------|-----------------------------------------|------------|
| Ministério da Justiça .....                               | 12 473,00          | Ministério da Cultura, Juventude e Des- |            |
| Ministério da Administração Estatal.....                  | 11 122,00          | portos .....                            | 14 763,00  |
| Ministério do Plano e Finanças .....                      | 25 556,00          | Ministério da Saúde .....               | 187 258,00 |
| Ministério do Trabalho .....                              | 16 314,00          | Ministério para a Coordenação da Acção  |            |
| Ministério para a Coordenação da Acção                    |                    | Social .....                            | 6 754,00   |
| Ambiental .....                                           | 7 446,00           |                                         |            |
| Ministério da Agricultura e Pescas .....                  | 35 113,00          |                                         |            |
| Ministério da Indústria, Comércio e Tu-                   |                    |                                         |            |
| rismo .....                                               | 13 685,00          |                                         |            |
| Ministério dos Recursos Minerais e                        |                    |                                         |            |
| Energia .....                                             | 10 127,00          |                                         |            |
| Ministério dos Transportes e Comuni-                      |                    |                                         |            |
| cações .....                                              | 15 824,00          |                                         |            |
| Ministério das Obras Públicas e Habi-                     |                    |                                         |            |
| tação .....                                               | 20 215,00          |                                         |            |
| Ministério da Educação .....                              | 167 982,00         |                                         |            |
| Ministério da Cultura, Juventude e Des-                   |                    |                                         |            |
| portos .....                                              | 12 801,00          |                                         |            |
| Ministério da Saúde .....                                 | 90 212,00          |                                         |            |
| Ministério para a Coordenação da Acção                    |                    |                                         |            |
| Social .....                                              | 7 890,00           |                                         |            |
| <b>b) Bens, Serviços, Transferências, Outras Despesas</b> |                    |                                         |            |
| <b>Correntes, Exercícios Findos e Outras Despesas</b>     |                    |                                         |            |
| <b>de Capital</b>                                         |                    |                                         |            |
|                                                           | Unidade Mil contos |                                         |            |
| Presidência da República .....                            | 59 388,00          | Niassa .....                            | 74 068,00  |
| Gabinete do Primeiro-Ministro .....                       | 21 355,00          | Cabo Delgado .....                      | 100 380,00 |
| Assembleia da República .....                             | 23 495,00          | Nampula .....                           | 158 010,00 |
| Tribunal Supremo .....                                    | 11 114,00          | Zambézia .....                          | 154 390,00 |
| Tribunal Administrativo .....                             | 5 662,00           | Tete .....                              | 89 343,00  |
| Procuradoria Geral da República .....                     | 3 613,00           | Manica .....                            | 85 351,00  |
| Ministério da Defesa Nacional .....                       | 191 559,00         | Sofala .....                            | 128 905,00 |
| Ministério do Interior .....                              | 112 772,00         | Inhambane .....                         | 97 240,00  |
| Serviço de Informação e Segurança de                      |                    | Gaza .....                              | 94 834,00  |
| Estado .....                                              | 31 458,00          | Maputo província .....                  | 100 736,00 |
| Ministério dos Negócios Estrangeiros e                    |                    | Cidade de Maputo .....                  | 155 343,00 |
| Cooperação .....                                          | 261 567,00         |                                         |            |
| Ministério da Justiça .....                               | 16 236,00          |                                         |            |
| Ministério da Administração Estatal .....                 | 16 578,00          |                                         |            |
| Ministério do Plano e Finanças .....                      | 21 276,00          |                                         |            |
| Ministério do Trabalho .....                              | 12 326,00          |                                         |            |
| Ministério para a Coordenação da                          |                    |                                         |            |
| Acção Ambiental .....                                     | 3 234,00           |                                         |            |
| Ministério da Agricultura e Pescas .....                  | 21 520,00          |                                         |            |
| Ministério da Indústria, Comércio e Tu-                   |                    |                                         |            |
| rismo .....                                               | 12 355,00          |                                         |            |
| Ministério dos Recursos Minerais e                        |                    |                                         |            |
| Energia .....                                             | 3 648,00           |                                         |            |
| Ministério dos Transportes e Comunica-                    |                    |                                         |            |
| ções .....                                                | 10 873,00          |                                         |            |
| Ministério das Obras Públicas e Habi-                     |                    |                                         |            |
| tação .....                                               | 2 590,00           |                                         |            |
| Ministério da Educação .....                              | 129 839,00         |                                         |            |

## 2. Âmbito Provincial

## a) Despesas com o Pessoal

Unidade Mil contos

|                        |            |
|------------------------|------------|
| Niassa .....           | 74 068,00  |
| Cabo Delgado .....     | 100 380,00 |
| Nampula .....          | 158 010,00 |
| Zambézia .....         | 154 390,00 |
| Tete .....             | 89 343,00  |
| Manica .....           | 85 351,00  |
| Sofala .....           | 128 905,00 |
| Inhambane .....        | 97 240,00  |
| Gaza .....             | 94 834,00  |
| Maputo província ..... | 100 736,00 |
| Cidade de Maputo ..... | 155 343,00 |

## b) Bens, Serviços, Transferências, Outras Despesas Correntes, Exercícios Findos e Outras Despesas de Capital

Unidade Mil contos

|                        |            |
|------------------------|------------|
| Niassa .....           | 56 498,00  |
| Cabo Delgado .....     | 76 733,00  |
| Nampula .....          | 118 887,00 |
| Zambézia .....         | 94 103,00  |
| Tete .....             | 60 203,00  |
| Manica .....           | 61 293,00  |
| Sofala .....           | 109 621,00 |
| Inhambane .....        | 55 728,00  |
| Gaza .....             | 74 887,00  |
| Maputo província ..... | 45 451,00  |
| Cidade de Maputo ..... | 60 367,00  |

Art. 2. Os limites referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 1 incluem os montantes dos subsídios aos orçamentos distritais.

Art. 3. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 53/99  
de 8 de Setembro

A venda das casas do Estado aos inquilinos nacionais veio renovar a importância da legislação relativa à propriedade horizontal e ao condomínio, aconselhando que certos aspectos que nos são particulares sejam regulamentados.

Ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É aprovado o Regulamento do Regime Jurídico do Condomínio, em anexo que é parte integrante deste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## Regulamento do Regime Jurídico do Condomínio

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### ARTIGO 1

##### Âmbito e aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se às diversas fracções de um mesmo prédio urbano, em condições de formarem unidades distintas e independentes que pertencem a proprietários diferentes.

2. Os edifícios contíguos funcionalmente ligados entre si pela existência de partes comuns afectadas ao uso de todas ou algumas unidades que os compõem podem ser submetidos ao regime do condomínio, se o prédio urbano foi construído para esse propósito.

#### ARTIGO 2

##### Divisão do prédio

1. A divisão do prédio em fracções autónomas faz-se através de linhas horizontais correspondentes aos pisos, podendo cada piso ser ocupado por uma ou mais fracções.

2. A divisão do prédio pode também fazer-se em outros termos desde que dela resultem inequivocamente identificáveis as fracções autónomas e as partes comuns do prédio.

#### ARTIGO 3

##### Junção de fracções autónomas

1. A junção de fracções autónomas contíguas do mesmo prédio não carece do consentimento dos restantes comproprietários, mas deve ser formalmente autorizada pela autarquia local.

2. É proibida a divisão de fracções em novas fracções autónomas, salvo quando se proponha reconstruir a divisão alterada ao abrigo do disposto no n.º 1.

3. A junção e divisão de fracções contíguas constará de escritura pública, lavrada por iniciativa dos proprietários.

4. A escritura pública referida no número anterior deve ser comunicada ao administrador no prazo de trinta dias.

#### ARTIGO 4

##### Requisitos de constituição do condomínio

1. O condomínio é constituído quando estão reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Existência de fracções de um mesmo prédio que constituam unidades independentes;
- b) Separação e isolamento das várias unidades autónomas;
- c) Cada fracção autónoma ter saída própria para uma parte comum do prédio ou directamente para a via pública, não sendo admitida saída que deite para qualquer das fracções de outro condomínio;
- d) Existência de partes comuns;
- e) A pertença de duas ou mais fracções a diferentes proprietários.

2. A inexistência de algum destes requisitos implica a nulidade do título constitutivo da propriedade horizontal.

3. A falta do último requisito tem como efeito a redução do regime do condomínio ao regime de propriedade singular.

### CAPÍTULO II

#### Discriminação das diferentes partes do condomínio

#### ARTIGO 5

##### Partes do condomínio

O condomínio compreende duas partes distintas — as partes de uso e propriedade comum e as partes de uso e propriedade exclusiva.

#### ARTIGO 6

##### Partes comuns do prédio

1. São comuns as seguintes partes do edifício:

- a) O solo, bem como os alicerces, colunas, pilares, paredes mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do prédio;
- b) O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso do último pavimento;
- c) As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condomínios;
- d) As instalações gerais de água, electricidade, aquecimento, ar condicionado e semelhantes;
- e) Vestíbulos de entrada e circulação.

2. São igualmente comuns as seguintes partes do prédio:

- a) Áreas de lazer;
- b) Locais de estacionamento colectivo;
- c) Arrecadações que sirvam mais de um condomínio;
- d) Condutas e depósitos de lixo.

3. A comunhão das escadas compreende a de todos os elementos que delas façam parte integrante, como patamares, vitrais, elementos decorativos.

4. Presumem-se de uso e propriedade comum:

- a) Os pátios e jardins anexos ao edifício;
- b) Os ascensores;
- c) As dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro e ou dos serviçais;
- d) As garagens;
- e) Piscinas e campos de jogos;
- f) Instalações de comunicações, equipamentos tais como bombas de água, transformadores e geradores de energia e outras instalações semelhantes.

#### ARTIGO 7

##### Disposição das partes comuns

1. As partes comuns do prédio não são passíveis de divisão ou de alienação destacadas da respectiva fracção autónoma.

2. As partes comuns não podem ser alteradas, retiradas, substituídas ou utilizadas de forma diversa do fim a que se destinam, sem consentimento da Assembleia dos Condóminos.

3. O estabelecido no número anterior é aplicável ao que diga respeito à harmonia, aspecto exterior e decoração do condomínio.

#### ARTIGO 8

##### Acesso às partes comuns

1. O condómino tem o direito de usar livremente as facilidades oferecidas pelas partes comuns, de harmonia com a sua natureza e fins e de acordo com a moral e os bons costumes.

2. É proibido o depósito de objectos nas partes comuns que impeçam ou limitem a sua utilização normal pelos condóminos.

3. Cabe ao administrador proceder à remoção dos objectos nelas depositadas, só os devolvendo ao dono mediante pagamento das despesas causadas pela remoção, sem prejuízo do pagamento das multas devidas ou da reparação de eventuais danos causados.

#### ARTIGO 9

##### Entrada e saída de veículos

1. A assembleia de condóminos poderá deliberar alterar a demarcação e a numeração das vagas de estacionamento de veículos.

2. Não é permitida a guarda ou depósito de objectos nas áreas de estacionamento que se destinam à guarda ou estacionamento de veículos.

3. Não é permitida a cedência de vagas de estacionamento ou garagem a pessoas estranhas ao condomínio, salvo estipulação em contrário no Regulamento Interno do Condomínio.

4. A entrada e saída de veículos só será admitida mediante a identificação estabelecida no Regulamento Interno do Condomínio.

#### ARTIGO 10

##### Fracções autónomas

1. As fracções autónomas constantes do título constitutivo, são as que se destinam ao gozo exclusivo de cada condómino, seus familiares, inquilinos ou hóspedes.

2. Todos os que residem nas fracções autónomas têm direito ao uso das partes comuns do prédio.

#### ARTIGO 11

##### Responsabilidade pela fracção autónoma

1. O condómino é responsável pela sua fracção autónoma, obrigando-se a mantê-la limpa, livre de odores e fumos, com as instalações hidráulicas e sanitárias estanques e instalações eléctricas e de gás em segurança e de acordo com as normas.

2. O condómino é obrigado a indemnizar os restantes condóminos por danos causados em resultado da inobservância das suas obrigações.

3. Cada condómino é exclusivamente responsável pelo pagamento dos encargos decorrentes da sua fracção autónoma.

### CAPÍTULO III

#### Direitos e deveres dos condóminos

#### ARTIGO 12

##### Direitos do condómino

Constituem direitos do condómino, além dos prescritos na lei civil comum, os seguintes:

- a) Utilizar, gozar e dispor da sua fracção autónoma em conformidade com o fim a que se destina;
- b) Utilizar e gozar das partes comuns do prédio, respeitando igual direito dos outros condóminos;
- c) Participar na gestão do condomínio, nomeadamente através da sua presença nas assembleias, desde que em dia com as suas obrigações;
- d) Ser informado sobre os assuntos do prédio, podendo para o efeito examinar os livros e arquivos da administração e os demais documentos do prédio mediante solicitação prévia ao administrador e desde que esteja em dia com as suas obrigações;
- e) Denunciar ao administrador ou à Assembleia de Condóminos as irregularidades que constatar na utilização do condomínio;
- f) Ser ouvido em matérias de que é acusado e deduzir a sua defesa nos prazos estabelecidos;
- g) Ser indemnizado em caso de dano na sua fracção autónoma causado pela acção ou omissão de outros condóminos.

#### ARTIGO 13

##### Deveres do condómino

Constituem deveres do condómino, além dos previstos na lei civil comum e no Regulamento Interno, os seguintes:

- a) Participar nas sessões da assembleia do condómino;
- b) Pagar pontualmente o montante da quota do condómino e contribuir para as despesas extraordinárias, em conformidade com o que for estabelecido em assembleia de condóminos;
- c) Fazer cessar imediatamente as causas que, em consequência do mau uso ou da má conservação da sua fracção, provoquem danos em outras fracções autónomas, nas partes comuns do prédio e reparar os prejuízos causados;
- d) Não colocar, nem permitir que coloquem, nas fachadas, varandas ou janelas das respectivas fracções autónomas destinadas à habitação, faixas, letreiros, cartazes ou outros objectos estranhos à decoração ou estética do condomínio;
- e) Não colocar ou deixar que coloquem nas partes comuns do prédio, quaisquer materiais de construção, a não ser que temporariamente e mediante autorização prévia, expressa do administrador;
- f) Não guardar na sua fracção autónoma substâncias que, pelas suas características de odor, toxicidade ou inflamabilidade, sejam susceptíveis de pôr em risco a segurança e solidez do prédio, causarem incómodo aos condóminos ou porem em perigo a sua integridade ou saúde;

- g) Não colocar, nem permitir que coloquem, aparelhos que possam originar sobrecarga de energia eléctrica ou causar interferências de qualquer ordem, ou ainda que possam afectar a segurança, solidez, tranquilidade e o bem-estar colectivo;
- h) Comunicar ao administrador o acolhimento de hóspedes e sua identificação e o período da sua permanência;
- i) Guardar decoro e respeito no uso das coisas e partes comuns, não usando, nem permitindo que as usem para fins alheios à sua finalidade própria;
- j) Não dar hospedagem a indivíduos cuja conduta ofenda a moral e os bons costumes;
- k) Não dedicar-se a venda de produtos nas partes comuns do edifício, bem como nos passeios frontais;
- l) Cumprir e fazer cumprir as normas das autoridades sanitárias em relação às epidemias;
- m) Informar ao administrador do condomínio o exercício da indústria doméstica;
- n) Respeitar as regras sobre níveis máximos de som e respectivos horários a observar, estabelecidas na lei ou pela Assembleia e Condóminos;
- o) Não pendurar roupas, tapetes, lençóis ou quaisquer outros objectos nos locais não apropriados em termos a regulamentar pela Assembleia do Condomínio;
- p) Não lançar líquidos e outros objectos sobre áreas comuns e sobre a via pública;
- q) Não colocar lixo ou detritos de qualquer natureza em lugares diferentes dos lugares para tal destinados, em obediência as normas estabelecidas em legislação específica;
- r) Não manter nas respectivas fracções autónomas, animais de qualquer espécie, porte ou raça, em violação das posturas autárquicas e do Regulamento interno;
- s) Respeitar os locais destinados aos veículos;
- t) Permitir o ingresso na sua fracção autónoma das pessoas encarregadas da inspecção e realização de trabalhos relativos às partes comuns do prédio.

#### ARTIGO 14

##### Arrendamento de fracção autónoma

1. O arrendamento da fracção autónoma não carece de autorização da Assembleia do Condomínio, mas o senhorio tem o dever de o comunicar ao Administrador antes da sua ocupação pelo inquilino.
2. Se as partes nada fixarem no contrato de arrendamento, presume-se que o pagamento da quota do condomínio é da responsabilidade do inquilino, a quem, em contrapartida, deve ser reconhecido o direito de retenção desses valores no acto do pagamento da renda.
3. O não cumprimento, por parte do inquilino, das responsabilidades para o condomínio decorrentes do arrendamento é motivo de resolução do contrato de arrendamento pelo senhorio.

#### ARTIGO 15

##### Publicidade do condomínio

As disposições relativas aos direitos, deveres e responsabilidades dos condóminos serão publicitadas pelo administrador através de afixação em locais visíveis do condomínio.

#### ARTIGO 16

##### Co-responsabilidade dos ocupantes

1. Todos os ocupantes do condomínio estão sujeitos às disposições do seu Regulamento Interno, deste diploma e de outra legislação em vigor.
2. Sem prejuízo de indemnização de danos, são da responsabilidade do proprietário da fracção autónoma as infracções cometidas pelos respectivos ocupantes.

#### CAPÍTULO IV

##### Obras e reparações

#### ARTIGO 17

##### Obras nas fracções autónomas

1. São da responsabilidade exclusiva do condómino as obras de reparações e consertos na sua fracção autónoma.
2. O condómino poderá proceder a modificações na divisão interna da sua fracção autónoma, quando comunicadas ao administrador, condição de tais modificações não afectarem outras fracções autónomas, as partes comuns e externas e não serem contrárias às normas legais sobre construção.
3. Quando pretenda realizar obras na fracção autónoma que resultem em alteração do aspecto das fachadas exteriores ou em cores ou texturas de paredes exteriores ou das partes comuns, o condómino deve obter a aprovação de pelo menos 2/3 dos votos da assembleia de condóminos, sem prejuízo da autorização pela autarquia local, nos termos da lei.
4. Antes de dar início à obra, o condómino deve comunicar o facto ao administrador do condomínio descrevendo a sua natureza e a previsão da sua duração.
5. As obras decorrerão obedecendo aos horários fixados pelo administrador e por forma a não perturbar o conforto e o repouso de outros condóminos.

#### ARTIGO 18

##### Obras nas partes comuns

1. As obras a realizar nas partes comuns devem ser aprovadas pela Assembleia de Condóminos e serão normalmente custeadas com recurso ao fundo comum de reserva, referido no artigo 20.
2. Aprovada a realização das obras, o administrador do condomínio informará por carta registada aos condóminos ausentes da assembleia sobre a sua natureza e os correspondentes orçamentos.
3. Qualquer obra que se revele urgente e cujo valor não ultrapasse um milhão e quinhentos mil meticais, pode ser ordenada pelo administrador do condomínio, sem a prévia autorização da assembleia de condóminos.
4. O montante referido no número anterior poderá ser aumentado por deliberação da assembleia de condóminos.

## CAPÍTULO V

## Despesas do condomínio

## ARTIGO 19

## Tipos de despesas

As despesas do condomínio classificam-se em:

- a) Despesas de utilização — que se prendem com os custos que resultam da utilização das partes comuns como, por exemplo, o pagamento das despesas de luz, da água, do saneamento e de pequenas obras das partes comuns, da compra de artigos de limpeza e de recibos, livros e outro material necessário à gestão do condomínio;
- b) Despesas de serviços — que se prendem com a remuneração de pessoas ou empresas que tenham contratos de prestação de serviços sobre aspectos de funcionamento e utilização das partes comuns como, por exemplo, os guardas e as empresas de manutenção de elevadores, bombas de água, condutas de lixo. O seguro obrigatório do prédio contra incêndios é considerado uma despesa de serviço;
- c) Despesas de conservação — que se prendem com as obras e reparações que têm que ser feitas para garantir a conservação do prédio como, por exemplo, a pintura das partes comuns, fachadas, a substituição de canos comuns de água e esgotos, a substituição dos mecanismos dos elevadores e de bombas de água;
- d) Despesas com inovações — que se prendem com a adição ao prédio de elementos novos que acrescentam valor à propriedade comum.

## ARTIGO 20

## Fundo comum de reserva

1. É obrigatória a constituição, em cada condomínio, de um fundo comum de reserva para custear as despesas de conservação referidas no artigo 19.

2. A contribuição anual para o fundo comum de reserva é, no mínimo de 10% do valor orçamentado para o somatório das despesas de utilização e das despesas de serviços, contribuindo cada condômino com uma quantia directamente proporcional ao valor da sua contribuição na propriedade horizontal.

3. O pagamento da contribuição para o fundo comum de reserva é parte integrante da quota do condômino.

4. Quando haja necessidade de realizar obras de conservação nas partes comuns do prédio e o saldo do fundo comum de reserva não for suficiente para custeá-las, pode a assembleia de condôminos deliberar uma contribuição extraordinária para suportar a diferença.

5. Os valores destinados ao fundo comum de reserva devem ser aplicados em banco pelo melhor rendimento possível e não poderão, em caso algum, ser utilizados para custear as despesas de utilização ou despesas de serviços.

## ARTIGO 21

## Quota do condomínio

1. Cada condômino é obrigado ao pagamento de uma quota, denominada quota do condomínio, representativa da sua

contribuição para as despesas de utilização e de serviços e ainda para a constituição do fundo comum de reserva.

2. A parte da quota correspondente às despesas de utilização e de serviços resultará da divisão em partes iguais pelo número de fracções autónomas do condomínio, do que for orçamentado pelo administrador para as referidas despesas.

3. Compete à assembleia de condôminos mediante deliberação tomada por dois terços dos condôminos presentes aprovar o orçamento e as quotas do condomínio.

## ARTIGO 22

## Formas de pagamento

1. As quotas do condomínio devem ser pagas mensalmente nos primeiros oito dias do mês a que se respeitem.

2. A forma de pagamento poderá ser uma das seguintes:

- a) Entrega ao administrador em numerário ou em cheque contra a apresentação do recibo;
- b) Depósito na conta do condomínio, comprovado pelo correspondente recibo do banco.

## ARTIGO 23

## Falta de pagamento da quota

1. A falta de pagamento da quota no prazo estipulado, obriga o condômino faltoso a pagar uma multa de 50% do valor da quota.

2. O administrador poderá recusar o recebimento de quantias referentes às quotas subsequentes enquanto persistir a falta de pagamento de uma quota, sendo aplicável aquelas as multas estipuladas no n.º 1.

3. Registando-se acumulação de dois meses de quotas e respectivas multas, o administrador poderá determinar, onde for aplicável, as penalidades seguintes:

- a) Publicitação da dívida por edital do administrador afixado em partes comuns do condômino;
- b) Perda do direito a estacionamento do veículo na garagem do condômino;
- c) Lenda de direito de uso do ascensor;
- d) Selagem das caixas de correspondência e do sistema intercomunicação.

4. Registando-se acumulação de três meses de quotas e respectivas multas, o administrador poderá instaurar acção judicial destinada a cobrar as quantias devidas.

5. Caso a Assembleia de Condôminos haja deliberado sobre a matéria, a cópia autenticada da acta da reunião constitui título executivo.

## ARTIGO 24

## Contas bancárias

Os administradores de prédios em regime do condômino podem abrir e movimentar, em nome do respectivo condômino, as seguintes contas bancárias:

- a) Uma conta de depósito à ordem, destinada às receitas e pagamentos correntes;
- b) Uma conta de depósito a prazo, destinada exclusivamente à constituição do fundo comum de reserva.

**ARTIGO 25****Seguro**

1. É obrigatório o seguro do edifício contra o risco de incêndio.
2. Cabe ao administrador efectuar e manter actualizado o seguro da totalidade do edifício em nome do condomínio e repartir o valor em partes iguais pelos condóminos.

**ARTIGO 26****Saldo de exercício**

1. Anualmente o administrador apresentará a Assembleia de Condóminos, o relatório do exercício contendo as receitas e despesas do condomínio.
2. Havendo saldo nas contas relativas a receitas e pagamentos correntes poderá a Assembleia de Condóminos deliberar a sua incorporação no Fundo Comum de Reserva ou no exercício subsequente.
3. Havendo défice será este suportado pelo condóminos de acordo com o estabelecido no nº 2 do artigo 21.

**CAPÍTULO VI****Administração das Partes Comuns do Edifício****ARTIGO 27****Órgãos administrativos**

A administração das partes comuns do edifício compete à Assembleia dos Condóminos, e a um administrador,

**ARTIGO 28****Comissão de moradores**

No âmbito das suas competências, a Assembleia dos condóminos pode deliberar a criação de uma comissão de moradores, podendo nela delegar parte das suas competências,

**SECÇÃO I****Cargo de administrador****ARTIGO 29****Administrador**

1. O administrador é eleito e exonerado pela Assembleia de Condomínio.
2. Se a assembleia não eleger administrador, a requerimento de qualquer dos condóminos, será este nomeado pelo Tribunal nos termos da lei, observando os critérios estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 30.
3. O administrador pode ser exonerado pelo tribunal, a requerimento de qualquer condómino, quando se prove que praticou irregularidades ou agiu com negligência no exercício das suas funções.
4. O cargo de administrador é remunerável, salvo disposição em contrário da assembleia de condóminos, e pode ser desempenhado por qualquer dos condóminos ou por terceira pessoa singular ou colectiva.

5. As funções de administrador serão exercidas pelo período de dois anos renováveis.

**ARTIGO 30****Administrador provisório**

1. Se a assembleia não eleger administrador, e se este não tiver sido nomeado judicialmente, as respectivas funções serão obrigatoriamente exercidas por um administrador provisório.
2. A disposição do número anterior aplica-se também no caso do administrador eleito ficar impedido ou tiver ausente.
3. Se nenhum condomínio quiser exercer o cargo de administrador provisório, será designado o que tiver maior percentagem do valor total do prédio.
4. Se existirem vários condóminos com o mesmo valor será escolhido aquele cujo nome é anterior na ordem alfabética.

**ARTIGO 31****Identificação do administrador e dos condóminos**

1. A identificação e o endereço do administrador deverá estar sempre afixada na entrada ou vestíbulo do prédio ou ainda em locais de passagem dos condóminos.
2. O administrador dos condóminos deve manter actualizada a lista de identificação dos condóminos.
3. Os condóminos devem prestar a sua identificação ao administrador do condomínio, e, caso não vivam, no edifício, devem também indicar a sua residência habitual.

**ARTIGO 32****Funções do administrador**

1. O administrador exerce as funções que lhe são fixadas na lei civil comum, nomeadamente:
  - a) Convocar a assembleia dos condóminos;
  - b) Elaborar o orçamento de receitas e despesas relativas a cada ano;
  - c) Efectuar e manter o contrato de seguro do edifício contra o risco de incêndio;
  - d) Cobrar as receitas e efectuar as despesas comuns;
  - e) Exigir dos condóminos a sua quota-parte nas despesas aprovadas;
  - f) Realizar os actos conservatórios relativos aos bens comuns;
  - g) Regular o uso das coisas comuns e a prestação de serviços de interesse comum;
  - h) Executar as deliberações da assembleia;
  - i) Representar o conjunto dos condóminos perante as autoridades.
2. São também funções do administrador:
  - a) Representar o condóminos em juízo e perante terceiros;
  - b) Transmitir aos condóminos as notificações recebidas das autoridades;
  - c) Praticar os actos de gestão corrente dos condóminos, admitir e demitir empregados, ordenar reparações urgentes e embargar obras irregulares e ordenar a sua remoção ou demolição;

- d) Manter actualizados e assegurar a guarda dos documentos relativos à gestão do condómino;
- e) Prestar contas periodicamente aos condóminos sobre a gestão do condomínio, em período a estabelecer pela assembleia de condóminos;
- f) Fazer respeitar a ordem e o cumprimento das deliberações da assembleia e aplicar aos condóminos as sanções que forem determinadas.

## SECÇÃO II

### Assembleia de condóminos

#### ARTIGO 33

##### Periodicidade

1. A assembleia de condóminos reúne-se na primeira quinzena de Janeiro, mediante convocação do administrador, para discussão e aprovação das contas do último ano, aprovação do orçamento das despesas e efectuar durante o ano e para fixar as quotas do condomínio.

2. A assembleia poderá reunir-se extraordinariamente na primeira quinzena de Julho para verificar as contas da gestão, deliberar sobre as propostas do administrador e, eventualmente, rever as quotas do condomínio ou aprovar contribuições extraordinárias.

3. A assembleia de condóminos pode ser convocada por condóminos que representem 25% ou mais do valor do prédio.

4. Os condóminos podem fazer-se representar por procurador, com poderes bastantes para deliberar sobre as matérias em discussão.

#### ARTIGO 34

##### Funcionamento da assembleia

1. As deliberações são tomadas, salvo disposição especial, por maioria dos votos representativos do capital investido.

2. Cada condomínio tem tantos votos quanto o total de unidades inteiras da percentagem ou da permitagem das fracções que possuir.

3. Se não comparecer o número de condóminos suficiente para formar maioria e na convocatória não tiver sido desde logo fixada outra data, é convocada nova reunião nos dez dias subsequentes, podendo esta deliberar por maioria de votos dos condóminos presentes, desde que representem pelo menos um terço do valor total do prédio.

4. As deliberações que precisem de unanimidade dos votos do prédio podem ser aprovadas por unanimidade dos condóminos presentes, desde que estes representem pelo menos dois terços do valor do prédio, sob condição de aprovação pelos condóminos ausentes.

#### ARTIGO 35

##### Convocação das assembleias

1. A assembleia é convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, ou mediante aviso convocatório, enviado com pelo menos dez dias de antecedência, desde que haja comprovativo de recepção pelo condomínio.

2. A convocatória deve indicar o dia, hora, local e a ordem de trabalhos da reunião, sendo lícito que ela contenha igualmente o dia, hora e local de nova reunião, caso não compareça o número de condóminos suficientes para deliberar.

#### ARTIGO 36

##### Formalismo das actas

1. A acta ou resumo da assembleia de condóminos deverá ser lavrada em livro próprio pelo administrador e assinada por todos os condóminos que nela tenham participado.

2. As deliberações consignadas em acta são vinculativas para todos os condóminos bem assim como para terceiros titulares de direitos relativos às fracções autónomas.

3. É dever do administrador facultar as actas a todos os condóminos transcrições dos conteúdos das actas a todos os condóminos.

#### ARTIGO 37

##### Condóminos ausentes das assembleias

1. As deliberações da assembleia de condóminos devem ser comunicadas pelo administrador aos condóminos ausentes, por carta registada com aviso de recepção, no prazo de trinta dias.

2. O condómino ausente têm o prazo de quarenta e cinco dias após a recepção da deliberação, para comunicar por escrito ao administrador a sua discordância, sendo o silêncio interpretado como aprovação.

#### ARTIGO 38

##### Impugnação das deliberações da assembleia

1. Caso pretenda impugnar uma deliberação da assembleia, o condómino tem o prazo de dez dias, contados da data da deliberação tratando-se de condómino presente, ou da data da comunicação, tratando-se de condómino ausente, para exigir ao administrador a convocação de uma assembleia extraordinária para propor a anulação dessa decisão, devendo o administrador convocá-la num prazo de 10 dias.

2. Se a assembleia extraordinária não anular a decisão, o condómino interessado poderá ainda recorrer ao tribunal dentro dos prazos fixados na lei.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais e transitórias

#### ARTIGO 39

##### Responsabilidade civil

1. A responsabilidade civil por danos causados pelo imóvel ou por factos que respeitem ao condomínio, distribui-se entre os condóminos na proporção das suas fracções.

2. A responsabilidade civil por danos causados pelos condóminos, seus familiares, empregados e pessoas a quem facultado o uso da fracção, será atribuída ao condómino, sem prejuízo de indemnização por danos.

**ARTIGO 40****Responsabilidade do condômino Estado**

1. Os inquilinos dos imóveis do Estado sob gestão da Administração do Parque Imobiliário do Estado, são directamente responsáveis pelo pagamento das despesas de utilização e de serviços, que se entendem incorporadas na renda, e representam-no de forma automática em todas as deliberações que não envolvam contribuições extraordinárias para o condomínio.
2. No número anterior, exceptuam-se as contribuições em que o Estado represente valor inferior a um quarto do valor do prédio.
3. O não pagamento das despesas referidas no n.º 1 é punido nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho.
4. O estabelecido nos n.ºs 1 e 2 é válido para os restantes imóveis do Estado ocupados pelos seus funcionários salvo convenção entre as partes.
5. A contribuição do Estado para o Fundo Comum de Reserva é devida pelas entidades gestoras dos imóveis.
6. Os adquirentes dos imóveis do Estado assumem integralmente as obrigações e direitos do condômino Estado.

**ARTIGO 41****Retroactividade**

Aos contratos de arrendamento existentes a data da publicação do presente Regulamento, aplica-se o estipulado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14, salvo se o condomínio no prazo de trinta dias comunicar ao administrador do condômino que assume ele próprio as responsabilidades perante o condomínio.

**ARTIGO 42****Publicidade nas fachadas e terraços**

1. Compete a assembleia do condomínio deliberar sobre o destino a dar a publicidade existente nas fachadas e terraços do condomínio à data da publicação do presente diploma.
2. Sempre que a assembleia delibere a remoção da publicidade nas fachadas e terraços, ela será custeada pelo condomínio, e não pode ter lugar antes de decorridos seis meses sobre a deliberação.

**ARTIGO 43****Arrendamento de espaços de entrada**

1. É transferida para os condomínios a posição de locador que nos contratos de arrendamento sobre os espaços da entrada do prédio é detida pela Administração do Parque Imobiliário do Estado.
2. As receitas dos contratos de arrendamento a que se refere o n.º 1; devem ser consignadas ao fundo de reserva.
3. Compete a assembleia de condôminos deliberar sobre a manutenção dos contratos de arrendamento, referidos no n.º 1.
4. Sempre que a assembleia delibere a resolução do contrato, esta implica a remoção definitiva do inquilino a expensas do condomínio, e não pode ter lugar antes de decorridos dois anos sobre a deliberação, se prazo inferior não concordado com o inquilino.

**ARTIGO 44****Arrendamento de partes não independentes**

1. São transferidas para os fundos comuns de reserva dos condomínios as receitas provenientes do arrendamento de partes não independentes das fracções autónomas dos prédios pela Administração do Parque Imobiliário do Parque.
2. Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação assegurar, no prazo de três anos, o realojamento dos ocupantes das partes não independentes das fracções autónomas.

**ARTIGO 45****Litígios**

1. Os litígios provenientes de divergências entre condôminos e/ou entre estes e o administrador, serão resolvidos pela assembleia de condôminos, ouvidos as partes.
2. Não sendo possível a resolução em assembleia, poderá esta deliberar a celebração de compromisso arbitral, caso as partes em desacordo concordem em não recorrer ao tribunal da decisão tomada em arbitragem.
3. Não sendo possível a resolução em assembleia e não havendo sido deliberada a obrigatoriedade de compromisso arbitral, os litígios serão resolvidos através de recurso ao tribunal da área em que se situa o prédio.

**ARTIGO 46****Multas e penalidades**

1. Todos os condôminos, moradores e demais ocupantes do prédio, devem respeitar rigorosamente as normas da lei, do regulamento interno, as deliberações da assembleia de condôminos e as ordens que para sua execução emanarem do administrador.
2. Quando o administrador, depois de o tentar, não consiga fazer cumprir o disposto no número anterior, pode propor a assembleia a aplicação de multas ao infractor, cujo valor variará entre 50 000,00 MT e 500 000,00 MT.
3. Nos termos do número anterior, compete a assembleia dos condôminos, tipificar as infracções e estabelecer os valores das respectivas multas.
4. Em caso de não pagamento da multa no prazo estipulado, aplicam-se as disposições do n.º 2 e restantes do artigo 23.

**ARTIGO 47****Regulamento Interno**

1. Os condôminos poderão instituir o Regulamento Interno do Condomínio a ser aprovado em assembleia de condôminos, por votos representativos de pelo menos dois terços do capital investido.
2. Qualquer dos condôminos pode tomar a iniciativa de propor o texto do Regulamento Interno do condomínio ou de propor a revisão do que existe.
3. O Regulamento Interno, a requerimento da assembleia que o aprovou, será apenso ao título constitutivo da propriedade horizontal, vinculando todos os comproprietários do prédio.
4. São nulas e de nenhum efeito as disposições do Regulamento Interno contrárias à lei civil e ao disposto neste diploma.

**ARTIGO 48****Registo e Identificação dos Condomínios**

Os Ministros das Obras Públicas e Habitação e da Justiça regulamentarão por diploma ministerial as formas de identificação dos condomínios e seus representantes legais.

**ARTIGO 49**

É dada a competência ao Ministro das Obras Públicas e Habitação para aprovar por diploma mecanismos que se julgarem necessários para a aplicação do presente Regulamento.

—  
**Decreto n° 54/99**  
 de 8 de Setembro

O desenvolvimento que o mercado financeiro nacional tem vindo a conhecer nos últimos tempos, particularmente com a institucionalização do mercado de valores mobiliários, recomenda uma regulamentação pormenorizada dos fundos de investimento, que representam um dos instrumentos mais eficazes de participação dos investidores nesse mercado, podendo, por isso, dar um contributo efectivo para o seu fortalecimento.

Nestes termos o Conselho de Ministros, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 96 da Lei n° 28/91, de 31 de Dezembro, decreta:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****ARTIGO 1****Âmbito**

1. O presente diploma regula a constituição e funcionamento dos fundos de investimento.

2. A designação de <<fundo de investimento>> só pode ser utilizada relativamente a fundos constituídos nos termos previstos no presente decreto.

3. A constituição e o funcionamento de fundos de investimento de capital de risco regem-se por regulamento próprio.

**ARTIGO 2****Noção e objecto**

1. Os fundos de investimento são conjuntos de valores, pertencentes a uma pluralidade de pessoas designadas participantes, e que resultam de investimentos de capital por estes efectuados.

2. Os fundos têm por fim exclusivo a constituição de carteiras diversificadas de valores, mobiliários ou imobiliários, permitindo a dispersão dos riscos e a rentabilidade das aplicações.

3. É aplicável, para efeitos do número anterior, a definição de valores mobiliários prevista na alínea a) do n° 1 do artigo 3 do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto n° 48/98, de 22 de Setembro.

4. São havidos por valores imobiliários, para efeitos do n° 2:

- a) Os imóveis que sejam inscritos no registo predial como integrantes de um fundo de investimento;

- b) As participações superiores a 50% do capital de sociedades que tenham as suas acções cotadas em bolsas de valores e se dediquem exclusivamente à aquisição, venda, arrendamento e exploração de imóveis.

5. O património dos fundos é dividido em participações de características iguais, sem valor nominal, designadas por unidades de participação.

**ARTIGO 3****Espécies de fundo**

1. Os fundos de investimento podem ser abertos ou fechados.
2. São abertos os fundos cujas unidades de participação são em número variável.
3. São fundos fechados os fundos cujas unidades de participação são em número fixo.

**CAPÍTULO II****Entidades gestoras e depositários****ARTIGO 4****Administração dos fundos**

1. A administração de fundos de investimento deve ser exercida por uma sociedade gestora de fundos de investimento, cujas regras de constituição serão estabelecidas em regulamento próprio.

2. A administração de fundos de investimento fechados pode ainda ser exercida por bancos comerciais ou de investimento.

3. O Ministro do Plano e Finanças, ouvido o Governador do Banco de Moçambique, poderá determinar que a administração dos fundos de investimento fechados possa ser efectuada por outras espécies de instituições de crédito diferentes das previstas no número anterior.

**ARTIGO 5****Funções das entidades gestoras**

1. Às entidades gestoras de fundos de investimento compete, em geral, a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa gestão dos respectivos fundos e, especialmente:

- a) Representar os participantes do fundo em todos os direitos relacionados com a sua participação no fundo;
- b) Adquirir e alienar quaisquer valores e exercer os direitos directos ou indirectamente relacionados com os bens do fundo;
- c) Determinar o valor das unidades de participação;
- d) Emitir, em ligação com os depositários, unidades de participação no fundo e autorizar o seu reembolso;
- e) Seleccionar os valores que devem constituir o fundo, de acordo com a política de aplicações prevista no respectivo regulamento de gestão, e efectuar ou dar instruções aos depositários para que estes efectuem as operações correspondentes;
- f) Manter em ordem a escrita dos fundos;
- g) Dar cumprimento aos deveres de informação estabelecidos por lei e pelo regulamento de gestão.

2. As entidades gestoras não podem transferir global ou parcialmente para terceiros os poderes que lhes são conferidos por

lei, sem prejuízo de recorrerem a serviços especializados de terceiros, que se mostrem necessários ao exercício da sua actividade.

3. A substituição da entidade gestora, carece de autorização do Banco de Moçambique.

#### ARTIGO 6

##### Operações vedadas

Às entidades gestoras de fundos é especialmente vedado:

- a) Contrair empréstimos por conta dos fundos que administrem, salvo por cento e vinte dias, seguidos ou interpolados, num período de um ano e até 10% do valor global do fundo;
- b) Onerar, por qualquer forma, os valores dos fundos, salvo para obtenção dos empréstimos referidos na alínea anterior;
- c) Conceder crédito, incluindo a prestação de garantias, por conta dos fundos que administrem;
- d) Efectuar, por conta dos fundos, vendas a descoberto de valores mobiliários.

#### ARTIGO 7

##### Depósito dos valores do fundo

1. Os valores que constituem o fundo de investimento devem ser confiados a um único depositário.
2. Podem ser depositários os bancos comerciais e os bancos de investimento a operar em Moçambique.
3. O Ministro do Plano e Finanças, ouvido o Governador do Banco de Moçambique, poderá determinar que outras espécies de instituições financeiras, diferente das acima referidas, possam exercer as funções de depositário.

#### ARTIGO 8

##### Funções do depositário

1. Compete, nomeadamente, ao depositário:
  - a) Receber em depósito ou inscrever em registo os valores dos fundos, consoante sejam titulados ou escriturais;
  - b) Efectuar todas as compras e vendas dos valores mobiliários do fundo de que a entidade gestora o incumba, as operações de cobrança de juros, dividendos e outros rendimentos por eles produzidos, bem como operações decorrentes do exercício de outros direitos de natureza patrimonial relativos aos mesmos valores;
  - c) Receber e satisfazer os pedidos de subscrição e resgate de unidades de participação;
  - d) Pagar aos participantes a sua quota-parte nos lucros do fundo;
  - e) Ter em dia a relação cronológica de todas as operações realizadas e estabelecer trimestralmente o inventário dos valores à sua guarda;
  - f) Executar as instruções da sociedade gestora, quando não contrárias à lei ou regulamentos;
  - g) Garantir, perante os participantes, o cumprimento da lei e do regulamento de gestão do fundo especialmente no

que diz respeito à política de investimento, à emissão, reembolso e anulação de unidades de participação e ao cálculo do seu valor e a aplicação de resultados.

2. O depositário pode subscrever unidades de participação dos fundos relativamente aos quais exerce tais funções, sendo-lhe, no entanto, vedada a aquisição de unidades já emitidas.

#### ARTIGO 9

##### Relações entre as entidades gestoras e os depositários

1. As funções de administração de fundos de investimento e as de depositário não podem ser exercidas pela mesma entidade em relação aos mesmos fundos.
2. As entidades gestoras e os depositários, no exercício das suas funções, devem agir de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes.
3. As relações entre as entidades gestoras e os depositários são regidas por contrato escrito, devendo ser enviada, ao Banco de Moçambique, uma cópia do mesmo, bem como das suas alterações.

#### ARTIGO 10

##### Responsabilidade da entidade gestora e do depositário

As entidades gestoras e os depositários são solidariamente responsáveis perante os participantes pelo cumprimento das obrigações contraídas nos termos da lei e do regulamento de gestão.

#### ARTIGO 11

##### Remuneração da sociedade gestora e do depositário

As remunerações dos serviços das entidades gestoras e do depositário devem constar expressamente do regulamento de gestão do fundo, referido no artigo 14 e podem abranger apenas:

- a) Uma comissão de emissão, a liquidar pelos subscritores, destinada a cobrir as despesas de venda e emissão das unidades de participação;
- b) Uma comissão de gestão, a liquidar periodicamente pelo fundo, destinada a cobrir todas as despesas de gestão;
- c) Uma comissão de resgate, a liquidar pelo participante;
- d) Uma comissão de depósito, a pagar pelo fundo, destinada a remunerar os serviços do depositário no âmbito das suas funções.

### CAPÍTULO III

#### Constituição e funcionamento dos fundos

#### ARTIGO 12

##### Autorização

1. A constituição e funcionamento de fundos de investimento depende de autorização do Banco de Moçambique, mediante a apresentação de um requerimento subscrito pela entidade gestora e acompanhado do projecto de regulamento de gestão e dos contratos celebrados com os depositários.

2. O Banco de Moçambique poderá solicitar aos requerentes informações complementares.

3. A decisão sobre o pedido será tomada no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do pedido ou, se for caso disso, das informações complementares, e será notificada aos interessados.

4. Em caso de autorização, após a recepção da respectiva notificação, a entidade gestora dispõe de um período de noventa dias para colocar as unidades de participação à subscrição.

#### ARTIGO 13

##### Revogação da autorização

No caso de a subscrição não ter início no prazo fixado no número anterior ou se no período de seis meses subsequentes à data de constituição do fundo este não atingir um mínimo de trinta participantes e um valor de mil e quinhentos milhões de meticals, poderá o Banco de Moçambique revogar a autorização.

#### ARTIGO 14

##### Regulamento de gestão

1. As entidades gestoras devem elaborar um regulamento de gestão para cada fundo que administrem.

2. O regulamento deve conter elementos identificadores do fundo, da entidade gestora e dos depositários e, ainda, definir os direitos e obrigações dos participantes, da entidade gestora e do depositário, a política de administração e gestão do fundo e as condições da sua dissolução e liquidação, nomeadamente:

- a) A denominação e duração do fundo;
- b) A denominação e sede da entidade gestora;
- c) A denominação e sede do depositário;
- d) O valor, modo de cálculo e as condições de cobrança das remunerações da sociedade gestora e dos depositários;
- e) As políticas que presidem às colocações do fundo;
- f) A forma de determinação dos preços de emissão e de reembolso das unidades de participação;
- g) O prazo máximo em que terá de se verificar resgate das unidades de participação;
- h) As condições para suspensão das operações de emissão e resgate das unidades de participação;
- i) A política de distribuição dos rendimentos do fundo;
- j) Os nomes das entidades, para além dos depositários, encarregadas da venda das unidades de participação;
- k) Todos os encargos que, para além da comissão de gestão e de depósito, devam ser suportados pelo fundo;
- l) O número mínimo de unidades de participação que pode ser exigido em cada subscrição.

3. No caso dos fundos fechados, o regulamento de gestão deve indicar o valor do capital, o número de unidades de participação e se será solicitada, pela entidade gestora, a sua admissão à cotação na bolsa de valores.

4. As alterações ao regulamento de gestão carecem de autorização do Banco de Moçambique, a ser concedida no prazo de quarenta e cinco dias, após a recepção do pedido.

5. Exceptua-se do disposto no número anterior, as alterações que digam respeito à modificação da denominação ou sede da

entidade gestora, do depositário ou das outras entidades encarregues da comercialização das unidades de participação que carecem de simples comunicação.

#### ARTIGO 15

##### Aquisições vedadas

1. Não podem ser adquiridos para o fundo:

- a) Unidades de participação de um fundo gerido pela mesma sociedade gestora;
- b) Quaisquer bens objecto de garantias reais, penhora ou procedimentos cautelares;
- c) Valores emitidos ou detidos pela sociedade gestora;
- d) Valores emitidos ou detidos por entidades que participem em 10% ou mais do capital da entidade gestora;
- e) Valores emitidos ou detidos por entidades cujo capital social seja pertencente, em percentagem igual ou superior a 20%, à entidade gestora;
- f) Valores emitidos ou detidos por entidades que sejam membros do órgão de administração ou direcção da entidade gestora;
- g) Valores emitidos ou detidos por entidades cujo capital social seja pertencente, em percentagem superior a 20%, a um ou mais membros do órgão de administração da entidade gestora;
- h) Valores emitidos ou detidos por sociedades de cujos órgãos de administração ou direcção façam parte um ou mais administradores da entidade gestora;
- i) Valores colocados no mercado, em cumprimento de contrato de colocação, pela sociedade gestora, depositário e por entidades que participem em 10% ou mais do capital social da sociedade gestora, salvo tratando-se de ofertas públicas de subscrição de emissões que se destinem a ser admitidos à cotação em bolsa;
- j) Imóveis, em regime de compropriedade.

2. As proibições estabelecidas nas alíneas d) a h) do número anterior não se aplicam relativamente a valores mobiliários admitidos no mercado de cotações oficiais da Bolsa de Valores de Moçambique.

3. A venda ou arrendamento dos bens dos fundos de investimento imobiliário às entidades referidas nas alíneas c) a h) do n.º 1 do presente artigo carece de autorização do Banco de Moçambique.

#### ARTIGO 16

##### Transacções efectuadas fora de bolsa

1. As operações sobre valores mobiliários cotados numa bolsa de valores, realizadas por conta dos fundos, só podem ser realizadas fora de bolsa nos casos em que resulte uma inequívoca vantagem para os fundos, designadamente quando os preços de compra ou venda sejam mais favoráveis.

2. As transacções referidas no número anterior são anuláveis caso não sejam comunicadas ao Banco de Moçambique, três dias após a sua realização.

## ARTIGO 17

**Liquidação e partilha**

1. A liquidação do fundo só se pode verificar nas condições previstas no regulamento de gestão, sendo obrigatória a publicação do respectivo aviso, com seis meses de antecedência, num dos jornais mais lidos do país e no Boletim Oficial da Bolsa de Valores de Moçambique.

2. Os participantes não podem exigir a partilha do fundo, salvo se, tratando-se de fundos fechados, tal for previsto no regulamento de gestão.

3. O Banco de Moçambique pode ditar a liquidação compulsiva dos fundos quando, em virtude da violação do regulamento de gestão ou de disposições legais e regulamentares, sejam postos em causa os interesses dos participantes.

4. A notificação da decisão referida no número anterior determina a imediata suspensão das operações de subscrição e resgate e o início do processo de liquidação que deve ser levado a cabo pela entidade gestora, em colaboração com o depositário, no prazo que for fixado para o efeito pelo Banco de Moçambique.

5. No termo do prazo previsto no número anterior, a entidade gestora deverá submeter à aprovação do Banco de Moçambique as contas de liquidação.

## CAPÍTULO IV

**Unidades de participação**

## ARTIGO 18

**Forma**

1. As unidades de participação são valores mobiliários e podem ser representadas por certificados, nominativos ou ao portador, de uma ou mais unidades, ou adoptar a forma escritural, sem prejuízo, neste último caso, do disposto no artigo 15 do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto n.º 48/98, de 22 de Setembro.

2. As unidades de participação de um fundo não podem ser emitidas sem que a importância correspondente ao preço de emissão seja efectivamente integrada no activo do fundo, salvo se se tratar de desdobramento de unidades já existentes.

## ARTIGO 19

**Subscrição e comercialização de unidades de participação**

1. As unidades de participação são subscritas nos balcões dos depositários, nos estabelecimentos da sociedade gestora ou através de entidades colocadoras para o efeito autorizadas pelo Banco de Moçambique.

2. O boletim de subscrição, que contera a reprodução integral do regulamento de gestão, será preenchido em duplicado, devendo um exemplar ser entregue ao participante.

3. As entidades colocadoras referidas no n.º 1 exercem essa actividade por conta da entidade gestora, de acordo com o contrato celebrado com essa entidade, cujos termos devem ser submetidos à aprovação do Banco de Moçambique.

4. No exercício da sua actividade as entidades colocadoras ficam sujeitas às normas que regem a execução das mesmas

operações pelo depositário, respondendo solidariamente a entidade gestora, perante os participantes, pelos prejuízos causados pelos actos ou omissões daquelas entidades.

5. A subscrição de unidades de participação num fundo implica a aceitação do correspondente regulamento de gestão e confere à entidade gestora poderes necessários para realizar os actos de administração do fundo.

## ARTIGO 20

**Resgate**

1. Os participantes podem exigir o resgate das unidades de participação que possuam, mediante solicitação dirigida ao depositário, devendo o pagamento ser efectuado até o termo do prazo estabelecido no regulamento de gestão.

2. O valor da unidade de participação, calculado nos termos das regras previstas na alínea d) do artigo 27 do presente decreto, deverá, para efeitos de resgate, corresponder ao último valor conhecido e divulgado na data do respectivo pedido ou na data a que este se refere, salvo se o regulamento de gestão determinar que esse valor seja o da primeira avaliação subsequente.

3. Tratando-se de fundos de investimento fechado, as unidades de participação só são reembolsáveis quando da liquidação do fundo.

4. Nas instalações onde se proceder à subscrição das unidades de participação deve ser dada publicidade aos prazos máximos de resgate em lugar bem visível.

## ARTIGO 21

**Suspensão da emissão e resgate**

1. Quando os pedidos de resgate de unidades de participação excederem os de subscrição, num só dia, em 5% ou num período não superior a cinco dias seguidos, em 10% do valor global do fundo, a entidade gestora pode mandar suspender as operações de resgate.

2. A entidade gestora deve mandar suspender as operações de resgate ou de emissão quando, apesar de não se verificarem as circunstâncias previstas no número anterior, os interesses dos participantes o aconselhem.

3. Decidida a suspensão, a entidade gestora deve promover a afixação, nos balcões do depositário e em outros locais de comercialização das unidades de participação do fundo, em lugar bem visível, de um aviso destinado a informar ao público sobre a situação de suspensão e a sua duração.

4. A suspensão do resgate não determina a suspensão da subscrição, mas a subscrição de unidades de participação só pode efectuar-se mediante declaração escrita do participante de que tomou prévio conhecimento da suspensão do resgate.

5. A suspensão prevista nos n.ºs 1 e 2 e as razões que a determinarem devem ser imediatamente comunicadas pela entidade gestora ao Banco de Moçambique.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a suspensão do resgate não abrange pedidos que tenham sido apresentados até o fim do dia anterior ao da entrada no Banco de Moçambique da comunicação referida no número anterior.

## ARTIGO 22

**Suspensão pelo Banco de Moçambique**

1. O Banco de Moçambique, por sua iniciativa ou por solicitação da entidade gestora, pode, quando ocorram situações excepcionais susceptíveis de perturbar o normal funcionamento do fundo ou porem em risco os legítimos interesses dos investidores, determinar a suspensão da emissão ou do resgate das respectivas unidades de participação.

2. A suspensão do resgate determinada nos termos do número anterior tem efeitos imediatos, aplicando-se a todos os pedidos que no momento da notificação do Banco de Moçambique ainda não tenham sido satisfeitos.

3. O disposto no nº 4 do artigo anterior aplica-se, com necessárias adaptações, à suspensão determinada nos termos do presente artigo.

## CAPÍTULO V

**Informação, contas e supervisão**

## ARTIGO 23

**Prospecto**

1. As entidades gestoras devem elaborar e manter actualizado, relativamente a cada fundo que administrem, um prospecto informativo, a colocar à disposição dos potenciais investidores, nas suas instalações, nas do depositário, bem como nas das outras entidades colocadoras.

2. O prospecto deverá, no mínimo, conter os elementos constantes do anexo A, salvo se os mesmos já constarem do regulamento de gestão.

3. O prospecto bem como as respectivas alterações estão sujeitas à prévia autorização do Banco de Moçambique.

4. Todas as acções publicitárias relativas a um fundo devem informar da existência do prospecto a que se refere o presente artigo e os locais onde pode ser obtido.

## ARTIGO 24

**Contas dos fundos**

1. As contas dos fundos são encerradas anualmente com referência a 31 de Dezembro e submetidas a certificação de uma empresa de auditoria reconhecida em Moçambique, que não poderá integrar o conselho fiscal da entidade gestora, a qual deve pronunciar-se sobre a avaliação efectuada dos valores do fundo, em especial no que respeita aos não cotados.

2. Nos quatro meses seguintes à data referida no número anterior, as entidades gestoras devem publicar o balanço e a demonstração de resultados de cada fundo.

3. Juntamente com os elementos referidos no número precedente, as entidades gestoras devem publicar um relatório que conterá uma descrição das actividades do respectivo exercício e as informações previstas no anexo B do presente diploma, bem como outras informações relevantes que permitam aos participantes formar juízo sobre a evolução da actividade e dos resultados dos fundos.

4. No prazo de trinta dias a contar do fim do período a que respeite, as entidades gestoras devem igualmente publicar um relatório semestral, que abrangerá os seis primeiros meses do exercício e conterá as informações indicadas no anexo B.

5. Os relatórios anual e semestral devem estar a disposição do público nos locais indicados no nº 1 do artigo anterior.

## ARTIGO 25

**Organização da contabilidade e prestação de informações**

1. A contabilidade dos fundos é organizada de harmonia com normas emitidas pelo Banco de Moçambique.

2. As entidades gestoras devem publicar mensalmente, com referência ao último dia do mês imediatamente anterior, no Boletim Oficial da Bolsa de Valores de Moçambique, a composição discriminada das aplicações de cada fundo, o respectivo valor líquido global e o número de unidades de participação em circulação, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.

3. As entidades gestoras são obrigadas a enviar ao Banco de Moçambique, no prazo de três dias após a respectiva publicação todos os elementos indicados no número anterior, bem como o prospecto e os documentos referidos nos n.ºs 2 e 4 do artigo anterior.

4. As entidades gestoras são ainda obrigadas a enviar, ao Banco de Moçambique, os balancetes mensais, até o dia 15 do mês seguinte ao que os mesmos digam respeito, assim como a fornecer-lhe quaisquer elementos de informação que sejam solicitados relativos à sua situação, à dos fundos que administrem e às operações realizadas.

## ARTIGO 26

**Fiscalização**

Compete ao Banco de Moçambique a fiscalização do disposto no presente diploma

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais e transitórias**

## ARTIGO 27

**Poderes regulamentares do Banco de Moçambique**

Compete ao Banco regulamentar, mediante aviso, as matérias necessárias à implementação das disposições do presente decreto, nomeadamente:

- a) As regras a que deve obedecer a composição do património dos fundos;
- b) Os limites às aplicações em valores mobiliários emitidos por uma mesma entidade;
- c) Os limites às aplicações em outros fundos de investimento;
- d) As regras a obedecer no cálculo das unidades de participação;
- e) As normas referentes à cobertura de riscos.

## ARTIGO 28

**Disposições transitórias**

Os fundos de investimento que, porventura, existam à data da aprovação do presente decreto tem o prazo de cento e oitenta dias,

após a sua entrada em vigor, para se conformar com as disposições nele contidas.

## ARTIGO 29

### 'Revogação'

São revogados os n.ºs 2 e 4 do artigo 3 e alínea c) do artigo 10 do Decreto n.º 43/89, de 28 de Dezembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

*O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.*

## ANEXO A

### I. — Informações relativas ao fundo

- 1 — Denominação
- 2 — Data da constituição
- 3 — Indicação do local onde podem ser obtidos o regulamento de gestão e os relatórios periódicos
- 4 — Indicação sobre o regime fiscal aplicável e da existência ou não de retenção na fonte sobre as mais-valias e os rendimentos distribuídos aos participantes.
- 5 — Data de encerramento das contas e frequência dos rendimentos distribuídos, se for caso disso.
- 6 — Indicação da empresa de auditoria responsável pela certificação das contas.
- 7 — Indicação de se as unidades de participação se encontram cotadas na bolsa.
- 8 — Descrição das regras de afectação de determinação dos resultados e da sua afectação;
- 9 — Descrição dos objectivos de investimento do fundo, da política de investimentos e dos seus limites e da política a ser seguida no domínio da contracção de empréstimos.
- 10 — Regras de valometria.
- 11 — Modo de determinação da unidade de participação, do seu preço de emissão e reembolso das unidades de participação:
  - a) Indicação dos custos relativos às operações de venda, emissão e reembolso das unidades de participação;
  - b) Indicação dos locais em que e da frequência com que este valor é publicado.
- 12 — Informações sobre o modo e o local dos pagamentos devidos aos participantes, por efeito da distribuição de rendimentos ou resgate das unidades de participação.

### II - Informações relativas à entidade gestora

- 1 — Denominação e sede social;
- 2 — Data de constituição e duração, se esta for limitada;
- 3 — Indicação de outros fundos geridos pela entidade gestora, se for caso disso;
- 4 — Identificação, com indicação dos respectivos cargos, dos membros dos órgãos sociais;

- 5 — Identificação dos accionistas com participação igual ou superior a 10% no capital da entidade gestora;
- 6 — Capital subscrito e capital realizado.

## ANEXO B

### Informações a inserir nos relatórios periódicos

#### A — Para fundos de investimento mobiliário

- 1 — Número de unidades de participação emitidas, resgatadas e em circulação no período em referência.
- 2 — Quadro comparativo do valor da unidade de participação, referente ao final de cada um dos três últimos períodos (semestre ou exercício)
- 3 — Inventário da carteira com repartição pelas seguintes categorias:
  - a) Valores mobiliários admitidos à cotação oficial na bolsa de valores;
  - b) Outros valores mobiliários.
- 3 — Indicação dos rendimentos distribuídos e reinvestidos;
- 4 — Indicação dos movimentos ocorridos na conta <<unidades de participação>>
- 5 — Explicação das mais e menos-valias potenciais;
- 6 — Informações sobre outras situações relevantes que possam afectar o património do fundo.
- 7 — Mapa comparativo referente ao final de cada um dos três últimos períodos (semestre ou exercício, conforme os casos), indicando:
  - a) Valor global do Fundo;
  - b) Valor por unidade de participação.
- 9 — Indicação, se for o caso, da realização de operações com vista a cobertura de risco, de acordo com normas emitidas pelo Banco de Moçambique nos termos da alínea e) do artigo 26.

#### B — Para os fundos de investimento imobiliário

- 1 — Os elementos referidos nos n.ºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9.
- 2 — Inventário da carteira, com repartição pelas seguintes categorias:
  - a) Valores mobiliários desagregados por categorias;
  - b) Valores imobiliários desagregados por terrenos e construções acabados e em curso, indicando, para cada um deles, os custos de aquisição e os valores de avaliação;
  - c) Participações nas sociedades referidas na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.
- 3 — Listagem das transacções efectuadas de valores mobiliários, com a indicação dos respectivos montantes.

Decreto n.º 55/99  
de 8 de Setembro

Considerando que as sociedades gestoras de fundos de investimento são entidades que têm por objecto exclusivo a

gestão de fundos, o que envolve a administração de capitais pertencentes a terceiros, mostra-se necessária a aprovação de normas concernentes à sua constituição e exercício da actividade, tendo em vista a protecção daqueles.

Nestes termos o Conselho de Ministros, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 96 da Lei nº 28/91, de 31 de Dezembro, decreta:

#### ARTIGO 1

##### Âmbito de aplicação

O presente decreto regula a constituição e actividade das sociedades gestoras de fundos de investimento.

#### ARTIGO 2

##### Noção e objecto

1. As sociedades gestoras de fundos de investimento são instituições de intermediação financeira não monetárias que têm por objecto exclusivo a administração, em representação dos participantes, de um ou mais fundos de investimento da mesma natureza.

2. Para efeitos do número anterior, os fundos de investimento dividem-se, conforme a sua natureza, em mobiliários e imobiliários.

3. As sociedades gestoras actuam por conta comum dos participantes, cabendo-lhe desenvolver as funções inerentes às entidades gestoras dos fundos de investimento, nos termos do artigo 5 do Decreto nº 54/99, de 8 de Setembro.

#### ARTIGO 3

##### Autorização

1. A constituição de sociedades gestoras de fundos de investimento depende de autorização prévia a conceder, caso a caso, pelo Conselho de Ministros, sob parecer do Banco de Moçambique.

2. O pedido de constituição de sociedades gestoras de fundos de investimento deve ser apresentado, em triplicado, no Banco de Moçambique acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Projecto de estatutos;
- b) Identificação dos accionistas fundadores e das respectivas participações;
- c) Certificado de registo criminal dos accionistas fundadores;
- d) Indicação do montante de capital social e a sua forma de realização;
- e) Estudo de viabilidade económica e financeira;
- f) Plano de actividade e especificação dos meios técnicos e humanos a utilizar.

#### ARTIGO 4

##### Requisitos e constituição

Para se constituírem, as sociedades gestoras de fundos de investimento, devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Adoptar a forma de sociedade anónima, sendo o respectivo capital obrigatoriamente representado por acções nominativas ou ao portador registadas;

- b) Fazer prova de que o capital mínimo legal foi realizado e depositado numa instituição de crédito a operar em Moçambique.

#### ARTIGO 5

##### Capital social, rácios e limites prudenciais

1. As sociedades gestoras de fundos de investimento devem possuir um capital social mínimo fixado por aviso do Governo do Banco de Moçambique.

2. Cabe igualmente ao Banco de Moçambique, mediante aviso, fixar os rácios e limites prudenciais a que as sociedades gestoras de fundos de investimentos devem obedecer.

#### ARTIGO 6

##### Operações vedadas

1. Para além das operações vedadas a todas entidades gestoras de fundos de investimentos, fica ainda vedado às sociedades gestoras de fundos de investimento a realização, por conta própria, das seguintes operações:

- a) Contrair empréstimos;
- b) Adquirir unidades de participação em fundos de investimento;
- c) Adquirir outros valores mobiliários ou imobiliários de qualquer natureza, com excepção dos de dívida pública;
- d) Conceder crédito, incluindo a prestação de garantias;
- e) Efectuar vendas a descoberto sobre valores mobiliários.

#### ARTIGO 7

##### Exercício de cargos em outras entidades

Os membros dos órgãos de administração das sociedades gestoras de fundos de investimento e as pessoas que com estas entidades mantiverem contrato de trabalho não podem exercer quaisquer funções noutras sociedades da mesma natureza.

#### ARTIGO 8

##### Supervisão

As sociedades gestoras de fundos de investimento estão sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique.

#### ARTIGO 9

##### Contabilidade

A contabilidade das sociedades gestoras de fundos de investimento será organizada segundo o determinado pelo Banco de Moçambique.

#### ARTIGO 10

##### Normas supletivas

Em tudo o que não vier previsto no presente diploma as sociedades gestoras de fundos de investimento regem-se pelo direito aplicável às instituições de intermediação financeira não monetária e às instituições de crédito, por essa ordem.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto n.º 56/99  
de 8 de Setembro**

Os fundos de investimento de capital de risco, não obstante algumas similaridades que apresentam em relação aos fundos de investimento em geral, possuem múltiplas características que os distinguem destes últimos, na medida em que são instrumentos específicos na actividade de capital de risco.

Assim, mostra-se recomendável a criação de um regime jurídico próprio regulador da actividade de tais fundos.

Nestes termos, o Conselho de Ministros no uso da competência que é conferida pelo artigo 96 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, decreta:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**ARTIGO 1**

**Âmbito**

O presente diploma regula a constituição e funcionamento dos fundos de investimento de capital de risco.

**ARTIGO 2**

**Noção e objecto**

1. Os fundos de capital de risco são instrumentos de investimento, de capital fixo, mas susceptível de ser aumentado no período de duração dos mesmos, cujo património se destina a ser investido na actividade de capital de risco.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se actividade de capital de risco a aquisição de partes de capital de empresas de grande potencial de crescimento, com objectivo de as rentabilizar e obter, com a posterior venda das participações sociais, o retorno dos fundos aplicados e um lucro adicional.

**ARTIGO 3**

**Denominação**

A denominação dos fundos de investimento de capital de risco deve conter obrigatoriamente a expressão <<função de investimento de capital de risco>>, seguida da identificação da entidade gestora.

**CAPÍTULO II**

**Entidades gestoras e depositários**

**ARTIGO 4**

**Administração dos fundos**

A administração dos fundos de investimento de capital de risco apenas pode ser exercida pelas sociedades de capital de risco, por bancos comerciais ou de investimento ou outras espécies de instituições financeiras que venham a ser autorizadas pelo Ministro do Plano e Finanças, ouvido o Governador do Banco de Moçambique.

**ARTIGO 5**

**Funções da entidade gestora**

A entidade gestora actua por conta dos participantes e no interesse exclusivo destes, competindo-lhe praticar todos os actos

e operações necessários ou convenientes à boa administração do fundo, nomeadamente:

- a) Adquirir e alienar quaisquer valores e exercer os direitos, directa ou indirectamente, relacionados com os bens do fundo;
- b) Emitir as unidades de participação do fundo, bem como determinar o respectivo valor;
- c) Seleccionar os valores que devem constituir o fundo, de acordo com a estratégia das aplicações estabelecida pela assembleia dos participantes;
- d) Manter em ordem a documentação e a contabilidade do fundo;
- e) Acompanhar a evolução da situação económica e financeira das empresas em que o fundo detenha aplicações e assegurar o acompanhamento da execução de projectos que o fundo haja apoiado;
- f) Prestar à assembleia geral de participantes todas as informações que esta solicite, sobre a execução da estratégia de investimentos do fundo, as empresas participadas pelo fundo ou projectos em que este se encontre envolvido.

**ARTIGO 6**

**Representação nos órgãos das entidades participadas**

As entidades gestoras podem ser designadas para os órgãos sociais das sociedades em que os fundos por si administrados detenham aplicações, entendendo-se como tal as quotas, prestações suplementares de capital, suprimentos e valores mobiliários.

**ARTIGO 7**

**Depósito dos valores do fundo**

1. Os valores mobiliários e os títulos ou documentos comprovativos do registo dos demais valores que constituem o fundo devem ser confiados a um único depositário.

2. O depositário pode adquirir, a título originário ou derivado, unidades de participação de fundos em relação aos quais exerça aquelas funções.

3. As relações entre a entidade gestora e o depositário devem ser regidas por contrato escrito do qual constem, nomeadamente, as funções que ao depositário cabe desempenhar.

4. A entidade gestora responde solidariamente perante os participantes pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo depositário, nos termos do regulamento de gestão e do contrato de depósito.

**ARTIGO 8**

**Remuneração das sociedades gestoras e do depositário**

1. A remuneração dos serviços da sociedade gestora e do depositário deve constar expressamente do regulamento de gestão dos fundos, e pode abranger apenas:

- a) Uma comissão de emissão, a cargo dos subscritores, destinada a cobrir as despesas de venda e emissão de certificados de participação;

- b) Uma comissão de gestão; a liquidar periodicamente pelo fundo, destinada a cobrir todas as despesas de gestão;
- c) Uma comissão de resgate, a suportar pelo participante;
- d) Uma comissão de depósito, a pagar periodicamente pelo fundo, destinada a remunerar os serviços do depositário;
- e) Uma percentagem das mais-valias líquidas realizadas em cada ano;
- f) Uma percentagem dos resultados realizados em cada ano, deduzidas as mais-valias líquidas realizadas nesse ano.

### CAPÍTULO III

#### Constituição e funcionamento dos fundos

##### ARTIGO 9

###### Autorização

1. A constituição de fundos de investimento de capital de risco depende da prévia autorização do Banco de Moçambique.
2. O pedido de autorização, a apresentar pela entidade gestora, deve ser instruído com:
  - a) Projectos de regulamento de gestão e de contrato de depósito;
  - b) Estudo de viabilidade económica e financeira do fundo;
  - c) Exposição sobre a justificação e objectivos da constituição do fundo.
3. O Banco de Moçambique poderá solicitar aos requerentes informações complementares.
4. A decisão sobre o pedido será tomada no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do pedido ou, se for caso disso, das informações complementares, e será notificada aos interessados.

##### ARTIGO 10

###### Subscrição e realização do capital

1. Os fundos de investimento de capital de risco devem dispor de um capital mínimo de cinco mil milhões de meticais.
2. O valor mínimo de cada unidade de participação é de vinte e cinco milhões de meticais.
3. No acto de constituição do fundo deve encontrar-se obrigatoriamente realizado, em numerário, 20% do capital subscrito, podendo a realização do remanescente ser faseada, desde que o regulamento o preveja e sejam respeitados os termos estabelecidos.
4. A realização do capital remanescente bem como dos aumentos de capital que sejam subscritos após o acto de constituição do fundo pode ser efectuada em numerário ou, desde que o fundo o preveja, através da entrega de créditos convertíveis em acções ou quotas.
5. Os créditos referidos no número anterior devem ser convertidos no prazo máximo de noventa dias contados da data da realização, sob pena de se considerar não cumprida a obrigação de realização do capital subscrito.
6. O Banco de Moçambique pode revogar a autorização de constituição do fundo se, no prazo de seis meses contados da data

da notificação do despacho que haja autorizado a sua constituição, o capital do fundo não se encontrar integralmente subscrito, no mínimo referido no n.º 1 do presente artigo.

##### ARTIGO 11

###### Regulamento de gestão

1. A entidade gestora deve elaborar um regulamento de gestão para cada fundo que administre.
2. O regulamento deve conter, pelo menos os seguintes elementos:
  - a) Denominação de duração do fundo, bem como indicação do despacho da data de autorização;
  - b) Identificação de entidade gestora e do depositário;
  - c) Regras sobre as competências e o modo de funcionamento da assembleia dos participantes;
  - d) Remuneração dos serviços da entidade gestora e do depositário, respectivos modos de cálculo e condições de cobrança, bem como quaisquer outros encargos que devam ser suportados pelo fundo;
  - e) Número mínimo de unidades de participação exigíveis em cada subscrição;
  - f) Valor do capital e número de unidades de participação;
  - g) Condições em que o fundo pode proceder a aumentos de capital;
  - h) Termos e condições de liquidação e partilha do fundo;
  - i) Direitos e obrigações dos participantes, das entidades gestoras e dos depositários;
  - j) Termos em que serão dadas a conhecer aos participantes as alterações ao regulamento de gestão, o valor das unidades de participação e a composição discriminada dos bens do fundo e os documentos de prestação de contas;
  - k) Termos em que pode ser deliberada a substituição da entidade gestora e do depositário, exigindo-se sempre nesse caso votos representativos de mais de dois terços do capital do fundo;
  - l) Condições relativas à concentração de empréstimos sociedade gestora, por conta do fundo, designadamente limite de endividamento, que não poderá exceder 50% do valor global líquido do fundo, bem como as condições de oneração dos bens do fundo para garantia daqueles empréstimos;
  - m) Termos em que as contas do fundo são submetidas à apreciação dos participantes;
  - n) Critérios de cálculo do valor das unidades de participação, de avaliação e realização do capital em espécie;
  - o) Condições e limites em que a sociedade gestora pode, por conta do fundo, conceder suprimimentos às sociedades em que este detenha participação.
3. As alterações ao regulamento de gestão carecem de autorização do Banco de Moçambique.
4. Os regulamentos de gestão devem ser sempre postos à disposição dos interessados, para efeitos de subscrição de unidades de participação.

## ARTIGO 12

**Contas dos fundos**

1. As contas dos fundos são encerradas anualmente com referência a 31 de Dezembro e submetidas a certificação de uma empresa de auditoria reconhecida em Moçambique.

2. O balanço e a demonstração de resultados do fundo, acompanhados de um relatório e do parecer da empresa auditora, deverão ser disponibilizados aos participantes.

3. A contabilidade dos fundos é organizada de acordo com as normas emitidas pelo Banco de Moçambique.

## ARTIGO 13

**Deveres de informação**

A entidade gestora do fundo fica obrigada a enviar ao Banco de Moçambique os documentos referidos no n.º 2 do artigo anterior, no prazo de trinta dias a contar da data da aprovação das contas.

## ARTIGO 14

**Aumento de capital**

1. O capital dos fundos pode ser aumentado, nos termos e condições que constem do regulamento de gestão.

2. Os aumentos do capital não podem ser inferiores a 20% do capital inicial do fundo.

## ARTIGO 15

**Assembleia de participantes**

1. A assembleia de participantes é constituída por todos os participantes do fundo e reunirá sempre que convocada pelo respectivo presidente, a requerimento da sociedade gestora ou de um grupo de participantes que detenham um mínimo de 5% de unidades de participação.

2. Os direitos de votos dos participantes são proporcionais ao montante das unidades de participação detidas.

3. À assembleia de participantes compete exercer as competências referidas no presente diploma, bem como as que lhe sejam conferidas pelo regulamento de gestão, devendo, designadamente, estabelecer as estratégias de aplicações e distribuição dos rendimentos do fundo.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais e transitórias**

## ARTIGO 16

**Poderes regulamentares do Banco de Moçambique**

Compete ao Banco de Moçambique fixar, mediante aviso:

- a) As regras a que deve obedecer a composição da carteira dos fundos;
- b) O limites de aquisição, pelas entidades gestoras dos fundos, de unidades de participação dos mesmos;
- c) As normas a obedecer no cálculo do valor das unidades de participação;
- d) Outros elementos de informação a prestar, para além dos referidos no n.º 2 do artigo 12 do presente diploma.

## ARTIGO 17

**Disposição transitória**

Os fundos de investimento de capital de risco existentes deverão adaptar-se ao regime estabelecido no presente decreto no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto n.º 57/99  
de 8 de Setembro**

Por forma a garantir que a actividade de capital de risco produza os seus múltiplos efeitos positivos, dentre os quais o apoio à iniciativa empresarial privada e a promoção do investimento produtivo financiado, principalmente, por capitais próprios, torna-se necessária a sua regulamentação, e subsequente fiscalização das condições do seu exercício.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, no uso da competência que é conferida pelo artigo 96 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, decreta:

## ARTIGO 1

**Âmbito de aplicação**

O presente decreto regula a constituição e exercício da actividade das sociedades de capital de risco.

## ARTIGO 2

**Definições**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) **Sociedade de capital de risco** — sociedade que tem por objecto principal o apoio e a promoção de investimento em empresas através da participação social;
- b) **Participação no capital** — detenção de uma fracção do capital social de qualquer sociedade, bem como a titularidade de obrigações convertíveis em capital e a efectivação de prestações suplementares de capital.

## ARTIGO 3

**Objecto das sociedades**

Para além do referido na alínea a) do artigo 2, constitui objecto acessório das sociedades de capital de risco a prestação de assistência na gestão financeira, técnica, administrativa e comercial das sociedades em cujo capital social participem e, bem assim, realizar estudos técnico-económicos por conta das mesmas empresas nas quais tencionem adquirir participação.

## ARTIGO 4

**Autorização**

1. A constituição de sociedades de capital de risco depende de autorização prévia a conceder, caso a caso, pelo Conselho de Ministros, sob parecer do Banco de Moçambique.

2. As sociedades de capital de risco, para se constituírem devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Adotar a forma de sociedade anónima;
- b) Fazer prova de que uma fracção do seu capital social não inferior ao mínimo legal, fixado nos termos do n.º 1 do artigo 6, foi realizada e depositada numa instituição de crédito a operar em Moçambique.

3. O pedido de constituição de sociedades de capital de risco deve ser apresentado, em triplicado, no Banco de Moçambique acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Projecto de estatutos;
- b) Identificação dos accionistas fundadores e das respectivas participações;
- c) Certificado de registo criminal dos accionistas fundadores;
- d) Indicação do montante de capital social e a sua forma de realização;
- e) Estudo de viabilidade económica e financeira;
- f) Plano de actividade e especificação dos meios técnicos e humanos a utilizar.

#### ARTIGO 5

##### Uso da denominação

É vedado a qualquer entidade não autorizada incluir na sua firma ou denominação as palavras *capital de risco* ou outras expressões que sugiram o exercício da actividade de capital de risco.

#### ARTIGO 6

##### Capital social

1. O Banco de Moçambique fixará, mediante aviso, o capital social mínimo que as sociedades de capital de risco devem possuir.

2. O capital social deve ser representado por acções nominativas ou ao portador registadas.

#### ARTIGO 7

##### Operações activas

No desenvolvimento da sua actividade, podem as sociedades de capital de risco efectuar as seguintes operações:

- a) Adquirir, a título originário ou derivado, alienar ou onerar quaisquer títulos ou participações no capital de sociedades, bem como efectuar prestações suplementares de capital;
- b) Promover, em benefício das empresas por si apoiadas, a obtenção de crédito a médio e longo prazos junto de instituições de crédito e outros estabelecimentos financeiros e a colocação de acções, obrigações e outros títulos de dívida negociáveis, emitidos por aquelas empresas e, bem assim, intervir, por qualquer outro modo, na preparação e colocação de tais títulos;
- c) Participar na estruturação financeira de empresas, através de aquisição de créditos, por cessão ou sub-rogação, a converter integralmente em participações no capital social ou na subscrição de obrigações convertíveis em

acções ou de quotas de capital, devendo aquela conversão ser requerida no prazo máximo de noventa dias;

- d) Gerir fundos de investimento de capital de risco;
- e) Subscrever obrigações de empresas sob qualquer forma legalmente permitida e proceder a outras aplicações nos mercados monetário e de capitais, nos termos e limites constantes da legislação em vigor.

#### ARTIGO 8

##### Limites e rácios prudenciais

Cabe ao Banco de Moçambique, mediante aviso, estabelecer os limites a observar pelas sociedades de capital de risco na realização de operações activas e, bem assim, outros limites e rácios prudenciais julgados necessários.

#### ARTIGO 9

##### Recursos alheios

As sociedades de capital de risco podem obter os seguintes recursos alheios:

- a) Financiamentos, junto de instituições de crédito e de outras instituições financeiras, até 50% do montante dos seus fundos próprios;
- b) Emissão de obrigações, nos termos estabelecidos no Código Comercial e demais legislação;
- c) Outros recursos no mercado nacional ou estrangeiro, nos termos da legislação em vigor.

#### ARTIGO 10

##### Operações vedadas

1. Fica especialmente vedado às sociedades de capital de risco a realização das seguintes operações:

- a) O exercício directo de qualquer actividade agrícola, comercial ou industrial;
- b) A participação no capital de quaisquer instituições de crédito, auxiliares de crédito, instituições de intermediação financeira não monetária e empresas seguradoras;
- c) A aquisição e posse de bens imóveis, para além dos necessários às suas instalações, excepto nos casos em que advenha por efeito de cessão de bens, dação em cumprimento ou qualquer outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a garantir cumprimento, devendo, em tais situações, proceder à respectiva alienação em prazo que só pode exceder dois anos se, em casos excepcionais, o Banco de Moçambique o autorizar;
- d) A concessão de crédito ou a prestação de garantias sob qualquer forma ou modalidade, excepto às sociedades nas quais possuam participação, e apenas por meio de contratos de suprimentos não renováveis celebrados com estas sociedades até 50% da correspondente participação e por um prazo de dezoito meses.

2. À sociedade em cujo capital participe uma sociedade de capital de risco é vedado adquirir acções ou obrigações desta última.

#### ARTIGO 11

##### Representação nos órgãos sociais de outras empresas

As sociedades de capital de risco podem, directamente ou mediante representação, participar nos órgãos sociais das empresas em que participem.

#### ARTIGO 12

##### Supervisão

1. As sociedades de capital de risco estão sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique.

2. A contabilidade das sociedades de capital de risco é organizada de acordo com normas emitidas pelo Banco de Moçambique.

#### ARTIGO 13

##### Normas supletivas

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma as sociedades de capital de risco regem-se pelo direito aplicável às instituições de intermediação financeira não monetárias e às instituições de crédito, por essa ordem.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto n.º 58/99**  
de 8 de Setembro

Havendo necessidade de dispor de um instrumento de normalização estatística que permita, por um lado, agrupar os diferentes processos de produção decorrentes no território nacional de forma hierarquizada e dinâmica, de acordo com o desenvolvimento económico do País, e por outro, que esteja harmonizado com as classificações internacionais de modo a facilitar a integração e comparabilidade da informação nacional com o resto do mundo, o Conselho de Ministros, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com o n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decreta:

#### ARTIGO 1

##### Finalidade

É aprovada a Classificação de Actividades Económicas de Moçambique, Revisão I, abreviadamente designada CAE — Rev. 1, em anexo, o qual é parte integrante do presente decreto.

#### ARTIGO 2

##### Âmbito

A CAE — Rev. 1 deve ser usada para a classificação de empresas e de estabelecimentos, para o estabelecimento das estatísticas por actividade económica, para a elaboração de estudos, para a publicação de textos oficiais e para outros fins, em que esteja envolvida principalmente a Administração Pública.

#### ARTIGO 3

##### Objecto

A CAE — Rev. 1, constitui o instrumento comum de classificação das actividades económicas a adoptar a nível nacional.

#### ARTIGO 4

##### Estrutura

A CAE — Rev. 1 apresenta a seguinte estrutura:

**Secções**, que identificam as rubricas através de um código alfabético de uma letra;

**Divisões**, que identificam as rubricas através de um código numérico de dois dígitos;

**Grupos**, que identificam as rubricas através de um código numérico de três dígitos;

**Classes**, que identificam as rubricas através de um código numérico de quatro dígitos;

**Subclasses**, que identificam as rubricas através de um código numérico de cinco dígitos;

#### ARTIGO 5

##### Gestão

1. O Conselho Superior de Estatística (CSE) assegurará, dentro do âmbito das suas competências, a gestão da CAE — Rev. 1.

2. Ao Instituto Nacional de Estatística (INE) compete implementar as orientações do CSE, de forma a garantir uma aplicação coordenada da CAE — Rev. 1.

#### ARTIGO 6

##### Adopção e substituição

1. A CAE — Rev. 1 será adoptada de acordo com um programa geral de aplicação a ser elaborada pelo INE.

2. As classificações de actividades económicas existentes a nível nacional consideram, com a publicação deste diploma, substituídas pela CAE — Rev. 1, devendo os projectos estruturados com base noutras nomenclaturas adoptar a CAE — Rev. 1 na data prevista no programa geral de aplicação previsto no n.º 1 deste artigo.

#### ARTIGO 7

##### Regime transitório

O INE assegurará a disponibilização de tabelas de equivalência entre a CAP e a CAE — Rev. 1 e outras classificações de actividades económicas, nomeadamente, de organizações internacionais.

#### ARTIGO 8

##### Divulgação

O INE promoverá a divulgação da CAE — Rev. 1, do programa geral de aplicação e das tabelas de equivalência entre classificações de actividades económicas.

**ARTIGO 9****Norma revogativa**

É revogada toda a legislação com referência à aplicação de outra Classificação de Actividades Económicas.

**ARTIGO 10****Entrada em vigor**

A CAE — Rev. 1 entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Apresentação Geral****1. Objectivos**

A CAE-Rev. 1 tem como objectivos principais:

- Classificação e agrupamento das unidades estatísticas produtoras de bens e serviços, segundo a actividade económica;
- Organização de forma coordenada e coerente, da informação estatística económico-social, por ramo de actividade económica, em diversos domínios (produção, emprego, energia, investimento, etc.);
- Comparabilidade estatística a nível nacional e internacional;

Os objectivos da CAE-Rev. 1 são essencialmente estatísticos, embora possa ser utilizada também para fins não-estatísticos. Neste sentido, os princípios básicos da sua construção, o tipo de unidades estatísticas a que se aplica, as regras de classificação e a determinação da actividade principal, entre outros aspectos, harmonizados com a CITA-Rev. 3, estão subordinados aos objectivos estatísticos.

**2. CAE-REV. 1 e CAP**

As diferenças estruturais e conceptuais entre a CAE-Rev. 1 e a CAP são significativas e de difícil sintetização neste espaço.

As principais diferenças, sem que daqui decorra qualquer possibilidade de correspondência de âmbito, podem resumir-se no seguinte:

- A CAE-Rev. 1 tem um código alfa-numérico (alfa para o nível mais agregado e numérico para os restantes) e a CAP tem um código numérico;
- A CAE-Rev. 1 pretende dar resposta às necessidades no âmbito das actividades económicas e a CAP constitui um quadro integrado de actividades e de produtos;
- A CAE-Rev. 1 apresenta cinco níveis (Secção - uma letra, Divisão - dois dígitos, Grupo - três dígitos, Classe - quatro dígitos e Subclasse - cinco dígitos) e a CAP (na parte das actividades) quatro (Divisão - um dígito, Subdivisão - dois dígitos, Classe - três dígitos e Ramo - quatro dígitos). Na parte dos produtos a CAP tem mais três dígitos acrescentados aos quatro dígitos do Ramo;
- O número de posições a nível mais agregado (1º nível) é de 17 na CAE-Rev. 1 e de 15 na CAP;
- O número de posições a nível mais detalhado (último nível) é de 453 na CAE-Rev. 1 e de 189 na CAP,

permitindo a CAE-Rev. 1, a este nível, uma informação estatística mais homogénea por ramo de actividade económica;

- As diferenças de âmbito dos vários níveis das duas classificações, atendendo à sua extensão e ao pormenor técnico, são consideradas em documento autónomo.

**3. CORRESPONDÊNCIA ENTRE a CAE-REV. 1, CITA — REV. 3, NACE-REV. 1, CAE DOS PALOP e a CAE-REV. 2 (Portugal)**

A CAE-Rev. 1, no sentido de garantir de forma eficaz a comparabilidade estatística a nível internacional, adoptou um método de concepção integrado ou harmonizado em relação à CITA-Rev. 3, NACE-Rev. 1, CAE dos PALOP e à CAE-Rev. 2 de Portugal, quer quanto à estrutura, quer quanto aos conceitos destas nomenclaturas.

Em relação à CITA-Rev. 3, apresenta uma concepção integrada a partir do nível Grupo (3 dígitos), respeitando todos os princípios desta classificação, isto é, a correspondência entre a CAE-Rev. 1 e a CITA-Rev. 3 é directa para os níveis Secção, Divisão e Grupo. O nível Classe (4 dígitos) é directamente equivalente em muitas situações à Classe da CITA-Rev. 3 e em certas situações a partes correspondentes deste nível.

As principais relações com a Nomenclatura de Actividades da Comunidade Europeia (NACE-Rev. 1), com as Classificações de Actividades Económicas dos PALOP e com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas, Revisão dois, (CAE-Rev. 2) podem resumir-se de forma sintética em:

- equivalência directa para os níveis Secção e Divisão;
- correspondência com elevado rigor para os restantes níveis.

O último nível da CAE-Rev. 1 (Subclasse), procura reflectir a estrutura, no presente e na perspectiva do curto / médio prazos, ajustada à realidade económica de Moçambique.

No quadro seguinte, onde se pretende comparar o número de actividades de cada nível depreende-se, facilmente, a "simetria" existente entre as classificações em questão

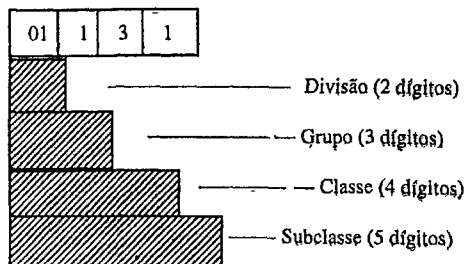
| Nível<br>Nomenclatura | Secção | Subsecção | Divisão | Grupo | Classe | Subclasse |
|-----------------------|--------|-----------|---------|-------|--------|-----------|
| CAE-Rev.1             | 17     | -         | 60      | 159   | 326    | 453       |
| CITA-Rev.3            | 17     | -         | 60      | 159   | 292    | -         |
| NACE-Rev.1            | 17     | 31        | 60      | 222   | 503    | -         |
| CAE-Rev.2             | 17     | 31        | 60      | 222   | 503    | 715       |

**4. Sistema de Codificação**

O sistema de codificação adoptado na CAE-Rev. 1 pode dividir-se em duas partes: uma "alfabética" com um nível (Secção) e outra "numérica" com quatro níveis (Divisão, Grupo, Classe e Subclasse).

Na parte alfabética, as Secções, são codificadas com uma letra de A a Q.

A codificação numérica inicia-se no nível de Divisão com dois dígitos, desce ao Grupo (nível com três dígitos), segue-se a Classe (4 dígitos) e termina na Subclasse (nível com 5 dígitos). A relação entre níveis e número de dígitos é facilmente percebida a partir da representação feita para a Subclasse 01131 (Cultura do caju) que a seguir se apresenta:



O nível Divisão começa com o código 01 e termina no código 99. A codificação da Divisão não respeita a ordem sequencial nem ocupa todas as posições de dois dígitos, situação que permite a criação de eventuais novas Divisões.

A codificação do Grupo (idêntica à CITA-Rev. 3) é feita a partir do código da Divisão e nem sempre respeita a sequência do sistema decimal (1 a 9). Nos casos em que o primeiro dígito da classe é zero, significa que a Divisão não foi subdividida em Grupo, mantendo nesta situação a Divisão e o Grupo a mesma designação e âmbito. Este princípio de interpretação dos zeros à direita de qualquer número real diferente de zero, aplica-se a todos os níveis.

A Classe é codificada a partir do Grupo e a Subclasse da Classe, utilizando sequencialmente o sistema de codificação decimal (1 a 9).

##### 5. DELIMITAÇÃO DE ÂMBITOS E REGRAS GERAIS DE COMPREENSÃO DA CAE-REV. 1

Os principais critérios em que assentou a estruturação das actividades, idênticos à CITA-Rev. 3, foram o processo tecnológico, a natureza da matéria-prima, o produto obtido e o serviço prestado. Estes critérios constituem como que o "cimento" para a determinação do grau de afinidade das actividades económicas.

A estrutura hierárquica piramidal estabelecida representa a homogeneidade possível para aplicação do método estatístico (entenda-se observação e análise) com rigor.

A aplicação prática da CAE-Rev. 1 ou de qualquer outra classificação de actividades económicas às unidades estatísticas revela-nos, devido principalmente à diversidade de actividades exercidas pela mesma unidade, que a homogeneidade económica só é na prática tendencialmente conseguida. Na realidade, embora cada nível da classificação, regra geral, inclua as unidades que fornecem a maior parte do tipo de bens ou serviços, outras unidades, classificadas num nível diferente, por imperativo dos critérios definidos, podem produzir os mesmos bens e serviços.

A delimitação de âmbitos homogêneos e suficientemente representativos estiveram sempre presentes na definição da estrutura. Contudo, como as actividades exercidas pelas unidades estatísticas se apresentam, por vezes, combinadas de forma diversa, em muitas situações a homogeneidade terá de ser alcançada por métodos indirectos. A taxa de especialização e a taxa de cobertura representam os dois métodos mais importantes para calcular a homogeneidade das diversas categorias económicas.

A taxa de especialização numa actividade corresponde à produção de bens e serviços específicos desta actividade em relação à produção total das unidades classificadas nessa actividade. A relação da produção de bens e serviços específicos de uma actividade com a produção total dos mesmos bens e serviços para todas as actividades define a taxa de cobertura.

As taxas de homogeneidade poderão ser calculadas, quer para a produção total das unidades classificadas num determinado nível da CAE-Rev. 1, quer para a produção de cada unidade estatística, embora neste caso a situação se apresente mais complexa.

A obtenção de taxas de homogeneidade altas ou baixas fornecem informações úteis para efeitos de análise económica e para o estabelecimento de nomenclaturas de actividade, mas devem ser sempre utilizadas em associação com outras informações e não como valores absolutos.

A designação de cada actividade e as notas explicativas correspondentes procuram dar o entendimento dos aspectos mais importantes cobertos por cada categoria económica da CAE-Rev. 1. Contudo, para uma boa aplicação da CAE-Rev. 1 é necessário fazer uma leitura de toda a hierarquia, dado que as notas explicativas apresentadas para os níveis mais agregados (Secção e Divisão), de aplicação geral a estes níveis, não são repetidas nos níveis mais detalhados (Classe e Subclasse).

A nota explicativa, de forma a precisar com um certo rigor os "limites" de cada actividade, apresenta-se, regra geral, dividida em duas partes:

- Uma relativa à parte compreendida em cada actividade, geralmente iniciada com "Compreende as actividades...";
- A outra relativa às exclusões (correspondente à expressão "Não inclui"), remetendo as actividades e os produtos com mais "afinidades" com a actividade em questão para a categoria mais ajustada;

No exemplo que a seguir se apresenta para a Subclasse 15210 considera-se suficientemente representativo do que se acaba de dizer

##### 15210 INDÚSTRIAS DO LEITE E DERIVADOS

Compreende as actividades de recolha de leite e de produtos frescos ou conservados derivados do leite.

Não inclui:

- produção de leite bruto (01210);

As notas explicativas só são apresentadas para as situações em que há uma necessidade específica, decorrentes do quadro internacional ou nacional e apresentam-se, tanto quanto foi possível, ajustadas à realidade nacional.

##### 6. ACTIVIDADES PRINCIPAL, SECUNDÁRIA E AUXILIARES

A actividade económica é o resultado da combinação dos factores produtivos (mão-de-obra, matérias-primas, equipamentos, etc.), com vista à produção de bens ou serviços. Independentemente

dos factores produtivos que integram o bem ou serviço produzido, toda a actividade pressupõe, em termos genéricos, uma entrada de produtos (bens ou serviços), um processo de incorporação de valor acrescentado e uma saída (bens ou serviços).

As unidades produtoras dos bens ou serviços exercem, com frequência, mais de uma actividade, o que determina, em muitas situações, a necessidade de recorrer ao critério da actividade principal para classificar a unidade estatística.

A actividade principal corresponde à actividade que representa a maior importância no conjunto das actividades exercidas por uma unidade de observação estatística.

A determinação da actividade principal pressupõe, portanto, a inventariação das várias actividades elementares de uma unidade e a fixação de um indicador económico de ponderação das actividades. A variável mais ajustada para a determinação da actividade principal é o valor acrescentado dos produtos vendidos ou dos serviços fornecidos. Como esta variável se revela em termos práticos de aplicação muito difícil, a CITA-Rev. 3 recomenda também o recurso às variáveis valor da produção ou pessoal ao serviço para a determinação da actividade principal.

A actividade secundária corresponde a uma actividade produtora de bens ou serviços para terceiros diferente da actividade principal da unidade.

As actividades principal e secundária são, em geral, exercidas com o apoio de diversas actividades auxiliares (ex: contabilidade, serviços administrativos, reparação, etc.).

As actividades auxiliares fornecem bens não duráveis ou serviços como apoio às actividades de produção de uma unidade. Uma actividade deve ser considerada como auxiliar se satisfaz as condições seguintes:

- a) produzir serviços ou, pontualmente, bens não duráveis;
- b) existir quanto ao tipo e importância em unidades produtoras similares;
- c) servir unicamente a unidade produtora;
- d) concorrer para os custos correntes da unidade, ou seja, não gerar formação de capital fixo.

Certas actividades exercidas por uma empresa para uso próprio não são actividades auxiliares (ex: construção por conta própria, por não satisfazer algumas das condições atrás referidas, nomeadamente, a d); a produção de energia e a investigação por não satisfazerem as condições b) e d)).

As actividades auxiliares não devem ser utilizadas, em princípio, para a determinação da actividade principal.

## 7. UNIDADES ESTATÍSTICAS

Por unidade estatística deve entender-se um elemento de um conjunto que se pretende observar ou analisar. As unidades estatísticas constituem, portanto, um elemento fundamental para a organização dos inquéritos, uma vez que é a este nível que se concretiza a classificação, o agrupamento e ordenamento das unidades susceptíveis de aplicação do método de observação.

A unidade estatística é utilizada, principalmente, como unidade de observação e/ou análise. A unidade estatística de observação define-se como a unidade onde os factos são observados e registados e a unidade de análise, coincidente com a unidade de

observação ou reconstituída a partir dos dados estatísticos desta unidade, define-se como a unidade adequada à análise dum facto.

Toda a unidade estatística, pelas suas repercussões em termos de observação e análise de resultados, deve ser bem definida e facilmente identificável de forma a garantir uma melhor qualidade da informação.

As unidades estatísticas do sistema produtivo mais utilizadoras desta nomenclatura são as que a seguir se apresentam.

### EMPRESA:

Entende-se por empresa uma entidade (correspondendo a uma única unidade jurídica ou ao mais pequeno agrupamento de unidades jurídicas ou institucionais) dotada de autonomia de organização e de decisão na afectação dos recursos às suas actividades de produção, exercendo uma ou várias actividades, num ou vários locais.

Sempre que no mesmo local sejam exercidas actividades económicas detidas e controladas por entidades institucionais diferentes, dotadas portanto de autonomia e de decisão próprias, cada uma das entidades constitui uma empresa, ainda que com uma morada única.

### UNIDADE INSTITUCIONAL:

É um centro elementar de decisão económica, caracterizado por uma unidade de comportamentos e uma autonomia de decisão no exercício da sua função principal. Uma unidade diz-se institucional desde que goze de autonomia de decisão (significa que a mesma é responsável pelas decisões e acções que empreende) no exercício da sua função principal e disponha de contabilidade completa (significa que dispõe, simultaneamente, de documentos contabilísticos onde aparece a totalidade das suas operações, económicas e financeiras, efectuadas durante o período de referência das contas e de um balanço dos seus activos e passivos). As unidades institucionais são a base da elaboração do sistema de contabilidade nacional. No plano internacional as unidades institucionais podem agrupar-se como a seguir se apresenta:

— Unidades com contabilidade completa e autonomia de decisão:

- a) Sociedades de capital;
- b) Sociedades cooperativas e de pessoas com personalidade jurídica;
- c) Empresas públicas dotadas de um estatuto que lhes confere personalidade jurídica;
- d) Organismos sem fins lucrativos, dotados de personalidade jurídica;
- e) Organismos administrativos públicos;

— Unidades com contabilidade completa e que, por convenção, têm autonomia de decisão

- f) Quase-sociedades: empresas individuais, sociedades de pessoas, empresas públicas que não as indicadas nas alí-

neas a), b) e c), desde que o seu comportamento económico e financeiro seja diferenciado do dos seus proprietários e se assemelhe ao das sociedades de capital;

- Unidades que não têm necessariamente contabilidade e que, por convenção, têm autonomia de decisão

g) Famílias;

#### GRUPO DE EMPRESAS:

Por "grupo de empresas" entende-se o agrupamento de empresas, ligadas entre si por vínculos jurídicos, financeiros ou outros, possuídas, controladas ou dirigidas por interesses comuns.

#### UNIDADE FUNCIONAL:

A unidade funcional ou unidade de actividade económica a nível de empresa, corresponde a uma empresa ou parte dela, exercendo um só tipo de actividade económica em termos de CAE-Rev. 1, independentemente do local onde é exercida. Neste sentido, cada empresa tem pelo menos uma unidade funcional.

#### UNIDADE LOCAL:

Corresponde a uma empresa ou parte de empresa (fábrica, oficina, mina, armazém, loja, entreposto, etc.) situada num local topograficamente identificado. Nesse local ou a partir dele exercem-se actividades económicas para as quais, regra geral, uma ou várias pessoas trabalham (eventualmente a tempo parcial), por conta de uma mesma empresa. Esta unidade privilegia a obtenção de dados estatísticos homogéneos a nível regional.

#### ESTABELECIMENTO:

Por estabelecimento ou unidade de actividade económica a nível local deve entender-se uma empresa ou parte de uma empresa que exerce um só tipo de actividade económica em um só local ou a partir dum só local. Esta unidade dá resposta às necessidades estatísticas, tanto do ponto de vista da actividade económica como do nível regional. A capacidade de resposta desta unidade em termos homogéneos, quer a nível de actividade, quer regional, faz dela uma unidade muito utilizada, podendo considerar-se mesmo a unidade ideal para as estatísticas económicas.

#### UNIDADE HOMOGÉNEA DE PRODUÇÃO:

Esta unidade corresponde à mais pequena parte duma empresa, exercendo um só tipo de actividade económica num só local. Esta unidade é utilizada para analisar particularmente os processos de produção homogéneos em termos tecnológicos, dependendo apenas da capacidade de compilação dos dados. Os métodos de estimação e de imputação a esta unidade permitem ir mais longe do que no estabelecimento em termos de homogeneidade de actividade.

#### UNIDADE TÉCNICA:

Trata-se da unidade mais homogénea, podendo ser uma secção ou um departamento de uma empresa cuja actividade tem por objecto a produção homogénea de bens e serviços ou uma actividade intermédia ou auxiliar da produção desses bens e serviços. Trata-se de uma unidade a utilizar quando as unidades descritas anteriormente não são suficientemente homogéneas.

No quadro seguinte apresenta-se a relação entre actividade e localização das unidades estatísticas acima referidas

| LOCALIZAÇÃO<br>ACTIVIDADE | UM OU MAIS LOCAIS                    | UM SÓ LOCAL                                                                     |
|---------------------------|--------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Uma ou mais<br>actividade | — Empresa<br>— Unidade institucional | — Unidade<br>local                                                              |
| Uma só<br>actividade      | — Unidade funcional                  | — Estabelecimento<br>— Unidade<br>homogénea de<br>produção<br>— Unidade técnica |

#### 8. CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESTATÍSTICAS

A CAE-Rev. 1 destina-se a classificar as unidades estatísticas, em especial as referidas no ponto anterior, segundo as diferentes actividades económicas, isto é, as actividades socialmente organizadas com vista à produção de bens e serviços.

A actividade de uma unidade estatística é determinada pela subclasse da CAE-Rev.1 que represente mais de 50% do valor acrescentado (ou variável ajustada). Sempre que uma subclasse não atinja este valor a unidade será classificada pela actividade principal, determinada a partir da aplicação do método descendente ou hierárquico, isto é, a classificação estabelecida ao nível mais elementar da nomenclatura deve ser coerente com o nível mais agregado. A identificação da actividade principal de uma unidade de inquérito com pluriactividades, utilizando este método, resume-se, tomando por base o exemplo a seguir apresentado, no seguinte:

Exemplo de uma situação (empresa com actividades nos âmbitos da Secção D - Indústrias Transformadoras, Secção H - Alojamento e Restauração e Secção I - Transportes, Armazenagem e Comunicações)

| Secção | SUBCLASSE | % do VAB |
|--------|-----------|----------|
| D      | 15510     | 9        |
|        | 15551     | 7        |
|        | 15552     | 6        |
|        | 16000     | 12       |
|        | 24241     | 12       |
|        | 24251     | 13       |
| H      | 55111     | 12       |
|        | 55211     | 13       |
| I      | 63010     | 16       |

- a) Identificadas as subclasses CAE-Rev. 1 e a sua importância relativa em termos de VAB ou de outra variável ajustada caso não seja possível utilizar o VAB determina-se em primeiro lugar a importância relativa de cada Secção

|   |         |
|---|---------|
| D | 59% VAB |
| H | 25% "   |
| I | 16% "   |

- b) A partir da Secção principal, no caso presente a D, determina-se a Divisão mais importante

|         |         |
|---------|---------|
| 15..... | 22% VAB |
| 16..... | 12%     |

- c) Dentro da Divisão mais importante (15) determina-se o Grupo (neste caso igual a Divisão)

|          |         |
|----------|---------|
| 155..... | 22% VAB |
|----------|---------|

- d) Dentro do Grupo mais importante (155), determina-se a Classe

|           |         |
|-----------|---------|
| 1555..... | 13% VAB |
| 1551..... | 9% VAB  |

- e) Dentro da Classe determina-se a Subclasse que detém a maior percentagem do VAB

|            |        |
|------------|--------|
| 15551..... | 7% VAB |
| 15552..... | 6%     |

No presente caso a actividade principal segundo o método hierárquico (de cima para baixo) é a 15551 (7% do VAB), embora a subclasse 63010 e todas as restantes consideradas (excepto a 15552) apresentem VAB superiores. Apesar desta situação, caso a atribuição fosse efectuada à Subclasse com a percentagem de VAB mais elevada (63010), obter-se-ia uma classificação fora do âmbito da Secção D (59% do VAB).

Para além destas regras básicas outros aspectos importa ter em conta para atribuição harmonizada da classificação económica às Unidades Estatísticas.

No caso de integração vertical de actividades na mesma unidade estatística, quer dizer actividades em que as diferentes fases de produção são sucessivamente efectuadas por diferentes partes da mesma unidade e em que os produtos de uma correspondem aos consumos da outra (ex: fabricação de fibras e de têxteis) a unidade deve ser classificada na actividade que mais contribui para o valor acrescentado dos bens ou serviços produzidos. Regra geral, a actividade integrante determina a actividade principal, diluindo-se a actividade integrada no processo produtivo.

Para as actividades integradas envolvendo sectores muito diversos (normalmente Secções diferentes da CAE-Rev. 1), as notas explicativas estabelecem, em muitos casos, regras particulares de classificação das unidades estatísticas.

Salvo indicação em contrário, as unidades que exercem actividades de subcontratação (actividades para terceiros) classificam-se nas mesmas subclasses das unidades que produzem os mesmos bens ou serviços por conta própria. As unidades que têm uma influência determinante na concepção dos produtos que

vendem e que mandam produzir os seus próprios produtos a terceiros devem deter a subclasse do produtor.

As unidades que se dedicam principalmente à instalação ou montagens em edifícios (ex: equipamentos para arrefecimento, gás, electricidade, elevadores, janelas, etc.) classificam-se no âmbito da Construção. A instalação ou montagem no local de um bem (ex: electrodoméstico, sistema de alarme) pelo próprio estabelecimento comercial ou industrial, executadas numa base de assistência ao cliente revestem, regra geral, a natureza de actividades auxiliares.

As unidades que fazem reparação ou manutenção de equipamento classificam-se na subclasse produtora do respectivo equipamento, excepto as unidades de reparação ou manutenção de: veículos automóveis (Grupo 502); motociclos (Grupo 504); computadores e de equipamento de escritório (Grupo 725); e a reparação de bens pessoais e domésticos (Grupo 526).

No âmbito do Comércio a retalho em estabelecimentos, para determinar a classificação do comércio especializado, não-especializado e de predominância alimentar, devem adoptar-se as seguintes regras:

- a) Se as mercadorias comercializadas estiverem compreendidas exclusivamente ou tiverem um valor acrescentado (ou variável equivalente) de 50% ou mais numa subclasse da CAE-Rev. 1, as unidades classificam-se no âmbito do comércio especializado (Grupos 522 e 523);

- b) Sempre que as mercadorias comercializadas se repartam até quatro Subclasses dos Grupos 522 e 523, sem que qualquer delas atinja um valor igual ou superior a 50% do valor acrescentado (ou outra variável adequada) e cada uma represente mais de 5%, a unidade estatística deverá ser sempre classificada no âmbito do comércio especializado (Grupos 522 e 523). No exemplo que a seguir se apresenta

|           |       |     |
|-----------|-------|-----|
| Subclasse | 52331 | 35% |
| "         | 52332 | 20% |
| "         | 52334 | 7%  |
| "         | 52351 | 38% |

- a actividade principal a atribuir à unidade, aplicando o método descendente (primeiro a definição do Grupo, depois a Classe e depois a Subclasse) é a Subclasse 52331;

- c) Se as mercadorias comercializáveis se repartirem por cinco ou mais Subclasses dos Grupos 522 e 523, representando cada uma mais de 5% do valor acrescentado mas não contribuindo qualquer delas com 50% ou mais, a unidade será classificada no Comércio não-especializado (Grupo 521);

- d) Toda a unidade classificada no Comércio a retalho não-especializado (Grupo 521), em que os produtos alimentares, bebidas e tabaco representem, no mínimo, 35% do valor acrescentado (ou outra variável adequada), será classificada na Subclasse 52110. Os restantes estabelecimentos do comércio a retalho não-especializado classificar-se-ão na Subclasse 52120;

## 9. MUDANÇA DE ACTIVIDADE DAS UNIDADES ESTATÍSTICAS

A actividade principal de uma unidade estatística pode mudar brusca ou progressivamente, dentro dum período de tempo mais ou menos curto, por razões muito diversas.

A actualização da classificação económica é um elemento fundamental para a melhoria da qualidade da informação por ramo de actividade, mas por vezes é necessário evitar que a actividade principal seja frequentemente alterada. A mudança de actividade de uma unidade é importante para a estatística desde que seja feita em períodos bem determinados (ex: no início de realização de um inquérito) e garantam a comparabilidade de resultados de inquéritos de periodicidade diferente relativamente ao mesmo ano de referência.

No plano internacional não há regras estabelecidas para a alteração da actividade de uma unidade estatística. Este facto não se considera contudo impeditivo de fixar as seguintes orientações:

- A mudança de actividade deve ser analisada e decidida casuisticamente;
- Na ausência de informações precisas ou tratando-se de unidades com variação frequente de actividade principal, a mudança só deve ocorrer após se ter a informação de que a unidade exerce uma nova actividade principal há pelo menos dois exercícios.

## 10. ASPECTOS RELEVANTES A NÍVEL DAS GRANDES CATEGORIAS (SECÇÃO)

Neste ponto pretende dar-se uma visão sintética dos aspectos mais relevantes de cada Secção, de forma a permitir um melhor conhecimento e interpretação da CAE-Rev. 1. As notas explicativas, ainda que abundantes e com algum detalhe em certas subclasses, não se substituem às observações a seguir apresentadas, constituindo-se mesmo como um complemento necessário.

### Secção A - Agricultura

- A actividade agrícola compreende a produção agrícola e animal, quer em termos de bens, quer de serviços específicos das actividades desta Secção;
- As unidades agrícolas de produção mista classificam-se de acordo com a sua actividade principal, enquanto que para as unidades de exploração agrícola e animal em regime de associação é necessário determinar previamente um rácio de especialização. As cooperativas agrícolas são classificadas em função da sua actividade principal.

### Secção B - Pesca

- Esta Secção compreende, para além da actividade da pesca, a apanha de algas e de outros produtos de águas marítimas e interiores e a aquacultura de espécies piscícolas e afins em regime controlado;
- As unidades prestadoras de serviços classificam-se nas subclasses donde decorre a produção física dos bens.

### Secção C - Indústrias Extractivas

- Além da extracção dos produtos em natureza (sólidos, líquidos e gasosos), esta Secção compreende a transformação e a beneficiação, feitas no local da

extracção, assim como a refinação de sal, aglomeração de carvões e de minérios, associadas ou independentes da extracção.

### Secção D - Indústrias Transformadoras

- As indústrias transformadoras produzem bens e serviços. Os serviços industriais importantes e executados por conta de terceiros, encontram-se individualizados em actividades. A grande reparação e manutenção (reparação e manutenção de bens de equipamento) decorrem, regra geral, das actividades onde é feita a produção física dos bens. A reparação e manutenção de pequena dimensão, regra geral, designados por bens de consumo, não pertencem ao âmbito da indústria transformadora.

### Secção E - Produção e Distribuição de Electricidade, Gás e Água

- Esta Secção (produção e distribuição de electricidade, de gás e de água) apresenta-se como uma parte importante da área energética, encontrando-se as partes restantes na Secção C (extracção do carvão, petróleo, urânio e gás) e Secção D (fabricação de coque, produtos petrolíferos refinados e combustível nuclear);
- Compreende, além da produção e distribuição de electricidade, de gás e de água, alguns serviços específicos (ex: tratamento de águas) e a produção de gelo, de vapor e de água quente.

### Secção F - Construção

- A actividade de construção engloba a construção propriamente dita e a demolição ("desconstrução"), no âmbito da construção de edifícios e da engenharia civil, sendo as obras resultado de actividades diversas;
- Nem todas as actividades que concorrem para a edificação de tais obras estão compreendidas no âmbito desta Secção (ex: fabricação de materiais de construção, montagem ou instalação de equipamentos industriais que se classificam na Secção D). A montagem ou instalação de equipamentos concebidos para que um edifício funcione como tal (ex: instalação eléctrica) pertence ao âmbito da Construção.

### Secção G - Comércio

- Esta Secção engloba todas as formas de comércio e a reparação de veículos automóveis, motociclos e de bens de uso pessoal ou doméstico;
- Os agentes do comércio por grosso têm subclasses específicas (no âmbito da Classe 5110) para a sua classificação, enquanto os agentes do comércio a retalho são classificados na subclasse por onde decorre a actividade normal do comércio a retalho;
- No comércio a retalho o grupo 525 trata do comércio não efectuado em estabelecimentos (correspondência, bancas, feiras, distribuição automática, etc.) e os grupos 521, 522, 523 e 524 correspondem ao comércio a retalho efectuado em estabelecimentos;

*Secção H - Alojamento e Restauração (restaurantes e similares)*

- O alojamento classificado nesta Secção corresponde ao alojamento de curta duração e engloba, quer as unidades hoteleiras, quer outros locais de curta duração;
- Os restaurantes e similares compreendem os restaurantes propriamente ditos, casas de pasto, estabelecimentos de bebidas e similares em que a alimentação e as bebidas são consumidas, regra geral, no próprio local, assim como cantinas e fornecimento de refeições ao domicílio (catering).

*Secção I - Transportes, Armazenagem e Comunicação*

- O transporte pode resultar de uma prestação colectiva ou individualizada (ex: táxi), assim como o aluguer com condutor de um meio de transporte;
- Esta Secção inclui, para além do transporte propriamente dito, um conjunto vasto de actividades mais ou menos associadas ao transporte (armazenagem, manuseamento de carga, gestão de infra-estruturas de transportes, agências de viagem, organização do transporte, etc.), as actividades postais e de telecomunicações (transporte de informações sem tratamento da informação).

*Secção J - Actividades Financeiras*

- As actividades financeiras incluem as unidades de intermediação monetária (banca em sentido geral), as unidades de intermediação financeira (actividades financeiras realizadas por entidades diferentes das instituições monetárias), seguros, fundos de pensões e actividades auxiliares de intermediação financeira, de seguros e de fundos de pensões.

*Secção K - Actividades Imobiliárias*

- Esta Secção inclui uma grande variedade de actividades no âmbito dos serviços: actividade imobiliária (ex: compra, venda, arrendamento, administração e mediação imobiliária); aluguer de bens imóveis sem pessoal; actividades informáticas e conexas (inclui a manutenção e reparação de material informático); investigação e desenvolvimento; uma diversidade de serviços prestados, principalmente, às empresas (ex: jurídicos, engenharia, arquitectura, publicidade, etc.).

*Secção L - Administração Pública, Defesa e Segurança Social Obrigatória*

- O conceito de Administração Pública é entendido como o conjunto de actividades de regulamentação e apoio à gestão de actividades que, pela sua natureza, não podem exercer-se numa base de mercado;
- O estatuto jurídico ou institucional não é determinante para classificar nesta Secção as unidades do "tipo administrativo". Há actividades (ex: ensino, saúde) que não pertencem ao âmbito desta Secção, ainda que a Administração Pública desenvolva estas actividades num nível mais ou menos elevado;

*Secção M - Educação*

- Esta Secção compreende, para além do ensino a todos os níveis e formas, escolas de condução, formação profissional e o ensino artístico.

*Secção N - Saúde e Acção Social*

- Actividades de saúde humana (hospitalares, liberais, paramédicas, etc.) e veterinárias, exercidas em regime de internamento ou ambulatório, com ou sem fim lucrativo;
- No âmbito da acção social estão incluídas as actividades dos serviços dos equipamentos sociais, públicos ou privados, com ou sem alojamento.

*Secção O - Outras Actividades de Serviços colectivos, sociais e pessoais*

- Esta Secção inclui uma grande variedade de actividades no âmbito dos serviços colectivos, sociais e pessoais, nomeadamente, saneamento, higiene pública, actividades associativas, culturais, recreativas, desportivas, artísticas e de tratamentos pessoais.

*Secção P - Famílias com empregados domésticos*

- Compreende as actividades dos empregados domésticos enquanto trabalhadores das famílias;

*Secção Q - Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais*

- Esta Secção inclui as actividades das organizações internacionais, embaixadas, consulados e de outras instituições extraterritoriais com imunidade diplomática estabelecidas em Moçambique.

**11. DEFINIÇÕES E CONCEITOS COM INTERESSE ESPECÍFICO**

Neste ponto apresentam-se definições de alguns conceitos e termos utilizados na CAE-Rev. 1, no intuito de proporcionar ao seu utilizador um maior rigor na sua interpretação. As definições apresentadas podem não ser compatíveis com outras para os mesmos conceitos ou termos utilizados noutros contextos.

*Locação Financeira*

- Forma especial de concessão de crédito.

*Processo Industrial*

- Processo de transformação (físico, químico, manual, etc.) utilizado na fabricação de novos produtos (bens de consumo, intermédios ou de investimento), na prestação de serviços industriais definidos no âmbito das Secções C, D e E.

*Produção*

- Actividade que tem como resultado um produto. Abrange todas as actividades económicas. A noção de produção pode ser dada por outros termos (ex: fabricação, processamento, etc.).

*Produção comercializável e não comercializável*

— A produção comercializável é vendida segundo as regras do mercado, enquanto a não comercializável pode ser distribuída gratuitamente ou a preços reduzidos. A produção comercializável e não comercializável depende, regra geral, da entidade financiadora.

*Produto*

— Resultado de uma actividade económica, aplicado a bens e serviços.

*Produto Acabado*

— Produto com o processamento concluído.

*Produto Semi-Acabado*

— Produto que sofreu um processamento e necessita de novo processamento para posterior utilização (ex: moldes em bruto vendidos por uma unidade e acabamento noutra unidade).

*Transformação*

— Processo que modifica a natureza, composição ou forma das matérias-primas e dos produtos semi-acabados ou acabados, a fim de se obterem novos produtos.

*Reciclagem*

— Transformação de desperdícios e detritos em condições de poderem ser utilizados num processo produtivo.

*Recuperação*

— Actividade de triar resíduos, com ou sem tratamento prévio, com objectivo da sua reciclagem, reemprego, ou reutilização.

*Valor Acrescentado Bruto (VAB)*

— Valor da produção bruta deduzido do custo das matérias-primas e de outros consumos no processo produtivo

**Classificação das Actividades Económicas de Moçambique**

| DIVISÃO * | GRUPO * | CLASSE ** | SUBCLASSE | DESIGNAÇÃO                                                                            | CITA-<br>-REV3                                                                                                 |       |
|-----------|---------|-----------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 01        | 011     | 0111      |           | <b>SECÇÃO A* - AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA E SILVI-<br/>CULTURA</b>            |                                                                                                                |       |
|           |         |           |           | <b>AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA E ACTIVIDADES DOS<br/>SERVIÇOS RELACIONADOS</b> |                                                                                                                |       |
|           |         |           |           | <b>AGRICULTURA</b>                                                                    |                                                                                                                |       |
|           |         |           |           | Cultura de cereais e outras culturas, n.e.                                            | 0111                                                                                                           |       |
|           |         |           | 01111     | Cerealicultura                                                                        | p0111                                                                                                          |       |
|           |         |           | 01112     | Cultura de algodão                                                                    | p0111                                                                                                          |       |
|           |         |           | 01113     | Cultura de plantas oleaginosas                                                        | p0111                                                                                                          |       |
|           |         |           | 01114     | Cultura de cana do açúcar                                                             | p0111                                                                                                          |       |
|           |         |           | 01115     | Cultura do tabaco                                                                     | p0111                                                                                                          |       |
|           |         |           | 01116     | Cultura da mandioca                                                                   | p0111                                                                                                          |       |
|           |         |           | 01117     | Cultura do sisal                                                                      | p0111                                                                                                          |       |
|           |         |           | 01118     | Culturas agrícolas, n.e.                                                              | p0111                                                                                                          |       |
|           |         |           | 0112      | 01120                                                                                 | Horticultura, especialidades hortícolas e produtos de viveiro                                                  | 0112  |
|           |         |           | 0113      |                                                                                       | Cultura de frutos, de frutos de casca rija, de produtos destinados à preparação de<br>bebidas e de especiarias | 0113  |
|           |         |           |           | 01131                                                                                 | Cultura do caju                                                                                                | p0113 |
|           |         |           |           | 01132                                                                                 | Cultura do chá                                                                                                 | p0113 |
|           |         |           |           | 01133                                                                                 | Fruticultura (inclui frutos de casca rija)                                                                     | p0113 |
|           |         |           |           | 01134                                                                                 | Culturas de plantas destinadas à preparação de especiarias e de bebidas n.e.                                   | p0113 |
|           |         | 012       |           |                                                                                       | <b>PRODUÇÃO ANIMAL</b>                                                                                         |       |
|           |         |           | 0121      | 01210                                                                                 | Bovinicultura                                                                                                  | p0121 |
|           |         |           | 0122      | 01220                                                                                 | Criação de gado ovino, caprino, cavalar, asinino e muar                                                        | p0121 |
|           |         |           | 0123      | 01230                                                                                 | Suinicultura                                                                                                   | p0122 |
|           |         |           | 0124      | 01240                                                                                 | Avicultura                                                                                                     | p0122 |
|           |         |           | 0125      |                                                                                       | Outra produção animal                                                                                          | p0122 |

| DIVISÃO * | GRUPO * | CLASSE ** | SUBCLASSE | DESIGNAÇÃO                                                                                                       | CITA-<br>-REV3 |
|-----------|---------|-----------|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| 02        | 013     | 0130      | 01251     | Apicultura                                                                                                       | p0122          |
|           |         |           | 01252     | Outra produção animal, n.e.                                                                                      | p0122          |
|           |         |           | 01300     | PRODUÇÃO AGRÍCOLA E ANIMAL ASSOCIADAS                                                                            | 0130           |
|           |         | 014       |           | ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADAS COM A AGRICULTURA E COM A PRODUÇÃO ANIMAL, EXCEPTO SERVIÇOS DE VETERINÁRIA |                |
|           | 015     | 0141      | 01410     | Actividades dos serviços relacionados com a agricultura                                                          | p0140          |
|           |         | 0142      | 01420     | Actividades dos serviços relacionados com a produção animal, excepto serviços de veterinária                     | p0140          |
|           | 020     | 0150      | 01500     | CAÇA, REPOVOAMENTO CINEGÉTICO E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS                                            | 0150           |
|           |         |           |           | SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS                                       |                |
|           |         | 0201      |           | Silvicultura e exploração florestal                                                                              | p0200          |
|           |         |           | 02011     | Silvicultura                                                                                                     | p0200          |
|           |         | 0202      | 02012     | Exploração florestal                                                                                             | p0200          |
|           |         |           | 02020     | Actividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal                                | p0200          |
| 05        | 050     |           |           | SECÇÃO B* - PESCA                                                                                                |                |
|           |         |           |           | PESCA, AQUACULTURA E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS                                                       |                |
|           |         | 0501      |           | Pesca e actividades dos serviços relacionados                                                                    | p0500          |
|           |         |           | 05011     | Pesca marítima                                                                                                   | p0500          |
|           |         |           | 05012     | Pesca em águas interiores                                                                                        | p0500          |
|           |         | 0502      | 05013     | Apanha de algas e de outros produtos do mar e de águas interiores                                                | p0500          |
|           |         |           | 05020     | Aquacultura e actividades dos serviços relacionados                                                              | p0500          |
|           |         |           |           | SECÇÃO C* - INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS                                                                               |                |
|           |         |           |           | EXTRACÇÃO DE HULHA, LINHITE E TURFA                                                                              |                |
| 10        | 101     | 1010      | 10100     | EXTRACÇÃO E AGLOMERAÇÃO DA HULHA                                                                                 | 1010           |
|           |         |           | 10200     | EXTRACÇÃO E AGLOMERAÇÃO DE LINHITE                                                                               | 1020           |
|           |         |           | 10300     | EXTRACÇÃO E AGLOMERAÇÃO DE TURFA                                                                                 | 1030           |
| 11        | 111     | 1110      |           | EXTRACÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS, EXCEPTO A PROSPECÇÃO                 |                |
|           |         |           |           | EXTRACÇÃO DE PETRÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL                                                                        | 1110           |
|           |         |           | 11101     | Extracção de petróleo bruto                                                                                      | p1110          |
|           |         |           | 11102     | Extracção de gás natural                                                                                         | p1110          |
|           |         |           | 11200     | ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO E GÁS, EXCEPTO A PROSPECÇÃO                   | 1120           |
| 12        | 120     | 1200      | 12000     | EXTRACÇÃO DE MINÉRIOS DE URÂNIO E DE TÓRIO                                                                       | 1200           |
| 13        | 131     | 1310      |           | EXTRACÇÃO E PREPARAÇÃO DE MINÉRIOS METÁLICOS                                                                     |                |
|           |         |           | 13100     | EXTRACÇÃO E PREPARAÇÃO DE MINÉRIOS DE FERRO                                                                      | 1310           |
| 14        | 141     | 1411      |           | EXTRACÇÃO E PREPARAÇÃO DE MINÉRIOS METÁLICOS NÃO FERROSOS, EXCEPTO MINÉRIOS DE URÂNIO E DE TÓRIO                 | 1320           |
|           |         |           | 13201     | Extracção e preparação de minérios de alumínio                                                                   | p1320          |
|           |         |           | 13202     | Extracção e preparação de minérios de metais preciosos                                                           | p1320          |
|           |         |           | 13203     | Extracção e preparação de minérios metálicos não ferrosos (excepto minérios de Urânio e Tório), n.e.             | p1320          |
|           |         |           |           | OUTRAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS                                                                                    |                |
|           |         |           |           | EXTRACÇÃO DE PEDRA, AREIAS E ARGILAS                                                                             |                |
|           |         |           |           | Extracção de pedra para construção                                                                               | p1410          |
|           |         |           | 14111     | Extracção de mármore e rochas similares                                                                          | p1410          |
|           |         |           | 14112     | Extracção de pedra para construção n.e.                                                                          | p1410          |
|           |         |           | 14120     | Extracção de calcário, gesso e cré                                                                               | p1410          |
| 14        | 142     | 1413      | 14130     | Extracção de sabão, areia e pedra britada                                                                        | p1410          |
|           |         |           | 14140     | Extracção de argila e caulino                                                                                    | p1410          |
|           |         |           |           | INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS, N.E.                                                                                     |                |
|           |         |           | 14210     | Extracção de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos                                     | 1421           |
|           |         |           | 1422      | Extracção e refinação do sal                                                                                     | 1422           |
|           |         |           |           |                                                                                                                  |                |

| DIVISÃO* | GRUPO* | CLASSE** | SUBCLASSE | DESIGNAÇÃO                                                                            | CITA-<br>-REV.3                                                                          |       |       |
|----------|--------|----------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|
| 15       | 151    | 1423     | 14221     | Extracção do sal                                                                      | p1422                                                                                    |       |       |
|          |        |          | 14222     | Refinação do sal                                                                      | p1422                                                                                    |       |       |
|          |        |          |           | Outras indústrias extractivas, n.e.                                                   | 1429                                                                                     |       |       |
|          |        |          | 14231     | Extracção de pedras preciosas e semi-preciosas                                        | p1429                                                                                    |       |       |
|          |        |          | 14232     | Extracção de outros minerais não metálicos, n.e.                                      | p1429                                                                                    |       |       |
|          |        |          |           | <b>SECÇÃO D* - INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS</b>                                         |                                                                                          |       |       |
|          |        |          |           | <b>INDÚSTRIAS ALIMENTARES E DAS BEBIDAS</b>                                           |                                                                                          |       |       |
|          |        |          |           | <b>ABATE DE ANIMAIS, PREPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CARNE;</b>                           |                                                                                          |       |       |
|          |        |          |           | <b>TRANSFORMAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PEIXE, DE FRUTOS E DE</b>                           |                                                                                          |       |       |
|          |        |          |           | <b>PRODUTOS HORTÍCOLAS; PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS</b>                              |                                                                                          |       |       |
|          |        |          | 1511      |                                                                                       | Abate de animais, preparação e conservação de carne e de produtos à base de carne        |       | 1511  |
|          |        |          |           | 15111                                                                                 | Abate de gado (produção de carne)                                                        |       | p1511 |
|          |        |          |           | 15112                                                                                 | Abate de aves e de coelhos (produção de carne)                                           |       | p1511 |
|          |        |          |           | 15113                                                                                 | Fabricação de produtos à base de carne                                                   |       | p1511 |
|          |        |          | 1512      |                                                                                       | Transformação e conservação de peixe e de outros produtos da pesca e da aquacultura      |       | 1512  |
|          |        |          |           | 15121                                                                                 | Preparação e congelação de produtos da pesca e da aquacultura                            |       | p1512 |
|          |        |          |           | 15122                                                                                 | Secagem, salga e outras actividades de conservação de produtos da pesca e da aquacultura |       | p1512 |
|          |        |          | 1513      |                                                                                       | Indústria de conservação de frutos e de produtos hortícolas                              |       | 1513  |
|          |        |          |           | 15131                                                                                 | Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas                                   |       | p1513 |
|          |        |          |           | 15132                                                                                 | Descasque e conservação de amêndoa de caju                                               |       | p1513 |
|          |        |          |           | 15133                                                                                 | Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada                                       |       | p1513 |
|          |        |          |           | 15134                                                                                 | Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por processos, n e           |       | p1513 |
|          |        |          | 1514      |                                                                                       | Produção de óleos e gorduras animais e vegetais                                          |       | 1514  |
|          |        |          |           | 15141                                                                                 | Produção e refinação de óleos e gorduras                                                 |       | p1514 |
|          |        |          |           | 15142                                                                                 | Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares                             |       | p1514 |
|          |        |          | 152       |                                                                                       | <b>INDÚSTRIA DE LACTÍCIOS</b>                                                            |       |       |
|          |        |          |           | 1521                                                                                  | Indústrias do leite e derivados                                                          |       | p1520 |
|          |        |          |           | 1522                                                                                  | Fabricação de gelados e sorvetes                                                         |       | p1520 |
|          |        |          | 153       |                                                                                       | <b>TRANSFORMAÇÃO DE CEREAIS E LEGUMINOSAS; FABRICAÇÃO</b>                                |       |       |
|          |        |          |           |                                                                                       | <b>DE AMIDOS, FÉCULAS E PRODUTOS AFINS; FABRICAÇÃO DE ALI-</b>                           |       |       |
|          |        |          |           |                                                                                       | <b>MENTOS COMPOSTOS PARA ANIMAIS</b>                                                     |       |       |
|          |        |          |           | 1531                                                                                  | Transformação de cereais e leguminosas                                                   |       | 1531  |
|          |        |          |           |                                                                                       | Moagem de cereais                                                                        |       | p1531 |
|          |        |          |           |                                                                                       | Descasque, branqueamento e glaciagem de arroz                                            |       | p1531 |
|          |        |          |           |                                                                                       | Transformação de cereais e leguminosas, n.e.                                             |       | p1531 |
|          |        |          |           | 1532                                                                                  | Fabricação de amidos, féculas e produtos afins                                           |       | 1532  |
|          |        |          |           | 1533                                                                                  | Fabricação de alimentos compostos para animais                                           |       | 1533  |
|          |        |          | 154       |                                                                                       | <b>FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES</b>                                         |       |       |
|          |        |          |           | 1541                                                                                  | Panificação e pastelaria                                                                 |       | p1541 |
|          |        |          |           |                                                                                       | Panificação                                                                              |       | p1541 |
|          |        |          |           |                                                                                       | Pastelaria                                                                               |       | p1541 |
|          |        |          |           | 1542                                                                                  | Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação                    |       | p1541 |
|          |        |          |           | 1543                                                                                  | Indústria do açúcar                                                                      |       | 1542  |
|          |        |          |           | 1544                                                                                  | Indústria do cacau, do chocolate e dos produtos de confeitaria                           |       | 1543  |
|          |        |          |           | 1545                                                                                  | Fabricação de massas alimentícias, cuscus e similares                                    |       | 1544  |
|          |        |          |           | 1546                                                                                  | Indústria do café e do chá                                                               |       | p1549 |
|          |        |          |           | 1547                                                                                  | Fabricação de outros produtos alimentares, n.e.                                          |       | p1549 |
|          |        |          | 155       |                                                                                       | <b>INDÚSTRIA DAS BEBIDAS</b>                                                             |       |       |
|          |        |          |           | 1551                                                                                  | Fabricação de bebidas alcoólicas destiladas                                              |       | p1551 |
|          |        |          |           | 1552                                                                                  | Fabricação de álcool etílico de fermentação                                              |       | p1551 |
|          |        |          |           | 1553                                                                                  | Produção de vinhos e de bebidas fermentadas de frutos                                    |       | 1552  |
|          |        |          |           | 1554                                                                                  | Fabricação de cerveja e malte                                                            |       | 1553  |
|          |        |          |           | 1555                                                                                  | Produção de águas minerais e de bebidas refrescantes não alcoólicas                      |       | 1554  |
|          |        |          |           |                                                                                       | Engarrafamento de águas minerais naturais e de nascente                                  |       | p1554 |
|          |        |          |           |                                                                                       | Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas, n.e.                     |       | p1554 |
|          |        | 160      | 1600      | <b>INDÚSTRIA DO TABACO</b>                                                            |                                                                                          | 1600  |       |
|          |        | 171      |           | <b>FABRICAÇÃO DE TÊXTEIS</b>                                                          |                                                                                          |       |       |
|          |        |          |           | <b>PREPARAÇÃO, FIAÇÃO, TECELAGEM E ACABAMENTO DE TÊXTEIS</b>                          |                                                                                          |       |       |
|          |        |          | 1711      | Preparação, fiação e tecelagem de têxteis                                             |                                                                                          | 1711  |       |
|          |        |          |           | Preparação, fiação e tecelagem de algodão, de fibras artificiais, sintéticas e mistas |                                                                                          | p1711 |       |
|          |        |          |           | Fabricação de linhas de costura                                                       |                                                                                          | p1711 |       |
|          |        |          |           | Preparação, fiação e tecelagem de outras fibras têxteis                               |                                                                                          | p1711 |       |
|          |        |          | 1712      | Acabamento de têxteis                                                                 |                                                                                          | 1712  |       |
| 16       |        |          |           |                                                                                       |                                                                                          |       |       |
| 17       |        |          |           |                                                                                       |                                                                                          |       |       |

| DIVISÃO * | GRUPO * | CLASSE ** | SUBCLASSE | DESIGNAÇÃO                                                                                                                                | CITA-<br>-REV.3 |
|-----------|---------|-----------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 18        | 172     |           |           | <b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS TÊXTEIS</b>                                                                                                      |                 |
|           |         | 1721      | 17210     | Fabricação de artigos têxteis confeccionados, excepto vestuário                                                                           | 1721            |
|           |         | 1722      | 17220     | Fabricação de tapetes e carpetes                                                                                                          | 1722            |
|           |         | 1723      | 17230     | Fabricação de cordoaria e redes                                                                                                           | 1723            |
|           |         | 1724      |           | Fabricação de artigos têxteis, n.e.                                                                                                       | 1729            |
|           |         |           | 17241     | Fabricação de bordados e rendas                                                                                                           | p1729           |
|           |         |           | 17242     | Fabricação de outros artigos têxteis, n.e.                                                                                                | p1729           |
|           | 173     | 1730      | 17300     | <b>FABRICAÇÃO DE TECIDOS E ARTIGOS DE MALHA</b>                                                                                           | 1730            |
|           |         |           |           | <b>INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO; PREPARAÇÃO, TINGIMENTO E FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE PELES COM PÊLO</b>                                           |                 |
|           | 181     |           |           | <b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, EXCEPTO ARTIGOS DE PELES COM PÊLO</b>                                                 |                 |
|           |         | 1811      | 18110     | Confecção de vestuário de trabalho e de uniformes                                                                                         | p1810           |
|           |         | 1812      |           | Confecção de outro vestuário exterior                                                                                                     | p1810           |
|           |         |           | 18121     | Confecção de outro vestuário exterior em série                                                                                            | p1810           |
|           |         |           | 18122     | Confecção de outro vestuário exterior por medida                                                                                          | p1810           |
|           |         | 1813      | 18130     | Confecção de outros artigos e acessórios de vestuário, n.e.                                                                               | p1810           |
|           | 182     | 1820      | 18200     | <b>PREPARAÇÃO, TINGIMENTO E FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE PELES COM PÊLO</b>                                                                   | 1820            |
|           |         |           |           | <b>CURTIMENTA E ACABAMENTO DE PELES SEM PÊLO; FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIAGEM, MARROQUINARIA, ARTIGOS DE CORREEIRO, SELEIRO E CALÇADO</b> |                 |
|           | 191     |           |           | <b>CURTIMENTA E ACABAMENTO DE PELES SEM PÊLO; FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIAGEM, DE MARROQUINARIA, ARTIGOS DE CORREEIRO E SELEIRO</b>       |                 |
| 19        |         | 1911      | 19110     | Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo                                                                                                 | 1911            |
|           |         | 1912      | 19120     | Fabricação de malas, bolsas e artigos similares de uso pessoal e de artigos de correeiro                                                  | 1912            |
|           | 192     | 1920      |           | <b>INDÚSTRIA DO CALÇADO</b>                                                                                                               | 1920            |
|           |         |           | 19201     | Fabricação de calçado                                                                                                                     | p1920           |
|           |         |           | 19202     | Fabricação de componentes para calçado                                                                                                    | p1920           |
|           |         |           |           | <b>INDÚSTRIAS DA MADEIRA E DA CORTIÇA E SUAS OBRAS, EXCEPTO MOBILIÁRIO; FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CESTARIA E DE ESPARTARIA</b>               |                 |
|           | 201     | 2010      | 20100     | <b>SERRAÇÃO, APLAINAMENTO E IMPREGNAÇÃO DA MADEIRA</b>                                                                                    | 2010            |
|           | 202     |           |           | <b>FABRICAÇÃO DE OBRAS DE MADEIRA, DE CORTIÇA, DE CESTARIA E DE ESPARTARIA</b>                                                            |                 |
|           |         | 2021      | 20210     | Fabricação de folheados, contraplacados, painéis lamelados, de partículas de fibra e de outros painéis                                    | 2021            |
|           |         | 2022      | 20220     | Fabricação de obras de carpintaria para a construção                                                                                      | 2022            |
|           |         | 2023      | 20230     | Fabricação de embalagens de madeira                                                                                                       | 2023            |
|           |         | 2024      |           | Fabricação de outras obras de madeira, fabricação de obras em cortiça, em cestaria e em espartaria                                        | 2029            |
|           |         |           | 20241     | Fabricação de caixões mortuários em madeira                                                                                               | p2029           |
|           |         |           | 20242     | Fabricação de artigos de cestaria e similares                                                                                             | p2029           |
|           |         |           | 20243     | Fabricação de artigos de cortiça e de outras obras de madeira, n.e.                                                                       | p2029           |
|           | 210     |           |           | <b>FABRICAÇÃO DE PASTA, DE PAPEL E CARTÃO E SEUS ARTIGOS</b>                                                                              |                 |
|           |         | 2101      | 21010     | Fabricação de pasta, de papel e cartão, excepto canelado                                                                                  | 2102            |
| 22        | 2103    |           | 21030     | Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e sanitário                                                                             | p2109           |
|           |         | 2104      | 21040     | Fabricação de artigos de pasta de papel, de papel e de cartão, n.e.                                                                       | p2109           |
|           |         |           |           | <b>EDIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE SUPORTES DE INFORMAÇÃO GRAVADOS</b>                                                                  |                 |
|           | 221     |           |           | <b>EDIÇÃO</b>                                                                                                                             |                 |
|           |         | 2211      | 22110     | Edição de livros, brochuras, partituras e outras publicações                                                                              | 2211            |
|           |         | 2212      | 22120     | Edição de jornais, revistas e outras publicações periódicas                                                                               | 2212            |
|           |         | 2213      | 22130     | Edição de gravações de som                                                                                                                | 2213            |

| DIVISÃO * | GRUPO * | CLASSE ** | SUBCLASSE | DESIGNAÇÃO                                                                                             | CITA-<br>-REV.3 |
|-----------|---------|-----------|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 23        | 222     | 2214      | 22140     | Edição, n.e.                                                                                           | 2219            |
|           |         |           |           | <b>IMPRESSÃO E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A IMPRESSÃO</b>                               |                 |
|           |         | 2221      | 22210     | Impressão                                                                                              | 2221            |
|           |         | 2222      | 22220     | Actividades relacionadas com a impressão                                                               | 2222            |
|           | 223     | 2230      | 22300     | <b>REPRODUÇÃO DE SUPORTES GRAVADOS</b>                                                                 | 2230            |
|           |         |           |           | <b>FABRICAÇÃO DE COQUE, PRODUTOS PETROLÍFEROS REFINADOS E TRATAMENTO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR</b>        |                 |
|           |         |           |           |                                                                                                        |                 |
|           | 231     | 2310      | 23100     | FABRICAÇÃO DE COQUE                                                                                    | 2310            |
|           | 232     | 2320      | 23200     | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PETROLÍFEROS REFINADOS                                                          | 2320            |
|           | 233     | 2330      | 23300     | TRATAMENTO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR                                                                      | 2330            |
| 24        | 241     |           |           | <b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS</b>                                                                 |                 |
|           |         |           |           | <b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS DE BASE</b>                                                         |                 |
|           |         | 2411      |           | Fabricação de químicos de base, excepto de adubos e de compostos azotados                              | 2411            |
|           |         |           | 24111     | Fabricação de gases industriais                                                                        | p2411           |
|           | 2412    |           | 24112     | Fabricação de outros produtos químicos de base                                                         | p2411           |
|           |         |           | 24120     | Fabricação de adubos e de compostos azotados                                                           | 2412            |
|           |         | 2413      | 24130     | Fabricação de matérias plásticas e borracha sintética sob formas primárias                             | 2413            |
|           | 242     |           |           | <b>FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS</b>                                                          |                 |
|           |         | 2421      | 24210     | Fabricação de pesticidas e de outros produtos agroquímicos                                             | 2421            |
|           |         | 2422      | 24220     | Fabricação de tintas, vernizes e produtos similares, mastiques e tintas de impressão                   | 2422            |
|           |         | 2423      | 24230     | Fabricação de produtos farmacêuticos e de preparações para uso medicinal                               | 2423            |
|           |         | 2424      |           | Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e de polimento, perfumes e produtos de higiene | 2424            |
|           |         |           | 24241     | Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e de polimento                                  | p2424           |
|           |         |           | 24242     | Fabricação de perfumes, cosméticos e de produtos de higiene                                            | p2424           |
|           |         | 2425      |           | Fabricação de explosivos e de outros produtos químicos                                                 | 2429            |
| 25        | 243     |           | 24251     | Fabricação de explosivos e artigos de pirotecnia                                                       | p2429           |
|           |         |           | 24252     | Fabricação de outros produtos químicos, n.e.                                                           | p2429           |
|           |         | 2430      | 24300     | <b>FABRICAÇÃO DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS</b>                                                  | 2430            |
|           |         |           |           | <b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E DE MATÉRIAS PLÁSTICAS</b>                                       |                 |
|           | 251     |           |           | <b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA</b>                                                               |                 |
|           |         | 2511      | 25110     | Fabricação de pneus e de câmaras-de-ar                                                                 | p2511           |
|           |         | 2512      | 25120     | Reconstrução de pneus                                                                                  | p2511           |
|           |         | 2513      | 25130     | Fabricação de produtos de borracha, n.e.                                                               | 2519            |
|           | 252     |           |           | <b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS</b>                                                     |                 |
|           |         | 2521      | 25210     | Fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plástico                                               | p2520           |
|           |         | 2522      | 25220     | Fabricação de embalagens de plástico                                                                   | p2520           |
|           |         | 2523      | 25230     | Fabricação de artigos de plástico, n.e.                                                                | p2520           |
| 26        |         |           |           | <b>FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>                                            |                 |
|           | 261     | 2610      | 26100     | <b>FABRICAÇÃO DE VIDRO E ARTIGOS DE VIDRO</b>                                                          | 2610            |
|           | 269     |           |           | <b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS, N.E.</b>                                             |                 |
|           |         | 2691      | 26910     | Fabricação de produtos cerâmicos não refractários (excepto os destinados à construção)                 | 2691            |
|           |         | 2692      | 26920     | Fabricação de produtos cerâmicos refractários                                                          | 2692            |
|           |         | 2693      |           | Fabricação de produtos de barro e cerâmicos para a construção                                          | 2693            |
|           |         |           | 26931     | Fabricação de azulejos, ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica                                       | p2693           |
|           |         |           | 26932     | Fabricação de tijolos, telhas e de outros produtos de barro para a construção                          | p2693           |
|           | 2694    |           |           | Fabricação de tijolos, telhas e de outros produtos de barro para a construção                          | 2694            |
|           |         |           | 26941     | Fabricação de cimento, cal e gesso                                                                     | p2694           |
|           |         |           |           | Fabricação de cimento                                                                                  |                 |

| DIVISÃO * | GRUPO * | CLASSE ** | SUBCLASSE | DESIGNAÇÃO                                                                                                | CITA-<br>REV3 |
|-----------|---------|-----------|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| 27        |         | 2695      | 26942     | Fabricação de cal e gesso                                                                                 | p2694         |
|           |         |           |           | Fabricação de produtos de betão, gesso, cimento e marmorite                                               | 2695          |
|           |         | 2696      | 26951     | Fabricação de betão pronto e produtos de betão para a construção                                          | p2695         |
|           |         |           | 26952     | Fabricação de produtos de fibrocimento                                                                    | p2695         |
|           |         |           | 26953     | Fabricação de outros produtos de betão, gesso, cimento e marmorite                                        | p2695         |
|           |         |           |           | Serragem, corte e acabamento da pedra                                                                     | 2696          |
|           |         | 2697      | 26961     | Fabricação de artigos de mármore e de rochas similares                                                    | p2696         |
|           |         |           | 26962     | Fabricação de artigos de pedras, n.e.                                                                     | p2696         |
|           |         |           | 26970     | Fabricação de outros produtos minerais não metálicos, n.e.                                                | 2699          |
|           |         |           |           | <b>INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BASE</b>                                                                    |               |
|           | 271     | 2710      | 27100     | SIDERURGIA E ACTIVIDADES DE PRIMEIRA TRANSFORMAÇÃO DO FERRO E DO AÇO                                      | 2710          |
|           | 272     | 2720      |           | OBTENÇÃO E PRIMEIRA TRANSFORMAÇÃO DE METAIS NÃO-FERROSOS                                                  | 2720          |
|           | 273     |           | 27201     | Obtenção e primeira transformação de metais preciosos                                                     | p2720         |
|           |         |           | 27202     | Obtenção e primeira transformação de metais não-ferrosos, n.e.                                            | p2720         |
| 28        |         |           |           | <b>FUNDIÇÃO DE METAIS</b>                                                                                 |               |
|           |         |           |           |                                                                                                           |               |
|           |         | 2731      | 27310     | Fundição de metais ferrosos                                                                               | 2731          |
|           |         | 2732      | 27320     | Fundição de metais não-ferrosos                                                                           | 2732          |
|           | 281     |           |           | <b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS METÁLICOS, EXCEPTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTO</b>                                   |               |
|           |         |           |           | <b>FABRICAÇÃO DE ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO EM METAL, RESERVATÓRIOS, RECIPIENTES E DE GERADORES DE VAPOR</b> | 281           |
|           |         |           | 2811      | Fabricação de estruturas de portas, janelas e elementos similares metálicos                               | 2811          |
|           |         |           | 2812      | Fabricação de reservatórios, recipientes, caldeiras e radiadores metálicos para aquecimento central       | 2812          |
|           | 289     |           | 2813      | Fabricação de geradores de vapor (excepto caldeiras para aquecimento central)                             | 2813          |
|           |         |           |           | <b>FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS METÁLICOS E ACTIVIDADES DE MECÂNICA GERAL</b>                            |               |
|           |         |           | 2891      | Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados; metalurgia dos pós                               | 2891          |
|           |         |           | 2892      | Tratamento e revestimento de metais; actividades de mecânica geral                                        | 2892          |
|           |         |           | 2893      | Fabricação de cutelaria, ferramentas e ferragens                                                          | 2893          |
| 29        |         |           | 28931     | Fabricação de cutelaria e de ferramentas                                                                  | p2893         |
|           |         |           | 28932     | Fabricação de fechaduras, dobradiças e de outras ferragens                                                | p2893         |
|           |         |           | 2894      | Fabricação de outros produtos metálicos                                                                   | 2899          |
|           |         |           |           | Fabricação de embalagens metálicas                                                                        | p2899         |
|           |         |           | 28941     | Fabricação de produtos de arame, de rebites, parafusos, molas e correntes metálicas                       | p2899         |
|           |         |           | 28942     |                                                                                                           | p2899         |
|           |         |           | 28943     | Fabricação de outros produtos metálicos, n.e.                                                             | p2899         |
|           |         |           |           | <b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E DE EQUIPAMENTOS, N.E.</b>                                                     |               |
|           | 291     |           |           | <b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE USO GERAL</b>                                                                |               |
|           |         |           | 2911      | Fabricação de motores e turbinas                                                                          | 2911          |
|           |         |           | 2912      | Fabricação de bombas, compressores, torçoiras e válvulas                                                  | 2912          |
|           |         |           | 2913      | Fabricação de rolamentos, de engrenagens e de outros órgãos de transmissão                                | 2913          |
|           |         |           | 2914      | Fabricação de fornos e queimadores                                                                        | 2914          |
|           |         |           | 2915      | Fabricação de equipamento de elevação e de movimentação                                                   | 2915          |
|           |         |           | 2916      | Fabricação de máquinas de uso geral,                                                                      |               |
|           | 292     |           |           | <b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE USO ESPECÍFICO</b>                                                           |               |
|           |         |           | 2921      | Fabricação de máquinas e de tractores para a agricultura, pecuária e silvicultura                         | 2921          |
|           |         |           | 2922      | Fabricação de máquinas-ferramentas                                                                        | 2922          |
|           |         |           | 2923      | Fabricação de máquinas para a metalurgia                                                                  | 2923          |
|           |         |           | 2924      | Fabricação de máquinas para as indústrias extractivas e para a construção                                 | 2924          |
|           |         |           | 2925      | Fabricação de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco                            | 2925          |
|           |         |           | 2926      | Fabricação de máquinas para as indústrias têxtil, do vestuário e do couro                                 | 2926          |
|           |         |           | 2927      | Fabricação de armas e munições                                                                            | 2927          |

| DIVISÃO * | GRUPO * | CLASSE ** | SUBCLASSE                                                      | DESIGNAÇÃO                                                                                                                                             | CITA-<br>-REV.3 |                                                      |                                                                                                          |      |
|-----------|---------|-----------|----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 30        | 293     | 2928      | 29280                                                          | Fabricação de máquinas de uso específico, n.e.                                                                                                         | 2929            |                                                      |                                                                                                          |      |
|           |         | 2931      | 29310                                                          | FABRICAÇÃO DE APARELHOS DOMÉSTICOS, N.E.                                                                                                               |                 |                                                      |                                                                                                          |      |
|           |         | 2932      | 29320                                                          | Fabricação de electrodomésticos                                                                                                                        | p2930           |                                                      |                                                                                                          |      |
|           | 300     | 3000      | 30000                                                          | Fabricação de aparelhos não eléctricos para uso doméstico                                                                                              | p2930           |                                                      |                                                                                                          |      |
| 31        | 311     | 3110      | 31100                                                          | <b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE EQUIPAMENTO PARA O TRATAMENTO AUTOMÁTICO DA INFORMAÇÃO</b>                                                | 3000            |                                                      |                                                                                                          |      |
|           |         |           |                                                                | <b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS ELÉCTRICOS, N.E.</b>                                                                                             |                 |                                                      |                                                                                                          |      |
|           |         |           |                                                                | FABRICAÇÃO DE MOTORES, GERADORES E TRANSFORMADORES ELÉCTRICOS                                                                                          | 3110            |                                                      |                                                                                                          |      |
|           | 312     | 3120      | 31200                                                          | FABRICAÇÃO DE MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO E DE CONTROLO PARA INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS                                                                       | 3120            |                                                      |                                                                                                          |      |
| 32        | 313     | 3130      | 31300                                                          | FABRICAÇÃO DE FIOS E CABOS ISOLADOS                                                                                                                    | 3130            |                                                      |                                                                                                          |      |
|           | 314     | 3140      | 31400                                                          | FABRICAÇÃO DE ACUMULADORES E DE PILHAS ELÉCTRICAS                                                                                                      | 3140            |                                                      |                                                                                                          |      |
|           | 315     | 3150      | 31500                                                          | FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS ELÉCTRICAS E DE OUTRO MATERIAL DE ILUMINAÇÃO                                                                                    | 3150            |                                                      |                                                                                                          |      |
|           | 316     | 3160      | 31600                                                          | FABRICAÇÃO DE OUTRO EQUIPAMENTO ELÉCTRICO, N.E.                                                                                                        | 3190            |                                                      |                                                                                                          |      |
| 33        | 321     | 3210      | 32100                                                          | <b>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE APARELHOS DE RÁDIO, TELEVISÃO E COMUNICAÇÃO</b>                                                                      |                 |                                                      |                                                                                                          |      |
|           |         |           |                                                                | FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELECTRÓNICOS                                                                                                                 | 3210            |                                                      |                                                                                                          |      |
|           |         |           |                                                                | 322                                                                                                                                                    | 3220            | 32200                                                | FABRICAÇÃO DE APARELHOS EMISSORES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO E APARELHOS DE TELEFONIA E TELEGRAFIA POR FIOS | 3220 |
|           | 323     | 3230      | 32300                                                          | FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES E MATERIAL DE RÁDIO E DE TELEVISÃO, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM E IMAGENS E DE MATERIAL ASSOCIADO | 3230            |                                                      |                                                                                                          |      |
| 34        | 331     | 3310      | 33100                                                          | <b>FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS, ORTOPÉDICOS, DE PRECISÃO, DE ÓPTICA E DE RELOJOARIA</b>                                   |                 |                                                      |                                                                                                          |      |
|           |         |           |                                                                | FABRICAÇÃO DE APARELHOS MÉDICOS, DE MEDIDA, VERIFICAÇÃO, CONTROLO, NAVEGAÇÃO E OUTROS FINS, EXCEPTO INSTRUMENTOS ÓPTICOS                               |                 |                                                      |                                                                                                          |      |
|           |         |           |                                                                | 3311                                                                                                                                                   | 33110           | Fabricação de material médico-cirúrgico e ortopédico | 3311                                                                                                     |      |
|           | 332     | 3320      | 33200                                                          | Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação, controlo, navegação e outros fins (excepto controlo de processos industriais)           | 3312            |                                                      |                                                                                                          |      |
| 35        | 351     | 3510      | 35100                                                          | Fabricação de equipamento de controlo de processos industriais                                                                                         | 3313            |                                                      |                                                                                                          |      |
|           |         |           |                                                                | 332                                                                                                                                                    | 3320            | 33200                                                | FABRICAÇÃO DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO                                             | 3320 |
|           |         |           |                                                                | 333                                                                                                                                                    | 3330            | 33300                                                | FABRICAÇÃO DE RELÓGIOS E MATERIAL DE RELOJOARIA                                                          | 3330 |
|           | 341     | 3410      | 34100                                                          | <b>FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, REBOQUES E SEMI-REBOQUES</b>                                                                                     |                 |                                                      |                                                                                                          |      |
| 342       | 3420    | 34200     | FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS                              | 3410                                                                                                                                                   |                 |                                                      |                                                                                                          |      |
| 343       | 3430    | 34300     | FABRICAÇÃO DE CARROÇARIAS, REBOQUES E SEMI-REBOQUES            | 3420                                                                                                                                                   |                 |                                                      |                                                                                                          |      |
| 35        | 351     | 3510      | 35100                                                          | FABRICAÇÃO DE COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTÓMOVEIS E SEUS MOTORES                                                                         | 3430            |                                                      |                                                                                                          |      |
|           |         |           |                                                                | <b>FABRICAÇÃO DE OUTRO MATERIAL DE TRANSPORTE</b>                                                                                                      |                 |                                                      |                                                                                                          |      |
|           |         |           |                                                                | CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL                                                                                                                           |                 |                                                      |                                                                                                          |      |
|           | 352     | 3520      | 35200                                                          | Construção e reparação de embarcações, excepto de recreio e desporto                                                                                   | 3511            |                                                      |                                                                                                          |      |
| 353       | 3530    | 35300     | Construção e reparação de embarcações de recreio e de desporto | 3512                                                                                                                                                   |                 |                                                      |                                                                                                          |      |
| 36        | 352     | 3520      | 35200                                                          | FABRICAÇÃO E REPARAÇÃO DE MATERIAL CIRCULANTE PARA CAMINHOS DE FERRO                                                                                   | 3520            |                                                      |                                                                                                          |      |
|           |         |           |                                                                | FABRICAÇÃO DE AERONAVES E DE VEÍCULOS ESPACIAIS                                                                                                        | 3530            |                                                      |                                                                                                          |      |

| DIVISÃO * | GRUPO * | CLASSE ** | SUBCLASSE | DESIGNAÇÃO                                                                            | CITA-<br>-REV3 |
|-----------|---------|-----------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| 36        | 359     |           |           | <b>FABRICAÇÃO DE OUTRO MATERIAL DE TRANSPORTE</b>                                     |                |
|           |         | 3591      | 35910     | Fabricação de motociclos                                                              | 3591           |
|           |         | 3592      | 35920     | Fabricação de bicicletas e de veículos para inválidos                                 | 3592           |
|           | 3593    |           | 35930     | Fabricação de outro material de transporte, n.e.                                      | 3599           |
|           |         |           |           | <b>FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIO; OUTRAS INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS, N.E.</b>              |                |
|           | 361     |           |           | <b>FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIO E DE COLCHÕES</b>                                         | 3610           |
|           |         | 3611      | 36110     | Fabricação de mobiliário de madeira                                                   | p3610          |
|           |         | 3612      | 36120     | Fabricação de mobiliário metálico                                                     | p3610          |
|           | 3613    |           | 36130     | Fabricação de colchões e de mobiliário n.e.                                           | p3610          |
|           |         |           |           | <b>INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS, N.E.</b>                                               |                |
| 37        | 369     | 3691      | 36910     | Fabricação de joalheria, ourivesaria e artigos similares                              | 3691           |
|           |         | 3692      | 36920     | Fabricação de instrumentos musicais                                                   | 3692           |
|           |         | 3693      | 36930     | Fabricação de artigos de desporto                                                     | 3693           |
|           |         | 3694      | 36940     | Fabricação de jogos e brinquedos                                                      | 3694           |
|           |         | 3695      | 36950     | Fabricação de bijuterias                                                              | p3699          |
|           |         | 3696      | 36960     | Fabricação de vassouras, escovas e pincéis                                            | p3699          |
|           |         | 3697      | 36970     | Fabricação de fósforos e de outros produtos de ignição                                | p3699          |
|           |         | 3698      | 36980     | Fabricação de canetas, lápis e similares                                              | p3699          |
|           |         | 3699      | 36990     | Outras indústrias transformadoras, n.e.                                               | p3699          |
|           |         |           |           | <b>RECICLAGEM</b>                                                                     |                |
| 40        | 371     | 3710      | 37100     | RECICLAGEM DE SUCATA E DE DESPERDÍCIOS METÁLICOS                                      | 3710           |
|           | 372     | 3720      | 37200     | RECICLAGEM DE DESPERDÍCIOS NÃO METÁLICOS                                              | 3720           |
|           |         |           |           | <b>SECÇÃO E* - PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE, GÁS E ÁGUA</b>               |                |
|           |         |           |           | <b>PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE, DE GÁS, DE VA-<br/>POR E ÁGUA QUENTE</b> |                |
|           | 401     | 4010      |           | <b>PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE</b>                           | 4010           |
|           |         |           | 40101     | Produção de electricidade                                                             | p4010          |
|           |         |           | 40102     | Transporte e distribuição de electricidade                                            | p4010          |
|           | 402     | 4020      | 40200     | PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS POR CONDUTA                                            | 4020           |
|           | 403     | 4030      |           | <b>PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAPOR E DE ÁGUA QUENTE; PRO-<br/>DUÇÃO DE GELO</b>      | 4030           |
|           |         |           | 40301     | Produção e distribuição de vapor e de água quente                                     | p4030          |
|           |         |           | 40302     | Produção de gelo                                                                      | p4030          |
| 45        | 410     | 4100      | 41000     | <b>CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b>                                    | 4100           |
|           |         |           |           | <b>SECÇÃO F* - CONSTRUÇÃO</b>                                                         |                |
|           |         |           |           | <b>CONSTRUÇÃO</b>                                                                     |                |
|           | 451     | 4510      | 45100     | PREPARAÇÃO DOS LOCAIS DE CONSTRUÇÃO                                                   | 4510           |
|           | 452     | 4520      |           | <b>CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (NO TODO OU EM PARTE); ENGENHARIA<br/>CIVIL</b>            | 4520           |
|           |         |           | 45201     | Construção geral de edifícios                                                         | p4520          |
|           |         |           | 45202     | Engenharia civil                                                                      | p4520          |
|           |         |           | 45203     | Outras obras especializadas de construção                                             | p4520          |
|           | 453     | 4530      |           | <b>INSTALAÇÕES ESPECIAIS</b>                                                          | 4530           |
|           |         |           | 45301     | Instalação eléctrica                                                                  | p4530          |
|           |         |           | 45302     | Instalação de canalizações e de climatização                                          | p4530          |

| DIVISÃO * | GRUPO * | CLASSE ** | SUBCLASSE | DESIGNAÇÃO                                                                                                                                     | CITA-<br>-REV3 * |
|-----------|---------|-----------|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| 50        | 454     | 4540      | 45303     | Instalações, n.e.                                                                                                                              | p4530            |
|           |         |           |           | ACTIVIDADES DE ACABAMENTO                                                                                                                      | 4540             |
|           |         |           | 45401     | Montagem de trabalhos de carpintaria e de caixilharia                                                                                          | p4540            |
|           |         |           | 45402     | Estucagem, revestimento de pavimentos e de paredes                                                                                             | p4540            |
|           | 455     | 4550      | 45403     | Actividades de acabamento, n.e.                                                                                                                | p4540            |
|           |         |           | 45500     | ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO E DE DEMOLIÇÃO COM OPERADOR                                                                               | 4550             |
|           |         |           |           | SECÇÃO G* - COMÉRCIO POR GROSSO E A RETALHO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, MOTOCICLOS E DE BENS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO                 |                  |
|           |         |           |           | COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS; COMÉRCIO A RETALHO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS                         |                  |
|           | 501     | 5010      | 50100     | COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS                                                                                                                | 5010             |
|           | 502     | 5020      | 50200     | MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS                                                                                                  | 5020             |
|           | 503     | 5030      | 50300     | COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS                                                                                        | 5030             |
|           | 504     | 5040      |           | COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLOS, DE SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS                                                                     |                  |
|           | 5040    |           | 50401     | Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios                                                                      | p5040            |
|           |         |           | 50402     | Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios                                                                               | p5040            |
| 51        | 505     | 5050      | 50500     | COMÉRCIO A RETALHO DE COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULOS A MOTOR                                                                                        | 5050             |
|           |         |           |           | COMÉRCIO POR GROSSO E AGENTES DO COMÉRCIO, EXCEPTO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E DE MOTOCICLOS                                                      |                  |
|           | 511     | 5110      |           | AGENTES DO COMÉRCIO POR GROSSO                                                                                                                 | 5110             |
|           |         |           | 51101     | Agentes do comércio por grosso de matérias-primas agrícolas e têxteis, animais vivos e produtos semi-acabados.                                 | p5110            |
|           |         |           | 51102     | Agentes do comércio por grosso de combustíveis, minérios, metais, produtos químicos, máquinas, equipamento industrial, embarcações e aeronaves | p5110            |
|           |         |           | 51103     | Agentes do comércio por grosso de madeira, materiais de construção, mobiliário, artigos para uso doméstico e ferragens                         | p5110            |
|           |         |           | 51104     | Agentes especializados do comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco                                                        | p5110            |
|           |         |           | 51105     | Agentes especializados do comércio por grosso de produtos n.e.                                                                                 | p5110            |
|           |         |           | 51106     | Agentes do comércio por grosso misto sem predominância                                                                                         | p5110            |
|           | 512     |           |           | COMÉRCIO POR GROSSO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS BRUTOS, ANIMAIS VIVOS, PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E TABACO                                        |                  |
|           |         |           | 5121      | Comércio por grosso de produtos agrícolas brutos e animais vivos                                                                               | 5121             |
|           |         |           | 51211     | Comércio por grosso de cereais, sementes, leguminosas, oleaginosas e alimentos para animais                                                    | p5121            |
|           |         |           | 51212     | Comércio por grosso de flores e plantas                                                                                                        | p5121            |
|           |         |           | 51213     | Comércio por grosso de animais vivos e de peles e couro                                                                                        | p5121            |
|           |         |           | 51214     | Comércio por grosso de tabaco em bruto                                                                                                         | p5121            |
|           |         |           | 5122      | Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco                                                                                  | 5122             |
|           |         |           | 51221     | Comércio por grosso de fruta e de produtos hortícolas                                                                                          | p5122            |
|           |         |           | 51222     | Comércio por grosso de carne e de produtos à base de carne                                                                                     | p5122            |
|           |         |           | 51223     | Comércio por grosso de leite e derivados, ovos, azeite, óleos e gorduras alimentares                                                           | p5122            |
|           |         |           | 51224     | Comércio por grosso de bebidas                                                                                                                 | p5122            |
|           |         |           | 51225     | Comércio por grosso de tabaco                                                                                                                  | p5122            |
|           |         |           | 51226     | Comércio por grosso de café, açúcar, chá, cacau, confeitaria e de especiarias                                                                  | p5122            |
|           |         |           | 51227     | Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos                                                                                            | p5122            |
|           |         |           | 51228     | Comércio por grosso de outros produtos alimentares                                                                                             | p5122            |

| DIVISÃO * | GRUPO * | CLASSE ** | SUBCLASSE | DESIGNAÇÃO                                                                                                                                               | CITA-<br>-REV.3 |
|-----------|---------|-----------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 52        | 513     |           |           | <b>COMÉRCIO POR GROSSO DE BENS DE CONSUMO, EXCEPTO ALIMENTARES, BEBIDAS E TABACO</b>                                                                     |                 |
|           |         |           | 5131      | Comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado                                                                                                      | 5131            |
|           |         |           | 51311     | Comércio por grosso de têxteis e vestuário                                                                                                               | p5131           |
|           |         |           | 51312     | Comércio por grosso de calçado                                                                                                                           | p5131           |
|           |         | 5132      |           | Comércio por grosso de outros bens de consumo                                                                                                            | 5139            |
|           |         |           | 51321     | Comércio por grosso de electrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão                                                                              | p5139           |
|           |         |           | 51322     | Comércio por grosso de louças em cerâmica e em vidro, de papel de parede e de produtos de limpeza                                                        | p5139           |
|           |         |           | 51323     | Comércio por grosso de perfumes, produtos de higiene e de produtos farmacêuticos                                                                         | p5139           |
|           |         |           | 51324     | Outro comércio por grosso de artigos de papelaria, livros, revistas e jornais                                                                            | p5139           |
|           |         |           | 51325     | Outro comércio por grosso de bens de consumo                                                                                                             | p5139           |
|           |         | 514       |           | <b>COMÉRCIO POR GROSSO DE BENS INTERMÉDIOS (NÃO AGRÍCOLAS), DE DESPERDÍCIOS E DE SUCATA</b>                                                              |                 |
|           |         |           | 5141      | Comércio por grosso de combustíveis líquidos, sólidos, gasosos e produtos derivados                                                                      | 5141            |
|           |         |           | 5142      | Comércio por grosso de minérios e de metais                                                                                                              | 5142            |
|           |         |           | 5143      | Comércio por grosso de madeira, materiais de construção, equipamento sanitário, equipamentos e artigos de quinquilharia, de canalização e de aquecimento | 5143            |
|           |         |           | 51431     | Comércio por grosso de madeira em bruto e de produtos derivados                                                                                          | p5143           |
|           |         |           | 51432     | Comércio por grosso de materiais de construção (excepto madeira) e equipamento sanitário                                                                 | p5143           |
|           |         |           | 51433     | Comércio por grosso de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalizações e aquecimento                                                          | p5143           |
|           |         |           | 5144      | Comércio por grosso de outros produtos intermédios, de desperdícios e de sucatas                                                                         | 5149            |
|           |         |           | 51441     | Comércio por grosso de produtos químicos                                                                                                                 | p5149           |
|           |         |           | 51442     | Comércio por grosso de bens intermédios (não agrícolas), n.e., de desperdícios e de sucatas                                                              | p5149           |
|           |         | 515       | 5150      | <b>COMÉRCIO POR GROSSO DE MÁQUINAS E DE EQUIPAMENTOS</b>                                                                                                 | 5150            |
|           |         |           | 51501     | Comércio por grosso de máquinas-ferramentas e de máquinas para a construção, agricultura e exploração florestal                                          | p5150           |
|           |         |           | 51502     | Comércio por grosso de máquinas e material de escritório                                                                                                 | p5150           |
|           |         |           | 51503     | Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos para a indústria, comércio e navegação                                                             | p5150           |
|           | 519     | 5190      | 51900     | <b>COMÉRCIO POR-GROSSO, N.E.</b>                                                                                                                         | 5190            |
|           | 521     |           |           | <b>COMÉRCIO A RETALHO (EXCEPTO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, MOTOCICLOS E COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS); REPARAÇÃO DE BENS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</b>             |                 |
|           |         |           |           | <b>COMÉRCIO A RETALHO EM ESTABELECIMENTOS NÃO ESPECIALIZADOS</b>                                                                                         |                 |
|           |         |           | 5211      | Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco                                  | 5211            |
|           |         | 5211      | 52111     | Comércio a retalho em supermercados e hipermercados                                                                                                      | P5211           |
|           |         |           | 52112     | Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco, n.e.                            | p5211           |
|           |         |           | 5212      | Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco                                  | 5219            |
|           |         | 522       | 5220      | <b>COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E TABACO EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS</b>                                                   | 5220            |
|           |         |           | 52201     | Comércio a retalho de frutas e de produtos hortícolas                                                                                                    | p5220           |
|           |         |           | 52202     | Comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne                                                                                                | p5220           |
|           |         |           | 52203     | Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos                                                                                                       | p5220           |
|           |         |           | 52204     | Comércio a retalho de pão, produtos de pastelaria e de confeitaria                                                                                       | p5220           |
|           |         |           | 52205     | Comércio a retalho de bebidas                                                                                                                            | p5220           |
|           |         |           | 52206     | Comércio a retalho de produtos alimentares n.e. e de tabaco, em estabelecimentos especializados                                                          | p5220           |

| DIVISÃO * | GRUPO * | CLASSE ** | SUBCLASSE | DESIGNAÇÃO                                                                                    | CITA-<br>REV3 |
|-----------|---------|-----------|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| 55        | 523     |           |           | <b>OUTRO COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS NOVOS EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS</b>          |               |
|           |         | 5231      | 52310     | Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, médicos, cosméticos e de higiene                | 5231          |
|           |         | 5232      |           | Comércio a retalho de têxteis, vestuário, calçado e artigos de couro                          | 5232          |
|           |         |           | 52321     | Comércio a retalho de têxteis e de vestuário                                                  | p5232         |
|           |         |           | 52322     | Comércio a retalho de calçado e de artigos de couro                                           | p5232         |
|           |         | 5233      |           | Comércio a retalho de electrodomésticos, artigos e equipamento para o lar                     | 5233          |
|           |         |           | 52331     | Comércio a retalho de electrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão                    | p5233         |
|           |         |           | 52332     | Comércio a retalho de mobiliário e artigos de iluminação                                      | p5233         |
|           |         |           | 52333     | Comércio a retalho de louças, cutelaria e de outros artigos similares para uso doméstico      | p5233         |
|           |         |           | 52334     | Comércio a retalho de outros artigos para o lar, n.e                                          | p5233         |
|           |         | 5234      | 52340     | Comércio a retalho de ferragens, tintas, vidros, equipamento sanitário, ladrilhos e similares | 5234          |
|           |         | 5235      |           | Outro comércio a retalho de produtos novos em estabelecimentos especializados                 | 5239          |
|           |         |           | 52351     | Comércio a retalho de livros, jornais e artigos de papelaria                                  | p5239         |
|           |         |           | 52352     | Comércio a retalho de máquinas e de outro material de escritório                              | p5239         |
|           |         |           | 52353     | Comércio a retalho de relógios e de artigos de ourivesaria                                    | p5239         |
|           |         |           | 52354     | Outro comércio a retalho de produtos novos em estabelecimentos especializados, n.e            | p5239         |
|           | 524     | 5240      | 52400     | <b>COMÉRCIO A RETALHO DE ARTIGOS EM SEGUNDA MÃO EM ESTABELECIMENTOS</b>                       | 5240          |
|           | 525     |           |           | <b>COMÉRCIO A RETALHO NÃO EFECTUADO EM ESTABELECIMENTOS</b>                                   |               |
|           |         | 5251      | 52510     | Comércio a retalho por correspondência                                                        | 5251          |
|           |         | 5252      |           | Comércio a retalho em bancas e feiras                                                         | 5252          |
|           |         |           | 52521     | Comércio a retalho em bancas e feiras de produtos alimentares e bebidas                       | p5252         |
|           |         |           | 52522     | Comércio a retalho em bancas e feiras de produtos não alimentares e bebidas                   | p5252         |
|           |         | 5253      | 52530     | Comércio a retalho por outros métodos, não efectuado em estabelecimentos                      | 5259          |
|           | 526     | 5260      |           | <b>REPARAÇÃO DE BENS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</b>                                                | 5260          |
|           |         |           | 52601     | Reparação de calçado e de outros artigos de couro                                             | p5260         |
|           |         |           | 52602     | Reparação de electrodomésticos                                                                | p5260         |
|           |         |           | 52603     | Reparação de relógios e de artigos de joalharia                                               | p5260         |
|           |         |           | 52604     | Reparação de bens pessoais e domésticos, n.e.                                                 | p5260         |
|           |         |           |           | <b>SECÇÃO H - ALOJAMENTO E RESTAURAÇÃO (RESTAURANTES E SIMILARES)</b>                         |               |
|           | 551     |           |           | <b>ALOJAMENTO E RESTAURAÇÃO (RESTAURANTES E SIMILARES)</b>                                    |               |
|           |         |           |           | <b>ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS</b>                                                            | p5510         |
|           |         | 5511      |           | Estabelecimentos hoteleiros com restaurante                                                   | p5510         |
|           |         |           | 55111     | Hotéis e complexos turísticos, com restaurante                                                | p5510         |
|           |         |           | 55112     | Pensões com restaurante                                                                       | p5510         |
|           |         |           | 55113     | Pousadas com restaurante                                                                      | p5510         |
|           |         |           | 55114     | Estabelecimentos hoteleiros com restaurante, n.e.                                             | p5510         |
|           |         | 5512      |           | Estabelecimentos hoteleiros sem restaurante                                                   | p5510         |
|           |         |           | 55121     | Estabelecimentos hoteleiros residenciais                                                      | p5510         |
|           |         |           | 55122     | Estabelecimentos hoteleiros sem restaurante, n.e.                                             | p5510         |
|           |         | 5513      | 55130     | Parques de campismo e outros locais de alojamento de curta duração                            | p5510         |
|           | 552     |           |           | <b>RESTAURANTES, ESTABELECIMENTOS DE BEBIDAS E CANTINAS</b>                                   |               |
|           |         | 5521      |           | Restaurantes                                                                                  |               |
|           |         |           | 55211     | Restaurantes de tipo tradicional                                                              | p5520         |
|           |         |           | 55212     | Restaurantes com lugares ao balcão (snack bares)                                              | p5520         |
|           |         |           | 55213     | Restaurantes, n.e.                                                                            | p5520         |
|           |         | 5522      |           | Estabelecimentos de bebidas                                                                   | p5520         |
|           |         |           | 55221     | Cafés e pastelarias                                                                           | p5520         |
|           |         |           | 55222     | Cervejarias e bares                                                                           | p5520         |
|           |         |           | 55223     | Outros estabelecimentos de bebidas                                                            | p5520         |
|           | 5523    | 55230     |           | Cantinas e fornecimento de refeições ao domicílio (catering)                                  | p5520         |

| DIVISÃO * | GRUPO * | CLASSE ** | SUBCLASSE | DESIGNAÇÃO                                                                              | CITA-REV.3 |
|-----------|---------|-----------|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 60        |         |           |           | <b>SECÇÃO I* - TRANSPORTES, ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES</b>                              |            |
|           |         |           |           | <b>TRANSPORTES TERRESTRES; TRANSPORTES POR OLEODUTOS OU GASODUTOS (PIPELINES)</b>       |            |
|           | 601     | 6010      | 60100     | CAMINHOS DE FERRO                                                                       | 6010       |
|           | 602     |           |           | <b>OUTROS TRANSPORTES TERRESTRES</b>                                                    |            |
|           |         | 6021      | 60210     | Outros transportes terrestres regulares de passageiros                                  | 6021       |
|           |         | 6022      | 60220     | Outros transportes terrestres ocasionais de passageiros                                 | 6022       |
|           |         | 6023      | 60230     | Transportes rodoviários de mercadorias                                                  | 6023       |
|           | 603     | 6030      | 60300     | TRANSPORTES POR OLEODUTOS E GASODUTOS (PIPELINES)                                       | 6030       |
| 61        |         |           |           | <b>TRANSPORTES POR ÁGUA</b>                                                             |            |
|           | 611     | 6110      | 61100     | TRANSPORTES MARÍTIMOS                                                                   | 6110       |
|           | 612     | 6120      | 61200     | TRANSPORTES POR VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES                                              | 6120       |
| 62        |         |           |           | <b>TRANSPORTES AÉREOS</b>                                                               |            |
|           | 621     | 6210      | 62100     | TRANSPORTES AÉREOS REGULARES                                                            | 6210       |
|           | 622     | 6220      | 62200     | TRANSPORTES AÉREOS NÃO REGULARES                                                        | 6220       |
| 63        | 630     |           |           | <b>ACTIVIDADES ANEXAS E AUXILIARES DOS TRANSPORTES; AGÊNCIAS DE VIAGEM E DE TURISMO</b> |            |
|           |         | 6301      | 63010     | Manuseamento de carga                                                                   | 6301       |
|           |         | 6302      | 63020     | Armazenagem                                                                             | 6302       |
|           |         | 6303      |           | Outras actividades auxiliares dos transportes                                           | 6303       |
|           |         |           | 63031     | Outras actividades auxiliares dos transportes terrestres                                | p6303      |
|           |         |           | 63032     | Outras actividades auxiliares dos transportes por água                                  | p6303      |
|           |         |           | 63033     | Outras actividades auxiliares dos transportes aéreos                                    | p6303      |
|           |         | 6304      | 63040     | Agências de viagens e de turismo                                                        | 6304       |
|           |         | 6305      | 63050     | Actividades dos agentes transitários, aduaneiros e similares de apoio ao transporte     | 6309       |
| 64        |         |           |           | <b>CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES</b>                                                      |            |
|           | 641     |           |           | <b>ACTIVIDADES DOS CORREIOS</b>                                                         |            |
|           |         | 6411      | 64110     | Actividades dos correios nacionais                                                      | 6411       |
|           |         | 6412      | 64120     | Actividades postais independentes dos correios nacionais                                | 6412       |
|           | 642     | 6420      | 64200     | TELECOMUNICAÇÕES                                                                        | 6420       |
| 65        |         |           |           | <b>SECÇÃO J* - ACTIVIDADES FINANCEIRAS</b>                                              |            |
|           |         |           |           | <b>INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA, EXCEPTO SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES</b>                    |            |
|           | 651     |           |           | <b>INTERMEDIAÇÃO MONETÁRIA</b>                                                          |            |
|           |         | 6511      | 65110     | Banco Central                                                                           | 6511       |
|           |         | 6512      |           | Outra Intermediação Monetária                                                           | 6519       |
|           |         |           | 65121     | Instituições bancárias                                                                  | p6519      |
|           |         |           | 65122     | Outra intermediação monetária, n.e.                                                     | p6519      |
|           | 659     |           |           | <b>OUTRA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA</b>                                                   |            |
|           |         | 6591      | 65910     | Locação financeira                                                                      | 6591       |
|           |         | 6592      | 65920     | Outras actividades de crédito                                                           | 6592       |
|           |         | 6593      | 65930     | Outra intermediação financeira, n.e.                                                    | 6599       |
| 66        | 660     |           |           | <b>SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES (EXCEPTO SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA)</b>               |            |
|           |         |           | 66010     | Seguros de vida                                                                         | 6601       |
|           |         | 6602      | 66020     | Fundos de pensões                                                                       | 6602       |
|           |         | 6603      | 66030     | Seguros não vida                                                                        | 6603       |
| 67        |         |           |           | <b>ACTIVIDADES AUXILIARES DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA</b>                               |            |

| DIVISÃO * | GRUPO * | CLASSE ** | SUBCLASSE | DESIGNAÇÃO                                                                                                                                                 | CITA-<br>-REV3 |
|-----------|---------|-----------|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| 70        | 671     |           |           | ACTIVIDADES AUXILIARES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, EXCEPTO SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES                                                                     | 671            |
|           |         | 6711      | 67110     | Administração de mercados financeiros                                                                                                                      | 6711           |
|           |         | 6712      | 67120     | Mediação na negociação de títulos (corretagem)                                                                                                             | 6712           |
|           |         | 6713      | 67130     | Actividades auxiliares de intermediação financeira, n.e.                                                                                                   | 6719           |
|           | 672     | 6720      | 67200     | ACTIVIDADES AUXILIARES DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES                                                                                                      | 6720           |
|           |         |           |           | <b>SECÇÃO K* - ACTIVIDADES IMOBILIÁRIAS, ALUGUERES E SERVIÇOS PRESTADOS AS EMPRESAS</b>                                                                    |                |
|           |         |           |           | <b>ACTIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>                                                                                                                            |                |
|           | 701     | 7010      | 70100     | ACTIVIDADES IMOBILIÁRIAS POR CONTA PRÓPRIA                                                                                                                 | 7010           |
|           | 702     | 7020      | 70200     | ACTIVIDADES IMOBILIÁRIAS POR CONTA DE OUTREM                                                                                                               | 7020           |
|           | 71      |           |           | <b>ALUGUER DE MÁQUINAS E DE EQUIPAMENTOS SEM PESSOAL E DE BENS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</b>                                                                   |                |
|           |         | 711       |           | ALUGUER DE MEIOS DE TRANSPORTES                                                                                                                            |                |
|           |         | 7111      | 71110     | Aluguer de meios de transporte terrestre                                                                                                                   | 7111           |
|           |         | 7112      | 71120     | Aluguer de meios de transporte marítimo e fluvial                                                                                                          | 7112           |
|           |         | 7113      | 71130     | Aluguer de meios de transporte aéreo                                                                                                                       | 7113           |
|           | 712     |           |           | <b>ALUGUER DE MÁQUINAS E DE EQUIPAMENTOS</b>                                                                                                               |                |
|           |         | 7121      | 71210     | Aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas                                                                                                               | 7121           |
|           |         | 7122      | 71220     | Aluguer de máquinas e equipamento para a construção e engenharia civil                                                                                     | 7122           |
|           |         | 7123      | 71230     | Aluguer de máquinas e equipamento de escritório (inclui computadores)                                                                                      | 7123           |
|           |         | 7124      | 71240     | Aluguer de máquinas e equipamento, n.e.                                                                                                                    | 7129           |
|           | 713     | 7130      | 71300     | ALUGUER DE BENS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, N.E.                                                                                                           | 7130           |
|           | 72      |           |           | <b>ACTIVIDADES INFORMÁTICAS E CONEXAS</b>                                                                                                                  |                |
|           |         | 721       | 7210      | CONSULTORIA EM EQUIPAMENTO INFORMÁTICO                                                                                                                     | 7210           |
|           |         | 722       | 7220      | CONSULTORIA E PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA                                                                                                                      | 7220           |
|           |         | 723       | 7230      | PROCESSAMENTO DE DADOS                                                                                                                                     | 7230           |
|           |         | 724       | 7240      | ACTIVIDADES DE BANCOS DE DADOS                                                                                                                             | 7240           |
|           |         | 725       | 7250      | MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO, DE CONTABILIDADE E DE MATERIAL INFORMÁTICO                                                               | 7250           |
|           |         | 729       | 7290      | OUTRAS ACTIVIDADES CONEXAS À INFORMÁTICA                                                                                                                   | 7290           |
|           |         |           |           | <b>INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO</b>                                                                                                                      |                |
|           | 73      | 731       | 7310      | INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS                                                                                             | 7310           |
|           |         | 732       | 7320      | INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS                                                                                              | 7320           |
|           | 74      |           |           | <b>OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS</b>                                                                                 |                |
|           |         | 741       |           | ACTIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA; CONSULTORIA FISCAL; ESTUDOS DE MERCADO E SONDAGENS DE OPINIÃO; CONSULTORIA EMPRESARIAL E DE GESTÃO | 741            |
|           |         | 7411      | 74110     | Actividades jurídicas                                                                                                                                      | 7411           |
|           |         | 7412      | 74120     | Actividades de contabilidade, auditoria e consultoria fiscal                                                                                               | 7412           |
|           |         | 7413      | 74130     | Estudos de mercado e sondagens de opinião                                                                                                                  | 7413           |
|           |         | 7414      | 74140     | Actividades de consultoria para os negócios e a gestão                                                                                                     | 7414           |
|           |         | 742       |           | <b>ACTIVIDADES DE ARQUITECTURA, DE ENGENHARIA E AFINS, ENSAIOS E ANÁLISES TÉCNICAS</b>                                                                     |                |
|           |         | 7421      | 74210     | Actividades de arquitectura, de engenharia e técnicas afins                                                                                                | 7421           |

| DIVISÃO * | GRUPO * | CLASSE ** | SUBCLASSE | DESIGNAÇÃO                                                                                                                                                     | CITA-<br>-REV3 |
|-----------|---------|-----------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| 75        | 743     | 7422      | 74220     | Actividades de ensaios e análises técnicas                                                                                                                     | 7422           |
|           |         | 7430      | 74300     | PUBLICIDADE                                                                                                                                                    | 7430           |
|           |         | 749       |           | OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS, N.E.                                                                                      |                |
|           |         | 7491      | 74910     | Seleccção e colocação de pessoal                                                                                                                               | 7491           |
|           |         | 7492      | 74920     | Actividades de investigação e segurança                                                                                                                        | 7492           |
|           |         | 7493      | 74930     | Actividades de limpeza industrial                                                                                                                              | 7493           |
|           |         | 7494      | 74940     | Actividades fotográficas                                                                                                                                       | 7494           |
|           |         | 7495      | 74950     | Actividades de embalagem                                                                                                                                       | 7495           |
|           |         | 7496      | 74960     | Outras actividades de serviços prestados principalmente às empresas diversas, n.e.                                                                             | 7499           |
|           |         |           |           | <b>SECÇÃO L* - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA</b>                                                                                |                |
|           |         |           |           | <b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA</b>                                                                                            |                |
|           |         | 751       |           | ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, ECONÓMICA E SOCIAL                                                                                                             |                |
|           |         | 7511      |           | Administração pública - geral                                                                                                                                  | 7511           |
|           |         |           | 75111     | Administração central                                                                                                                                          | p7511          |
|           |         |           | 75112     | Administração regional e local                                                                                                                                 | p7511          |
|           |         | 7512      |           | Administração Pública - actividades de saúde, educação, cultura e outras actividades sociais, excepto segurança social obrigatória                             | 7512           |
|           |         |           | 75121     | Administração Pública - actividades de saúde                                                                                                                   | p7512          |
|           |         |           | 75122     | Administração Pública - actividades de educação                                                                                                                | p7512          |
|           |         |           | 75123     | Administração Pública - actividades da cultura, desporto, recreação, ambiente, habitação e de outras actividades sociais, excepto segurança social obrigatória | p7512          |
|           |         | 7513      | 75130     | Administração Pública - actividades económicas                                                                                                                 | 7513           |
|           |         | 7514      | 75140     | Actividades de apoio ao conjunto da Administração Pública                                                                                                      | 7514           |
|           | 752     |           |           | <b>NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA, JUSTIÇA, SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E PROTECÇÃO CIVIL</b>                                                                      |                |
|           |         | 7521      | 75210     | Negócios estrangeiros                                                                                                                                          | 7521           |
|           |         | 7522      | 75220     | Actividades de defesa                                                                                                                                          | 7522           |
|           |         | 7523      | 75230     | Justiça                                                                                                                                                        | p7523          |
|           |         | 7524      | 75240     | Segurança e ordem pública                                                                                                                                      | p7523          |
|           |         | 7525      | 75250     | Actividades de protecção civil                                                                                                                                 | p7523          |
|           | 753     | 7530      | 75300     | SEGURANÇA SOCIAL "OBRIGATÓRIA"                                                                                                                                 | 7530           |
| 80        | 801     |           |           | <b>SECÇÃO M* - EDUCAÇÃO</b>                                                                                                                                    |                |
|           |         |           |           | <b>EDUCAÇÃO</b>                                                                                                                                                |                |
|           |         |           |           | <b>ENSINO PRÉ-ESCOLAR E PRIMÁRIO</b>                                                                                                                           | 8010           |
|           |         |           | 80101     | Ensino pré-escolar                                                                                                                                             | p8010          |
|           |         |           | 80102     | Ensino primário do 1º Grau                                                                                                                                     | p8010          |
|           |         |           | 80103     | Ensino primário do 2º Grau                                                                                                                                     | p8010          |
|           |         |           | 80104     | Ensino Elementar Técnico                                                                                                                                       | p8010          |
|           | 802     |           |           | <b>ENSINO SECUNDÁRIO E TÉCNICO</b>                                                                                                                             |                |
|           |         | 8021      |           | Ensino secundário geral                                                                                                                                        | 8021           |
|           |         |           | 80211     | Ensino secundário do 1º ciclo                                                                                                                                  | p8021          |
|           |         |           | 80212     | Ensino secundário do 2º ciclo                                                                                                                                  | p8021          |
|           |         | 8022      |           | Ensino técnico                                                                                                                                                 |                |
|           |         |           | 80221     | Ensino técnico básico                                                                                                                                          | p8022          |
|           |         |           | 80222     | Ensino técnico médio                                                                                                                                           | p8022          |
|           | 803     | 8030      | 80300     | ENSINO SUPERIOR                                                                                                                                                | 8030           |
|           | 809     | 8090      |           | ENSINO PARA ADULTOS E OUTRAS ACTIVIDADES EDUCATIVAS                                                                                                            | 8090           |
|           |         |           | 80901     | Escolas de condução e pilotagem                                                                                                                                | p8090          |
|           |         |           | 80902     | Formação profissional                                                                                                                                          | p8090          |
|           |         |           | 80903     | Outras actividades educativas, n.e.                                                                                                                            | p8090          |

| DIVISÃO * | GRUPO * | CLASSE ** | SUBCLASSE | DESIGNAÇÃO                                                                                      | CITA-<br>-REV.3 |
|-----------|---------|-----------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 85        | 851     |           |           | <b>SECÇÃO N* - SAÚDE E ACÇÃO SOCIAL</b>                                                         |                 |
|           |         |           |           | <b>SAÚDE E ACÇÃO SOCIAL</b>                                                                     |                 |
|           |         |           |           | <b>ACTIVIDADES DE SAÚDE HUMANA</b>                                                              |                 |
|           |         |           |           | 8511 85110 Actividades dos estabelecimentos de saúde com internamento                           | 8511            |
|           |         |           |           | 8512 85120 Actividades de prática médica e dentária, sem internamento                           | 8512            |
|           |         |           |           | 8513 85130 Laboratórios de análises clínicas                                                    | p8519           |
|           |         |           |           | 8514 85140 Actividades de enfermagem                                                            | p8519           |
|           |         |           |           | 8515 85150 Actividades de saúde humana, n.e.                                                    | p8519           |
|           |         |           |           | 852 8520 85200 <b>ACTIVIDADES VETERINÁRIAS</b>                                                  | 8520            |
|           |         |           |           | 853 <b>ACTIVIDADES DE ACÇÃO SOCIAL</b>                                                          |                 |
|           |         |           |           | 8531 Acção social com alojamento                                                                | 8531            |
|           |         |           |           | 85311 Acção social para a infância e juventude, com alojamento                                  | p8531           |
|           |         |           |           | 85312 Acção social para pessoas com deficiência, com alojamento                                 | p8531           |
|           |         |           |           | 85313 Acção social com alojamento, n.e.                                                         | p8531           |
|           |         |           |           | 8532 Acção social sem alojamento                                                                | 8532            |
|           |         |           |           | 85321 Acção social para a infância e juventude, sem alojamento                                  | p8532           |
|           |         |           |           | 85322 Acção social para pessoas com deficiência, sem alojamento                                 | p8532           |
|           |         |           |           | 85323 Acção social sem alojamento, n.e.                                                         | p8532           |
|           |         |           |           | <b>SECÇÃO O* - OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS COLECTIVOS, SOCIAIS E PESSOAIS</b>                |                 |
| 90        | 900     | 9000      | 90000     | <b>SANEAMENTO, HIGIENE PÚBLICA E ACTIVIDADES SIMILARES</b>                                      | 9000            |
| 91        | 911     |           |           | <b>ACTIVIDADES ASSOCIATIVAS DIVERSAS, N.E.</b>                                                  |                 |
|           |         |           |           | <b>ACTIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ECONÓMICAS, PATRONAIS E PROFISSIONAIS</b>                        |                 |
|           |         |           |           | 9111 91110 Actividades de organizações económicas e patronais                                   | 9111            |
|           |         |           |           | 9112 91120 Actividades de organizações profissionais                                            | 9112            |
|           |         |           |           | 912 9120 91200 <b>ACTIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS</b>                                     | 9120            |
|           |         |           |           | 919 <b>OUTRAS ACTIVIDADES ASSOCIATIVAS</b>                                                      |                 |
|           |         |           |           | 9191 91910 Actividades de organizações religiosas                                               | 9191            |
|           |         |           |           | 9192 91920 Actividades de organizações políticas                                                | 9192            |
|           |         |           |           | 9193 91930 Outras actividades associativas, n.e.                                                | 9199            |
| 92        | 921     |           |           | <b>ACTIVIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS</b>                                         |                 |
|           |         |           |           | <b>ACTIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, DE RÁDIO, DE TELEVISÃO E OUTRAS ACTIVIDADES DE ESPECTÁCULO</b> |                 |
|           |         |           |           | 9211 92110 Produção e distribuição de filmes e de vídeos                                        | 9211            |
|           |         |           |           | 9212 92120 Projecção de filmes e de vídeos                                                      | 9212            |
|           |         |           |           | 9213 92130 Actividades de rádio e televisão                                                     | 9213            |
|           |         |           |           | 9214 92140 Actividades de teatro, música e outras actividades artísticas e literárias           | 9214            |
|           |         |           |           | 9215 92150 Outras actividades de diversão e espectáculo, n.e.                                   | 9219            |
|           |         |           |           | 922 9220 92200 <b>ACTIVIDADES DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS</b>                                       | 9220            |
|           |         |           |           | 923 <b>ACTIVIDADES DAS BIBLIOTECAS, ARQUIVOS, MUSEUS E OUTRAS ACTIVIDADES CULTURAIS</b>         |                 |
|           |         |           |           | 9231 92310 Actividades das bibliotecas e arquivos                                               | 9231            |
|           |         |           |           | 9232 92320 Actividades dos museus e conservação de locais e de monumentos históricos            | 9232            |
|           |         |           |           | 9233 92330 Actividades dos jardins botânicos, zoológicos e das reservas naturais                | 9233            |
|           |         |           |           | 924 <b>ACTIVIDADES DESPORTIVAS E OUTRAS ACTIVIDADES RECREATIVAS</b>                             |                 |
|           |         |           |           | 9241 92410 Actividades desportivas                                                              | 9241            |
|           |         |           |           | 9242 92420 Lotarias e outros jogos de aposta                                                    | p9249           |
|           |         |           |           | 9243 92430 Outras actividades recreativas, n.e.                                                 | p9249           |
| 93        | 930     |           |           | <b>OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS</b>                                                           |                 |

| DIVISÃO * | GRUPO * | CLASSE ** | SUBCLASSE | DESIGNAÇÃO                                                                           | CITA-REV.3 |
|-----------|---------|-----------|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------|------------|
|           |         | 9301      | 93010     | Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles                                          | 9301       |
|           |         | 9302      | 93020     | Actividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza                         | 9302       |
|           |         | 9303      | 93030     | Actividades funerárias e conexas                                                     | 9303       |
|           |         | 9304      | 93040     | Outras actividades de serviços, n.e.                                                 | 9309       |
|           |         |           |           | <b>SECÇÃO P* - FAMÍLIAS COM EMPREGADOS DOMÉSTICOS</b>                                |            |
| 95        | 950     | 9500      | 95000     | <b>FAMÍLIAS COM EMPREGADOS DOMÉSTICOS</b>                                            | 95000      |
|           |         |           |           | <b>SECÇÃO Q* - ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b> |            |
| 99        | 990     | 9900      | 99000     | <b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>             | 99000      |
| 9900      |         |           |           |                                                                                      |            |

\* Níveis idênticos à CITA-Rev. 3

\*\* Níveis idênticos ou equivalentes à CITA-Rev. 3/NACE-Rev. 2

### Secção A — Agricultura, produção animal, caça e silvicultura

#### 01 AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS

##### 011 AGRICULTURA

Compreende todas as unidades de produção cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na agricultura.

As unidades de produção agrícola e animal com um rácio de especialização inferior a 66%, na parte agrícola ou na parte animal, classificam-se na subclasse 01300 (Produção Agrícola e Animal Associadas).

As unidades agrícolas de produção mista classificam-se de acordo com a sua actividade principal.

##### 0111 CULTURAS DE CEREAIS E OUTRAS CULTURAS, N.E.

Compreende a produção de cereais (inclui o arroz), de batata (inclui batata doce), inhame, tabaco (inclui tratamento preliminar na exploração agrícola), de cana de açúcar, de sementes e de frutos oleaginosos (amendoim, mafurra, etc.), e de raízes de chicória ou raízes e tubérculos com elevado teor de amido ou inulina, de sisal, algodão e de outras plantas têxteis, de leguminosas secas (ervilhas, feijões, etc.) e cultura de sementes de plantas forrageiras.

Não inclui:

- cultura de milho doce, flores, cogumelos, especialidades hortícolas e beterraba para salada (01120);
- produção de sementes de flores, de frutos e de produtos agrícolas (01120);
- culturas de frutos de casca rija e de especiarias (0113);
- apanha de outros produtos florestais (02012);

##### 01111 CEREALICULTURA

Compreende a cultura de cereais, tais como, milho, cevada, mapira, mejoeira e arroz.

Não inclui:

- cultura de milho doce (01120);
- descasque de arroz (15312);

##### 01112 CULTURA DE ALGODÃO

Compreende a produção de algodão e sua preparação na exploração agrícola.

##### 01113 CULTURA DE PLANTAS OLEAGINOSAS

Compreende a cultura de sementes e frutos oleaginosos (amendoim, mafurra, soja, etc.).

Não inclui:

- cultura de cocos (01133);

##### 01114 CULTURA DE CANA DE AÇÚCAR

##### 01115 CULTURA DO TABACO

Compreende a produção e tratamento preliminar do tabaco na exploração agrícola.

##### 01116 CULTURA DA MANDIOCA

##### 01117 CULTURA DO SISAL

##### 01118 CULTURAS AGRÍCOLAS, N.E.

Compreende as culturas de batata (inclui batata doce), inhame, de raízes de chicória ou raízes e tubérculos com elevado teor de amido ou inulina, de leguminosas secas (ervilhas, feijões, etc.), cultura de sementes e de plantas forrageiras.

Não inclui:

- produção de sementes de flores, de frutos e de produtos agrícolas (01120);

- culturas de melões, de flores e de beterraba para salada (01120);
- culturas de frutos de casca rija e de plantas para especiarias (0113);
- apanha de outros produtos florestais (02012);
- cultura de algodão (01112);

#### 0112 HORTICULTURA, ESPECIALIDADES HORTÍCOLAS E PRODUTOS DE VIVEIRO

##### 01120

Compreende as culturas ao ar livre ou em estufa de produtos hortícolas (tomates, cebolas, couves, cenouras, alface, feijão verde, beringelas, etc.), de ervas e de produtos hortícolas utilizados como condimentos (salsa, pimentos, manjerona, etc.), de cogumelos, de flores, de plantas (plantio ou ornamentação) e sementes para flores, frutos ou produtos hortícolas. Inclui também cultura de melões, melancias e de milho doce.

Não inclui:

- cultura de batata (01118);
- culturas de plantas para especiarias (0114);
- cultura de viveiros florestais (02011);

#### 0113 CULTURAS DE FRUTOS, DE FRUTOS DE CASCA RIJA, DE PRODUTOS DESTINADOS A PREPARAÇÃO DE BEBIDAS E DE ESPECIARIAS

(cocos, etc.) e a cultura de produtos destinados à preparação de bebidas (chá, café, etc.). Inclui a produção de vinho a partir de uvas do próprio agricultor efectuada no mesmo local da cultura das uvas.

Não inclui:

- cultura de amendoim (01113);
- cultura de melões e melancias (01120);
- apanha de outros produtos florestais (02012);
- transformação de folhas de chá (15460);

##### 01131 CULTURA DO CAJÚ

Compreende a cultura do cajú e apanha da castanha de cajú.

##### 01132 CULTURA DO CHÁ

##### 01133 FRUTICULTURA (inclui frutos de casca rija)

Compreende a cultura de frutos de casca rija (coco, etc.) e de outros frutos (maçã, pêra, ananás, banana, abacate, figo, morangos, citrinos, uvas, etc.).

Não inclui:

- cultura de melões e melancias (01120);

##### 01134 CULTURAS DE PLANTAS DESTINADAS À PREPARAÇÃO DE ESPECIARIAS E DE BEBIDAS N.E.

Compreende as culturas de plantas para a preparação de especiarias (canela, colorau, etc.).

Não inclui:

- culturas de raízes de chicória (01118);

- apanha de produtos florestais (02012);
- transformação de folhas de chá (15460);

#### 012 PRODUÇÃO ANIMAL

Compreende as unidades de produção cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na produção animal.

As unidades com produções agrícola e animal com um rácio de especialização inferior a 66%, na parte animal ou agrícola, classificam-se na subclasse 01300 (Produção Agrícola e Animal Associadas).

As unidades de produção mista de animais classificam-se de acordo com a sua actividade principal.

##### 0121 BOVINICULTURA

###### 01210

Compreende também a produção de leite de vaca e a desnatação de leite quando feita na própria exploração.

Não inclui:

- serviços relacionados com a produção animal (01420);

##### 0122 CRIAÇÃO DE GADO OVINO, CAPRINO, CAVALAR, ASININO E MUAR

###### 01220

Compreende também a produção de lã e de leite de ovinos e de caprinos, assim como a desnatação do leite quando feita na própria exploração.

Não inclui:

- tosquia de ovinos por terceiros (01420);
- lã resultante do abate (15111);

##### 0123 SUINICULTURA

###### 01230

##### 0124 AVICULTURA

###### 01240

Compreende só a criação de perús, patos, galinhas (inclui galinhas do mato), pintos e gansos, destinados ao abate ou produção de ovos.

Não inclui:

- criação de cordonizes, pombos e faisões (01252);
- produção de penas ou penugens (15112);

#### 0125 OUTRA PRODUÇÃO ANIMAL

Compreende a criação de animais não considerados nas classes anteriores, qualquer que seja o fim a que se destinam, tais como, coelhos, cães (inclui cães de caça), e produção de abelhas, produção de mel e cera de abelhas, pássaros e similares.

Não inclui:

- criação de perús, patos, galinhas e gansos (01240);
- produção de couros e peles de caça (01500);
- treino de animais de estimação (92430);

##### 01251 APICULTURA

Compreende a criação de abelhas; produção de mel de cera de abelha e de outros produtos das abelhas.

Não inclui:

- fabricação de produtos alimentares a partir do mel (15470);
- fabricação de produtos de cosmética a partir do mel ou da cera (24242);

#### 01252 OUTRA PRODUÇÃO ANIMAL, N.E.

Compreende a criação de animais não considerados nas sub-classes anteriores, qualquer que seja o fim a que se destinam. Tais como a criação de coelhos e de cães (caça, guarda, companhia, etc.) e de pombos.

Não inclui:

- criação de perús, patos, galinhas e gansos (01240);
- produção de couros e peles de caça (01500);
- treino de animais de estimação (92430);

#### 013 PRODUÇÃO AGRÍCOLA E ANIMAL ASSOCIADAS 01300

Compreende todas as unidades de produção agrícola e animal associadas (culturas mistas) com um rácio de especialização na parte agrícola ou na parte animal inferior a 66% das margens brutas normalizadas.

Não inclui:

- unidades agrícolas de produção mista e unidades de produção mista de animais, que se classificam de
- acordo com a sua actividade principal;

#### 014 ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A AGRICULTURA E COM A PRODUÇÃO ANI- MAL, EXCEPTO SERVIÇOS DE VETERINÁRIA

##### 0141 ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A AGRICULTURA

##### 01410

Compreende as actividades dos serviços relacionados com a agricultura, executadas por terceiros, por contrato, à tarefa ou qualquer outra forma, tais como: preparação de terrenos e sementeiras; tratamento e protecção de culturas (inclui a pulverização aérea); podas de árvores e de arbustos; transplantação de arroz; colheita e preparação de produtos agrícolas para o mercado; exploração de sistemas de rega; plantação e manutenção de jardins e relvados; aluguer de máquinas e de equipamento agrícola com operador.

Não inclui:

- comércio por grosso e agentes do comércio de frutos e de produtos agrícolas (51);
- aluguer de máquinas agrícolas sem operador (71210);
- actividades de agrónomos e outra consultoria (74140);
- arquitectura paisagística (74210);
- organização de exposições e de feiras (74841);

##### 0142 ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PRODUÇÃO ANIMAL,

##### 01420 EXCEPTO SERVIÇOS DE VETERINÁRIA

Compreende as actividades dos serviços relacionados com a produção animal, executadas por terceiros, por contrato, à tarefa,

ou qualquer outra forma, tais como: inseminação artificial; alojamento e cuidados especiais com os animais (limpeza, etc.); tosquia e ordenha.

Não inclui:

- actividades de engorda intensiva de animais (012);
- actividades dos serviços destinados a promover a caça comercial e a captura de animais com armadilha (01500);
- actividades comerciais das cooperativas agrícolas (51);
- actividades de agrónomos e outra consultoria (74140);
- actividades veterinárias (85200);

#### 015 CAÇA, REPOVOAMENTO CINEGÉTICO E ACTIVI- DADES DOS SERVIÇOS

##### 0150 RELACIONADOS

##### 01500

Compreende as actividades de gestão cinegética, nomeadamente, o fomento e ordenamento visando a produção de caça e a exploração de zonas de caça. Inclui a captura de mamíferos marinhos (morsas, focas, etc.). Compreende também os serviços relacionados com a caça executados por terceiros, tais como: fiscalização da caça.

Não inclui:

- criação de espécies cinegéticas (01252);
- captura de baleias e de outros cetáceos (05011);
- produção de couros e peles provenientes de matadouros (15111);
- caça recreativa ou desportiva (92410);

#### 02 SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E ACTIVIDADES DOS

##### 020 SERVIÇOS RELACIONADOS

##### 0201 SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL

##### 02011 SILVICULTURA

Compreende as actividades de: recolha, preparação e conservação de sementes de espécies florestais; exploração de viveiros florestais; operações de sementeira e plantação; operações de condução de árvores, povoamentos florestais (ex: limpeza, desbastes e desramações) e de ordenamento florestal.

##### 02012 EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Compreende as actividades de: abate de árvores e operações complementares (ex: corte de ramos em troncos abatidos, toragem, descasque, extracção - recarga e transporte no interior da mata - e carregamento); extracção de resina e gomas e respectivas operações complementares; apanha de outras partes de árvores florestais (ex: ramos, cascas, folhas, frutos e raízes) e respectivas operações complementares; produção de lenha; e produção não industrial de carvão vegetal. Inclui fases de transformação efectuadas pelo responsável pela exploração florestal e cultura de materiais de entrançar.

Não inclui:

- apanha de certos frutos de casca rijã (01131);

- produção industrial de estilha (20100);
- produção de carvão vegetal não associado à exploração florestal (24112);
- transporte rodoviário de produtos da floresta por terceiros (60230);

## 0202 ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A SILVICULTURA E A

### 02020 EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Compreende as actividades dos serviços executados por terceiros, à silvicultura e à exploração florestal (ex: preparação de terrenos; inventário florestal; execução de avaliações da produção florestal; vigilância, detecção e combate de incêndios e tratamentos fitossanitários).

Não inclui:

- transporte rodoviário de produtos da floresta por terceiros (60230);
- actividades de protecção civil (75250);

## 05. PESCA, AQUACULTURA E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS

### 050

### 0501 PESCA E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS

Compreende as actividades de pesca, tais como: pesca no mar largo, em águas costeiras ou em águas interiores, (salgadas, salobras e doces); apanha de espécies de animais marinhos e de água doce (moluscos, crustáceos, equinodermes, espongiários, etc.). Inclui também os serviços relacionados com a pesca.

Não inclui:

- captura de morsas e focas (01500);
- actividades dos navios-fábrica que só preparam e/ou transformam o peixe e outros produtos da pesca (1512);
- pesca recreativa (92430);

### 05011 PESCA MARÍTIMA

Compreende as actividades de pesca nas águas marítimas (do largo, costeira e local), nas águas interiores (salgadas, salobras e doces) de peixes e de outros grupos de animais marinhos (moluscos, crustáceos, etc.). Inclui a pesca por navios-fábrica que pescam e submetem os produtos da pesca a uma ou várias operações de preparação e/ou transformação.

Não inclui:

- captura de morsas e focas (01500);
- apanha de algas e de outros produtos do mar (05013);
- actividades dos navios-fábrica que só preparam e/ou transformam os produtos da pesca (1512);
- pesca recreativa (92430);

### 05012 PESCA EM ÁGUAS INTERIORES

Compreende a actividade da pesca de todas as espécies animais de água doce, em águas interiores.

Não inclui:

- pesca recreativa (92430);

### 05013 APANHA DE ALGAS E DE OUTROS PRODUTOS DO MAR E DE ÁGUAS INTERIORES

Compreende, nomeadamente, a apanha de plantas de águas marítimas e interiores (para fins industriais, agrícolas e outros) e a apanha de esponjas, corais, conchas e similares.

Não inclui:

- produção de algas e de espécies similares (05020);

### 0502 AQUACULTURA E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS

#### 05020

Compreende as actividades de produção em águas salgadas, salobras ou doces de espécies animais como peixes, crustáceos, moluscos e algas (comestíveis ou não) e outras espécies similares, nas diferentes fases de desenvolvimento dos seus ciclos biológicos. Inclui também os serviços relacionados com a aquacultura.

Não inclui:

- criação de rãs e répteis (01252);

A designação de "indústrias extractivas" é aqui usada num sentido lato, para englobar a extracção de minerais que aparecem na natureza no estado sólido (carvão, minérios, etc.); no estado líquido (petróleo bruto, etc.); e no estado gasoso (gás natural, etc.). Inclui exploração de minas subterrâneas e a céu aberto, de pedreiras e de poços e todas as actividades complementares de preparação e beneficiação dos minérios e outros materiais em bruto (geralmente efectuadas na exploração ou nas suas proximidades), tais como: britagem, crivagem, lavagem, trituração, beneficiação e outros tratamentos necessários para tornar os produtos comercializáveis. Compreende também a aglomeração (ligada ou não às actividades de extracção) de carvões e de minérios e a refinação do sal.

Não inclui:

- engarraamento de águas minerais na fonte (15551);
- tratamento da pedra em local diferente da pedreira (2696);
- captação e distribuição de água (41000);
- preparação dos locais mineiros (45100);
- prospecção mineira (74210);

### 10 EXTRACÇÃO DE HULHA, LINHITE E TURFA

Compreende a extracção e beneficiação de carvões minerais e a fabricação de aglomerados nas próprias minas ou em instalações situadas fora da mina, a partir de carvões adquiridos ou de produção própria.

### 101 EXTRACÇÃO E AGLOMERAÇÃO DA HULHA

#### 1010

#### 10100

Compreende a extracção e a beneficiação (limpeza, calibragem, triagem, etc.) de hulhas assim como a fabricação de

briquetes e de aglomerados combustíveis a partir de hulha adquirida ou de produção própria.

Não inclui:

— produção industrial de carvão de madeira (24112);

#### 102 EXTRACÇÃO E AGLOMERAÇÃO DE LINHITE

1020

10200

#### 103 EXTRACÇÃO E AGLOMERAÇÃO DE TURFA

1030

10300

Compreende as actividades de extracção e aglomeração da turfa para fins energéticos.

Não inclui:

— extracção de turfa não energética (14232);

#### 11 EXTRACÇÃO DE PETRÓLEO BRUTO, GÁS NATURAL E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS, EXCEPTO A PROSPECÇÃO

##### 111 EXTRACÇÃO DE PETRÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL

1110

Compreende as actividades de decantação, dessalgação, desidratação, estabilização, liquefacção, regaseificação e outras actividades ligadas à extracção do petróleo bruto e gás natural para os tornar comercializáveis sem modificar a sua essência, feitas no local de produção até ao embarque. Inclui a produção de petróleo bruto a partir de areias e xistos betuminosos.

Não inclui:

- actividades dos serviços relacionados com a extracção do petróleo e gás (11200);
- fabricação de produtos petrolíferos refinados (23200);
- exploração de oleodutos e gasodutos (pipelines) independentes da extracção (60300);
- prospecção de jazigos de petróleo (74210);

##### 11101 EXTRACÇÃO DE PETRÓLEO BRUTO

##### 11102 EXTRACÇÃO DE GÁS NATURAL

##### 112 ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXTRACÇÃO DO

##### 1120 PETRÓLEO E GÁS, EXCEPTO A PROSPECÇÃO

11200

Compreende as actividades associadas à extracção do petróleo ou de gás, efectuadas por contrato ou preço fixo, tais como: perfuração direccionada e a reperforação; montagem, reparação e desmontagem de torres de perfuração no local; bombagem de poços; revestimento de poços de petróleo e de gás; fecho e abandono de poços. Compreende também as actividades especializadas de luta contra os incêndios de jazigos de petróleo e de gás.

Não inclui:

- exploração de oleodutos e gasodutos (pipelines) independentes da extracção (60300);

— actividades de prospecção, geofísicas e sismográficas (74210);

#### 12 EXTRACÇÃO DE MINÉRIOS DE URÂNIO E DE TÓRIO

120

1200

12000

Compreende as actividades de extracção e de concentração de minérios de urânio e tório.

Não inclui:

- enriquecimento de urânio e tório e a obtenção de metal de urânio (23300);

#### 13 EXTRACÇÃO E PREPARAÇÃO DE MINÉRIOS METÁLICOS

Compreende a extracção, beneficiação (trituração, crivagem, ustulação, etc.) e a aglomeração dos minérios metálicos.

Não inclui:

- extracção de minérios de urânio e tório (12000);
- produção de alumina (27202);

#### 131 EXTRACÇÃO E PREPARAÇÃO DE MINÉRIOS DE FERRO

1310

13100

Compreende as actividades de extracção, beneficiação e aglomeração dos minérios de ferro.

Não inclui:

- extracção e preparação de pirites e pirrotite (14210);

#### 132 EXTRACÇÃO E PREPARAÇÃO DE MINÉRIOS METÁLICOS NÃO FERROSOS

##### 1320 EXCEPTO MINÉRIOS DE URÂNIO E DE TÓRIO

##### 13201 EXTRACÇÃO E PREPARAÇÃO DE MINÉRIOS DE ALUMÍNIO

##### 13202 EXTRACÇÃO E PREPARAÇÃO DE MINÉRIOS DE METAIS PRECIOSOS

##### 13203 EXTRACÇÃO E PREPARAÇÃO DE MINÉRIOS METÁLICOS NÃO FERROSOS (EXCEPTO MINÉRIOS DE URÂNIO E TÓRIO), N.E.

Compreende a extracção e a preparação de minérios de cobre, chumbo, zinco, manganés, estanho, níquel, crómio, cobalto, molibdénio, tântalo, vanádio e outros não ferrosos não incluídos noutras subclasses.

Não inclui:

- produção de alumina (27202);

#### 14 OUTRAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS

##### 141 EXTRACÇÃO DE PEDRA, AREIAS E ARGILAS

##### 1411 EXTRACÇÃO DE PEDRA PARA CONSTRUÇÃO

Compreende a extracção, o desbaste e o corte no local da extracção de mármore e rochas similares (rochas calcárias, brechas, etc.), de granito e rochas afins (sianito, porfiro, etc.) e de outras pedras para a construção.

Não inclui:

- extracção e britagem de pedra (14130);
- tratamento da pedra em local diferente da pedreira (2696);

#### 14111 EXTRACÇÃO DE MÁRMORE E ROCHAS SIMILARES

#### 14112 EXTRACÇÃO DE PEDRA PARA A CONSTRUÇÃO, N.E.

#### 1412 EXTRACÇÃO DE CALCÁRIO, GESSO E CRÉ 14120

Compreende a extracção e outros tratamentos efectuados no local dos calcários margas, de marga e de cré.

#### 1413 EXTRACÇÃO DE SAIBRO, AREIA E PEDRA BRITADA 14130

Compreende a extracção e a dragagem de areias industriais e para a construção; britagem e moagem de pedra (calcários, granitos, etc.).

Não inclui:

- extracção de areia betuminosa (11100);
- extracção, desbaste e corte da pedra para construção (1411);

#### 1414 EXTRACÇÃO DE ARGILA E CAULINO 14140

Compreende a extracção de argilas comuns, argilas refractárias e de caulino.

Não inclui:

- extracção de minerais para a indústria química (14210);

#### 142 INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS N.E.

#### 1421 EXTRACÇÃO DE MINERAIS PARA A INDÚSTRIA QUÍMICA E PARA A FABRICAÇÃO

#### 14210 DE ADUBOS

Compreende as actividades de extracção de pirites, de pirrotites, de fosfatos naturais, de sais de potássio naturais e de enxofre natural. Inclui a exploração de guano.

Não inclui:

- extracção de sal (14221);

#### 1422 EXTRACÇÃO E REFINAÇÃO DO SAL

Compreende as actividades de extracção do sal, tais como: sal de depósitos subterrâneos (inclui dissolução e bombagem); sal por evaporação de água do mar ou de outras águas salgadas; produção de salmoura e outras soluções salinas; trituração, refinação e outros tratamentos do sal.

Não inclui:

- obtenção de água potável de água salgada (41000);

#### 14221 EXTRACÇÃO DO SAL

#### 14222 REFINAÇÃO DO SAL

Compreende a actividade de refinação independente ou associada à extracção de sal.

#### 1423 OUTRAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS, N.E.

Compreende a extracção e tratamentos feitos no local da exploração de minerais e de substâncias minerais diversas, tais como: amianto; mica; abrasivos naturais (excepto areia); grafite natural; esteatite (talco); feldspato; quartzo; gemas; diatomito; asfalto natural; betume natural; todos os outros minerais não metálicos e não energéticos não incluídos nas posições anteriores.

#### 14231 EXTRACÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMI- -PRECIOSAS

Compreende a extracção e tratamento feitos no local da exploração.

#### 14232 EXTRACÇÃO DE OUTROS MINERAIS NÃO METÁLICOS, N.E.

Compreende a extracção e tratamento feitos no local da exploração de minerais não metálicos, tais como: mica; abrasivos naturais (excepto areia); grafite natural; esteatite (talco); gemas; asfalto natural; e todos os outros minerais não metálicos e não energéticos não incluídos nas posições anteriores.

Não inclui:

- extracção de diamantes (14231);

#### 15 INDÚSTRIAS ALIMENTARES E DAS BEBIDAS

#### 151 ABATE DE ANIMAIS, PREPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CARNE; TRANSFORMAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PEIXE, DE FRUTOS E DE PRODUTOS HORTÍCOLAS; PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS

#### 1511 ABATE DE ANIMAIS, PREPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CARNE E DE PRODUTOS À BASE DE CARNE

#### 15111 ABATE DE GADO (PRODUÇÃO DE CARNE)

Compreende, além do abate e da preparação de carcaças das espécies bovina, suína, ovina e caprina, a obtenção de carnes em peças ou pedaços (por corte e desmancha) e de miudezas comestíveis, refrigeradas ou congeladas, embaladas ou não. Compreende também a preparação de couros, peles em bruto, tripas e lã, resultantes do abate e a fusão de gorduras animais para fins alimentares (inclui banha) ou industriais.

Não inclui:

- abate de aves e coelhos (15112);
- curtimenta e acabamento de peles (18200 e 19110);
- embalagem de carne no comércio por grosso (51222);

#### 15112 ABATE DE AVES E DE COELHOS (PRODUÇÃO DE CARNE)

Compreende além do abate e da preparação de carcaças de aves e coelhos, a obtenção de carne em peças ou pedaços (por corte e desmancha) e de miudezas comestíveis, refrigeradas ou congeladas, embaladas ou não. Inclui também a transformação de subprodutos e a fusão de gorduras animais para fins alimentares ou industriais.

Não inclui:

- curtimenta e acabamento de peles (18200 e 19110);
- embalagem de carne no comércio por grosso (51222);

#### 15113 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS À BASE DE CARNE

Compreende a preparação, a fabricação e acondicionamento de produtos à base de carne (inclui aves), obtidos pelos processos de aquecimento, fumagem, secagem, salga, cura ou outros processos, físico-químicos, assim como preparados de carne refrigerados ou congelados (salsichas frescas, hamburques, almôndegas, etc.).

Compreende também a preparação e confecção de pratos à base de carne, enlatados, refrigerados ou congelados, bem como a obtenção de extractos de carne.

Não inclui:

- fusão de gorduras animais (15111 e 15112);
- fabricação de caldos e sopas que contêm carne (15470);
- embalagem de carne no comércio por grosso (51222);

#### 1512 TRANSFORMAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PEIXE E DE OUTROS PRODUTOS DA PESCA E DA AQUACULTURA

Compreende a preparação, a congelação e transformação por qualquer processo (secagem, fumagem, salga, conserva, etc.) de produtos da pesca e da aquacultura, bem como os respectivos acondicionamento e embalagem.

Inclui as actividades dos navios-fábrica que se dedicam à preparação, congelação e transformação do peixe e de outros produtos da pesca, não exercendo a actividade da pesca.

Não inclui:

- preparação e conservação de peixe e de outros produtos da pesca a bordo dos navios de pesca (05011);
- produção de óleos e gorduras de produtos da pesca e da aquacultura (15141);

#### 15121 PREPARAÇÃO E CONGELAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA E DA AQUACULTURA

Compreende as actividades que alteram a integridade anatómica dos produtos da pesca, tais como, a evisceração, o descabeçamento, o corte, a filetagem e o picado, seguidas ou não de congelação.

#### 15122 SECAGEM, SALGA E OUTRAS ACTIVIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA E DA AQUACULTURA

Compreende as actividades de transformação de produtos da pesca e da aquacultura não incluídas nas subclasses anteriores, nomeadamente, conservação em azeite e outros óleos vegetais, fumagem e dozedura. Compreende também a preparação de sopas e pratos à base de produtos da pesca e do pescado e a produção de farinha de peixe.

#### 1513 INDÚSTRIA DE CONSERVAÇÃO DE FRUTOS E DE PRODUTOS HORTÍCOLAS

Compreende as actividades de preparação, transformação e conservação de frutos, batata e outros produtos hortícolas, por congelação, desidratação e em recipientes hermeticamente

fechados, bem como a sua conservação pelo sal, salmoura, gás sulfuroso, vinagre e outros conservantes. Inclui também: fabrico de polpas, pastas, doces, compotas, geleias e marmelada; secagem de frutos; produção de molhos e de pratos preparados à base de frutos e de produtos hortícolas.

Não inclui:

- fabricação de farinhas ou pós de leguminosas secas e de oleaginosas (15313);
- fabricação de fécula de batata (15320);

#### 15131 FABRICAÇÃO DE SUMOS DE FRUTOS E DE PRODUTOS HORTÍCOLAS

Compreende a fabricação de sumos reconstituídos, concentrados de sumos, néctares, polpas, pastas e polmes (purés) não fermentados de frutos e de produtos hortícolas.

Não inclui:

- fabricação de refrigerantes, xaropes e de bebidas não alcoólicas n.e. (15552);

#### 15132 DESCASQUE E CONSERVAÇÃO DA AMÊNDOA DE CAJÚ

#### 15133 FABRICAÇÃO DE DOÇES, COMPOTAS, GELEIAS E MARMELODA

Compreende também a fabricação destes produtos com baixo valor calórico, assim como a fabricação de citrinadas.

Não inclui:

- fabricação de polpas, pastas e polmes (purés) de frutos (15131);

#### 15134 PREPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE FRUTOS E DE PRODUTOS HORTÍCOLAS POR PROCESSOS, N.E.

Compreende o descasque e a transformação de frutos de casca rija, batata frita, a congelação, a secagem, a desidratação, o acondicionamento de frutos e de produtos hortícolas em recipientes hermeticamente fechados, nos quais se incluem os produtos em natureza, refrigerados e acondicionados em atmosfera inerte. Inclui a preparação de massas de tomate, pimento e de outros produtos hortícolas, assim como a preparação de produtos conservados transitoriamente em sal, salmoura, gás sulfuroso, vinagre e outros conservantes.

Não inclui:

- transformação de leguminosas (15313);
- frutos e cascas de frutos cobertos de açúcar (15440);

#### 1514 PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS ANIMAIS E VEGETAIS

Compreende também as actividades de hidrogenação, cozedura, polimerização e outros tratamentos similares de óleos e gorduras vegetais e animais.

#### 15141 PRODUÇÃO E REFINAÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS

Compreende a produção de óleos e de gorduras animais e de vegetais em bruto (milho, palma, soja, girassol, etc.) e a refinação,

hidrogenação e outros tratamentos de óleos e gorduras animais e vegetais destinadas a consumo. Compreende também a produção de farinhas e de outros produtos residuais.

Não inclui:

- fusão e refinação de gorduras animais de abate (15111);
- produção de óleo de germen de milho (15320);

#### 15142 FABRICAÇÃO DE MARGARINAS E DE GORDURAS ALIMENTARES SIMILARES

Compreende a fabricação de margarinas e de gorduras alimentares análogas, assim como a fabricação de pastas para barrar e de gorduras compostas para cozinhar.

#### 152 INDÚSTRIA DE LACTICÍNIOS

Compreende as actividades de recolha e conservação, preparação (clarificação, normalização, termização, homogeneização), tratamento (pasteurização, esterilização, ultrapasteurização) e embalagem de leite e de natas, produção de manteiga e derivados da manteiga, de queijo (incluindo queijo fundido), de leites fermentados (incluindo iogurte), leites parcial e totalmente desidratados (leites evaporados, condensados e leites em pó), leites gelificados, farinhas lácteas, soro em pó, gelados, sorvetes e caseína. Inclui a preparação de leites aromatizados e achocolatados.

#### 1521 INDÚSTRIAS DO LEITE E DERIVADOS

15210

Compreende as actividades de recolha de leite pelas unidades que processam o tratamento do leite, produção de diversos tipos de leite, manteiga, queijo e de produtos frescos ou conservados derivados do leite.

Não inclui:

- produção de leite nas explorações pecuárias (01210);
- fabricação de margarinas e similares para barrar (15142);
- fabricação de gelados e sorvetes (15220);
- preparação de leites em pó para bebés (15470);

#### 1522 FABRICAÇÃO DE GELADOS E SORVETES

15220

Compreende a fabricação de cremes congelados, gelados e sorvetes.

Não inclui:

- produção de especialidades de pastelaria congeladas (15412);

#### 153 TRANSFORMAÇÃO DE CEREAIS E LEGUMINOSAS; FABRICAÇÃO DE AMIDOS, FÉCULAS E PRODUTOS AFINS; FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS COMPOSTOS PARA ANIMAIS

##### 1531 TRANSFORMAÇÃO DE CEREAIS E LEGUMINOSAS 15311 MOAGEM DE CEREAIS

Compreende a produção de farinhas (simples ou compostas) e de sêmolas de cereais.

Não inclui:

- farinha de arroz (15312);
- mistura de farinhas e flocos de cereais (15313);

##### 15312 DESCASQUE, BRANQUEAMENTO E GLACIAGEM DE ARROZ

Compreende também a fabricação de farinha de arroz.

##### 15313 TRANSFORMAÇÃO DE CEREAIS E LEGUMINOSAS, N.E.

Compreende o descasque, trituração e moenda de produtos hortícolas ou de cereais não incluídos nas posições anteriores, de leguminosas secas, assim como a fabricação de farinhas preparadas para panificação, pastelaria e similares, flocos de cereais e de outros produtos à base de cereais tufados ou torrados.

##### 1532 FABRICAÇÃO DE ÁMIDOS, FÉCULAS E PRODUTOS AFINS

15320

Compreende a produção de amido (de milho, trigo, arroz, mandioca, etc.), fécula de batata e produtos similares e a fabricação de açúcares e de outros derivados obtidos a partir do amido. Inclui óleo de germen de milho.

Não inclui:

- fabricação de lactose (15210);

##### 1533 FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS COMPOSTOS PARA ANIMAIS

15330

Compreende a fabricação de alimentos para animais de criação (alimentos completos ou complementares, incluindo os alimentos de aleitamento) e animais de estimação (preparações compostas ou misturas de alimentos especialmente tratados para cães, gatos, pássaros, peixes, etc.).

Não inclui:

- produção de farinha de carne (15111);
- produção de farinha de peixe (15122);
- produção de bagaços e de sub-produtos que podem servir para alimentação dos animais sem necessitar de qualquer tratamento especial ou transformação (classificam-se na actividade de que provêm esses produtos);

#### 154 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES

##### 1541 PANIFICAÇÃO E PASTELARIA

Compreende as actividades de fabricação de pão de todos os tipos, produtos afins do pão e pastelarias frescas (mesmo congeladas).

Não inclui:

- preparação de farinhas para diferentes usos (15311);
- fabricação de massas, cuscus e similares (15450);

##### 15411 PANIFICAÇÃO

Compreende a fabricação de todos os tipos de pão e de produtos afins frescos, de carácter industrial ou artesanal, associada ou não à venda a retalho.

**15412 PASTELARIA**

Compreende a fabricação de bolos, fritos, tortas e produtos similares de pastelaria frescos (inclui congelados), de carácter industrial ou artesanal, associada ou não à venda a retalho.

Não inclui:

— actividades de restauração e bebidas (55);

**1542 FABRICAÇÃO DE BOLACHAS, BISCOITOS, TOSTAS E PASTELARIA DE****15420 CONSERVAÇÃO**

Compreende as actividades de fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e de outros produtos secos similares (inclui aperitivos), doces ou salgados. Inclui a fabricação de bolos e outros produtos de pastelaria de conservação (não congelados).

Não inclui:

— fabricação de aperitivos à base de batata (15134);

**1543 INDÚSTRIA DO AÇÚCAR****15430**

Compreende as actividades de fabricação de açúcar em rama, açúcares de consumo e melaços a partir da cana-de-açúcar, assim como a refinação do açúcar.

Não inclui:

— fabricação de glicose (inclui xarope) e maltose (15320);

**1544 INDÚSTRIA DO CACAU, DO CHOCOLATE E DOS PRODUTOS DE CONFEITARIA****15440**

Compreende a fabricação de: cacau em pó, chocolate em pó, manteiga de cacau e massa de chocolate a partir de fava de cacau; moldagem de chocolates; confeitaria de chocolates; preparação de chocolates de cobertura; rebuçados, caramelos e pastilhas elásticas; frutas cristalizadas e secas cobertas com açúcar; outros produtos cobertos com açúcar e produção de sucedâneos de mel.

Não inclui:

— produção de sacarose (15430);

**1545 FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS, CUSCUS E SIMILARES****15450**

Compreende a fabricação de massas alimentícias, frescas ou secas, cozinhadas ou não. Inclui massas alimentícias recheadas.

**1546 INDÚSTRIA DO CAFÉ E DO CHÁ****15460**

Compreende actividades, tais como: torrefacção de café e sucedâneos; moagem; descafeinação; fabricação de café solúvel e de misturas solúveis; preparação, transformação e misturas de chá. Inclui o empacotamento associado às actividades de transformação do café e do chá.

Não inclui:

— transformação do chá associada à plantação (01132);

**1547 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES, N.E.****15470**

Compreende as actividades de fabricação de maionese, mostarda e outros condimentos, especiarias e molhos. Inclui a produção de vinagre de origem viníca e não-viníca; fabricação de alimentos para fins nutricionais especiais, tais como: preparações homogeneizadas para bebés e crianças; alimentos sem glúten; alimentos destinados a compensar um esforço muscular intenso; alimentos dietéticos ou de regime, enriquecidos em nutrientes especiais (glúcidos, vitaminas, sais minerais, etc.) para indivíduos com perturbações metabólicas.

Compreende, ainda as seguintes actividades: preparação de caldos e sopas; preparados em pó para bolos, pudins e outras sobremesas; fabricação de leveduras e adjuvantes para panificação, cerveja e pastelaria; extractos e sucos de carne, peixe, crustáceos e moluscos; fabricação de mel artificial, de

caramelo e de inulina; tratamento industrial de ovos e de outros produtos não incluídos nas actividades das indústrias da alimentação através individualizadas.

Não inclui:

— cultura de especiarias (01134);  
— refinação do sal (14222);  
— torrefacção de café, chicória e de outros sucedâneos do café e suas essências (15460);  
— produção de gelo (40302);

**155 INDÚSTRIA DAS BEBIDAS**

Compreende a produção de bebidas espirituosas, vinhos, bebidas com base no malte, bebidas não alcoólicas e gaseificadas.

**1551 FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS DESTILADAS****15510**

Compreende a produção, preparação e acondicionamento de aguardentes, brandies, aguardentes vinícas velhas, whisky, rum, genebra, licores e outras bebidas espirituosas.

Não inclui:

— produção de vinhos comuns, espumantes e licorosos (15530);

**1552 FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO DE FERMENTAÇÃO****15520**

Compreende a produção de álcool etílico a partir de fermentação, a rectificação de alcoóis e a produção de alcoóis neutros ou desnaturados.

Não inclui:

— produção de álcool etílico de síntese (24112);

**1553 PRODUÇÃO DE VINHO E DE BEBIDAS FERMENTADAS DE FRUTOS****15530**

Compreende a produção de vinhos de mesa a partir de uvas adquiridas a terceiros, de vinhos licorosos, de vinhos espumantes

e espumosos, de vermouths, de cidra e de outras bebidas de fermentação de frutos.

**Não inclui:**

- produção de vinho no local da exploração a partir de uvas de produção própria (01133);
- engarrafamento e acondicionamento sem transformação (51224);

#### **1554 FABRICAÇÃO DE CERVEJA E DE MALTE** **15540**

Compreende a produção de cerveja com e sem álcool.

#### **1555 PRODUÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS E DE BEBIDAS REFRESCANTES NÃO ALCÓOLICAS**

Compreende a exploração e engarrafamento de águas de mesa (águas de nascente natural), de água mineral natural (gaseificada ou não), de água mineral artificial (enriquecida com anidrido carbónico) e de bebidas não alcoólicas aromatizadas e/ou adicionadas de edulcorantes (laranja, limonada, cola, etc.), de extractos naturais (água tônica, etc.) e de bebidas à base de frutos. Inclui a produção de xaropes e de produtos em pó para bebidas.

**Não inclui:**

- fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas (15131);

#### **15551 ENGARRAFAMENTO DE ÁGUAS MINERAIS NATURAIS E DE NASCENTE**

Compreende o engarrafamento e tratamento de águas de mesa (águas de nascente natural) e de água mineral natural (gaseificada ou não).

**Não inclui:**

- água mineral artificial (15552);

#### **15552 FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES E DE OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS, N.E.**

Compreende a fabricação de bebidas refrescantes sem álcool (refrigerantes de frutos, limonadas, colas, águas tónicas, etc.). Inclui a produção de xaropes de frutos e de pós para bebidas.

**Não inclui:**

- fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas (15131);

#### **16 INDÚSTRIA DO TABACO**

**160**

**1600**

**16000**

Compreende a fabricação de cigarros, cigarrilhas, charutos, tabaco de cachimbo e rapé.

**Não inclui:**

- cultura e tratamento do tabaco na exploração agrícola (01115);

#### **17 FABRICAÇÃO DE TÊXTEIS**

Compreende a preparação de fibras têxteis (descaroçamento, maceração, batidura, torcedura e carbonização), lavagem, penteação, fiação, retorcida tecelagem de lãs, algodão, sisal, pêlos, fibras artificiais e sintéticas.

Compreende também o acabamento de têxteis (branqueamento, tingimento, estampagem, etc.), confecção de têxteis para o lar e outros artigos têxteis, tecidos e artefactos de malha, confecção de vestuário, acabamento e fabricação de artigos de peles com pêlo.

**Não inclui:**

- fiação de tecelagem de amianto (26970);

#### **171 PREPARAÇÃO, FIAÇÃO, TECELAGEM E ACABAMENTO DE TÊXTEIS**

Compreende as operações preparatórias de têxteis de origem vegetal, animal, sintéticas e artificiais, incluindo as actividades de cardação e de penteação, assim como a fabricação de fio ou linha para tecelagem ou costura, qualquer que seja o seu destino (inclui a fabricação de fios de papel).

A desfiação de artigos usados quando efectuada num processo integrado de produção classifica-se aqui, assim como os subprodutos (inclui desperdícios, como a gordura de lã).

**Não inclui:**

- operações preparatórias efectuadas em associação com a actividade agrícola ou produção animal
- que se classificam segundo a actividade principal em (01 ou 02);
- acabamento de têxteis por terceiros (1730);
- fabricação de fibras de vidro (26100);
- fiação de amianto (26970);

#### **1711 PREPARAÇÃO, FIAÇÃO E TECELAGEM DE TÊXTEIS**

Compreende a lavagem, desengorduramento, carbonização, penteação e fiação de fibras têxteis.

#### **17111 PREPARAÇÃO, FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO, DE FIBRAS ARTIFICIAIS, SINTÉTICA E MISTAS**

Compreende a fabricação de veludos, turcos, tecidos de gaze e de outros tecidos em fios de tipo algodão.

#### **17112 \* FABRICAÇÃO DE LINHAS DE COSTURA**

Compreende a fabricação de linhas de coser de qualquer matéria têxtil (inclui misturas de fios) para a confecção e usos domésticos, assim como os fios de bordar.

**Não inclui:**

- fabricação de fios de tricotar e para crochet (17111 e 17113);

#### **17113 PREPARAÇÃO, FIAÇÃO E TECELAGEM DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS**

Compreende: preparação e fiação da lã, da juta e de outras fibras duras; fabricação de fios de papel; tecelagem e fabricação de tecidos, qualquer que seja a matéria-prima utilizada (inclui tecidos de fibra de vidro e de fibras especiais). Inclui operações de acabamento (branqueamento, tingimento, estampagem, etc.) efectuadas no âmbito da tecelagem das fibras de têxteis incluídas nesta subclasse.

**Não inclui:**

- fabricação de fibras sintéticas ou artificiais (24300);
- fabricação de fibras de vidro (26100);
- fiação de amianto (26970);
- acabamento de têxteis por terceiros (17120);
- fabricação de tapetes e carpetes (17220);
- fabricação de tecidos de malha (17300);

**1712 ACABAMENTO DE TÊXTEIS****17120**

Compreende as actividades de acabamento de têxteis (branqueamento, tingimento, calandragem, estampagem, etc.) por conta de terceiros, quer seja por contrato ou tarefa. Estas operações executadas em têxteis ou artigos têxteis confeccionados (ex: T-shirts) adquiridos pela própria unidade para posterior revenda classificam-se aqui.

**Não inclui:**

- acabamento de têxteis feito na unidade que os produziu (1711);

**172 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS TÊXTEIS****1721****17210 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS, EXCEPTO VESTUÁRIO**

Compreende a fabricação (a partir de tecidos ou malhas de terceiros) de artigos confeccionados em têxtil, tais como: cortinas, cortinados, lençóis, fronhas, guardanapos, toalhas de mesa, cobertores, colchas, edredons, encerados, tendas de campanha, sacos, velas para embarcações, capas (para automóveis, máquinas, etc.), almofadas, pufes, sacos-cama, toldos de protecção contra o sol, bandeiras, coletes de salvamento e pára-quadras, galhardetes e de outros artigos têxteis de uso doméstico. Inclui a fabricação de tapeçarias feitas à mão e de tecidos para cobertores eléctricos.

**Não inclui:**

- produção de artigos em tecidos feita pelas unidades produtoras do tecido têxtil (1711);
- produção de artigos em malha feita pelas unidades produtoras do tecido de malha (17300);
- fabricação de artigos têxteis para uso técnico (17242);

**1722 FABRICAÇÃO DE TAPETES E CARPETES****17220**

Compreende a fabricação de produtos têxteis, em peça ou por medida, para o revestimento do chão (tapetes, alcatifas, carpetes, etc.) obtidos por processos mecânicos a partir de fibras de lã algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, e fibras similares.

**Não inclui:**

- fabricação de tapeçarias feitas à mão (17210);
- fabricação de esteiras de materiais trançados (20242);
- fabricação de coberturas para o chão em borracha, mesmo com suporte de matéria têxtil (25130);
- fabricação de coberturas para o chão em matérias plásticas, mesmo com suporte de matéria têxtil (25210);

**1723 FABRICAÇÃO DE CORDOARIA E REDES****17230**

Compreende a fabricação de cordas, cabos, redes, cordame, cordéis e produtos similares (com ou sem fiação integrada), feitos de fibras naturais, artificiais e sintéticas, sendo ou não impregnados, revestidos ou cobertos com borracha ou matérias plásticas.

**Não inclui:**

- fabricação de redes para o cabelo (18130);
- fabricação de redes e teias metálicas (28942);
- fabricação de redes montadas para desporto (36930);

**1724 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS TÊXTEIS, N.E**

Compreende a fabricação de rendas (inclui tules), bordados, fitas, passamanarias e de outros artigos têxteis não incluídos nas posições anteriores.

**Não inclui:**

- fabricação de tapetes e carpetes (17220);

**17241 FABRICAÇÃO DE BORDADOS E RENDAS**

Compreende a fabricação de bordados, rendas e tules.

**17242 FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS N.E.**

Compreende a fabricação de artigos têxteis não incluídos nas sub-classes anteriores. Estas actividades compreendem, quer uma diversidade de processos de fabrico, quer de produtos produzidos, tais como: etiquetas, insígnias e artigos similares em têxtil, tecidos impregnados, revestidos, cobertos ou

estratificados com matérias plásticas; fabricação de pastas (ouates) de matérias têxteis e respectivos artigos (pensos higiénicos, tampões, etc.); fios e cordas de borracha revestidos de têxtil; fio metalizado; tecido de grande resistência para pneumáticos, obtido a partir de fio de alta tenacidade (sintético ou artificial) e outros tecidos tratados ou revestidos; telas para escrita ou para desenho; cañisas incandescentes para candeeiros a gás e tecidos tubulares para a sua fabricação; mangueiras tubos similares em matérias têxteis, mesmo com armadura ou acessórios em outros materiais; correias transportadoras ou de transmissão em matérias têxteis mesmo reforçadas de metal ou de outros materiais; telas de filtração, ou feltros do tipo utilizado nas máquinas de fabricação de papel e outros artigos têxteis para uso técnico, especial. Inclui-se aqui o corte e a preparação do pêlo.

**Não inclui:**

- fabricação de correias transportadoras ou de transmissão feitas de tecidos impregnados, revestidos,
- recobertos ou estratificados com borracha, desempenhando o papel de componente principal (25130);
- fabricação de chapas, folhas ou bandas de borracha celular combinada com feltro ou artigos não tecidos em que a matéria têxtil serve apenas como material de reforço (25130);

- fabricação de chapas, folhas ou bandas de matéria plástica celular combinadas com feltro ou artigos não tecidos em que a matéria têxtil serve apenas como material de reforço (25210);
- fabricação de tela metálica (28942);

### 173 FABRICAÇÃO DE TECIDOS E ARTIGOS DE MALHA

1730

17300

Compreende a fabricação de tecidos de malha feitos à mão ou por máquinas mais ou menos complexas, a partir de fibras naturais, artificiais ou sintéticas; fabricação de artigos de malha (vestuário ou outros artigos) tricotados em forma ou a partir de tecido de malha de produção própria. Inclui a fabricação de meias, peúgas, collants para homem, mulher e criança.

Não inclui:

- fabricação de artigos ortopédicos (33110);
- fabricação de artigos de vestuário de malha a partir de tecido de malha adquirido a terceiros (181);

### 18 INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO; PREPARAÇÃO, TINGIMENTO E FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE PELES COM PÊLO

#### 181 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, EXCEPTO ARTIGOS DE PELE COM PÊLO

Compreende a fabricação de artigos de vestuário para homem, mulher e criança, em qualquer matéria-prima (excepto peles com pêlo), adquirida a terceiros, feito em série ou por medida, qualquer que seja o fim (passeio, trabalho, desporto, etc.). Inclui a fabricação de acessórios de vestuário. Os materiais utilizados podem apresentar-se como tecido grosseiro, tecido fino, tecido de malha, renda ou não tecidos, revestidos ou impregnados de borracha ou matérias plastificadas.

Não inclui:

- fabricação de vestuário a partir de tecidos de produção própria (1711);
- fabricação de vestuário em malha a partir de malha de produção própria (17300);
- fabricação de artigos de peles com pêlo (18200);
- fabricação de malas, bolsas e outros artigos de marroquinaria (19120);
- fabricação de calçado (19201);
- fabricação de vestuário colado de borracha (25130);
- fabricação de vestuário colado de matérias plásticas (25230);
- fabricação de luvas e chapéus para desporto (36930);
- reparação de artigos de vestuário (52604);

#### 1811 CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO DE TRABALHO E DE UNIFORMES

18110

#### 1812 CONFECÇÃO DE OUTRO VESTUÁRIO EXTERIOR

#### 18121 CONFECÇÃO DE OUTRO VESTUÁRIO EXTERIOR EM SÉRIE

Compreende a confecção de artigos de vestuário exterior (excepto de trabalho e uniformes) em sistema de pronto a vestir, para homem, mulher e criança.

Não inclui:

- confecção de vestuário de peles com pêlo (18200);

#### 18122 CONFECÇÃO DE OUTRO VESTUÁRIO EXTERIOR POR MEDIDA

Compreende todos os tipos de vestuário executado sob medida por alfaiates e costureiras.

Não inclui:

- confecção de vestuário de peles com pêlo (18200);

#### 1813 CONFECÇÃO DE OUTROS ARTIGOS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, N.F.

18130

Compreende a fabricação de chapéus, bonés, luvas, gravatas, lenços, xales, laços para o cabelo e outros artigos e acessórios de vestuário em qualquer material. Inclui a fabricação de calçado confeccionado com matéria têxtil sem sola aplicada e de chapéus com pêlo.

Não inclui:

- fabricação de capacetes de protecção em plástico (25230);
- fabricação de luvas e chapéus para desporto (36930);
- reparação de artigos e acessórios de vestuário (52604);

#### 182 PREPARAÇÃO, TINGIMENTO E FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE PELES COM PÊLO

1820

18200

Compreende as actividades de preparação, curtimenta, tingimento e acabamento de peles com pêlo, assim como a confecção de vestuário e seus acessórios e de artigos diversos (tapetes, pufes não estofados, peles para polimento industrial, etc.), em peles com pêlo (naturais ou artificiais).

Não inclui:

- produção animal para aproveitamento das peles (01252);
- produção de peles de caça (01500);
- produção de peles e couros de abate (1511);
- fabricação de artigos de imitação de peles obtidos por tecelagem (1711);
- fabricação de artigos de imitação de peles obtidas por tricotagem (17300);
- fabricação de pantufas, calçado em peles com pêlo e suas partes com pêlo (19201);

#### 19 CURTIMENTA E ACABAMENTO DE PELES COM PÊLO; FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIAGEM, MARROQUINARIA, ARTIGOS DE CORREEIRO, SELEIRO E CALÇADO

#### 191 CURTIMENTA E ACABAMENTO DE PELES SEM PÊLO; FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIAGEM, MARROQUINARIA, ARTIGOS DE CORREEIRO E SELEIRO

#### 1911 CURTIMENTA E ACABAMENTO DE PELES SEM PÊLO

19110

Compreende a curtimenta e acabamento de peles naturais sem pêlo e a fabricação de couro reconstituído.

Não inclui:

- produção de couro e peles de abate (15111);
- preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo (18200);

- fabricação de artigos de viagem e de marroquinaria em aglomerados de couro (19120);
- fabricação de imitação de couro em borracha (25130);
- fabricação de imitação de couro em matérias plásticas (25230);

## **19120 FABRICAÇÃO DE MALAS, BOLSAS E ARTIGOS SIMILARES DE USO PESSOAL E DE ARTIGOS DE CORREEIRO**

Compreende a fabricação de malas de viagem, bolsas, sacos de mão e de outros artigos em couro, couro reconstituído e de sucedâneos do couro.

**Não inclui:**

- confecção de artigos de vestuário em couro (181);
- fabricação de cintos, luvas, e chapéus de couro (18130);
- fabricação de calçado (19201);

## **192 INDÚSTRIA DO CALÇADO**

**1920**

Compreende a fabricação de calçado em diferentes matérias (couro, borracha, plástico, têxteis, madeirã, etc.), para todos os fins e qualquer que seja o processo de produção (corte e costura de peças, colagem, montagem, vulcanização, injeção, moldação, etc.). Inclui a fabricação de componentes.

**Não inclui:**

- fabricação de calçado de matérias têxteis sem aplicação de solas (18130);
- fabricação de calçado em amianto (26970);
- fabricação de calçado ortopédico (33110);
- reparação de calçado (52601);

### **19201 FABRICAÇÃO DE CALÇADO**

### **19202 FABRICAÇÃO DE COMPONENTES PARA CALÇADO**

Compreende a fabricação de partes de componentes para calçado (solas, partes superiores de calçado, palmilhas, tacões, saltos, biqueiras, etc.) em todas as matérias.

## **20 INDÚSTRIAS DA MADEIRA E DA CORTIÇA E SUAS OBRAS, EXCEPTO MOBILIÁRIO; FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CESTARIA E DE ESPARTARIA**

### **201 SERRAÇÃO, APLAINAMENTO E IMPREGNAÇÃO DA MADEIRA**

**2010**

**20100**

Compreende a actividade das serrações e outras unidades de trabalho mecânico da madeira, fixas ou móveis, independentemente do lugar onde operam. Inclui a produção de madeiras serradas para construção (madeiras esquadradas, régua para parquet, tábuas para o chão, etc.), madeiras para paletes, tabuinha para embalagem, travessas para caminho de ferro, farinha e partículas de madeira. Compreende também o aplainamento (associado à serração ou exercido autonomamente),

a impregnação e o tratamento químico da madeira com agentes de conservação ou de outros produtos.

**Não inclui:**

- exploração florestal (02012);
- fabricação de folheados e contraplacados (20210);
- fabricação de ripas e caixilharia de madeira (20220);

### **202 FABRICAÇÃO DE OBRAS DE MADEIRA, DE CORTIÇA, DE CESTARIA E DE ESPARTARIA**

### **2021 FABRICAÇÃO DE FOLHEADOS, CONTRA-PLACADOS, PAINÉIS LAMELADOS, DE**

### **20210 PARTÍCULAS DE FIBRAS E DE OUTROS PAINÉIS**

Compreende a fabricação de painéis de partículas de madeira, assim como o revestimento por conta de terceiros (pintura e outras técnicas de decoração).

Compreende também a fabricação de folhas de madeira suficientemente finas obtidas por serragem, corte ou outro processo, podendo estar pintadas, revestidas, impregnadas ou reforçadas numa das superfícies, com papel ou tecido. Inclui também o revestimento de folheados, contraplacados, lamelados e de outros painéis por conta de terceiros.

**Não inclui:**

- fabricação de madeira serrada com espessura superior à utilizada na fabricação de contraplacados (20100);

### **2022 FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CARPINTARIA PARA A CONSTRUÇÃO**

**20220**

Compreende a fabricação e colocação associada de artigos em madeira, principalmente destinadas à indústria da construção. Inclui a fabricação de uma grande variedade de produtos de madeira, destinados principalmente à construção, como peças de carpintaria (caibros, barrotés, vigas de madeira, etc.), obras de carpintaria de limpos (portas, janelas, escadas em madeira, com ou sem ferragens, etc.), caixilhos, parqueteria e lambris. Inclui a pré-fabricação de casas em madeira e suas partes.

**Não inclui:**

- régua para parquet (20100);
- colocação isolada (45401);

### **2023 FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MADEIRA**

**20230**

Compreende a fabricação de paletes, caixas e outras embalagens e estrados de madeira. Inclui tonéis, barricas, dornas, cubas e outros produtos (incluindo as suas partes) de tanoaria.

**Não inclui:**

- fabricação de artigos de cestaria (20242);

### **2024 FABRICAÇÃO DE OUTRAS OBRAS DE MADEIRA; FABRICAÇÃO DE OBRAS EM CORTIÇA, EM CESTARIA E EM ESPARTARIA**

### **20241 FABRICAÇÃO DE CAIXÕES MORTUÁRIOS EM MADEIRA**

### **20242 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CESTARIA E SIMILARES**

Compreende a fabricação de artigos feitos a partir de vime, junco, cana-da-Índia, salgueiro, palha e outras matérias similares, trançados ou unidos entre si em formas diversas (esteiras, cestos, candeeiros, bonecos, etc.).

**Não inclui:**

- fabricação de tapetes em matérias têxteis (17220);
- fabricação de mobiliário (361);

**20243 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CORTIÇA E DE OUTRAS OBRAS DE MADEIRA, N.E.**

Compreende a fabricação de artigos constituídos integral ou parcialmente de cortiça; fabricação de pequenos artigos constituídos integral ou parcialmente de madeira, tais como, cavilhas, formas, molas para roupa, cabides, estatuetas e outros objectos de ornamentação, bobines, utensílios de cozinha para uso doméstico e outros artigos de madeira não incluídos nas posições anteriores. Inclui a transformação e a fabricação de artigos constituídos integral ou parcialmente de cortiça.

**Não inclui:**

- fabricação de artigos de viagem e de caixas em madeira recobertas com plástico ou outra matéria (19120);
- fabricação de calçado e componentes (1920);
- fabricação de caixas para relógios (33300);
- fabricação de bengalas e cabos para guarda chuvas e guarda sóis (36990);

**21 FABRICAÇÃO DE PASTA, DE PAPEL E DE CARTÃO E SEUS ARTIGOS****210****2101 FABRICAÇÃO DE PASTA, DE PAPEL E DE CARTÃO, EXCEPTO CANELADO****21010**

Compreende a fabricação de pasta a partir da madeira e seus resíduos, papel reciclado (com destinação ou não), trapos e outras fibras, mediante processos mecânicos, químicos ou semiquímicos, papel a partir de pasta virgem ou papel reciclado (inclui papel crepado ou plissado), de cartão (excepto canelado), não revestido ou revestido na máquina, em rolos ou em folhas. Inclui o revestimento, gofragem, rebobinagem, supercalandragem, contracolagem e outras operações de transformação do papel ou cartão efectuadas fora ou na própria máquina de formação da folha.

**Não inclui:**

- fabricação de papel e cartão canelados e de embalagens de papel e cartão (21020)
- fabricação de artigos de papel e cartão (21030 e 21040);
- fabricação de papel fotográfico (24252);
- fabricação de papéis abrasivos (26970);

**2102 FABRICAÇÃO DE PAPEL E CARTÃO CANELADOS E DE EMBALAGENS DE PAPEL****21020 E CARTÃO**

Compreende a fabricação de caixas, sacos, pastas para arquivo, bolsas e outras embalagens em papel e cartão.

**Não inclui:**

- fabricação de envelopes (21040);
- fabricação de embalagens moldadas de pasta (21040);
- fabricação de sacos em matérias plásticas (25230);

**2103 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE PAPEL PARA USO DOMÉSTICO E SANITÁRIO****21030**

Compreende a fabricação de artigos de pasta, de papel e de cartão para uso doméstico e de higiene, tais como: papel higiênico, lenços, guardanapos, fraldas, pensos higiênicos e tampões; chávenas, pratos e tabuleiros; vestuário e acessórios em papel e de outros artigos similares para uso doméstico e de higiene.

**Não inclui:**

- fabricação de pensos higiênicos em matérias têxteis (17242);

**2104 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE PASTA DE PAPEL, DE PAPEL E DE CARTÃO, N.E.****21040**

Compreende a fabricação de papel de escrita e de impressão; cadernos e livros de registo; papel contínuo para computador; blocos de notas; sobrescritos, aerogramas e postais não ilustrados; caixas, sacos e outras embalagens contendo um sortido de artigos para correspondência; papel químico e papel autocopiativo pronto a usar; papel gomado ou adesivo; artigos moldados em pasta de papel (bobines, carretéis, etc.), papel e cartão para filtrar; blocos de papel filtrante; de etiquetas (impressas ou não), rótulos e letreiros; embalagens moldadas de pasta de papel (ex: placas para ovos ou frutas) e outros artigos de pasta de papel, papel e cartão não incluídos nas posições anteriores.

**Não inclui:**

- fabricação de papel e cartão a granel em folha ou em rolos (21010);
- fabricação de cartas, jogos e brinquedos em papel ou cartão (36940);

**22 EDIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE SUPORTES DE INFORMAÇÃO GRAVADOS****221 EDIÇÃO**

Compreende, nomeadamente, a edição (quer esteja ou não ligada com os trabalhos de impressão) de jornais, revistas, livros, partituras, cartazes, de artigos cartográficos e de gravação de som. A edição implica, entre outros, serviços técnicos, artísticos, financeiros e comerciais.

**Não inclui:**

- impressão não ligada com a edição (22210);
- distribuição de filmes e de bandas vídeo a outros estabelecimentos e não ao público em geral (92120);

**2211 EDIÇÃO DE LIVROS, BROCHURAS, PARTITURAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES****22110**

Compreende, nomeadamente, a edição de livros, dicionários, enciclopédias, atlas e cartas geográficas, opúsculos e obras musicais.

**Não inclui:**

- edição de jornais, de revistas e de publicações periódicas (22120);

## 2212 EDIÇÃO DE JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

### 22120

Compreende a edição de jornais, revistas e de outras publicações de carácter periódico, de carácter técnico ou de interesse geral, revistas de associações patronais, sindicais e revistas humorísticas.

#### Não inclui:

- edição de livros e de outras publicações não periódicas (22110);

## 2213 EDIÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM

### 22130

Compreende a edição de discos fonográficos ou compactos, fitas magnéticas e similares com música ou outras gravações sonoras.

## 2214 EDIÇÃO, N.E.

### 22140

Compreende, nomeadamente, a edição de fotografias, gravuras, postais ilustrados, calendários, cartazes e reproduções de obras de arte e a microedição (microfichas, microfilmes, etc.).

#### Não inclui:

- edição de software (72200);
- produção de vídeo (92110);

## 222 IMPRESSÃO E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A IMPRESSÃO

Compreende a preparação da impressão e a impressão de jornais, revistas, livros, atlas, cartas geográficas, posters, obras musicais, cartas de jogar, artigos de papelaria e de outros materiais por conta do editor ou de terceiros, numa base contratual ou de tarefa (ex: catálogos, formulários por conta de empresas; selos postais ou papel moeda por conta do governo, etc.). Inclui a composição manual, mecânica ou por outros processos e a impressão em tipografia, litografia, ocografia, serigrafia e por outros processos.

Compreende também actividades de encadernação, acabamento, fotocomposição, gravação e outras actividades dos serviços relacionados com a impressão.

#### Não inclui:

- actividades de edição isoladas ou com impressão associada (221);
- produção de documentos originais de autores, músicos, engenheiros, arquitectos e outros que se classificam no âmbito da actividade técnica ou artística respectiva (Secção K ou O);

## 2221 IMPRESSÃO

### 22210

Compreende a impressão de jornais, revistas e outras publicações periódicas (inclui publicações periódicas de publicidade) por conta dos editores ou de terceiros (numa base contratual ou de tarefa). Compreende a impressão de livros, obras de música, panfletos, periódicos, álbuns, agendas, formulários,

cartazes, mapas, atlas, selos, papel moeda, cartas de jogar e outros produtos impressos, por conta de editores ou de terceiros, mediante a utilização de qualquer processo de impressão (duplicadores, máquinas de estampagem, fotocopiadoras, termocopiadoras, etc.).

#### Não inclui:

- estampagem de têxteis (17120);
- actividades de edição isoladas ou com impressão associada (221);
- produção de obras originais por autores, músicos, engenheiros, arquitectos e outros (Secção K ou O);

## 2222 ACTIVIDADES RELACIONADAS COM A IMPRESSÃO

### 22220

Compreende as actividades de reprografia (preparação de transparentes, esboços, provas, maquetes, etc.), a preparação de dados digitais (selecção, relacionamento, etc.), dobragem, colagem, cosedura, bronzeamento, douramento, orlatura de livros, composição e tratamento de imagem assistida por computador, fotogravura, composição tipográfica e fotocomposição, gravura para impressão sobre papel ou têxtil, produção de matrizes tipográficas, de placas, de cilindros e outros suportes para impressão.

#### Não inclui:

- encadernação e acabamentos associados à impressão (22210);

## 223 REPRODUÇÃO DE SUPORTES GRAVADOS

### 2230

#### 22300

Compreende a reprodução, a partir de uma matriz, de: discos, discos compactos, fitas com música ou de outras gravações sonoras; discos, discos compactos, fitas com filmes ou de outras gravações vídeo; programas (software) e de informação (dados, etc.) em discos, bandas ou outros suportes.

## 23 FABRICAÇÃO DE COQUE, PRODUTOS PETROLÍFEROS REFINADOS E TRATAMENTO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR

### 231 FABRICAÇÃO DE COQUE

#### 2310

##### 23100

Compreende as actividades dos fornos de coque com vista, principalmente, à produção de coque e semi-coque, a partir da destilação da hulha e da lenhite. Inclui a produção de gases das coqueiras, de carvão de retorta e produtos residuais (alcatrão de hulha, etc.).

#### Não inclui:

- aglomeração da hulha e da lenhite (10);
- coque e petróleo (23200);
- produção de breu e coque de breu (24112);

**232 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PETROLÍFEROS REFINADOS****2320****23200**

Compreende a actividade de transformação do petróleo bruto em combustíveis líquidos ou gasosos (gasolinas, fuel-oil, butano, propano, etc.), petróleo de iluminação, bases petroquímicas (ex: naftas), óleos e massas lubrificantes, produtos para revestimento de estradas (asfalto), coque de petróleo e outros produtos petrolíferos diversos (vaselina, white-spirit, parafina, etc.).

**Não inclui:**

- extracção de petróleo bruto (11100);
- fabricação de óleos e massas lubrificantes produzidos fora das refinarias (24252);

**233 TRATAMENTO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR****2330****23300**

Compreende a produção de metal de urânio e de urânio e tório enriquecidos em elementos radioactivos e seus compostos, assim como de elementos combustíveis para centrais nucleares. Inclui elementos radioactivos para uso industrial ou médico, reprocessamento de elementos combustíveis irradiados e de resíduos radioactivos.

**Não inclui:**

- extracção de minérios de urânio e de tório e sua concentração (12000);

**24 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS****241 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS DE BASE**

Compreende a fabricação de gases industriais, de produtos químicos inorgânicos de base e compostos, de produtos químicos orgânicos de base, de adubos e compostos azotados e a fabricação de matérias plásticas e de borracha sintética sob formas primárias.

**Não inclui:**

- produção de álcool etílico de fermentação (15520);
- fabricação de produtos petrolíferos refinados (23200);
- fabricação de óleos essenciais (24252);

**2411 FABRICAÇÃO DE QUÍMICOS DE BASE, EXCEPTO DE ADUBOS E DE COMPOSTOS AZOTADOS****24111 FABRICAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS**

Compreende a fabricação de gases industriais comprimidos, liquefeitos ou solidificados, tais como: gases elementares (oxigénio, azoto, gases raros e hidrogénio); ar líquido ou comprimido; dióxido de carbono (incluindo a produção da neve carbónica).

**Não inclui:**

- extracção de metano (11100);
- fabricação de butano e outros gases de refinaria (23200);

**24112 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS DE BASE**

Compreende as actividades de fabricação de: elementos químicos com excepção de metais, gases industriais elementares e elementos radioactivos provenientes da indústria nuclear; ácidos inorgânicos; álcalis; óxidos, hidróxidos e peróxidos inorgânicos; sais e persais dos ácidos inorgânicos; outros compostos inorgânicos não classificados nas posições anteriores. Inclui a produção de carvão de madeira, de negro de fumo e a ustulação das pirites.

**Não inclui:**

- produção de carvão associado à exploração florestal (02012);
- fabricação de amoníaco e de ácidos nítrico e sulfonítrico, nitritos e nitratos de potássio e fosfatos de triamónio (24120);
- fabricação de substâncias químicas utilizadas como medicamentos ou na sua composição (24230);
- fabricação de corindo artificial (26970);

**2412 FABRICAÇÃO DE ADUBOS E DE COMPOSTOS AZOTADOS****24120**

Compreende a fabricação de adubos químicos elementares, compostos e compostos azotados tais como: adubos azotados, fosfatados (inclui fosfatos naturais) e potássicos (inclui sais de potássio naturais); de amoníaco e ureia, de ácidos nítrico e sulfonítrico; nitratos de potássio e fosfatos de triamónio.

Compreende também a fabricação de adubos orgânicos e de adubos organo-minerais obtidos por mistura mecânica de adubos minerais e adubos orgânicos.

**Não inclui:**

- exploração de guano (14210);
- fabricação de pesticidas e de outros produtos agro-químicos (24210);
- aproveitamento de resíduos (90000);

**2413 FABRICAÇÃO DE MATÉRIAS PLÁSTICAS E BORRACHA SINTÉTICA SOB FORMAS****24130 PRIMÁRIAS**

Compreende a fabricação de: matérias plásticas em formas primárias (pós, grânulos, pastas, dispersões, emulsões e soluções), nomeadamente, a fabricação de polímeros de etileno, de propileno, de estireno, de cloreto de vinilo, acrílicos e outros; poliactais, resinas epóxicas; resinas amínicas, resinas fenólicas, poliuretanos, silicones e outras; borracha sintética e artificial, isto é, derivada de óleos (factícios), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras e as misturas de borracha sintética ou artificial com borracha natural ou gomas naturais análogas à borracha (ex: balata), sob formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.

**Não inclui:**

- fabricação de gomas fundidas e gomas ésteres (24252);
- fabricação de chapas, folhas e tiras de borracha (25130);
- reciclagem de matérias plásticas e de borracha (37200);

**242 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS****2421 FABRICAÇÃO DE PESTICIDAS E DE OUTROS PRODUTOS AGROQUÍMICOS****24210**

Compreende a fabricação de fungicidas, herbicidas, insecticidas, desinfectantes, acaricidas, nematodocidas, rodenticidas, moluscicidas, inibidores de germinação, reguladores de crescimento para plantas e outros produtos agro-químicos não classificados noutras rubricas. Inclui a produção de pesticidas de uso doméstico, veterinário e industrial.

**Não inclui:**

- exploração de guano (14210);
- fabricação de adubos e de compostos azotados (24120);

**2422 FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES E PRODUTOS SIMILARES; MASTIQUES; 24220 TINTAS DE IMPRESSÃO**

Compreende a fabricação de tintas e vernizes, esmaltes metálicos, mastiques e indutos; solventes e diluente; orgânicos compostos; secantes preparados; cores para pintura artística, ensino ou recreio; tintas de impressão (litográficas, flexográficas, serigráficas, etc.). Inclui tintas em pó.

**Não inclui:**

- fabricação de solventes derivados do petróleo (23200);
- fabricação de tintas de escrever e artísticas (24252);

**2423 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E DE PREPARAÇÕES PARA USO****24230 MEDICINAL**

Compreende a fabricação de: produtos de origem natural ou sintética para uso farmacêutico (ácidos salicílicos e os acetilsalicílicos; sulfamidas ou sulfonamidas; açúcares quimicamente puros; vitaminas e provitaminas; hormonas e esteróides; heterósidos; alcalóides vegetais, naturais e sintéticos; antibióticos; glândulas, extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções; toxinas, culturas de microrganismos e produtos semelhantes); medicamentos (inclui medicamentos halopáticos e homeopáticos para medicina humana e veterinária); preparações farmacêuticas (contraceptivos; reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos; preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico para aplicação no paciente; cimentos e outros produtos para obturação dentária; e cimentos para reconstituição óssea; gazes, pensos, ligaduras e artigos similares, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas; emplastos de qualquer espécie; material para suturas cirúrgicas; caixas e estojos, guarnecidos, para primeiros socorros).

**Não inclui:**

- recolha de sangue (85154);

**2424 FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA E DE POLIMENTO, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE****24241 FABRICAÇÃO DE SABÕES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA E DE POLIMENTO**

Compreende a fabricação de: glicerina, agentes orgânicos de superfície e de preparações tensoactivos, em qualquer forma ou estado; preparações para perfumar e desodorizar ambientes; pomadas e cremes para calçado, couro e madeira; preparações para polimento (de automóveis, vidros, metais, etc.); ceras artificiais e preparadas; pastas, pós para arear e outros produtos similares para limpeza, polimento ou protecção.

**24242 FABRICAÇÃO DE PERFUMES, COSMÉTICOS E DE PRODUTOS DE HIGIENE**

Compreende a fabricação de: perfumes e águas de colónia; produtos de beleza ou maquilhagem; protectores e bronzeadores solares; preparados para manicuros e pedicuros; champôs, lacs e outras preparações para o cabelo; preparações para barbear; pastas dentífricas e preparações para a higiene oral (inclui preparações para facilitar a aderência das dentaduras); desodorizantes e sais de banho; depilatórios e fabricação de outros produtos similares de higiene ou de cosmética.

**Não inclui:**

- fabricação de óleos essenciais (24252);

**2425 FABRICAÇÃO DE EXPLOSIVOS E DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS****24251 FABRICAÇÃO DE EXPLOSIVOS E ARTIGOS DE PIROTECNIA**

Compreende a fabricação de substâncias explosivas (pólvoras e explosivos) e composições pirotécnicas (luminosas, incendiárias, fumígenas sonoras e tóxicas). Inclui também os acessórios de tiro (rastilhos, estopins, cordões detonantes, etc.).

**Não inclui:**

- fabricação de armas e munições (29270);

**24252 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS, N.E.**

Compreende a fabricação de: óleos essenciais; gelatinas e seus derivados; derivados da caseína; albuminas (excepto ovalbuminas) e derivados; colas preparadas de origem natural (animal, vegetal ou mineral) e sintética; preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes; tintas de escrever, de desenhar e para almofadas de carimbos; massas ou pastas para modelar; ceras e outras composições à base de gesso, para dentistas; composições e cargas para aparelhos extintores; desincrustantes para uso doméstico; produtos para fins fármaco-cirúrgicos; produtos químicos para fotografia; suportes (discos, bandas, etc.) de informação não gravados (virgens) para gravação de sons, imagens e dados e de produtos químicos diversos não incluídos noutras subclasses.

**Não inclui:**

- fabricação de óleos lubrificantes e massas consistentes efectuadas em refinarias (23200);
- fabricação de soluções e dispersões de borracha (24130);
- fabricação de pesticidas e de outros produtos agro-químicos (24210);
- fabricação de perfumes (24242);
- fabricação de emulsões de asfalto (26970);
- fabricação de fósforos (36970);
- fabricação de velas (36990);

**243 FABRICAÇÃO DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS****2430****24300**

Compreende a fabricação de fibras sintéticas e artificiais, sob a forma de monofilamentos, lâminas ou similares, multifilamentos, fios ou fibras, destinadas a serem trabalhadas em máquinas têxteis.

**Não inclui:**

- fiação de fibras artificiais e sintéticas (17111);
- fabricação de linhas de coser (17112);
- produção de fibra de vidro (26100);

**25 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E DE MATÉRIAS PLÁSTICAS****251 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA****2511 FABRICAÇÃO DE PNEUS E DE CÂMARAS-DE-AR****25110**

Compreende as actividades de fabricação de pneus e de câmaras-de-ar a partir de borracha natural ou sintética para veículos automóveis, equipamentos, máquinas e outros fins. Inclui também as actividades de fabricação de bandas de rodagens amovíveis para pneus, cintas de protecção (flaps) e perfis de borracha não vulcanizada para recauchutagem.

**Não inclui:**

- fabricação de materiais para a reparação de artigos de borracha (25130);
- fabricação de perfis de borracha vulcanizada (25130);
- reparação de pneus e câmaras-de-ar (50200);

**2512 RECONSTRUÇÃO DE PNEUS****25120**

Compreende as actividades de recauchutagem (simples e integral) e os consertos de pneus usados que envolvam, regra geral, uma vulcanização.

**Não inclui:**

- reparação de pneus e câmaras-de-ar (50200);

**2513 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA, N.E.****25130**

Compreende a fabricação de produtos semi-acabados (folhas, chapas, perfis, etc.) ou acabados (tubos, mangueiras, correias,

artigos de higiene, sacos para água quente, tetinas, vestuário colado de borracha, revestimentos para o chão, tecidos revestidos ou impregnados de borracha, etc.) a partir de borracha natural ou sintética (vulcanizada, não-vulcanizada e endurecida), feitos inteira ou parcialmente em borracha ou em gomas imitando a borracha. Inclui também a fabricação de materiais para a reparação de artigos de borracha.

**Não inclui:**

- fabricação de telas para barcos (17242);
- fabricação de calçado de borracha (19201);
- fabricação de colas, à base de borracha (24252);
- fabricação de perfis para recauchutagem (25110);
- fabricação de instrumentos de borracha utilizados em medicina, cirurgia ou estomatologia (33110);
- fabricação de colchões de borracha alveolar não recobertos (36130);
- fabricação de artigos de desporto de borracha (36930);
- fabricação de jogos e brinquedos de borracha (36940);
- regeneração (reciclagem) da borracha (37200);

**252 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS**

Compreende a fabricação de artigos de plástico obtidos pelos processos de moldação, extrusão ou injeção.

**2521 FABRICAÇÃO DE CHAPAS, FOLHAS, TUBOS E PERFIS DE PLÁSTICO****25210**

Compreende a fabricação de produtos semi-acabados (monofilamentos, chapas, folhas, blocos, filmes ou películas, etc.) e acabados (tubos e seus acessórios, etc.) de matérias plásticas.

**Não inclui:**

- fabricação de matérias plásticas sob formas primárias (24130);
- fabricação de colchões de matérias plásticas (36130);

**2522 FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PLÁSTICO****25220**

Compreende a fabricação de sacos, bolsas, recipientes, caixas, frascos, garrafas, garrafas e outras embalagens de plástico.

**2523 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE PLÁSTICO, N.E.****25230**

Compreende a fabricação de portas, janelas, caixilharia, estores, revestimentos (chão, paredes, tectos, etc.), banheiras, chuveiros, sanitários, autoclismos e de outro material de construção de matérias plásticas, louça de mesa, artigos de cozinha e de higiene, artigos de escritório e escolares, correias transportadoras e de transmissão, estatuetas, artigos de vestuário colado (não costurado), chapéus, acessórios para isolamento, fitas auto-adesivas e de outros artigos de matérias plásticas não incluídos nas posições anteriores.

**Não inclui:**

- fabricação de artigos de vestuário de matérias plásticas submetido a corte e costura (18);

- fabricação de artigos de viagem (19120);
- fabricação de calçado de matérias plásticas (19201);
- fabricação de artigos de borracha natural ou sintética (251);
- fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plástico (25210);
- fabricação de artigos de borracha natural ou sintética (25130);
- fabricação de artigos para medicina, cirurgia ou estomatologia de plástico (33110);
- fabricação de material óptico de matérias plásticas (33200);
- fabricação de partes de veículos de plástico (34300);
- fabricação de mobiliário de plástico (36130);
- fabricação de colchões de plástico alveolar (36130);
- fabricação de artigos de desporto de matérias plásticas (36930);
- fabricação de jogos e brinquedos de matérias plásticas (36940);
- actividades de embalagem (74950);

## 26 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

### 261 FABRICAÇÃO DE VIDRO E DE ARTIGOS DE VIDRO

2610  
26100

Compreende a fabricação de: vidro plano liso, aramado ou não, colorido ou incolor; vidro impresso, aramado ou não, colorido ou incolor; vidros de segurança, temperado ou laminado; espelhos de vidro; vidros isolantes; vidro biselado ou trabalhado de outro modo; garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores, obtidos por processos automáticos, semi-automáticos ou manuais; fibras de vidro para "isolamento" a granel, em manta, em painéis e similares; fibras ópticas; artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia; vidros para relógios e vidros de óptica não trabalhados opticamente; isoladores e peças isolantes; varões e tubos; blocos, placas, ladrilhos e outros artefactos de vidro, prensado ou moldado para a construção e ornamentação.

#### Não inclui:

- fabricação de tecidos em fibra de vidro (17113);
- fabricação de cabos de fibras ópticas isolados individualmente (31300);
- fabricação de seringas (33110);
- fabricação de artigos de óptica em vidro trabalhados opticamente (33200);
- fabricação de jogos e brinquedos em vidro (36940);

## 269 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS N.E.

### 2691 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO REFRACTÁRIOS (EXCEPTO OS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO)

Compreende a fabricação de: artigos cerâmicos para uso doméstico e hotelaria (louças, artigos de toucador, etc.), e de ornamentação (estatuetas, objectos de fantasia, etc.) em porcelana,

faiança e matérias similares; artigos cerâmicos para usos sanitários, de porcelana, faiança e grés fino; isoladores e peças isolantes de cerâmica para instalações eléctricas; recipientes de cerâmica próprios para transporte ou embalagem de produtos e de outros artigos cerâmicos não compreendidos nas posições anteriores. Inclui produtos cerâmicos para laboratórios e para usos químicos ou industriais.

#### Não inclui:

- fabricação de produtos cerâmicos refractários (26920);
- fabricação de materiais cerâmicos para construção (26920 e 2693);
- fabricação de brinquedos de cerâmica (36940);

## 2692 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS REFRACTÁRIOS

26920

Compreende a fabricação de produtos refractários moldados a partir de qualquer base e qualquer que seja o fim do produto (construção, isolamento, laboratório, etc.) e de produtos refractários não moldados (argamassas, cimento, betões, indutos bem como outras misturas preparadas). Inclui também a fabricação de produtos calorífugos (obtidos a partir de farinhas siliciosas fósseis) e de produtos que contenham magnesite, dolomite ou cromite.

## 2693 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BARRO E CERÂMICOS PARA A CONSTRUÇÃO

### 26931 FABRICAÇÃO DE AZULEJOS, LADRILHOS, MOSAICOS E PLACAS DE CERÂMICA

Compreende a fabricação de azulejos (material cerâmico vidrado para revestimento), de ladrilhos, mosaicos e placas cerâmicas, obtidas por prensagem (vidrados ou não) para pavimentação e revestimento.

#### Não inclui:

- fabricação de produtos cerâmicos refractários (26920);

### 26932 FABRICAÇÃO DE TIJOLOS, TELHAS E DE OUTROS PRODUTOS DE BARRO PARA A CONSTRUÇÃO

Compreende a fabricação de tijolos, telhas, tubos, canalizações, elementos de chaminés e de outros artigos não refractários de barro para a construção.

#### Não inclui:

- fabricação de produtos cerâmicos refractários para a construção (26920);
- fabricação de ladrilhos e placas para pavimentos (26931);
- fabricação de argilas expandidas (26970);

## 2694 FABRICAÇÃO DE CIMENTO, CAL E GESSO

### 26941 FABRICAÇÃO DE CIMENTO

Compreende a fabricação de cimentos hidráulicos (cimentos portland; aluminoso, superfosfato e de outros cimentos hidráulicos, pulverizados ou não pulverizados) e clinkers.

**Não inclui:**

- fabricação de cimentos ou gessos para obturação dentária (24230);
- fabricação de produtos em cimento (2695);
- fabricação de betão e argamassa prontos a utilizar (26951);

**26942 FABRICAÇÃO DE CAL E GESSO**

Compreende a fabricação de cal viva, cal apagada, cal hidráulica e gesso

**Não inclui:**

- fabricação de produtos em gesso (2695);

**2695 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BETÃO, GESSO, CIMENTO E MARMORITE****26951 FABRICAÇÃO DE BETÃO PRONTO E PRODUTOS DE BETÃO PARA A CONSTRUÇÃO**

Compreende a fabricação de produtos de betão, de gesso, pedra artificial (marmorite), cimento (ladrilhos, tijolos, lajes, chapas, vinéis, condutas, postes, etc.) e elementos pré-fabricados para construção ou obras de engenharia civil.

**Não inclui:**

- fabricação de cimentos refractários (26920);

**26952 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE FIBRO-CIMENTO**

Compreende a fabricação de materiais de construção (chapas, chapas onduladas, painéis, ladrilhos, tubos, reservatórios, condutas, etc.) feitos a partir de substâncias vegetais (lã de madeira, palha, cana, junco, etc.) ou fibras de amianto aglomeradas com cimento, gesso ou outro aglutinante mineral.

**26953 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE BETÃO, GESSO, CIMENTO E MARMORITE**

Compreende a fabricação de estatuetas, mobiliário, recipientes, vasos, baixos e altos relevos, jarras para plantas e produtos similares a partir do betão, gesso, cimento ou de marmorite (pedra artificial).

**2696 SERRAGEM, CORTE E ACABAMENTO DA PEDRA**

Compreende as actividades de serragem, corte, polimento e acabamento da pedra, realizadas fora das pedreiras, destinada à construção de edifícios, monumentos funerários, estradas ou outras aplicações.

**Não inclui:**

- extracção de pedra (141);

**26961 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MÁRMORE E DE ROCHAS SIMILARES****26962 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE PEDRAS, N.E.****2697 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS, N.E.****26970**

Compreende a fabricação de: mós, discos, pedras de amolar ou de polir e de outros produtos abrasivos naturais ou artificiais,

incluindo os produtos abrasivos aplicados sobre matérias flexíveis (base têxtil, papel, etc.); fio e tecido, vestuário, calçado, chapéus, cordas e de outros produtos em amianto e outras matérias minerais similares não metálicos; lã mineral (rocha, escórias e outros minerais), vermiculite escamada, argilas expandidas e produtos minerais similares para isolamento térmico ou sonoro; produtos asfaltados ou betuminosos; produtos de grafite (excepto eléctricos), de mica, turfa e de produtos em outras matérias minerais não metálicas não incluídas nas posições anteriores.

**Não inclui:**

- fabricação de lã de vidro e fibras de vidro (26100);
- fabricação de artigos eléctricos em grafite (31600);

**27 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BASE**

Compreende as actividades de: primeira fusão, afinação e refinação de metais, obtidos a partir de minérios ou de sucata; laminagem, trefilagem e estiragem; produção de ferro-ligas, fabricação de peças fundidas ou forjadas ou de outras formas básicas de metais ferrosos e não ferrosos, por conta própria ou por conta de terceiros.

**271 SIDERURGIA E ACTIVIDADES DE PRIMEIRA TRANSFORMAÇÃO DO FERRO 2710 E DO AÇO****27100**

Compreende as actividades da indústria siderúrgica; produção de aço bruto e de produtos semi-acabados (inclui produtos obtidos por vazamento contínuo); produção de ferro manganés carburado e de ferro-fósforo; laminagem a quente e a frio de produtos planos; laminagem a quente de produtos longos (fio laminado, varão para betão, barras, perfis pesados, carris, etc.); revestimento de produtos planos; fabricação de tubos de ferro fundido e de tubos de aço (soldados ou sem soldadura); fabricação de acessórios de tubos em ferro fundido (acessórios em ferro fundido maleável ou não maleável) e em aço vazado; fabricação de barras e de secções maciças de aço obtidas por estiragem a frio. Inclui perfis obtidos por conformação ou dobragem a frio de produtos planos de aço, trefilagem ou estiragem a frio a partir de fio laminado de produção própria e adquirido.

**Não inclui:**

- produção de coque a partir do carvão (23100);
- revestimento fora do sector siderúrgico (28920);

**272 OBTENÇÃO E PRIMEIRA TRANSFORMAÇÃO DE METAIS NÃO-FERROSOS****2720**

Compreende as actividades de produção de metais preciosos e de outros metais não-ferrosos a partir do minério em bruto e de outras matérias-primas intermédias entre o minério em bruto e o metal (ex: a alumina) e de produtos semi-acabados destes metais sob qualquer forma (barras, folhas, perfis, fios, tubos, chapas, em pó, etc.), independentemente do processo tecnológico de fabrico (laminagem, estiragem, trefilagem, etc.). Inclui a afinação e refinação destes metais.

As actividades de forja ou de fundição realizadas como parte integrada da fabricação de um determinado produto incluem-se na posição correspondente do produto.

**27201 OBTENÇÃO E PRIMEIRA TRANSFORMAÇÃO DE METAIS PRECIOSOS**

Compreende a produção, refinação (em bruto) e a primeira transformação dos metais preciosos (ouro, prata, platina, etc.), utilizando vários processos tecnológicos de fabrico na produção destes metais (produtos de metais comuns chapeados de prata, ouro, platina, ligas, produtos semi-acabados, etc.).

Não inclui:

- produção de joalharia em metais preciosos (36910);

**27202 OBTENÇÃO E PRIMEIRA TRANSFORMAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS, N.E.**

Compreende a produção de: alumínio em bruto (a partir da alumina e da refinação electrolítica de desperdícios de alumínio), ligas de alumínio e de produtos semi-acabados, independentemente do processo tecnológico de fabrico utilizado; cobre, chumbo, zinco e estanho em bruto (a partir do minério e da refinação electrolítica de desperdícios destes metais), ligas e de produtos semi-acabados destes metais, independentemente do processo tecnológico de fabrico utilizado; outros metais não ferrosos (cromo, manganés, níquel, etc.) em bruto (a partir do minério ou da refinação electrolítica de desperdícios destes metais), produção de ligas e de produtos semi-acabados destes metais, independentemente do processo tecnológico de fabrico utilizado. Inclui a produção de mates de níquel.

**273 FUNDIÇÃO DE METAIS****2731 FUNDIÇÃO DE METAIS FERROSOS****27310****2732 FUNDIÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS****27320****28 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS METÁLICOS, EXCEPTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTO****281 FABRICAÇÃO DE ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO EM METAL, RESERVATÓRIOS, RECIPIENTES E GERADORES A VAPOR****2811 FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE PORTAS, JANELAS E ELEMENTOS SIMILARES METÁLICOS****28110**

Compreende a fabricação de estruturas e partes metálicas para pontes, torres, mastros, comportas, pilares e para outros fins. Inclui a fabricação de construções metálicas pré-fabricadas (elementos modulares para exposições, barracões de estaleiros de construção, etc.); fabricação de portas, janelas, caixilharia, portões e de elementos de construção similares em metal.

Não inclui:

- fabricação de partes de embarcações (351);
- montagem e instalação independentes da fabricação (45401);

**2812 FABRICAÇÃO DE RESERVATÓRIOS, RECIPIENTES, CALDEIRAS E RADIADORES****28120 METÁLICOS PARA AQUECIMENTO CENTRAL**

Compreende a fabricação de recipientes e de reservatórios metálicos para gases sob pressão (comprimidos ou liquefeitos) e

a fabricação de cubas, depósitos, cisternas e de outros reservatórios similares para outras matérias de capacidade superior a 300 l.

Não inclui:

- fabricação de tambores, latas, caixas e de outros recipientes metálicos de capacidade inferior a 300 (28941);
- fabricação de contentores concebidos para qualquer meio de transporte (34200);

**2813 FABRICAÇÃO DE GERADORES DE VAPOR (EXCEPTO CALDEIRAS PARA****28130 AQUECIMENTO CENTRAL)**

Compreende a fabricação de geradores de vapor para usos industriais ou energéticos e de equipamento auxiliar (condensadores, economizadores, sobreaquecedores, colectores e acumuladores de vapor) para geradores de vapor. Inclui a fabricação de reactores nucleares.

Não inclui:

- fabricação de caldeiras de aquecimento central (28120);
- fabricação de motores e turbinas (29110);
- fabricação de locomotivas a vapor (35200);

**289 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS METÁLICOS E ACTIVIDADES DE MECÂNICA GERAL****2891 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FORJADOS, ESTAMPADOS E LAMINADOS;****28910 METALURGIA DOS PÓS**

Compreende a produção de uma vasta gama de produtos metálicos (acabados ou semi-acabados, que individualmente seriam característicos de outras classes), obtidos pelos processos de forjagem, estampagem ou similares, isto é, processos que actuam alterando a forma do metal, produzidos principalmente por conta de terceiros.

Compreende também a produção de artigos metálicos obtidos a partir dos pós dos metais, por tratamento térmico (fritagem) ou compressão; a produção de peças forjadas, estampadas ou laminadas em aço, assim como as peças metálicas cortadas ou embutidas.

Não inclui:

- produção de granalha e pós de ferro (27100);
- produção de pós de metais não-ferrosos (2720);

**2892 TRATAMENTO E REVESTIMENTO DE METAIS; ACTIVIDADES DE MECÂNICA****28920 GERAL**

Compreende as actividades de tratamento e de revestimento (metalização, esmaltagem, anodização, galvanização, polimento, endurecimento, gravação, impressão, desbarbamento, decapagem, limpeza, coloração e outros tratamentos similares dos metais) e actividades de mecânica geral (brocar, torner, desgastar, afiar, soldar e outras similares), geralmente em regime de sub-contratação ou à tarefa.

**2893 FABRICAÇÃO DE CUTELARIA, FERRAMENTAS E FERRAGENS****28931 FABRICAÇÃO DE CUTELARIA E DE FERRAMENTAS**

Compreende a fabricação de talheres e similares (colheres, garfos, conchas, escumadeiras, etc.); cutelos, facas, lâminas de facas, machadinhas, navalhas e lâminas de barbear, tesouras (de tecido, cabelo, poda, etc.), máquinas de cortar cabelo e de tosquir, corta-unhas e de outros produtos similares de cutelaria; ferramentas manuais para uso agrícola, florestal, marcenaria, mecânica e outras actividades; ferramentas para máquinas-ferramentas (brocas, punções, fieiras, fresas, etc.) e intercambiáveis para ferramentas manuais ou mecânicas.

**Não inclui:**

- fabricação de louça metálica de mesa ou de cozinha (28943);
- fabricação de armas brancas (28943);
- fabricação de ferramentas mecânicas com motor (29220);
- talheres de metais preciosos (36910);

**28932 FABRICAÇÃO DE FECHADURAS, DOBRADIÇAS E DE OUTRAS FERRAGENS**

Compreende a fabricação de cadeados, ferrolhos, chaves, rodízios, fechos, trincos e de outras ferragens e-guarnições para edifícios, móveis, veículos ou para qualquer outra aplicação.

**2894 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS METÁLICOS****28941 FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS**

Compreende a fabricação de: bidões, tambores, tonéis, caixas e outras embalagens de ferro e aço com uma capacidade inferior a 300 litros; latas e embalagens tubulares para conservar ou embalar produtos alimentares, bebidas, tabaco ou qualquer outro produto. Inclui aerossóis e-bisnagas em metal e dispositivos metálicos de fecho.

**Não inclui:**

- fabricação de reservatórios e de recipientes metálicos (28120);

**28942 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ARAME, DE REBITES, PARAFUSOS, MOLAS E CORRENTES METÁLICAS**

Compreende a fabricação de: cabos metálicos (entrançados ou não); arame farpado, telas, redes, grades, pregos e produtos similares de arame; rebites, parafusos, cavilhas, anilhas, serezetas, pernos, porcas e produtos similares (roscados e não roscados); molas de uso geral (colchões, estofos, automóveis, etc.) e de molas semi-acabadas (molas de folhas, molas helicoidais, molas de torsão e de outras molas); correntes (soldadas, forjadas e outras correntes ou cadeias de qualquer natureza). Inclui a fabricação de partes das correntes.

**Não inclui:**

- fabricação de artigos de cozinha em arame (28943);
- fabricação de correntes mecânicas (29130);

- fabricação de cabos para distribuição de energia (31300);
- fabricação de molas de relógios (33300);

**28943 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS METÁLICOS, N.E.**

Compreende a fabricação de: louça metálica (painéis, tachos, fritadeiras, etc.); artigos de higiene em metal e suas partes (pias, lavatórios, chuveiros, urinóis, banheiras, etc.) esmaltados ou não; aparelhos de cozinha não eléctricos para uso doméstico (moinhos de café, máquinas de picar ou cortar, espremedores, corta-legumes, passadores de puré, etc.) destinados a preparar, acondicionar ou a servir os alimentos. Inclui a produção de artigos de cozinha em arame mesmo recobertos de matéria plástica (passadores de legumes, escorredores de fritos, etc.); sabres, espadas, baionetas, capacetes metálicos, âncoras, hélices, sinos, placas de sinalização, cofres-fortes e portas blindadas; pequenos artigos em metal para escritório (agrafes, etc.); quadros para fotografia ou gravuras; agulhas, caracteres de imprensa, tubos flexíveis, bombas e extintores manuais; esfregões metálicos, fivelas, fechos, botões metálicos, ilhoses, colchetes e de outros pequenos artigos metálicos não classificados noutras posições.

**Não inclui:**

- fabricação de reservatórios metálicos (28120);
- fabricação de mobiliário metálico (36120);
- fabricação de artigos de desporto (36930);
- fabricação de jogos e brinquedos (36940);

**29 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E DE EQUIPAMENTOS, N.E.****291 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE USO GERAL****2911 FABRICAÇÃO DE MOTORES E TURBINAS****29110**

Compreende a fabricação e a reparação de: motores de explosão ou de combustão interna e suas partes para aplicação em meios móveis (embarcações e veículos de linhas férreas) ou fixos, não destinados a transportes rodoviários e à aviação; e a fabricação de turbinas e suas partes (turbinas a vapor, hidráulicas, a gás, rodas hidráulicas e seus reguladores). Inclui a fabricação de válvulas de admissão e de escape de motores de combustão interna.

**Não inclui:**

- fabricação de turbinas eólicas (29120);
- fabricação de grupos electrogéneos (31100);
- fabricação de equipamento e de componentes para motores de combustão interna (31600);
- fabricação de motores para a propulsão de veículos automóveis e motociclos (34100);
- fabricação de turborreactores e turbopropulsores e de motores de propulsão de aeronaves (35300);

**2912 FABRICAÇÃO DE BOMBAS, COMPRESSORES, TORNEIRAS E VÁLVULAS****29120**

Compreende a fabricação e a reparação de bombas para líquidos (com ou sem dispositivo de medida), para ar ou vácuo,

compressoras (ar ou outros gases), para betão e outras bombas similares. Inclui a fabricação de partes de motores hidráulicos e de outros motores. Compreende também a fabricação e a reparação de válvulas (inclui válvulas redutoras de pressão e termostáticas), torneiras e artigos similares para aplicações industriais (tubos, caldeiras, cubas, etc.) ou para outros fins (construção, etc.).

**Não inclui:**

- fabricação de válvulas de borracha vulcanizada não endurecida (25130);
- fabricação de válvulas de vidro (26100);
- fabricação de válvulas de materiais cerâmicos (26910);
- fabricação de válvulas de admissão e de escape para motores de combustão interna (29110);
- fabricação de equipamento de transmissão hidráulica (29130);
- fabricação de compressores para refrigeração (29150);
- fabricação de válvulas de admissão e de escape para veículos automóveis (34100);
- fabricação de válvulas de admissão e de escape para aeronaves (35300);

**2913 FABRICAÇÃO DE ROLAMENTOS, DE ENGRENAGENS E DE OUTROS ÓRGÃOS DE TRANSMISSÃO**

**29130**

Compreende a fabricação de: rolamentos de esferas, agulhas, roletes e partes e acessórios de rolamentos; equipamento de transmissão de energia mecânica (árvores de cames, cambotas, veios e manivelas de transmissão, etc.); cremalheiras, engrenagens, caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e reguladores de velocidade; embraiagens e dispositivos de acoplamento; cadeias de elos articulados (correntes para bicicletas, motociclos, cadeias de cilindros, cadeias de sistema Galle, etc.); equipamento de transmissão hidráulica; veios, volantes, polias, rodas de fricção e de outros órgãos de transmissão e suas partes, acessórios e peças.

**Não inclui:**

- fabricação de correntes metálicas (28942);
- fabricação de embraiagens electromagnéticas (31600);
- fabricação de embraiagens e caixas de velocidade mecânicas para veículos automóveis (34100);
- fabricação de embraiagens e caixas de velocidade mecânicas para aeronaves (35300);
- fabricação de embraiagens e caixas de velocidade mecânicas para motociclos (35910);

**2914 FABRICAÇÃO DE FORNOS E QUEIMADORES**

**29140**

Compreende a fabricação e a reparação de fornos e de queimadores não eléctricos (fornos para fusão, fundição ou outros tratamentos térmicos dos minerais ou dos metais, fogões e grelhadores para grandes cozinhas, queimadores industriais de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, etc.), fornos eléctricos industriais (fornos de indução, perdas dieléctricas, resistências, micro-ondas, etc.) e fornos eléctricos para laboratórios. Inclui a fabricação de incineradores, de fornalhas automáticas, descarregadores mecânicos de cinzas, assim como partes e peças separadas destinadas a fornos e queimadores.

**Não inclui:**

- fabricação de fornos não eléctricos de padaria (29250);

- fabricação de secadores agrícolas (29250);
- fabricação de secadores para madeira, pasta e papel (29280);
- fabricação de fornos domésticos (293);
- fabricação de esterilizadores (33110);

**2915 FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ELEVAÇÃO E DE MOVIMENTAÇÃO**

**29150**

Compreende a fabricação, reparação e manutenção de: ascensores, monta-cargas, teleféricos, passarelas rolantes e de transportadores similares; máquinas e de aparelhos elevatórios, de carga, de descarga ou de movimentação (guindastes, pórticos, guinchos, macacos, manipuladores industriais e outro equipamento para tarefas de elevação e movimentação) manual, mecânica ou automática. Inclui a fabricação de acessórios, partes e peças destes equipamentos.

**Não inclui:**

- fabricação de tractores agrícolas (29210);
- fabricação de elevadores e monta-cargas para uso em trabalhos das minas ou de construção (29240);
- fabricação de secadores agrícolas (29250);
- fabricação de robots industriais para múltiplos fins (29280);
- fabricação de pás mecânicas e escavadoras carregadoras (29540);
- fabricação de automóveis-grua (34100);
- fabricação de cabreias metálicas flutuantes (35110);
- fabricação de guindastes de carris (35200);
- montagem de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes (45301);

**2916 FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE USO GERAL, N.E.**

**29160**

Compreende a fabricação e reparação de: equipamento industrial de refrigeração e de congelação, de ventilação e de máquinas e de aparelhos de ar condicionado; máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular, empacotar, embalar, rotular e outros similares para acondicionamento e embalagem (inclui cadeias de acondicionamento com dispositivos de pesagem ou de dosagem); balanças (eléctricas, electrónicas ou não), básculas (automáticas ou não, pesagem contínua, básculas ponte), balanças equipadas com calculadoras ou capazes de converter unidades de peso em unidades de conta ou de realizar outras operações baseadas em unidades de peso, independentemente do fim a que se destina (doméstico, comercial, etc.). Inclui a fabricação de acessórios, partes e peças.

**Não inclui:**

- fabricação de pulverizadores agrícolas (29210);
- fabricação de laminadores de metais e seus cilindros (29230);
- fabricação de desnatadeiras (29250);
- fabricação de laminadores do vidro e seus cilindros (29280);

— fabricação de moldes metálicos (29280);

## **292 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE USO ESPECÍFICO**

### **2921 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E DE TRACTORES PARA A AGRICULTURA, PECUÁRIA E SILVICULTURA**

#### **29210**

Compreende a fabricação e a reparação de máquinas e de equipamentos para o trabalho do solo, sementeiras, plantação, distribuição de adubos, protecção de plantas e culturas, colheita, debulha, secagem, limpeza, selecção, criação de gado, ordenha, avicultura, reboques e semi-reboques auto-carregáveis ou auto-descarregáveis para a agricultura. Inclui motocultivadores, tractores para uso agrícola e silvícola, cortadores de relva, acessórios, partes e peças separadas.

#### **Não inclui:**

- fabricação de ferramentas manuais agrícolas (28931);
- fabricação de veículos para movimentação de carga (29150);
- fabricação de tractores para o trabalho de construção e de extracção (29240);
- fabricação de desnatadeiras (29250);
- fabricação de tractores rodoviários para semi-reboques (34100);
- fabricação de reboques ou semi-reboques rodoviários (34200);

### **2922 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTAS**

#### **29220**

Compreende a fabricação e a reparação de máquinas-ferramentas (inclui as que operam por laser, ultra-sons ou electroerosão) para tornear, perfurar, fresar, talhar, estampar, rectificar ou para realizar outras operações com metais e o trabalho da madeira, da ebonite, da pedra, do vidro, da cerâmica ou outro material. Inclui a fabricação de máquinas para soldadura, corte térmico e operações similares, assim como acessórios, partes e peças.

#### **Não inclui:**

- fabricação de ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais ou para máquinas-ferramentas (28931);
- fabricação de máquinas para a metalurgia (29230);
- fabricação de máquinas para extracção (29240);

### **2923 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A METALURGIA**

#### **29230**

Compreende a fabricação e a reparação de máquinas e equipamento para o trabalho dos metais a quente (convertidores, lingoteiras, cadinhos, máquinas de vaziar, etc.) e de laminadores de metais e seus cilindros. Inclui acessórios, partes e suas peças destas máquinas.

#### **Não inclui:**

- fabricação de bancas de estirar (29220)

### **2924 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA AS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS E PARA A CONSTRUÇÃO**

#### **29240**

Compreende a fabricação e a reparação de elevadores e transportadores de acção contínua, máquinas e aparelhos de perfuração, corte, sondagem, peneiração, selecção, bate-estacas, espalhadores de argamassas, betoneiras, bulldozers, niveladoras, pás mecânicas, tractores de lagartas e de outras máquinas e aparelhos para o trabalho nas minas, nas pedreiras ou na construção. Inclui a fabricação de lâminas para bulldozers e acessórios, partes e peças separadas para as máquinas desta actividade.

#### **Não inclui:**

- fabricação de tractores agrícolas (29110);
- fabricação de equipamento de elevação e de movimentação (29150);
- fabricação de máquinas-ferramentas para o trabalho da pedra (29220);
- fabricação de tractores rodoviários para semi-reboques e camiões-betoneiras (34100);

### **2925 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA AS INDÚSTRIAS ALIMENTARES, DAS BEBIDAS E DO TABACO**

#### **29250**

Compreende a fabricação e a reparação de máquinas e aparelhos para as indústrias: do leite (homogenizadores, batedeiras, etc.) e derivados; moagem (seleccionadores, separadores pneumáticos, etc.); vinho (prensas, moedores, etc.); panificação, pastelaria e massas alimentícias; bebidas (cerveja, refrigerantes, etc.); óleos; tabaco; açúcar; salsicharia, confeitaria e de outras indústrias alimentares e bebidas. Inclui a fabricação de máquinas e de aparelhos para a preparação de produtos alimentares em hotéis e restaurantes, de secadores agrícolas e acessórios, partes e peças.

#### **Não inclui:**

- fabricação de reservatórios metálicos (28120);
- fabricação de máquinas para acondicionar e embalar (29160);
- fabricação de máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas (29210);

### **2926 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA AS INDÚSTRIAS TÊXTIL, DO VESTUÁRIO E DO COURO**

#### **29260**

Compreende a fabricação e a reparação de máquinas e equipamento para as indústrias: têxteis (urdidores, teares, penteadeiras, fiação, mecanismos de paragem automática, etc.); tratamento de tecidos (lavagem, tingimento, acabamento, impregnação, etc.); lavandaria (lavar, secar, limpeza a seco, passar, etc.); não-tecidos (falsos tecidos) e de feltros; curtimenta e trabalho do couro e peles; e calçado. Inclui a fabricação de máquinas de costura, de acessórios, partes e peças separadas.

#### **Não inclui:**

- fabricação de máquinas de passar a ferro do tipo calandra (29160);

- fabricação de máquinas para brochura e encadernação (29280);
- fabricação de máquinas para as indústrias gráficas (29280);
- fabricação de máquinas de lavar e secar para uso doméstico (293);

## **2927 FABRICAÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES**

### **29270**

Compreende a fabricação e a reparação de: armas de guerra pesadas (peças de artilharia, canhões, etc.), portáteis (espingardas, pistolas, metralhadoras, etc.); carros de combate (tanques, etc.), mísseis balísticos e outras armas ou equipamentos destinados a fins militares ou de defesa civil; armas de caça (espingardas e carabinas); tiro desportivo; pistolas de alarme, de abate e similares, utilizando a deflagração da pólvora ou outro meio de disparo (ar comprimido, molas, gás, etc.). Inclui a fabricação de invólucros, munições e de acessórios, partes e peças para as armas desta actividade.

#### **Não inclui:**

- fabricação de acessórios em couro (19120);
- fabricação de explosivos e detonadores (24251);
- fabricação de sabres, espadas e baionetas (28943);
- fabricação de veículos blindados para o transporte de pessoas ou bens (34100);

## **2928 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE USO ESPECÍFICO, N.E.**

### **29280**

Compreende a fabricação e a reparação de máquinas e de equipamento para: indústrias química e conexas; artes gráficas (impressão, brochura, encadernação, etc.); cordoaria; robots industriais; secadores industriais de roupa; eléctrodos de grafite e giz para escrita; separação de isótopos; materiais de construção (em betão, fibrocimento, etc.); cerâmicas enformadas e outros produtos cerâmicos; vidro, fibra e tecido de vidro; borracha ou plástico (extrusão, moldagem, recauchutagem, etc.); pasta, papel, cartão e de outras máquinas para uso específico não classificadas nas outras classes. Inclui a fabricação e a reparação de moldes metálicos, acessórios, partes e peças separadas.

#### **Não inclui:**

- fabricação de máquinas-ferramentas (29220);
- fabricação de máquinas para a metalurgia (29230);
- fabricação de aparelhos para uso doméstico (293);
- fabricação de máquinas de escritório e equipamentos informáticos (30000);

## **293 FABRICAÇÃO DE APARELHOS DOMÉSTICOS, N.E.**

### **2931 FABRICAÇÃO DE ELECTRODOMÉSTICOS**

#### **29310**

Compreende a fabricação de frigoríficos, arcas congeladoras, máquinas de lavar (louça e roupa), aspiradores, enceradores, espremedores, exaustores, máquinas de barbear, ferros de passar, aquecedores (água e ambiente), fornos, torradeiras, grelhas,

assadores, fogões e de outros aparelhos electrodomésticos. Inclui acessórios, partes e peças separadas para electrodomésticos.

#### **Não inclui:**

- fabricação de equipamento não-doméstico para refrigeração e ventilação (29150);
- fabricação de máquinas de costura (29260);
- fabricação de material de rádio, de televisão e de reprodução de som e imagem (32300);

## **2932 FABRICAÇÃO DE APARELHOS NÃO ELÉCTRICOS PARA USO DOMÉSTICO**

### **29320**

Compreende a fabricação de aparelhos domésticos não eléctricos (para cozinha ou aquecimento) a gás, a combustível sólido ou líquido. Inclui a fabricação de acessórios, partes e peças separadas para aparelhos não eléctricos para uso doméstico.

#### **Não inclui:**

- fabricação de caldeiras e radiadores para aquecimento central (28120);
- fabricação de máquinas e aparelhos para a preparação de alimentos em cozinhas industriais (29250);
- fabricação de aparelhos electrodomésticos (29310);

## **30 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE EQUIPAMENTO PARA O TRATAMENTO AUTOMÁTICO DA INFORMAÇÃO**

### **300**

#### **3000**

#### **30000**

Compreende a fabricação de máquinas de: escrever (manuais, eléctricas, automáticas, etc.); tratamento de texto; calcular, registar, franquiar, seleccionar, contar ou empacotar moedas; emitir bilhetes e realizar reservas; duplicadores (hectográficos ou a stencil); distribuidores automáticos de papel moeda, equipamentos centrais (digitais, analógicos, híbridos, micro e minicomputadores, etc.) e periféricos (impressoras, terminais, leitores ópticos ou magnéticos, etc.) para o tratamento automático da informação; triar e envelopar correspondência e outras máquinas para escritório. Inclui a fabricação de afiadores mecânicos de lápis, perfuradores, agraphadores, acessórios, partes e peças separadas.

#### **Não inclui:**

- fabricação de componentes electrónicos de computadores (32100);
- fabricação de jogos electrónicos (36940);
- aluguer de máquinas de escritório (71230);
- reparação e manutenção de máquinas de escritório e sistemas informáticos (72500);

## **31 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS ELÉCTRICOS, N.E.**

**311 FABRICAÇÃO DE MOTORES, GERADORES E TRANSFORMADORES ELÉCTRICOS****3110****31100**

Compreende a fabricação, reconstrução e reparação de motores, geradores, de grupos electrogéneos de corrente contínua ou alterna, de conversores estáticos, rectificadores, transformadores (de potência, de distribuição e de medida) e de estabilizadores de tensão. Inclui a fabricação de conversores eléctricos rotativos e de outras máquinas estáticas, acessórios, partes e peças separadas para motores, geradores e outras máquinas eléctricas rotativas ou estáticas.

**Não inclui:**

- fabricação de geradores e motores de arranque para veículos (31600);
- fabricação de válvulas díodos (32100);

**312 FABRICAÇÃO DE MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO E DE CONTROLO PARA****3120 INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS****31200**

Compreende a fabricação, reconstrução e reparação de aparelhos de: alta tensão (1.000 volts ou mais) para instalações eléctricas (disjuntores, seccionadores, interruptores-seccionadores, corta-circuitos, fusíveis, quadros vazios e equipados, limitadores de tensão, etc.); baixa tensão (menos de 1.000 volts) para instalações eléctricas (fusíveis, disjuntores, contactores, comutadores, inversores, relés, interruptores, quadros, campainhas, caixas, corta-circuitos, tomadas, etc.). Inclui acessórios, partes e peças separadas.

**Não inclui:**

- fabricação de partes de plástico moldado (25220);
- fabricação de partes de vidro (26100);
- fabricação de partes de cerâmica (26910);
- fabricação de fios ou lâminas para corta-circuitos (2720);
- fabricação de electrodos de carvão ou grafite (31600);
- fabricação de quadros, painéis, consolas para telefonia ou telegrafia por fios (32200);

**313 FABRICAÇÃO DE FIOS E CABOS ISOLADOS****3130****31300**

Compreende a fabricação de fios, cabos e jogos de fios para transporte ou distribuição de energia, para telecomunicação, controlo e transmissão de dados. Inclui fibras ópticas embainhadas individualmente para telecomunicações e fios para bobinagens eléctricas.

**Não inclui:**

- fabricação de fios não isolados de metais não ferrosos (2720);
- fabricação de cabos metálicos (isolados ou não), não utilizados como condutores eléctricos (28942);
- fabricação de feixes e jogos de fios para motores e veículos (31600);

- fabricação de fibras e cabos ópticos não embainhados individualmente para endoscopia (33200);

**314 FABRICAÇÃO DE ACUMULADORES E DE PILHAS ELÉCTRICAS****3140****31400**

Compreende a fabricação de pilhas e de baterias de pilhas (de bióxido de magnésio, óxido de mercúrio, óxido de prata ou de outras matérias) e de acumuladores eléctricos e suas partes.

**315 FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS ELÉCTRICAS E DE OUTRO MATERIAL DE****3150 ILUMINAÇÃO****31500**

Compreende a fabricação de vários tipos de lâmpadas e tubos (incandescência, de raios ultravioletas ou infra-vermelhos, de arco, de cubos, de flash, etc.), de candeeiros (de mesa, de escritório, de mesa de cabeceira, etc.) e de aparelhos de iluminação (lustres, lanternas, aparelhos de iluminação das vias públicas e de grandes espaços, aparelhos de iluminação rodoviários, anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, projectores e conjuntos de luzes do tipo usado em árvores de Natal e de aparelhos de iluminação similares), eléctricos ou não eléctricos.

**316 FABRICAÇÃO DE OUTRO EQUIPAMENTO ELÉCTRICO, N.E.****3160****31600**

Compreende a fabricação de: dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de combustão interna (magnetos, dínamos, bobinas e velas de ignição, motores de arranque, velas de aquecimento, alternadores, reguladores de tensão, etc.); limpaparabrisas e desembaciadores; jogos de fio e dínamos; ímanes e electroímãs (embraiagens, freios, acoplamentos, placas, cabeças para

material de elevação, electromagnéticos ou permanentemente magnetizados); equipamento eléctrico de sinalização, segurança ou controlo de tráfego (aéreo, rodoviário, ferroviário e marítimo); isoladores eléctricos e peças isolantes (excepto de vidro ou cerâmica); electrodos de carvão e de grafite. Inclui a fabricação de diversas máquinas e aparelhos eléctricos (aceleradores de partículas, geradores de sinais, detectores de minas, detonadores eléctricos, etc.), de acessórios, partes e peças para o equipamento desta actividade.

**Não inclui:**

- fabricação de isoladores eléctricos e de invólucros de vidro para lâmpadas e candeeiros (26100);
- fabricação de isoladores eléctricos de cerâmica (26910);
- fabricação de cortadores de relv eléctricos (29210);
- fabricação de máquinas eléctricas de barbear (29310);
- fabricação de fios e cabos para energia (31300);
- fabricação de equipamento eléctrico para motores e veículos (31600);

- fabricação de tubos e válvulas electrónicos (32100);
- fabricação de instrumentos médico-dentários eléctricos manuais (33110);

### **32 FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE APARELHOS DE RÁDIO, TELEVISÃO E COMUNICAÇÃO**

#### **321 FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELECTRÓNICOS**

**3210**

**32100**

Compreende a fabricação de componentes para electrónica: passivos (resistências fixas, reostatos, potenciômetros, condensadores, interruptores, relés e conjuntos de relés de medida, etc.); e activos (tubos, células fotoeléctricas, cinescópios, fototransistores, díodos, circuitos integrados e micro-conjuntos, transistores, etc.). Inclui acessórios, partes e peças separadas para componentes electrónicos.

**Não inclui:**

- fabricação de resistências de aquecimento (29310);
- fabricação de transformadores (31100);
- fabricação de interruptores e comutadores (3120);

#### **322 FABRICAÇÃO DE APARELHOS EMISSORES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO E APARELHOS DE TELEFONIA E TELEGRAFIA POR FIOS**

**3220**

**32200**

Compreende a fabricação e a reparação de aparelhos emissores para televisão (inclui emissores-relé e emissores para uso industrial), para radiodifusão, para radiotelegrafia e radio-telegrafia (inclui emissores-receptores fixos, aparelhos de radiotelegrafia para material de transporte, radiotelegrafos, aparelhos de telecópia radiotelegráfica, etc.). Fabricação e reparação de aparelhos receptores para radiotelegrafia e radiotelegrafia, aparelhos telefónicos, centrais e quadros comutadores automáticos e não automáticos, chaves de morse ou do tipo morse, aparelhos receptores-emissores telegráficos de imagens e outros aparelhos com funções similares. Inclui a fabricação de câmaras de televisão, aparelhos de radar, de radiotelecomando, acessórios, partes e peças separadas.

**Não inclui:**

- fabricação de componentes electrónicos (32100);
- fabricação de receptores de televisão, rádio e aparelhos de reprodução de som e de imagens (32300);

#### **323 FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES E MATERIAL DE RÁDIO E DE TELEVISÃO,**

#### **3230 APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM E IMAGENS E DE**

#### **32300 MATERIAL ASSOCIADO**

Compreende a fabricação de: receptores de televisão (inclui monitores e projectores de vídeo) e de rádio; aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução; gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som (inclui respondedores telefónicos automáticos, gravadores de cassetes, etc.); gira-discos e leitores de cassetes. Inclui a fabricação de

microfones, alto-falantes, auscultadores, amplificadores, leitores fonográficos, antenas e de outros bens de consumo similares e de acessórios, partes e peças separadas.

**Não inclui:**

- edição de gravações de som (22130);
- reprodução de gravações de som e imagem (22300);
- fabricação de suportes de informação não gravados (24252);
- produção de filmes e vídeos (92110);

### **33 FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS, ORTOPÉDICOS, DE PRECISÃO, DE ÓPTICA E DE RELOJOARIA**

#### **331 FABRICAÇÃO DE APARELHOS MÉDICOS, DE MEDIDA, VERIFICAÇÃO, CONTROLO, NAVEGAÇÃO E OUTROS FINS, EXCEPTO INSTRUMENTOS ÓPTICOS**

#### **3311 FABRICAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-CIRÚRGICO E ORTOPÉDICO**

**33110**

Compreende a fabricação de equipamentos e de aparelhos para: medicina, cirurgia, odontologia e veterinária; electrodiagnóstico (electrocardiografos, ecógrafos, endoscópios, equipamentos de diagnóstico por ultra-sons, ressonância magnética nuclear, sondas cintilográficas, etc.); diagnóstico (estetoscópios, aparelhos de medição de tensão, de oftalmologia, etc.); próteses (próteses dentárias, oculares, ortopédicas, cintas, coletes, etc.) para compensação de deficiência (correção auditiva, estimuladores cardíacos, etc.); terapia (vibro-massajadores eléctricos, aparelhos de ozonoterapia, oxigenoterapia, aerosolterapia, de diatermia por ultra-sons, de raios ultra-violetas, etc.). Inclui aparelhos de brocar, esterilizadores, seringas, bisturis, agulhas hipodérmicas, mobiliário de uso médico (mesas de operações, camas de hospital com acessórios mecânicos, cadeiras de dentista e similares, etc.) e de outros instrumentos médico-cirúrgicos similares, partes e peças.

**Não inclui:**

- fabricação de cimentos para odontologia, pensos e gases para uso médico (24230);
- fabricação de termómetros (33120);
- fabricação de lentes de correção para óculos (inclui armações) e de microscópios ópticos (33200);

#### **3312 FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS E APARELHOS DE MEDIDA, VERIFICAÇÃO,**

#### **33120 CONTROLO, NAVEGAÇÃO E OUTROS FINS (EXCEPTO CONTROLO DE PROCESSOS INDUSTRIAIS)**

Compreende a fabricação e a reparação de: contadores de electricidade (corrente contínua, alternada, etc.), de gases (doméstico, etc.), de água, de gasolina e de outros líquidos; instrumentos de desenho (estojos de desenho, pentógrafos, compassos, tira-linhas, etc.); régua, esquadros, traçadores, pranchetas, material de cálculo ou de matemática (régua e círculos de cálculo, metros, integradores, curvímetros, etc.); ma-

terial didáctico (modelos de anatomia humana e animal, preparações microscópicas, mapas em relevo, globos, maquetas, material e modelos para o ensino da ciência e da técnica, etc.); balanças de precisão e aparelhos para laboratório (balanças electrónicas, centrifugadoras de laboratório, aparelhos para filtragem de líquidos, etc.); instrumentos de medida e controlo de grandezas eléctricas (amperímetros, voltímetros, etc.) e não eléctricas (detectores e contadores de radiação, aparelhos para ensaio ou regulação de motores de veículos, etc.); aparelhos para análises físicas ou químicas (calorímetros, aparelhos para análises clínicas, gases, etc.); aparelhos para temperatura, densidade, humidade e pressão; instrumentos para a navegação, meteorologia, geofísica e similares (bússolas, registadores de voo, sextantes, telémetros, etc.); aparelhos para o ensaio das propriedades mecânicas de materiais e de outros instrumentos e aparelhos de medida, verificação, e controlo similares para qualquer fim. Inclui a fabricação de microscópios (excepto ópticos), acessórios, partes e peças separadas.

**Não inclui:**

- fabricação de bombas munidas de dispositivos de medida 29120);
- fabricação de balanças e de outro equipamento para pesagem (29160);
- fabricação de máquinas de calcular (30000);
- fabricação de instrumentos médico-cirúrgicos (33110);
- fabricação de equipamento de controlo de processos industriais (33130);
- fabricação de binóculos, microscópios ópticos, lunetas e instrumentos ópticos similares (33200);

**3313 FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE CONTROLO DE PROCESSOS INDUSTRIAIS**

**33130**

Compreende a concepção, montagem e a manutenção de: sistemas de controlo de processos industriais contínuos; e de instalações automatizadas de produção constituídas por diversas máquinas, dispositivos de manuseamento e de aparelhos de controlo centralizado para a medida e regulação constante e automática de variáveis (temperatura, pressão, viscosidade, etc.).

**332 FABRICAÇÃO DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO**

**3320**

**33200**

Compreende a fabricação de lentes (lentes de contacto, lentes de vidro não correctoras, etc.) e de outros elementos de óptica oftálmica (matérias polarizantes em folhas ou placas, etc.), óculos para correcção, assim como elementos de óptica não oftálmica, aparelhos e instrumentos ópticos de precisão (binóculos, lupas, periscópios, lasers, teodolitos, microscópios, etc.). Inclui a fabricação de fibras e cabos de fibras ópticas (não embainhadas individualmente), aparelhos fotográficos para registo ou reprodução de documentos em microfilmes ou microfichas, aparelhos de filmar e de aparelhos e material para laboratórios fotográficos e cinematográficos (de projecção, ampliação de imagens, etc.), acessórios, partes e peças.

**Não inclui:**

- fabricação de produtos químicos para fotografia (24252);
- fabricação de elementos de vidro não trabalhados ópticamente (26100);
- fabricação de fibras ópticas embainhadas individualmente (31300);
- fabricação de lâmpadas de flash para fotografia (31500);
- fabricação de díodos laser (32100);
- fabricação de câmaras de televisão (32200);
- fabricação de instrumentos médico-cirúrgicos contendo elementos ópticos (33110);
- fabricação de instrumentos de tipo óptico para medida e controlo (33120);
- fabricação de microscópios não ópticos (33120);

**333 FABRICAÇÃO DE RELÓGIOS E MATERIAL DE RELOJOARIA**

**3330**

**33300**

Compreende a fabricação de relógios eléctricos, electrónicos e mecânicos (de pulso, bolso, parede, mesa, bordo, despertadores, etc.) e aparelhos semelhantes (caixas de relógio mesmo de metais preciosos, etc.), aparelhos de registo das horas e de medição do tempo (parquímetros, interruptores horários, etc.). Inclui acessórios, partes e peças separadas de relógios e de outro material de relojoaria.

**Não inclui:**

- fabricação de pulseiras de relógios de couro e substitutos (19120);
- fabricação de pulseiras de relógios em metal (28943);
- fabricação de pulseiras de relógios em metais preciosos (36910);
- reparação de relógios (52603);

**34 FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, REBOQUES E SEMI-REBOQUES**

**341 FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS**

**3410**

**34100**

Compreende a fabricação e montagem de veículos automóveis ligeiros e pesados de passageiros (automóveis particulares, autocarros, veículos anfíbios, autocaravanas, veículos todo-o-terreno, etc.), veículos para o transporte de mercadorias (camiões, camiões-cisterna, camiões basculantes, guias, recolha de lixo, pronto-socorros, veículos blindados para transporte de valores, bibliotecas e clínicas médicas ambulatoriais, etc.) e tractores rodoviários para semi-reboques. Inclui a fabricação de motores de combustão interna e de chassis com motor dos tipos utilizados para equipar veículos automóveis.

**Não inclui:**

- fabricação de tractores agrícolas (29210);
- fabricação de tractores industriais (29240);
- fabricação de equipamento eléctrico de motores e veículos (31600);

- fabricação de carroçarias de veículos automóveis (34200);
- fabricação de acessórios e partes de veículos automóveis (34300);
- manutenção e reparação de veículos automóveis (50200);

### **342 FABRICAÇÃO DE CARROÇARIAS, REBOQUES E SEMI-REBOQUES**

3420

34200

Compreende a fabricação de carroçarias (inclui cabinas concebidas para serem montadas em veículos automóveis (carroçarias de veículos para o transporte de pessoas, de camiões, de veículos especiais, em aço, madeira, plástico ou outros materiais simples ou associados) e de reboques e semi-reboques para veículos (tipo caravana para habitação ou campismo, cisterna, caixas, isotérmicas e frigoríficas, transporte de automóveis e de outros reboques e semi-reboques para o transporte de pessoas e mercadorias). Inclui a fabricação de reboques para o transporte combinado por ferro-carril e estrada e de contentores.

Não inclui:

- fabricação de reservatórios metálicos (28120);
- fabricação de reboques e de semi-reboques de uso agrícola (29210);
- fabricação de acessórios e peças para carroçarias de veículos automóveis (34300);

### **343 FABRICAÇÃO DE COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E SEUS MOTORES**

3430

34300

Compreende a fabricação de acessórios, partes e peças separadas para veículos automóveis e respectivos motores (travões, caixas de velocidade, eixos, rodas, amortecedores de suspensão, silenciadores, tubos de escape, embraiagens, volantes, caixas de direcção e de outras peças e acessórios para veículos automóveis e motores não classificados noutras actividades). Inclui a fabricação de componentes e acessórios para carroçarias (cintos de segurança, portas, pára-choques, etc.).

Não inclui:

- fabricação de baterias (31400);
- fabricação de equipamento eléctrico de motores e veículos (31600);
- fabricação de motores para veículos automóveis (34100);
- fabricação de carroçarias de veículos automóveis (34200);
- manutenção e reparação de veículos automóveis (50200);

### **35 FABRICAÇÃO DE OUTRO MATERIAL DE TRANSPORTE**

#### **351 CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL**

#### **3511 CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES, EXCEPTO DE RECREIO E DESPORTO**

35110

Compreende a construção e a reparação de embarcações: metálicas (petroleiros, navios de guerra, graneleiros, navios frigoríficos, de pesca, de passageiros, dragas, rebocadores, etc.) e de estruturas metálicas flutuantes (barcos-faróis, barcos-piloto,

docas flutuantes, pontões, plataformas de perfuração, etc.) e não metálicas para fins comerciais ou industriais. Inclui o desmantelamento de embarcações (condenadas por inavegáveis) e de estruturas metálicas flutuantes (docas flutuantes, pontes, etc.).

Não inclui:

- fabricação de hélices de embarcações (28942);
- fabricação de motores para embarcações (29110);
- fabricação de instrumentos de navegação (33120);
- fabricação de veículos automóveis anfíbios (34100);
- construção e reparação de embarcações de recreio e desporto e barcos insufláveis (35120);

#### **3512 CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO E DE DESPORTO**

35120

Compreende a construção e a reparação de iates e de outras embarcações de recreio e desporto (inclui barcos para pesca desportiva) feitas em metal, madeira ou qualquer outro material, accionados por motores, velas ou remos. Inclui canoas, caíques, jangadas e barcos insufláveis.

Não inclui:

- fabricação de motores para embarcações (29110);
- construção e reparação de embarcações metálicas para fins comerciais e industriais (35110);
- fabricação de pranchas à vela (36930);

#### **352 FABRICAÇÃO E REPARAÇÃO DE MATERIAL CIRCULANTE PARA CAMINHOS DE FERRO**

3520

35200

Compreende a fabricação de locomotivas, tenders, carruagens, furgões, vagões (inclui vagões-cisterna, gruas, etc.), veículos para manutenção e veículos ferroviários ligeiros. Inclui a fabricação de acessórios, partes e peças separadas (chassis, eixos, rodas, freios, ganchos, amortecedores, foles de intercomunicação, etc.) e a reparação e manutenção de locomotivas, tenders, automotoras, carros eléctricos, dresinas, vagões e de outro material circulante ferroviário.

Não inclui:

- fabricação de carris não montados (27100);
- fabricação de motores e turbinas (29110);
- fabricação de motores eléctricos (31100);
- fabricação de equipamento eléctrico de sinalização, segurança ou controlo de tráfego (31600);

#### **353 FABRICAÇÃO DE AERONAVES E DE VEÍCULOS ESPACIAIS**

3530

35300

Compreende a construção, reconstrução e reparação de aviões, helicópteros, dirigíveis, balões, planadores e asas deltas, simuladores de voo, dispositivos para lançamento de veículos aéreos ou similares, independentemente do seu fim (comercial, militar, investigação, desporto, etc.). Inclui a fabricação de

acessórios, partes e peças destinadas às aeronaves e veículos espaciais (fuselagem, asas, portas, trens de aterragem, tanques de combustível, hélices, motores, etc.).

**Não inclui:**

- fabricação de pára-quedas (17210);
- fabricação de partes eléctricas para motores de combustão interna (31600);
- fabricação de instrumentos de navegação (33120);
- manutenção e reparação de motocicletas (50402);

### **359 FABRICAÇÃO DE OUTRO MATERIAL DE TRANSPORTE**

#### **3591 FABRICAÇÃO DE MOTOCICLOS**

##### **35910**

Compreende a fabricação de motocicletas (inclui ciclomotores), velocípedes com motor auxiliar (com ou sem side-cars), motores para motocicletas e acessórios, partes e peças separadas para motocicletas.

**Não inclui:**

- fabricação de equipamento eléctrico de motocicletas (31600);
- fabricação de bicicletas (35920);
- fabricação de veículos para deficientes físicos com ou sem motor (35920);
- manutenção e reparação de motocicletas (50402);

#### **3592 FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E DE VEÍCULOS PARA INVÁLIDOS**

##### **35920**

Compreende a fabricação de velocípedes sem motor (inclui triciclos de carga), com uma ou mais rodas, de cadeiras de rodas e outros veículos para deficientes físicos (com ou sem motor), accionados ou não por mecanismos especiais e de acessórios, partes e peças destes veículos.

**Não inclui:**

- fabricação de velocípedes com motor auxiliar (35910);
- fabricação de brinquedos com rodas (inclui triciclos), excepto bicicletas (36940);
- reparação de bicicletas (52604);

#### **3593 FABRICAÇÃO DE OUTRO MATERIAL DE TRANSPORTE, N.E.**

##### **35930**

Compreende a fabricação de carros de mão (carros de bagagem, carretas, vagonetas, etc.) e de veículos de tracção animal (carros e carroças de distribuição, carretas de enterro, etc.).

**Não inclui:**

- fabricação de caravanas, reboques e semi-reboques (34200);
- fabricação de brinquedos com rodas (inclui triciclos) para crianças (36940);

### **36 FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIO; OUTRAS INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS, N.E.**

#### **361 FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIO E DE COLCHÕES**

Compreende a fabricação de todo o tipo de móveis (móveis para usos domésticos, escritório, hotelaria, restaurantes, hospitais, -

salas de espectáculo, etc.) feitos em qualquer material (madeira, metal, plástico, couro, etc.) e para qualquer fim (trabalhar, comer, descansar, etc.). Inclui a fabricação de colchoaria e de mobílias estofadas, qualquer que seja o material utilizado na sua estrutura.

**Não inclui:**

- fabricação de aparelhos de iluminação (31500);
- fabricação de mobiliário de uso médico e veterinário (33110);

#### **3611 FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIO DE MADEIRA**

##### **36110**

Compreende a fabricação de mobiliário de madeira para qualquer fim (salas de estar, quartos, casa de banho, etc.).

**Não inclui:**

- fabricação de mobiliário estofado (36130);

#### **3612 FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIO METÁLICO**

##### **36120**

Compreende a fabricação de mobiliário para escritório, salas de trabalho ou qualquer outro fim.

#### **3613 FABRICAÇÃO DE COLCHÕES E DE MOBILIÁRIO N.E.**

##### **36130**

Compreende a fabricação de: colchões equipados com molas ou guarnecidos interiormente com materiais de sustentação, colchões de borracha e de plástico alveolares (colchões de esponja); cadeiras e assentos, estofados (sofás, poltronas, etc.) ou não, feitos de qualquer material e destinados a vários fins (domésticos, salas de espectáculo, escritório, aviões, veículos automóveis, comboios, etc.); mobiliário de vime, bambú, plástico, pedra e de outros materiais (excepto madeira e metal). Inclui o acabamento de cadeiras e assentos (estofamento, etc.) e a fabricação de suportes elásticos para camas.

**Não inclui:**

- fabricação de colchões de campismo (17210);
- fabricação de colchões insufláveis com revestimento (25130);
- fabricação de cadeiras e assentos de uso médico e veterinário (33110);
- fabricação de mobiliário de madeira (36110);
- fabricação de mobiliário metálico (36121);

### **369 INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS N.E.**

#### **3691 FABRICAÇÃO DE JOALHARIA, OURIVESARIA E ARTIGOS SIMILARES**

##### **36910**

Compreende a fabricação de: objectos de joalheria e de outros artigos de ourivesaria, de metais preciosos ou de metais comuns folheados ou chapeados com metais preciosos; pedras preciosas ou semi-preciosas (sintéticas ou reconstituídas) ou de combinações de metais preciosos com pedras preciosas ou semi-preciosas; moedas (inclui moedas com curso legal), medalhas e medalhões em qualquer metal (inclui metais preciosos). Compreende ainda o talhe e polimento de diamantes e de outras

pedras preciosas e semi-preciosas para joalheria e uso industrial e as actividades de gravação dos artigos incluídos nesta actividade.

Não inclui:

- fabricação de caixas de relógio (33300);
- preparação de pérolas (36910);
- fabricação de bijuterias (36950);

### **3692 FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS** **36920**

Compreende a fabricação de instrumentos musicais (de corda, teclado, sopro, percussão, etc.), mesmo que o som seja produzido de forma automática ou electronicamente, caixas de música, órgãos de feira e a vapor, pássaros cantores mecânicos, serras musicais e de outros instrumentos similares.

Compreende também a fabricação de apitos, cornetas de sinais e outros instrumentos de boca para chamada ou sinalização e de partes, acessórios e peças separadas.

Não inclui:

- edição de fitas e discos gravados (22130);
- fabricação de microfones, amplificadores, gira-discos e aparelhos similares (32300);
- fabricação de fitas e discos não gravados (32300);
- fabricação de instrumentos musicais com características de brinquedos (36940);

### **3693 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE DESPORTO** **36930**

Compreende a fabricação de equipamentos para atletismo, ginástica, futebol, basquetebol, andebol, ténis (bolas, raquetes, etc.), golfe (tacos, bolas, etc.), pesca desportiva, desporto náutico (pranchas à vela, etc.), hóquei e equipamentos para outros desportos. Inclui a fabricação de luvas e chapéus para a prática do desporto e de tanques (inclui as piscinas para crianças) em matérias sintéticas para piscinas e jardins.

Não inclui:

- fabricação de material de campismo em tecido (17);
- fabricação de velas para embarcações (17210);
- fabricação de vestuário de desporto (18);
- fabricação de artigos de correaria e de selaria (19120);
- fabricação de calçado de desporto (19201);
- fabricação de armas e munições (29270);
- fabricação de embarcações de desporto (35120);
- fabricação de bilhares e equipamento de bowling (36940);
- fabricação de chicotes e artigos similares (36990);

### **3694 FABRICAÇÃO DE JOGOS E BRINQUEDOS** **36940**

Compreende a fabricação de: bonecas (inclui roupas e acessórios de bonecas) e peluches; brinquedos com rodas para crianças (inclui triciclos); instrumentos musicais com características de brinquedos; jogos de salão ("flippers", jogos accionados por moedas, bilhares, etc.); jogos electrónicos e de

vídeo; cartas de jogar e puzzles; artigos de dimensão reduzida para fins recreativos (comboios eléctricos, conjuntos para construção, quebra-cabeças, etc.); e outros jogos e brinquedos similares.

Não inclui:

- fabricação de bicicletas (35920);
- fabricação de artigos para festas de Carnaval ou outros divertimentos (36990);

### **3695 FABRICAÇÃO DE BIJUTERIAS** **36950**

Compreende a fabricação de jóias de moda ou de fantasia em metais comuns ou à base de outras matérias, mesmo combinadas.

Não inclui:

- fabricação de jóias de metais preciosos ou combinados (36910);

### **3696 FABRICAÇÃO DE VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS** **36960**

Compreende a fabricação de: vassouras (para uso doméstico, técnico, mecânico, etc.); escovas (para uso pessoal, doméstico, etc.); pincéis (de barba, de pintar, rolos para pintar, etc.); espanadores de penas; rapadores e outros produtos similares das vassouras, escovas e pincéis, independentemente do material de suporte.

### **3697 FABRICAÇÃO DE FÓSFOROS E DE OUTROS PRODUTOS DE IGNIÇÃO** **36970**

Compreende a fabricação de fósforos, acendedores e de isqueiros (com sistema de ignição eléctrica ou outros sistemas de ignição, isqueiros recarregáveis ou não). Inclui fabricação de pedras de isqueiro, fulminantes para pistolas de brinquedo e produtos similares de ignição e suas partes.

### **3698 FABRICAÇÃO DE CANETAS, LÁPIS E SIMILARES** **36980**

Compreende a fabricação de: canetas (de tinta permanente, canetas e marcadores de ponta de fibra ou de feltro, canetas para desenhar, etc.); esferográficas, lapiseiras (de rosca ou de pressão); lápis e similares; minas para lápis e recargas de lapiseiras e de outras peças, partes e acessórios para canetas, esferográficas e lapiseiras. Inclui produção de giz para escrever e desenhar.

### **3699 OUTRAS INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS, N.E.** **36990**

Compreende a fabricação de: fechos de correr e de botões (inclui botões de punho) em qualquer material; guarda-chuvas e guarda-sóis; carimbos, datadores e numeradores (inclui aparelhos manuais para impressão ou gravação de etiquetas); linóleo e outros revestimentos rígidos para o chão; carrosséis, baloiços e outras

diversões de parques ou feiras; fitas para máquinas de escrever e almofadas de carimbo com ou sem impregnação de tinta; cachimbos, pentes e travessas para cabelo; vaporizadores de toucador, garrafas térmicas; carrinhos e veículos semelhantes para o transporte de bebés ou crianças; velas, pavios, cirios, perucas, barbas postiças, flores e frutas artificiais, peneiras manuais, manequins, animais preparados, e outros produtos não incluídos noutras indústrias transformadoras.

**Não inclui:**

- fabricação de mechas para isqueiros (17242);
- fabricação de reclamos luminosos (31500);

### 37 RECICLAGEM

A actividade de reciclagem requiere um processo industrial (mecânico e/ou químico) mais ou menos elaborado. Em geral, os materiais recicláveis (input), consistem em resíduos que não podem ser utilizados tal qual nos processos industriais tradicionais. O material reciclado (output) destina-se a ser usado como matéria prima para nova transformação, considerando-se, por tal facto, um bem intermédio.

### 71 RECICLAGEM DE SUCATA E DE DESPERDÍCIOS METÁLICOS

3710

37100

Compreende a reciclagem de sucata, resíduos e artigos metálicos (usados ou não), de metais ferrosos e não ferrosos, de forma a obter um produto susceptível de uma nova transformação.

**Não inclui:**

- fabricação de produtos novos a partir de resíduos e sucatas metálicos reciclados que se classificam na actividade apropriada da Divisão 27;
- comércio por grosso de resíduos e sucata metálicos, sem transformação industrial (51442);
- comércio a retalho de bens em segunda mão (52400);

### 372 RECICLAGEM DE DESPERDÍCIOS NÃO METÁLICOS

3720

37200

Compreende a reciclagem de resíduos e artigos (usados ou não) de plástico, borracha, vidro, cartão, papéis, têxteis, madeiras e de outros materiais não metálicos, de forma a obter um produto susceptível de uma nova transformação.

**Não inclui:**

- processamento de resíduos de produtos alimentares e bebidas (15);
- processamento de resíduos do tabaco (16);
- fabricação de produtos novos a partir de resíduos de papel, têxteis, borracha e de outros materiais não metálicos que se classificam na actividade adequada da indústria transformadora;
- comércio por grosso de resíduos, sem transformação industrial (5144);

— comércio a retalho de bens em segunda mão (52400);

### 40 PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE, DE GÁS, DE VAPOR E ÁGUA QUENTE

#### 401 PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE

4010

##### 40101 PRODUÇÃO DE ELECTRICIDADE

Compreende a produção de electricidade de origem térmica clássica, hidráulica, geotérmica, eólica, nuclear, solar, maremotriz e de qualquer outra origem. Inclui as centrais eléctricas que produzem electricidade para consumo próprio das empresas de que dependem, com possibilidade de venda dos excessos de produção a terceiros.

##### 40102 TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE

#### 402 PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS POR CONDUTA

4020

40200

Compreende a produção de combustíveis gasosos (gás de fábrica, gás por destilação do carvão, biogás, etc.) com um poder calorífico determinado, por purificação, mistura e outros processos, a partir de gases de vários tipos; transporte e a distribuição de combustíveis gasosos (gás de fábrica, gás natural, etc.), por uma rede de condutas, a qualquer consumidor (famílias, indústria, comércio, etc.).

**Não inclui:**

- gases de coquerias (23100);
- butano, propano e outros gases de refinaria (23200);
- fabricação de gases industriais (24111);
- comércio por grosso de combustíveis gasosos (51410);
- comércio a retalho de gases de uso doméstico (52454);
- transporte de combustíveis gasosos por gasodutos e oleodutos (pipelines), por terceiros (60300);

#### 403 PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAPOR E DE ÁGUA QUENTE; PRODUÇÃO DE GELO

4030

Compreende a produção, captação e distribuição de vapor e água quente para aquecimento, força motriz e outros fins. Inclui a produção e a distribuição de água fria para arrefecimento; produção de gelo.

##### 40301 PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAPOR DE ÁGUA QUENTE

##### 40302 PRODUÇÃO DE GELO

#### 41 CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

410

4100

41000

Compreende a captação, tratamento e distribuição de água potável e não potável (inclui a dessalinização de água do mar).

**Não inclui:**

- exploração de sistemas de irrigação para agricultura (01410);
- produção de águas de mesa (15551);
- recolha e tratamento de águas residuais (90000);

**45 CONSTRUÇÃO**

A actividade de construção cobre a demolição de edifícios e de outras construções, a preparação e o arranjo dos locais das obras, a abertura de galerias, drenagens, dragagens, sondagens, fundações, consolidação de terrenos, trabalhos gerais de construção (sobretudo a construção completa de edifícios - para habitação, escritório, comércio, etc. auto-estradas, pontes, túneis, portos, vias férreas, aeroportos, etc.), trabalhos especializados de construção (compreendem a construção de certas partes das obras), actividades de instalação (canalização, aquecimento, isolamento térmico, eléctrica, etc.), actividades de acabamento (estucagem, colocação de vidros, pintura, etc.) e o aluguer de equipamento de construção e de demolição com operador. Os trabalhos gerais de construção referem-se à construção propriamente dita, trabalhos de ampliação, de transformação e de reparação de edifícios e de outras obras de construção.

Compreende também a montagem e a edificação no local de edifícios pré-fabricados (inclui a montagem de estruturas metálicas feitas por uma empresa diferente da que fabricou as estruturas).

Os trabalhos de construção podem ser executados por conta própria, sob contrato ou à tarefa, qualquer que seja o material utilizado. A realização dos trabalhos pode ser executada em parte (algumas situações na totalidade) em regime de sub- empreitada.

**451 PREPARAÇÃO DOS LOCAIS DE CONSTRUÇÃO****4510****45100**

Compreende também as actividades de: demolição de edifícios e de outras construções; terraplenagens (desaterros, aterros, escavações, nivelamento de terrenos, etc.); limpeza dos locais de construção (inclui a venda dos materiais demolidos); drenagem e outras preparações dos locais de construção (inclui as actividades de preparação dos terrenos associados às actividades mineiras e drenagem de terrenos agrícolas e florestais) realizadas por empresas especializadas nestas actividades. Inclui as perfurações e sondagens para a construção ou para estudos de natureza geofísica ou geológica.

**Não inclui:**

- extracção de petróleo e de gás (1110);
- abertura de poços de água (45203);
- prospecção de jazigos de petróleo e gás, estudos geofísicos, geológicos e sísmicos (74210);

**452 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (NO TODO OU EM PARTE); ENGENHARIA CIVIL****4520****45201 CONSTRUÇÃO GERAL DE EDIFÍCIOS**

Compreende as actividades de construção, ampliação, transformação e de restauro de edifícios (inclui edifícios pré-fabricados) executadas numa base de conta própria, empreitada e sub-empreitada. Inclui todo o tipo de edifícios (casas individuais, geminadas, habitação colectiva, edifícios escolares, hotéis, etc.).

**Não inclui:**

- plantação e manutenção de jardins e relvados (01410);
- montagem de edifícios totalmente pré-fabricados não produzidos em betão (20, 26, 27 e 28);
- demolição de edifícios (45100);
- obras especializadas de construção (45203);
- instalações especiais (4530);
- actividades de acabamento (4540);

**45202 ENGENHARIA CIVIL**

Compreende as actividades de construção e de reparação de: pontes, viadutos e túneis; redes de transporte de energia, água e redes de telecomunicações; estradas e vias urbanas para veículos e peões; pistas de aeroportos e de aeródromos; vias férreas; campos desportivos, arenas e parques de estacionamento ao ar livre; e piscinas. Inclui a instalação dos sistemas de comando e de segurança para linhas férreas, actividades de construção e de reparação de portos, marinas, aquedutos, condutas de água, barragens, trabalhos de dragagem, de protecção e de defesa da costa.

**Não inclui:**

- instalações especiais (4530);
- actividades de acabamento (4540);
- actividades de arquitectura e de engenharia (74210);

**45203 OUTRAS OBRAS ESPECIALIZADAS DE CONSTRUÇÃO**

Compreende trabalhos especializados de construção e da sua preparação, nomeadamente: montagem e de desmontagem de andaimes e de plataformas de construção executadas por empresas especializadas (inclui o aluguer dos andaimes); construção de fundações (inclui cravação de estacas); colocação de coberturas; colocação de betão; construção de chaminés e de fornos industriais; perfuração e construção de poços.

**Não inclui:**

- montagem de edifícios totalmente pré-fabricados não produzidos em betão (20, 26, 27 e 28);
- demolição e terraplenagens (45100);
- aluguer de andaimes independente das actividades de montagem e de desmontagem (71220);

**453 INSTALAÇÕES ESPECIAIS****4530**

Compreende os trabalhos de instalação, em qualquer obra de construção, dos equipamentos técnicos necessários à sua utilização normal.

**Não inclui:**

- instalação de estruturas pela unidade que as fabrica (Divisões 25, 26, 27 e 28);

**45301 INSTALAÇÃO ELÉCTRICA**

Compreende a instalação e a reparação eléctrica (em edifícios ou em outras obras de construção), nomeadamente, electrificação de edifícios e distribuição de energia nas instalações industriais.

Compreende também a instalação/montagem de: sistemas de alimentação de recurso (grupos electrogéneos); ascensores, monta-cargas e escadas rolantes; antenas para edifícios e de pára-raios; sistemas de alarme e de segurança; e de cablagens para telecomunicações (telefónicas, informáticas, etc.).

**Não inclui:**

- instalação de equipamentos de produção de electricidade (31100);
- instalação de equipamento de controlo de processos industriais (33130);
- instalação de sistemas de comando e de segurança para vias férreas (45202);
- impermeabilização de edifícios e de outras obras de construção (45203);

#### **45302 INSTALAÇÃO DE CANALIZAÇÕES E DE CLIMATIZAÇÃO**

Compreende as actividades de instalação e de reparação de redes de canalização (água, gás e esgotos) e suas ligações às redes gerais de distribuição, de redes sob pressão de luta contra incêndios e de instalação de aparelhos sanitários fixos. Inclui a montagem dos sistemas de aquecimento, ventilação, refrigeração ou climatização em edifícios.

**Não inclui:**

- instalação e reparação de instalações de aquecimento eléctrico (45301);

#### **45303 INSTALAÇÕES, N.E.**

Compreende as actividades de: isolamento térmico, acústico e vibratório; instalação e reparação (em edifícios ou em outras obras de construção); instalação de sistemas de iluminação e de sinalização (para estradas, aeroportos e portos) e de outros trabalhos de instalação não incluídos noutras actividades, executados por empresas especializadas.

**Não inclui:**

- instalação e reparação de instalações eléctricas (45301);

#### **454 ACTIVIDADES DE ACABAMENTO**

##### **4540**

#### **45401 MONTAGEM DE TRABALHOS DE CARPINTARIA E DE CAIXILHARIA**

Compreende as actividades de colocação de armários, roupeiros, portas, janelas e a colocação de trabalhos similares em madeira e em outros materiais. Inclui trabalhos de carpintaria executados e destinados à sua aplicação na obra (fixação de cofragens em madeira, tectos falsos, tabiques móveis, construção e instalação de estruturas em madeira, etc.).

**Não inclui:**

- colocação pelo fabricante de tacos, portas, janelas e similares em madeira (20220);
- revestimento de pavimentos (45402);

#### **45402 ESTUCAGEM, REVESTIMENTO DE PAVIMENTOS E PAREDES**

Compreende as actividades de: estucagem (interior e exterior) em edifícios ou outras obras de construção; revestimento de pavimentos e paredes em todos os materiais (alcatifas, mosaicos, azulejos, mármore, linóleo, papel de parede, parquet e outros revestimentos do chão), executadas por empresas especializadas em regime de sub-empregada, contrato ou à tarefa.

#### **45403 ACTIVIDADES DE ACABAMENTO, N.E.**

Compreende as actividades de: pintura interior ou exterior (decorativa ou de protecção); instalação de vidro, espelhos e de outras vidragens; limpeza de fachadas a vapor ou a areia; acabamentos não incluídos nas posições anteriores, nomeadamente, trabalhos ornamentais ou arquitectónicos, executados por empresas especializadas em regime de sub-empregada, contrato, ou à tarefa. Inclui a marcação de estradas e locais de estacionamento.

**Não inclui:**

- montagem de janelas (45401);
- instalação de piscinas (45202);
- instalação de coberturas metálicas (45203);
- limpeza de interiores de edifícios (74930);

#### **455 ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO E DE DEMOLIÇÃO COM OPERADOR**

##### **4550**

##### **45500**

Compreende o aluguer de máquinas e equipamento de construção e demolição com operador (inclui camiões-grua)

**Não inclui:**

- aluguer de equipamento de construção e de demolição sem operador (71220);

#### **50 COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS; COMÉRCIO A RETALHO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS**

Compreende as actividades de: comércio por grosso e a retalho de veículos automóveis (ligeiros e pesados) e de motociclos e ciclomotores, novos ou usados, partes, peças e acessórios; manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos; lavagem, polimento e reboque de veículos; comércio a retalho de combustíveis, de lubrificantes e de produtos para o sistema de arrefecimento e as actividades dos agentes que intervêm no comércio por grosso ou a retalho dos veículos.

**Não inclui:**

- aluguer de veículos automóveis, motociclos e ciclomotores, sem condutor (71110);

#### **501 COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS**

##### **5010**

##### **50100**

Compreende o comércio por grosso e a retalho de veículos automóveis qualquer que seja o seu destino (transporte de passageiros, mercadorias, transporte de doentes, combate de sinistros, etc.), o seu estado de conservação (novo ou usado) e a

categoria (ligeiro, misto, pesado, etc.). Inclui também o comércio por grosso e a retalho de caravanas e autocaravanas, reboques e semi-reboques e a actividade dos agentes que intervêm nestas actividades.

**Não inclui:**

- comércio por grosso e a retalho de peças e acessórios para veículos automóveis (50300);

**502 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS**

**5020**

**50200**

Compreende a manutenção e a reparação de veículos automóveis (ligeiros e pesados) e de suas partes e peças. Inclui as actividades de lavagem, polimento, pintura, tratamento anti-ferrugem, reparação e substituição (de pneus, pára-brisas, vidros, rádios, etc.) e a assistência a veículos automóveis na estrada.

**Não inclui:**

- recauchutagem de pneus (25120);
- manutenção e reparação associada à venda (50100);
- manutenção e reparação de motociclos (50402);

**503 COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS**

**5030**

**50300**

Compreende o comércio por grosso e a retalho de qualquer tipo de partes, peças, e acessórios para veículos automóveis (pneus, amortecedores, calços de travões, ópticas, etc.). Inclui instalação de partes e de acessórios executada pela unidade vendedora.

**Não inclui:**

- comércio de peças e de acessórios associado à venda dos veículos automóveis (50100);

**504 COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLOS, DE SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS**

**5040**

Compreende o comércio (grosso e a retalho) de motociclos e ciclomotores, suas peças e acessórios. Inclui a manutenção e reparação de motociclos, suas peças e acessórios.

**50401 COMÉRCIO POR GROSSO E A RETALHO DE MOTOCICLOS, DE SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS**

Compreende o comércio (grosso e a retalho) de motociclos e ciclomotores, assim como as suas partes, peças e acessórios. Inclui as actividades dos agentes do comércio de motociclos.

**Não inclui:**

- comércio por grosso de bicicletas e suas partes (51325);
- comércio a retalho de bicicletas e suas partes (52354);

**50402 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLOS, DE SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS**

Inclui manutenção e reparação de motociclos de todas as cilindradas, suas peças e acessórios.

**Não inclui:**

- manutenção e reparação de bicicletas (52604);

**505 COMÉRCIO A RETALHO DE COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULOS A MOTOR**

**5050**

**50500**

Compreende o comércio a retalho (bombas de gasolina) de combustíveis (gasolina, gasóleo, etc.) para veículos automóveis e motociclos, qualquer que seja a sua categoria e o seu destino. Inclui o comércio

de lubrificantes, produtos de limpeza, produtos para o sistema de arrefecimento e de outros produtos para veículos automóveis e motociclos ou mesmo destinados a outros usos, quando associado à actividade de comércio a retalho de combustíveis (actividade principal).

**Não inclui:**

- comércio por grosso de combustíveis (51410);
- comércio a retalho de combustíveis para uso doméstico (52354);

**51 COMÉRCIO POR GROSSO E AGENTES DO COMÉRCIO, EXCEPTO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E DE MOTOCICLOS**

Compreende a actividade de revenda por grosso (sem transformação), de bens novos ou usados, a comerciantes (retalhistas ou grossistas), a industriais, a utilizadores institucionais e profissionais ou a intermediários (quer actuem por conta de terceiros ou por conta própria). Os bens podem ser revendidos em bruto, isto é, tal como foram adquiridos, ou após a realização de algumas operações associadas ao comércio por grosso (escolha, classificação em lotes, acondicionamento, engarrafamento, etc.).

A actividade de comércio por grosso compreende vários agentes (distribuidores, importadores, exportadores, concessionários, corretores, comissionistas, armazenistas, cooperativas de grossistas de produtos agrícolas, unidades de comércio por grosso independentes das fábricas e minas e destinadas à comercialização autónoma dos seus produtos, etc.) e implica, em geral, quer a armazenagem da mercadoria, quer a sua propriedade ou direito de dispor dela.

**Não inclui:**

- engarrafamento de águas minerais naturais (15551);
- comércio e agentes do comércio de veículos automóveis (50100);
- comércio de peças para veículos automóveis (50300);
- comércio de motociclos e suas partes (50401);
- aluguer de bens (71);

**511 AGENTES DO COMÉRCIO POR GROSSO**

**5110**

A actividade de um agente do comércio por grosso consiste, regra geral, em colocar o vendedor e o comprador em contacto

ou em realizar operações comerciais por conta de outrem (actividades de comissionistas, corretores de bens, agentes comerciais e similares).

**Não inclui:**

- agentes do comércio de veículos automóveis (50100);
- agentes do comércio de motociclos (50401);
- comércio por grosso por conta própria (512 a 51900);
- agentes do comércio a retalho (52);
- agentes transitórios, aduaneiros e similares (63050);
- actividades auxiliares de intermediação financeira (67);
- actividades imobiliárias por conta de outrem (70200);

**51101 AGENTES DO COMÉRCIO POR GROSSO DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E TÊXTEIS, ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS SEMI-ACABADOS**

**51102 AGENTES DO COMÉRCIO POR GROSSO DE COMBUSTÍVEIS, MINÉRIOS, METAIS, PRODUTOS QUÍMICOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTO INDUSTRIAL, EMBARCAÇÕES E AERONAVES**

Compreende também os agentes do comércio por grosso de máquinas agrícolas e de escritório.

**51103 AGENTES DO COMÉRCIO POR GROSSO DE MADEIRA, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO, ARTIGOS PARA USO DOMÉSTICO E FERRAGENS**

**51104 AGENTES DO COMÉRCIO POR GROSSO DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E TABACO**

**51105 AGENTES ESPECIALIZADOS DO COMÉRCIO POR GROSSO DE PRODUTOS, N.E.**

Compreende também os agentes do comércio por grosso de bicicletas, de têxteis, vestuário, calçado, artigos de couro e de peles.

**Não inclui:**

- agentes do comércio de couros em bruto (51101);

**51106 AGENTES DO COMÉRCIO POR GROSSO MISTO SEM PREDOMINÂNCIA**

**512 COMÉRCIO POR GROSSO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS BRUTOS E ANIMAIS VIVOS, PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDA E TABACO**

**5121 COMÉRCIO POR GROSSO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS BRUTOS E ANIMAIS VIVOS**

Compreende, nomeadamente, o comércio por grosso (só por conta própria) de: cereais, leguminosas, sementes e oleaginosas; rações para animais e animais vivos; flores e plantas; peles e couros em bruto ou curtidos; e tabaco em bruto.

**51211 COMÉRCIO POR GROSSO DE CEREAIS, SEMENTES, LEGUMINOSAS, ALIMENTOS PARA ANIMAIS**

Compreende também o comércio por grosso de óleos e de gorduras não comestíveis, de batata de semente e de qualquer tipo de alimento para animais de criação.

**Não inclui:**

- comércio por grosso de alimentos de animais de estimação (51228);

**51212 COMÉRCIO POR GROSSO DE FLORES E PLANTAS**

Compreende o comércio por grosso de todo o tipo de flores e de plantas.

**Não inclui:**

- comércio por grosso de fibras têxteis (51442);

**51213 COMÉRCIO POR GROSSO DE ANIMAIS VIVOS E DE PELES E COURO**

Compreende o comércio por grosso de animais vivos destinados ao abate, criação animal ou qualquer outro fim, de peles e de couros em bruto ou curtidos e de substitutos do couro.

**Não inclui:**

- comércio por grosso de vestuário e acessórios em pele (51311);
- comércio por grosso de artigos de marroquinaria (51325);

**51214 COMÉRCIO POR GROSSO DE TABACO EM BRUTO**

Compreende o comércio por grosso de qualquer tipo de tabaco não transformado.

**5122 COMÉRCIO POR GROSSO DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E TABACO**

Compreende o comércio por grosso (só por conta própria) de produtos alimentares, bebidas e tabaco. Inclui comércio por grosso de produtos diversos com predominância dos produtos alimentares e bebidas.

**51221 COMÉRCIO POR GROSSO DE FRUTA E DE PRODUTOS HORTÍCOLAS**

Compreende o comércio por grosso de frutos e de produtos hortícolas (inclui batata), não transformados.

**51222 COMÉRCIO POR GROSSO DE CARNE E DE PRODUTOS À BASE DE CARNE**

Compreende o comércio por grosso de carnes (de vaca, porco, coelho, aves, etc.), salsicharia e de outros produtos preparados à base de carne.

**Não inclui:**

- abate de animais (1511);

**51223 COMÉRCIO POR GROSSO DE LEITE E DERIVADOS, OVOS, AZEITE, ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES**

Compreende o comércio por grosso de: leite, manteiga, queijo e outros derivados do leite; ovos, azeite e de outros óleos e gorduras comestíveis.

**51224 COMÉRCIO POR GROSSO DE BEBIDAS**

Compreende o comércio por grosso de: vinho e de outras bebidas alcoólicas (cerveja, whisky, etc.) e não alcoólicas. Inclui o engarrafamento associado ao comércio por grosso, assim como certos tratamentos (purificação, selecção, etc.) próprios da actividade do comércio.

**51225 COMÉRCIO POR GROSSO DE TABACO**

Compreende o comércio por grosso de cigarros, cigarrilhas, charutos, tabaco de cachimbo, rapé e produtos similares do tabaco destinados a consumo.

**Não inclui:**

— comércio por grosso de tabaco em bruto (51214);

**51226 COMÉRCIO POR GROSSO DE CAFÉ, AÇÚCAR, CHÁ, CACAU E ESPECIARIAS****51227 COMÉRCIO POR GROSSO DE PEIXE, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS****51228 COMÉRCIO POR GROSSO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES**

Compreende o comércio por grosso alimentar de: farinhas para vários fins; produtos derivados da batata; pratos preparados; pastas alimentares; compotas, mel, sobremesas e de outro comércio alimentar especializado não incluído em outras subclasses. Inclui alimentos para animais de estimação.

**513 COMÉRCIO POR GROSSO DE BENS DE CONSUMO, EXCEPTO ALIMENTARES, BEBIDAS E TABACO****5131 COMÉRCIO POR GROSSO DE TÊXTEIS, VESTUÁRIO E CALÇADO****51311 COMÉRCIO POR GROSSO DE TÊXTEIS E VESTUÁRIO**

Compreende o comércio por grosso de: fios e de tecidos (inclui tecidos de decoração); têxteis de uso doméstico (toalhas, lençóis, cobertores, etc.); retosarias (linhas de costura, agulhas, alfinetes e miudezas similares); vestuário interior e exterior (qualquer que seja a matéria-prima e a técnica de fabricação utilizada).

**Não inclui:**

— comércio por grosso de artigos de couro, bijuterias e chapéus de chuva (51325);

— comércio por grosso de fibras têxteis (51442);

**51312 COMÉRCIO POR GROSSO DE CALÇADO****5132 COMÉRCIO POR GROSSO DE OUTROS BENS DE CONSUMO****51321 COMÉRCIO POR GROSSO DE ELECTRODOMÉSTICOS, APARELHOS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO**

Compreende, nomeadamente, o comércio por grosso de: frigoríficos e máquinas de lavar; rádios, televisões, vídeos, discos, cassetes e bandas; aparelhos de iluminação domésticos; aparelhos domésticos e materiais para instalação eléctrica.

**51322 COMÉRCIO POR GROSSO DE LOUÇAS EM CERÂMICA E EM VIDRO, DE PAPEL DE PAREDE E DE PRODUTOS DE LIMPEZA**

Compreende o comércio por grosso de: louças em porcelana, faiança, grés fino, olaria de barro e vidro e de outros artigos de vidro e de cerâmica para o lar; papéis de revestimento de paredes e de produtos de limpeza e conservação de uso doméstico ou industrial.

**Não inclui:**

— comércio por grosso de louças sanitárias (51432);

**51323 COMÉRCIO POR GROSSO DE PERFUMES E DE PRODUTOS DE HIGIENE E DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS**

Compreende o comércio por grosso de perfumes, cosméticos e de artigos de higiene pessoal e de produtos farmacêuticos.

**51324 COMÉRCIO POR GROSSO DE ARTIGOS DE PAPELARIA, LIVROS, REVISTAS E JORNAIS****51325 OUTRO COMÉRCIO POR GROSSO DE BENS DE CONSUMO**

Compreende comércio por grosso de: material fotográfico e óptico; instrumentos musicais; relógios, joalharia e bijuteria; guarda-chuvas; artigos de couro (marroquinaria); bicicletas, suas peças e acessórios; artigos de madeira, vime, cestaria e de espartaria; móveis; brinquedos; chapéus; artefactos de matérias plásticas e de outro comércio por grosso de bens de consumo não classificados nas subclasses anteriores.

**Não inclui:**

— comércio por grosso de madeira para a construção (51431);

**514 COMÉRCIO POR GROSSO DE BENS INTERMÉDIOS (NÃO AGRÍCOLAS), DE DESPERDÍCIOS E DE SUCATA****5141 COMÉRCIO POR GROSSO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, SÓLIDOS, GASOSOS E****51410 PRODUTOS DERIVADOS**

Compreende também o comércio por grosso de óleos e massas lubrificantes.

**5142 COMÉRCIO POR GROSSO DE MINÉRIOS E DE METAIS****51420**

Compreende o comércio por grosso de minérios metálicos (ferrosos e não-ferrosos) e de metais (ferrosos e não-ferrosos) em forma primária (produtos siderúrgicos e semi-produtos).

**Não inclui:**

— comércio por grosso de desperdícios e de sucata (51442);

**5143 COMÉRCIO POR GROSSO DE MADEIRA, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO SANITÁRIO, EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE QUINQUILHARIA, DE CANALIZAÇÃO E DE AQUECIMENTO**

**51431 COMÉRCIO POR GROSSO DE MADEIRA EM BRUTO E DE PRODUTOS DERIVADOS**

Compreende o comércio por grosso de madeira em bruto, transformação primária ou secundária da madeira destinada à construção e a outros fins. Inclui o comércio por grosso de folheados, contraplacados, aglomerados de partículas, painéis de fibra de madeira e de parqueteria.

**51432 COMÉRCIO POR GROSSO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (EXCEPTO MADEIRA) E EQUIPAMENTO SANITÁRIO**

Compreende o comércio por grosso de materiais de estrutura, cobertura, de revestimento e de instalação destinados à construção, diferentes da madeira (vidro plano, cascalho, cimento, areia, gesso, tintas e vernizes, produtos cerâmicos, louças sanitárias, etc.).

**51433 COMÉRCIO POR GROSSO DE FERRAGENS, FERRAMENTAS MANUAIS E ARTIGOS PARA CANALIZAÇÕES E AQUECIMENTO**

Compreende, nomeadamente, o comércio por grosso de: ferragens para mobiliário e construção; torneiras, tubos, condutas e ligações para instalações sanitárias; utensílios metálicos para cozinha; e aparelhos para aquecimento central.

**Não inclui:**

- comércio por grosso de aparelhos sanitários (51432);

**5144 COMÉRCIO POR GROSSO DE OUTROS PRODUTOS INTERMÉDIOS, DE DESPERDÍCIOS E DE SUCATAS****51441 COMÉRCIO POR GROSSO DE PRODUTOS QUÍMICOS**

Compreende, nomeadamente, o comércio por grosso de: produtos químicos industriais de base (orgânicos e inorgânicos); adubos e produtos agroquímicos; matérias plásticas em formas primárias; borracha; e tintas de impressão.

**Não inclui:**

- comércio por grosso de tintas para a construção (51432);

**51442 COMÉRCIO POR GROSSO DE BENS INTERMÉDIOS (NÃO AGRÍCOLAS), N.E., DE DESPERDÍCIOS E DE SUCATAS**

Compreende, nomeadamente, o comércio por grosso de: fibras têxteis naturais, artificiais e sintéticas; cortiça em bruto; pasta de papel e de papel e cartão a granel; sucatas e de desperdícios metálicos; desperdícios de borracha, plástico e de outros não metálicos; produtos de diagnóstico e tratamento e de outros bens intermédios não incluídos em outras subclasses.

**Não inclui:**

- reconstrução de pneus (25120);
- desmantelamento de navios (35110);
- reciclagem de sucata e de desperdícios metálicos (37100);
- reciclagem de desperdícios têxteis, cartão e papéis (37200);

**515 COMÉRCIO POR GROSSO DE MÁQUINAS E DE EQUIPAMENTOS****5150**

Compreende o comércio por grosso (só por conta própria) de: máquinas-ferramentas; máquinas para a construção; máquinas têxteis; máquinas e material de escritório; máquinas e equipamentos para a indústria, comércio e agricultura. Inclui o comércio por grosso de peças e acessórios.

**Não inclui:**

- comércio de veículos automóveis (50100);
- comércio de peças para veículos automóveis (50300);
- comércio de motociclos e suas peças (50401);

**51501 COMÉRCIO POR GROSSO DE MÁQUINAS-FERRAMENTAS E DE MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO, AGRICULTURA E EXPLO- RAÇÃO FLORESTAL**

Compreende o comércio por grosso de máquinas-ferramentas de comando automático, de tractores, motocultivadores, alfaías agrícolas, peças e acessórios.

**Não inclui:**

- comércio de reboques e semi-reboques (50100);

**51502 COMÉRCIO POR GROSSO DE MÁQUINAS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO**

Compreende o comércio por grosso de computadores e de equipamentos periféricos, máquinas de calcular e de escrever. Inclui o comércio por grosso de mobiliário de escritório.

**Não inclui:**

- comércio por grosso de mobiliário doméstico (51325);

**51503 COMÉRCIO POR GROSSO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO**

Compreende, nomeadamente, o comércio por grosso de: máquinas têxteis e de costura; equipamento de transporte (excepto automóveis, motociclos e bicicletas); dispositivos automatizados / robotizados para linhas de produção; motores eléctricos, transformadores, cabos, fios e de componentes electrónicos; equipamentos para hotéis, cafés, restaurantes e outros serviços. Inclui peças e acessórios.

**Não inclui:**

- comércio de veículos automóveis (50100);
- comércio de peças para veículos automóveis (50300);
- comércio de motociclos e suas peças (50401);
- comércio por grosso de bicicletas (51325);

**519 COMÉRCIO POR GROSSO, N.E.****5190****51900**

Compreende o comércio por grosso especializado não incluído nas subclasses anteriores e sem especialização, isto é, predominância de produtos ou grupo de produtos que determina a especialização do comércio por grosso.

## 52 COMÉRCIO A RETALHO (EXCEPTO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, MOTOCICLOS E COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS), REPARAÇÃO DE BENS PESSOAIS E DOMÉSTICOS

Compreende a actividade de revenda a retalho (sem transformação), de bens novos ou usados, feita em estabelecimentos, independentemente da sua natureza jurídica (inclui cooperativas de consumo), em bancas (postos de venda), ao domicílio, por correspondência, em venda ambulante e outras formas, destinados ao consumo público em geral, às empresas e outras instituições. Inclui actividades de venda a retalho dos agentes de comércio (em regime de consignação ou à comissão), a venda a retalho feita em locais de exposição (ex: artigos de escritório, quadros, etc.), a reparação e a instalação de bens pessoais ou domésticos (associados ou não à venda a retalho). Os bens podem ser revendidos em bruto, isto é, tal como foram adquiridos, ou após a realização de algumas operações associadas ao comércio a retalho (escolha, classificação, acondicionamento, etc.).

A actividade do comércio a retalho implica, em geral, quer a armazenagem, quer a propriedade da mercadoria ou o direito de dispôr dela. Os bens incluídos no comércio a retalho, por razões óbvias, limitam-se aos bens de consumo, pelo que certos produtos não são normalmente classificados no comércio a retalho (ex: cereais, minerais, petróleo bruto, ferro, máquinas, etc.).

### Não inclui:

- comércio de produtos pelos agricultores (011);
- comércio de veículos automóveis, motociclos, partes e seus combustíveis (50);
- comércio de cereais, minerais, petróleo bruto, produtos siderúrgicos e máquinas (51);
- venda exclusiva a consumidores colectivos e industriais (51);
- venda de produtos alimentares e de bebidas para consumo no local (552);
- aluguer de bens de uso pessoal e doméstico (71300);

## 521 COMÉRCIO A RETALHO EM ESTABELECIMENTOS NÃO ESPECIALIZADOS

Compreende as actividades de comércio a retalho de uma grande variedade de produtos, com ou sem predominância de produtos alimentares.

### 5211 COMÉRCIO A RETALHO EM ESTABELECIMENTOS NÃO ESPECIALIZADOS, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS OU TABACO

Compreende o comércio a retalho de bens que não se destinam a ser consumidos no local de venda, de uma vasta gama de produtos, entre os quais predominam os bens alimentares, bebidas e tabaco.

#### 52111 COMÉRCIO A RETALHO EM SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS

Compreende o comércio a retalho não especializado com predominância alimentar em estabelecimentos com uma superfície de venda igual ou superior a 400 m<sup>2</sup>.

### 52112 COMÉRCIO A RETALHO EM ESTABELECIMENTOS NÃO ESPECIALIZADOS, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS OU TABACO, N.E.

#### 5212 COMÉRCIO A RETALHO EM ESTABELECIMENTOS NÃO ESPECIALIZADOS, SEM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS OU TABACO

Compreende o comércio a retalho de uma vasta gama de produtos, entre os quais não predominam os bens alimentares, as bebidas e o tabaco.

### 522 COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E TABACO EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS

#### 52201 COMÉRCIO A RETALHO DE FRUTAS E DE PRODUTOS HORTÍCOLAS

Compreende o comércio a retalho de frutas (banana, manga, laranja, etc.) e de produtos hortícolas (cebolas, couves, cenouras, alface, feijão verde, salsa, pimentos, etc.).

### Não inclui:

- comércio a retalho de frutos e produtos hortícolas conservados (52206);

#### 52202 COMÉRCIO A RETALHO DE CARNE E DE PRODUTOS À BASE DE CARNE

#### 52203 COMÉRCIO A RETALHO DE PEIXE, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS

Compreende o comércio a retalho de peixes, crustáceos e moluscos das actividades da pesca e da aquacultura.

#### 52204 COMÉRCIO A RETALHO DE PÃO, PRODUTOS DE PASTELARIA E DE CONFEITARIA

#### 52205 COMÉRCIO A RETALHO DE BEBIDAS

Compreende o comércio a retalho de todo o tipo de bebidas (alcoólicas e não alcoólicas).

### Não inclui:

- venda de bebidas para consumo no local (5522);

### 52206 COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS ALIMENTARES N.E. E DE TABACO, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS

Compreende o comércio a retalho, em estabelecimentos especializados, de tabaco, de especiarias, café torrado, óleos e gorduras, ovos e de outros produtos alimentares não incluídos nas subclasses anteriores.

### 523 OUTRO COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS NOVOS EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS

#### 5231 COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MÉDICOS, COSMÉTICOS E DE HIGIENE

#### 52310

Compreende o comércio a retalho de próteses, de veículos para inválidos e produtos de ervanária.

**5232 COMÉRCIO A RETALHO DE TÊXTEIS, VESTUÁRIO CALÇADO E ARTIGOS DE COURO****52321 COMÉRCIO A RETALHO DE TÊXTEIS E DE VESTUÁRIO**

Compreende, nomeadamente, o comércio a retalho de: tecidos a metro para confecção; fios para tricotar; materiais de base para tapetes, tapeçarias e bordados; lençóis, toalhas de mesa e outros têxteis para uso doméstico; artigos de retosaria em geral (inclui agulhas e alfinetes); vestuário novo (interior e exterior) e seus acessórios (luvas, gravatas, suspensórios, etc.), de qualquer natureza (tecido, couro, etc.) e fim (passeio, trabalho, desportivo, etc.) para homem, senhora, crianças e bebés.

**Não inclui:**

- comércio a retalho especializado de cortinas, cortinados e similares (52334);

**52322 COMÉRCIO A RETALHO DE CALÇADO E DE ARTIGOS DE COURO**

Compreende o comércio a retalho de: calçado novo e seus acessórios de qualquer natureza (couro, tecido, borracha, etc.) e fim (passeio, trabalho, desportivo, etc.) para homem, senhora, crianças e bebés; artigos novos de couro e de substitutos do couro para diversos fins (passeio, adorno, trabalho, etc.).

**5233 COMÉRCIO A RETALHO DE ELECTRODOMÉSTICOS, ARTIGOS E EQUIPAMENTO PARA O LAR****52331 COMÉRCIO A RETALHO DE ELECTRODOMÉSTICOS, APARELHOS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO**

Compreende também o comércio a retalho especializado de gravadores, gira-discos e vídeo.

**52332 COMÉRCIO A RETALHO DE MOBILIÁRIO E ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO**

Compreende o comércio a retalho de mobiliário (inclui olchoaria) e de artigos de iluminação novos para qualquer fim (lar, escritório, etc.).

**52333 COMÉRCIO A RETALHO DE LOUÇAS, CUTELARIA E DE OUTROS ARTIGOS SIMILARES PARA USO DOMÉSTICO**

Compreende o comércio a retalho de louças em porcelana, faiança, barro, metal ou qualquer outro material, assim como cutelaria e outros artigos similares para uso doméstico.

**52334 COMÉRCIO A RETALHO DE OUTROS ARTIGOS PARA O LAR, N.E.**

Compreende o comércio a retalho especializado de: cortinas, cortinados e de outros têxteis para o lar; artigos de madeira, vime ou de outro material para uso doméstico; instrumentos musicais de qualquer natureza (sopro, cordas, etc.) e seus acessórios; discos, CD, cassetes e de outros artigos para o lar não incluídos nas subclasses anteriores.

**Não inclui:**

- lençóis, toalhas de mesa e outros têxteis para uso doméstico (52321);
- comércio a retalho de electrodomésticos, rádio e televisão (52331);
- comércio a retalho de artigos de arte, religiosos e artesanato (52354);
- comércio a retalho de antiguidades (52400);
- aluguer de discos e cassetes (71300);

**5234 COMÉRCIO A RETALHO DE FERRAGENS, TINTAS, VIDROS, EQUIPAMENTO SANITÁRIO, LADRILHOS E SIMILARES****52340**

Compreende o comércio a retalho de: ferragens; vidro plano (venda por medida); tintas, vernizes, lacas, esmaltes e pigmentos; materiais de bricolage; equipamento sanitário; telhas, tijolos, parquet e materiais similares para a construção em qualquer material. Inclui máquinas de aparar relva qualquer que seja o modo de propulsão.

**Não inclui:**

- comércio a retalho de louças de vidro (52333);
- comércio a retalho de artigos de vidro para o lar (52334);

**5235 OUTRO COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS NOVOS EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS****52351 COMÉRCIO A RETALHO DE LIVROS, JORNAIS E ARTIGOS DE PAPELARIA**

Compreende o comércio a retalho especializado de: livros novos independentemente da matéria versada; jornais e de outras publicações periódicas.

**Não inclui:**

- comércio a retalho de livros em 2ª mão (52400);

**52352 COMÉRCIO A RETALHO DE MÁQUINAS E DE OUTRO MATERIAL DE ESCRITÓRIO**

Compreende o comércio a retalho especializado de máquinas de calcular, computadores e outro material e equipamento novo para escritório. Inclui o comércio de software normalizado, isto é, não executado por encomenda.

**Não inclui:**

- comércio a retalho de mobiliário para escritório (52332);
- comércio a retalho de artigos de papelaria (52351);

**52353 COMÉRCIO A RETALHO DE RELÓGIOS E DE ARTIGOS DE OURIVESARIA**

Compreende o comércio a retalho de relógios, jóias, filigranas e de outros artigos de ourivesaria de metais preciosos ou de metais comuns folheados ou chapeados com metais preciosos.

**Não inclui:**

- comércio a retalho de bijuterias (52354);

**52354 OUTRO COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS NOVOS EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS, N.E.**

Compreende, nomeadamente, o comércio a retalho especializado de: carrinhos para bebé; barcos de recreio, pranchas, velas, armas, munições e artigos de caça e pesca; bicicletas; artigos de droguaria (limpeza e manutenção); combustíveis para uso doméstico; animais de estimação; papel de parede; revestimentos para o chão; selos e moedas de colecção; lembranças, artesanato, artigos religiosos, bijuteria e de outros produtos não alimentares novos não incluídos noutras subclasses.

**Não inclui:**

— comércio a retalho de combustíveis para veículos (50500);

**524 COMÉRCIO A RETALHO DE ARTIGOS EM SEGUNDA MÃO EM ESTABELECIMENTOS**

**5240**

**52400**

Compreende o comércio a retalho de bens em segunda mão (livros, mobiliário, vestuário, etc.). Inclui o comércio a retalho de antiguidades e objectos de arte antigos, assim como as casas de penhores.

**Não inclui:**

- comércio a retalho de veículos automóveis em segunda mão (50100);
- comércio a retalho de selos e moedas de colecção (52354);
- restauração de obras de arte (92140);

**525 COMÉRCIO A RETALHO NÃO EFECTUADO EM ESTABELECIMENTOS**

**5251 COMÉRCIO A RETALHO POR CORRESPONDÊNCIA**

**52510**

Compreende o comércio a retalho em que se oferece ao consumidor a possibilidade de encomendar pelo correio, telefone ou outro meio de comunicação, os bens ou serviços divulgados através de catálogos, revistas, jornais, impressos ou quaisquer outros meios gráficos ou audio-visuais.

**5252 COMÉRCIO A RETALHO EM BANCAS E FEIRAS**

Compreende o comércio a retalho de todo o tipo de produtos efectuado em bancas (em geral móveis, situadas na via pública) ou num lugar de mercado estabelecido (feiras).

**52521 COMÉRCIO A RETALHO EM BANCAS E FEIRAS DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS**

**52522 COMÉRCIO A RETALHO EM BANCAS E FEIRAS DE PRODUTOS NÃO ALIMENTARES E BEBIDAS**

Compreende o comércio a retalho de: vestuário; calçado; malas, artigos de couro ou de substitutos do couro e de outros produtos não alimentares nem de bebidas, realizado em bancas e feiras.

**5253 COMÉRCIO A RETALHO POR OUTROS MÉTODOS, NÃO EFECTUADO EM ESTABELECIMENTOS**

Compreende o comércio a retalho de todo o tipo de produtos por processos diferentes das subclasses anteriores (ex: venda ao domicílio, venda por máquinas automáticas).

**526 REPARAÇÃO DE BENS PESSOAIS E DOMÉSTICOS**

**5260**

Compreende as actividades de reparação de bens pessoais e domésticos independente da fabricação e do comércio (grosso e a retalho).

**Não inclui:**

- manutenção e reparação de veículos automóveis e de motociclos (50);

**52601 REPARAÇÃO DE CALÇADO E DE OUTROS ARTIGOS DE COURO**

Compreende as actividades de reparação de sapatos, botas, malas de viagem e de mão e de outros artigos de couro.

**52602 REPARAÇÃO DE ELECTRODOMÉSTICOS**

Compreende as actividades de reparação, manutenção e instalação de aparelhos de rádio, televisão, antenas de televisão, máquinas de lavar, gira-discos, gravadores, aspiradores, máquinas de barbear, torradeiras e de outros artigos electrodomésticos.

**52603 REPARAÇÃO DE RELÓGIOS E DE ARTIGOS DE JOALHARIA**

**52604 REPARAÇÃO DE BENS PESSOAIS E DOMÉSTICOS, N.E.**

Compreende as actividades de reparação de bens pessoais e domésticos não incluídos nas subclasses precedentes (instrumentos de música, máquinas fotográficas, bicicletas, canetas, tesouras, fechaduras, etc.), independentes da fabricação e do comércio.

**Não inclui:**

- reparação e restauração de móveis (361);
- restauração de obras de arte (92140);
- conservação de monumentos históricos (92320);
- reparação de vestuário e têxteis em lavandarias (93010);

**55 ALOJAMENTO E RESTAURAÇÃO (RESTAURANTES E SIMILARES)**

Compreende as actividades de: alojamento e o fornecimento de um abrigo oneroso e temporário (com ou sem alimentação incluídos) e a venda de refeições e bebidas para consumo no local, incluindo ou não um espectáculo.

**551 ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS**

Compreende as actividades de aluguer temporário de locais de alojamento, a título oneroso, com ou sem fornecimento de refeições e de outros serviços acessórios (ex: salas de reuniões),

quer abertos ao público em geral, quer reservados a membros de uma determinada organização. Entram na categoria de estabelecimentos hoteleiros os hotéis, as pensões, os môtéis, as estalagens, as pousadas, hotéis-apartamentos, aldeamentos turísticos e casas de hóspedes.

Não inclui:

— aluguer prolongado de habitações (70200);

#### **5511 ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS COM RESTAURANTE**

##### **55111 HOTÉIS E COMPLEXOS TURÍSTICOS, COM RESTAURANTE**

Um hotel com restaurante caracteriza-se por ocupar um edifício ou uma parte dele completamente independente, constituindo as suas instalações um todo homogéneo, com acesso directo aos andares por parte dos clientes a quem são fornecidos os serviços de alojamento e de alimentação. Por complexo turístico entende-se, o estabelecimento hoteleiro, constituído por um conjunto de instalações interdependentes e contíguas, objecto de uma exploração turística integrada, que se destina a proporcionar, aos seus utilizadores, alojamento, acompanhado de serviços complementares.

##### **55112 PENSÕES COM RESTAURANTE**

Considera-se como pensão com restaurante, o estabelecimento hoteleiro que pelas suas instalações, equipamento, aspecto geral, localização e capacidade, não obedece às normas estabelecidas para a sua classificação como hotel ou estalagem, fornecendo aos seus clientes serviços de alojamento e alimentação.

##### **55113 POUSADAS COM RESTAURANTE**

Considera-se como pousada, o estabelecimento hoteleiro que pelo seu estilo e cor local, se integram no pitoresco da região com objectivo de propaganda turística, fornecendo aos seus clientes serviços de alojamento e alimentação.

##### **55114 ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS COM RESTAURANTE, N.E.**

Compreende as actividades de estabelecimentos hoteleiros não incluídos nas posições anteriores, fornecendo simultaneamente aos seus clientes serviços de alojamento e alimentação. Inclui, nomeadamente, hotéis-apartamentos, môtéis, aldeamentos turísticos e as casas de hóspedes, com restaurante.

##### **5512 ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS SEM RESTAURANTE**

Compreende as actividades de estabelecimentos hoteleiros sem restaurante, fornecendo aos seus clientes serviços de alojamento, nunca ocorrendo o serviço de refeições principais.

##### **55121 ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS RESIDENCIAIS**

##### **55122 ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS SEM RESTAURANTE, N.E.**

Compreende, nomeadamente, apartamentos turísticos e casa de hóspedes, sem restaurante.

#### **5513 PARQUES DE CÂMPISMO E OUTROS LOCAIS DE ALOJAMENTO DE CURTA DURAÇÃO**

##### **55130**

Compreende as actividades de aluguer temporário de locais de alojamento complementar (locais para acampar, pousadas de juventude, colónias de férias, alojamento em meios móveis quando considerados como independentes, abrigos de montanha, e todos os outros meios de alojamento complementar não considerado no âmbito dos estabelecimentos hoteleiros), a título oneroso, com ou sem fornecimento de refeições e de outros serviços acessórios, quer abertos ao público em geral, quer reservados a membros de uma determinada organização.

Não inclui:

- alojamento em carruagens-cama integrado na actividade de transporte (60100);
- arrendamento prolongado de habitações (70200);
- aluguer de caravanas (71110);
- acção social com alojamento (8531);
- centros desportivos com alojamento associado (92410);

#### **552 RESTAURANTES, ESTABELECIMENTOS DE BEBIDAS E CANTINAS**

##### **5521 RESTAURANTES**

Compreende as actividades de preparação e venda para consumo geralmente no próprio local de alimentação, assim como o fornecimento de outros consumos (ex: bebidas) acompanhando as refeições, com ou sem entretenimento.

Não inclui:

- comércio de alimentos e de bebidas por máquinas automáticas (52530);
- actividades dos restaurantes em associação com o fornecimento de alojamento (551);

##### **55211 RESTAURANTES DE TIPO TRADICIONAL**

Compreende as actividades de preparação e venda para consumo no local de refeições servidas pelo processo tradicional.

##### **55212 RESTAURANTES COM LUGARES AO BALCÃO (SNACK BARES)**

Esta actividade caracteriza-se pelo facto de as refeições serem empratadas e normalmente consumidas ao balcão para além das horas habituais do almoço e jantar.

##### **55213 RESTAURANTES, N.E.**

Compreende as actividades de venda para consumo, geralmente no próprio local, de alimentação de estabelecimentos não incluídos nas subclasses anteriores (casas de pasto, alimentação em meios móveis, restaurantes típicos, etc.). Inclui casas de gelados.

Não inclui:

- comércio de alimentos e bebidas por máquinas automáticas (52530);
- actividades desta subclasse em associação com o fornecimento de alojamento (551);

- fornecimento de refeições ao domicílio (55230);
- alimentação em carruagens associada à actividade de transporte (60100);

## 5522 ESTABELECIMENTOS DE BEBIDAS

Compreende as actividades de venda de bebidas e pequenas refeições para consumo no próprio local sem ou com espectáculo. Inclui, nomeadamente, cafés, cervejarias, bares, tabernas, esplanadas, casas de chá e pastelarias.

Não inclui:

- comércio de bebidas por máquinas automáticas (52530);
- actividades dos bares em associação com o fornecimento de alojamento (551);
- bebidas em carruagens associadas à actividade de transporte (60100);

### 55221 CAFÉS E PASTELARIAS

### 55222 CERVEJARIAS E BARES

### 55223 OUTROS ESTABELECIMENTOS DE BEBIDAS

Compreende as actividades de venda de bebidas, para consumo no próprio local, com ou sem pequenas refeições, dispondo ou não de instalações para dançar, em estabelecimentos não incluídos nas posições anteriores (tabernas, postos / quiosques de bebidas, etc.). Inclui discotecas, cabarés, dancings e similares.

Não inclui:

- comércio ambulante e em máquinas automáticas de bebidas (52530);
- salas de baile (92150);

## 55230 CANTINAS E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES AO DOMICÍLIO (CATERING)

Compreende as actividades de fornecimento e, eventualmente, de preparação de refeições e bebidas a grupos bem definidos de pessoas (seleccionadas na base da ocupação profissional), geralmente a preços reduzidos. Inclui cantinas, messes militares e a preparação de refeições ou de pratos cozinhados, entregues e/ou servidos ao domicílio para empresas (aéreas ou outras), idosos, inválidos ou outro fornecimento ao domicílio (casamentos, recepções, etc.).

## 60 TRANSPORTES TERRESTRES; TRANSPORTES POR OLEODUTOS OU GASODUTOS (PIPELINES)

### 601 CAMINHOS-DE-FERRO

#### 6010

#### 60100

Compreende o transporte interurbano de passageiros e de cargas por via férrea. Inclui as instalações e os estabelecimentos necessários ao exercício da actividade (ramais particulares, etc.).

Não inclui:

- reparação de material circulante (35200);
- exploração de carruagens-restaurante por empresas especializadas (55213);
- transporte urbano e local por caminho de ferro (60210);
- manuseamento de carga por empresas especializadas (63010);

- armazenagem por empresas especializadas (63020);
- gestão de infraestruturas terrestres por empresas especializadas (63031);

## 602 OUTROS TRANSPORTES TERRESTRES

Compreende também a exploração das estações de camionagem e de outras instalações ligadas à manutenção, reparação e serviços associados ao transporte.

### 6021 OUTROS TRANSPORTES TERRESTRES REGULARES DE PASSAGEIROS

#### 60210

Compreende o transporte terrestre (excepto transporte interurbano por caminhos de ferro) regular de passageiros, urbano, local e interurbano, efectuado por autocarros e por outros meios terrestres, destinado a assegurar uma oferta de transporte segundo um itinerário, com datas e horários previamente fixados e que recolhem e deixam os passageiros em pontos de um modo geral fixos. Inclui ascensores integrados num sistema de transportes urbanos, exploração de autocarros escolares e de ligação cidade-aeroporto, funiculares, teleféricos e similares.

Não inclui:

- transporte interurbano por caminhos de ferro (60100);

### 6022 OUTROS TRANSPORTES OCASIONAIS DE PASSAGEIROS

#### 60220

Compreende o transporte não regular de passageiros em veículos automóveis ligeiros (em regime de aluguer), com ou sem taxímetro, segundo itinerários, horários e preços a negociar caso a caso. Inclui o transporte rodoviário não regular de passageiros em veículos de tracção humana e outro não classificado nas subclasses anteriores.

Não inclui:

- aluguer de veículos automóveis sem condutor (71110);
- actividades de ambulâncias (85150);
- actividades funerárias (93030);

### 6023 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

#### 60230

Compreende o transporte rodoviário de mercadorias, local ou a longa distância, com características de serviço regular ou ocasional, por meio de camiões ou veículos similares (reboques, semi-reboques, camiões-cisterna, etc.). Inclui serviços de mudanças (mobiliário, etc.), o transporte de mercadorias em veículos de tracção humana ou animal e o aluguer de camiões com condutor.

Não inclui:

- manuseamento de carga por empresas especializadas independentes do transporte (63010);
- aluguer de transporte rodoviário sem condutor (71110);

**603 TRANSPORTES POR OLEODUTOS E GASODUTOS (PIPELINES)****6030****60300**

Compreende o transporte por gasodutos e oleodutos de gases, líquidos, lamas e de outros produtos.

**Não inclui:**

- distribuição de gás aos consumidores (40200);
- distribuição de vapor e de água quente (40301);
- distribuição de água (41000);

**61 TRANSPORTES POR ÁGUA**

Compreende o transporte de passageiros e de cargas em rios, lagos, bem como nos portos fluviais e marítimos, efectuado com carácter regular ou não (excursões, cruzeiros turísticos, etc.). Inclui a actividade dos rebocadores e o aluguer de equipamento de transporte por água com tripulação.

**Não inclui:**

- alimentação a bordo independente do transporte (55213);
- bebidas a bordo independente do transporte (55223);
- manuseamento de carga (63010);
- exploração de portos, embarcadores e similares (63032);

**611 TRANSPORTES MARÍTIMOS****6110****61100**

Compreende o transporte de longo curso de passageiros e de mercadorias e outros transportes marítimos costeiros e não costeiros.

**Não inclui:**

- transporte em embarcações de tráfego local por vias navegáveis interiores (61200);

**612 TRANSPORTES POR VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES****6120****61200**

Compreende o transporte de passageiros e de mercadorias nos rios, canais, lagos e outras vias navegáveis interiores (inclui docas e portos interiores). Inclui transporte em embarcações, jangadas e similares para atravessamento de rios, lagos e canais.

**Não inclui:**

- transportes marítimos (61100);

**62 TRANSPORTES AÉREOS**

Compreende o transporte aéreo (avião, helicóptero, etc.) e espacial de passageiros e mercadorias, em voos regulares ou não.

**Não inclui:**

- sementeira e pulverização aérea (01410);
- revisão de aeronaves por empresas independentes (35300);
- exploração de aeroportos e terminais aéreos (63033);
- publicidade aérea (74300);
- fotografia aérea (74940);

**621 TRANSPORTES AÉREOS REGULARES****6210****62100**

Compreende o transporte aéreo de passageiros, carga e correio entre dois ou mais pontos, previsto e executado segundo um horário publicado, com frequência regular. Inclui o transporte suplementar sobre um transporte de horário resultante de um excesso de tráfego.

**Não inclui:**

- voos fretados com horários regulares (62200);

**622 TRANSPORTES AÉREOS NÃO REGULARES****6220****62200**

Compreende o transporte aéreo de passageiros, carga e correio que não possa ser considerado como transporte regular executado mediante um contrato de fretamento.

**63 ACTIVIDADES ANEXAS E AUXILIARES DOS TRANSPORTES; AGÊNCIAS****630 DE VIAGENS E DE TURISMO****6301 MANUSEAMENTO DE CARGA****63010**

Compreende as actividades de carga e de descarga de mercadorias, bagagem e equipamento (qualquer que seja o meio de transporte utilizado), assim como a actividade de estiva.

**Não inclui:**

- exploração de terminais (6303);

**6302 ARMAZENAGEM****63020**

Compreende a actividade de exploração de instalações de armazenagem (depósitos, entrepostos, silos, armazéns frigoríficos, etc.), para qualquer tipo de mercadoria (cereais, automóveis, petróleo, têxteis, etc.), como actividade complementar do transporte de mercadorias em trânsito.

**Não inclui:**

- produção de gelo (40302);
- parques de estacionamento de veículos (63031);
- aluguer de terrenos e de edifícios para armazenagem (70200);

**6303 OUTRAS ACTIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES****63031 OUTRAS ACTIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES**

Compreende as actividades indispensáveis à realização dos transportes terrestres: gestão de estações de autocarro e de caminho-de-ferro; exploração de auto-estradas e pontes com portagem; exploração de garagens, parques de estacionamento e actividades similares ligadas ao transporte de passageiros, de animais e de mercadorias, realizadas por empresas independentes do transporte.

**Não inclui:**

- armazenagem de veículos automóveis (63020);
- escolas de condução (80901);

**63032 OUTRAS ACTIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES POR ÁGUA**

Compreende as actividades indispensáveis à realização do transporte por água: exploração de portos e embarcadouros; serviços de pilotagem, amarração e controlo de tráfego; salvamento; serviços de sinalização por faróis, balizagem ou rádio-balizagem e actividades similares ligadas ao transporte de passageiros, de animais e de mercadorias, realizadas por empresas independentes do transporte.

**Não inclui:**

- operações de carga e descarga (63010);
- escolas de vela e de pilotagem (80901);
- exploração de portos de recreio (92410);

**63033 OUTRAS ACTIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS**

Compreende as actividades indispensáveis à realização dos transportes aéreos: exploração de aeroportos e de terminais aéreos; serviços de controlo de tráfego aéreo e de terra nos aeroportos e actividades similares ligadas a transporte aéreo de passageiros, carga e correio, realizadas por empresas independentes do transporte. Inclui escolas de pilotos comerciais.

**Não inclui:**

- reparação de aviões por empresas independentes (35300);
- escolas de pilotagem onde se obtém brevet (80901);

**6304 AGÊNCIAS DE VIAGENS E DE TURISMO****63040**

Compreende as actividades de organização e planificação de viagens turísticas (excursões e circuitos turísticos), informações aos viajantes e turistas e na oferta (a título complementar como intermediários ou não, consoante a natureza da prestação) de serviços de apoio aos passageiros (emissão de bilhetes de passagem, obtenção de passaporte, reserva de alojamento, recepção e acompanhamento de viajantes, etc.). Inclui as actividades dos profissionais de informação turística.

**6305 ACTIVIDADES DOS AGENTES TRANSITÁRIOS, ADUANEIROS E SIMILARES DE APOIO AO TRANSPORTE****63050**

Compreende as actividades de organização do transporte por terra, mar ou ar, interno ou internacional por conta do expedidor ou pelo destinatário, envolvendo, nomeadamente, actividades no âmbito da planificação, controlo, coordenação e direcção das operações necessárias à execução das formalidades e trâmites exigidos na expedição, recepção e circulação de mercadorias. Inclui as agências de navegação e outros agentes de transporte e grupagem de cargas, assim como o acondicionamento com o objectivo de proteger os bens em trânsito.

**Não inclui:**

- armazenagem (63020);
- agências de viagem e turismo (63040);
- corretagem e desembaraço aduaneiro (63050);
- actividades dos Correios (641);
- seguro de mercadorias (66030);

**64 CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES**

Compreende as actividades de comunicação prestadas às empresas, administração central, regional e local e ao público em geral pelos correios e telecomunicações.

**641 ACTIVIDADES DOS CORREIOS**

Compreende, fundamentalmente, as actividades de: correspondência ordinária e registada; encomendas; cobranças e vales.

**6411 ACTIVIDADES DOS CORREIOS NACIONAIS****64110**

Compreende as actividades dos correios nacionais no âmbito da venda de selos postais, recolha, transporte, distribuição e entrega de correspondência e encomendas postais, aluguer de caixas postais, posta restante e actividades similares.

**Não inclui:**

- actividades financeiras (contas de poupança, etc.) associadas às actividades postais (65122);

**6412 ACTIVIDADES POSTAIS INDEPENDENTES DOS CORREIOS NACIONAIS****64120**

Compreende a recolha, transporte e entrega de documentos, encomendas e mercadorias por entidades empresariais diferentes dos correios nacionais, nomeadamente, empresas de "courier".

**Não inclui:**

- actividades postais dos correios nacionais (64110);
- actividades de endereçamento, selagem/franquiamento e expedição de correio (74960);

**642 TELECOMUNICAÇÕES****6420****64200**

Compreende as actividades que permitem a transferência de informação de um remetente para um ou mais destinatários, de forma utilizável, nas mais variadas formas (som, imagem, textos, dados, etc.) e de meios (cablo, rádio, satélite ou a combinação de um ou mais sistemas, etc.) de transmissão. Inclui a exploração de suportes de ligações especializadas e a manutenção das redes.

**Não inclui:**

- consulta de banco de dados por telefone (72400);
- produção de programas de rádio e televisão (92130);

**65 INTERMEDIACÃO FINANCEIRA, EXCEPTO SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES**

Compreende as actividades de criação, obtenção e redistribuição de meios financeiros, com excepção dos destinados a seguros, fundos de pensões ou à segurança social obrigatória.

**Não inclui:**

- actividades auxiliares de intermediação financeira (67);

**651 INTERMEDIAÇÃO MONETÁRIA**

Compreende a obtenção de fundos (meios financeiros) sob forma de depósitos com vista à sua aplicação por conta própria, fundamentalmente, através da concessão de crédito.

**6511 BANCO CENTRAL****65110**

Compreende, nomeadamente, a definição e execução das políticas monetárias e cambiais, bem como a supervisão do sistema financeiro nacional.

**Não inclui:**

- cunhagem de moedas (36910);
- actividades do Tesouro sobre emissão de moeda e gestão de reservas cambiais (75111);

**6512 OUTRA INTERMEDIAÇÃO MONETÁRIA**

Compreende as actividades de intermediação monetária realizadas por instituições monetárias diferentes do banco central. A característica que identifica as instituições de intermediação monetária aqui incluídas reporta-se ao facto de uma parte importante das suas responsabilidades para com terceiros ser constituída por depósitos de exigibilidade imediata.

**65121 INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS**

Compreende as actividades das instituições bancárias, suas sucursais e agências, que estão autorizadas a aplicar os fundos obtidos em operações previstas na respectiva legislação reguladora.

**65122 OUTRA INTERMEDIAÇÃO MONETÁRIA, N.E.**

Compreende as das actividades das instituições monetárias não incluídas nas posições anteriores, nomeadamente, instituições de crédito que têm por objecto uma actividade bancária restrita de acordo com o seu enquadramento funcional.

**659 OUTRA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA**

Compreende as actividades de intermediação financeira realizadas por instituições diferentes das instituições monetárias.

**Não inclui:**

- seguros e fundos de pensões (66);

**6591 LOCAÇÃO FINANCEIRA****65910**

Compreende as actividades de locação financeira (leasing), definida como o contrato pelo qual uma das partes se obriga, contra retribuição a conceder à outra a utilização temporária de uma coisa, adquirida ou construída por indicação desta e que a mesma pode comprar, total ou parcialmente, num prazo acordado, mediante o pagamento de um preço determinado ou determinável. O locatário adquire, no essencial, todos os benefícios do uso do activo e assume todos os riscos associados à sua propriedade.

**Não inclui:**

- aluguer operacional (71);

**6592 OUTRAS ACTIVIDADES DE CRÉDITO****65920**

Compreende a intermediação financeira essencialmente associada à concessão de empréstimos por instituições que não desenvolvam actividades de intermediação monetária.

**Não inclui:**

- locação financeira (65910);
- aluguer operacional (71);

**6593 OUTRA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA, N.E.****65930**

Compreende as actividades de intermediação financeira essencialmente associadas à distribuição de fundos por meios diferentes da concessão de empréstimos. Trata-se, nomeadamente, de actividades ligadas a investimentos em valores mobiliários (acções, obrigações, títulos de participação, unidades de participação em fundos de investimento, etc.), desenvolvidas, designadamente, pelos fundos de investimento (mobiliários e imobiliários). Inclui as actividades das sociedades de capital de risco, gestoras de compras em grupo e a transacção de valores mobiliários por conta própria.

**Não inclui:**

- locação financeira (65910);
- fundos de poupança reforma (66020);
- mediação na negociação de títulos (67120);
- actividades imobiliárias (70);
- aluguer operacional (71);

**66 SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES (EX-CEPTO SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA)****660**

Compreende a cobertura de risco, a curto e a longo prazo, com ou sem poupança incluída.

**Não inclui:**

- sistemas de segurança social obrigatória (75300);

**6601 SEGUROS DE VIDA****66010**

Compreende as actividades de seguro e resseguro de vida (individual ou em grupo), com ou sem um substancial elemento de poupança, assim como a cobrança e a aplicação de fundos.

**Não inclui:**

- sistemas de segurança social obrigatória (75300);

**6602 FUNDOS DE PENSÕES****66020**

Compreende a actividade de fundos de pensões, assim como a cobrança e a aplicação de fundos.

### **6603 SEGUROS NÃO VIDA** **66030**

Compreende as actividades de seguro e de resseguro não vida, nomeadamente, acidentes, incêndio, doença, transporte, responsabilidade civil e de outros seguros e resseguros não vida.

### **67 ACTIVIDADES AUXILIARES DE INTERMEDIACÃO FINANCEIRA**

Compreende a prestação de serviços auxiliares da intermediação financeira e dos seguros ou estreitamente relacionados com ela, sem envolver directamente estas actividades.

### **671 ACTIVIDADES AUXILIARES DE INTERMEDIACÃO FINANCEIRA, EXCEPTO SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES**

#### **6711 ADMINISTRAÇÃO DE MERCADOS FINANCEIROS**

**67110**

Compreende a administração e a supervisão dos mercados financeiros por entidades independentes do sector público, assim como as actividades das bolsas de valores e de outras entidades que operam no âmbito da administração de mercados financeiros.

#### **6712 MEDIAÇÃO NA NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS (CORRETAGEM)**

**67120**

Compreende as actividades ligadas às transacções efectuadas em mercados bolsistas, nomeadamente, as desenvolvidas pelas sociedades financeiras de corretagem e as sociedades corretoras.

**Não inclui:**

- transacção de valores mobiliários (títulos) por conta própria em mercados (65930);

#### **6713 ACTIVIDADES AUXILIARES DE INTERMEDIACÃO FINANCEIRA, N.E.**

**67130**

Compreende as actividades auxiliares de intermediação financeira não incluídas nas posições anteriores, nomeadamente, sociedades mediadoras dos mercados monetários e de câmbios, sociedades gestoras de patrimónios e agências de câmbio.

**Não inclui:**

- actividades auxiliares de seguros e fundos de pensões (67200);

#### **672 ACTIVIDADES AUXILIARES DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES**

**6720**

**67200**

Compreende as actividades auxiliares relacionadas com seguros e fundos de pensões, nomeadamente, a mediação de seguros e resseguros e de peritos encarregados de avaliação de sinistros.

**Não inclui:**

- auxiliares de intermediação financeira (671);

### **70 ACTIVIDADES IMOBILIÁRIAS**

#### **701 ACTIVIDADES IMOBILIÁRIAS POR CONTA PRÓPRIA**

**7010**

**70100**

Compreende as actividades de promoção imobiliária que consistem em desenvolver, com carácter permanente, programas imobiliários, assumindo os promotores quer o risco financeiro, quer a responsabilidade de condução das operações necessárias à sua execução. A promoção imobiliária consubstancia a reunião dos meios jurídicos, financeiros e técnicos a fim de construir os edifícios ou de implementar infraestruturas com vista à venda. Os promotores podem intervir quer como donos das obras quer como prestadores de serviços. Inclui a compra e venda de bens imobiliários (possuídos pelo próprio), nomeadamente, edifícios residenciais e não-residenciais e de terrenos.

**Não inclui:**

- promoção imobiliária pelas entidades construtoras (4520);
- exploração de hotéis e parques de campismo (55);
- exploração de garagens e de parques de estacionamento (63031);
- locação financeira (65910);

#### **702 ACTIVIDADES IMOBILIÁRIAS POR CONTA DE OUTREM**

**7020**

**70200**

Compreende as actividades intermediárias na compra, venda e arrendamento, assim como a avaliação com vista à venda ou arrendamento, executadas por conta de terceiros (contrato ou à tarefa). Inclui a administração de imóveis e a cobrança de rendas por terceiros.

**Não inclui:**

- compra e venda de bens imobiliários (70100);

#### **71 ALUGUER DE MÁQUINAS E DE EQUIPAMENTO SEM PESSOAL E DE BENS PESSOAIS E DOMÉSTICOS**

O aluguer sem operador é limitado a pôr à disposição um bem definido, mediante pagamento. Não existe actividade de aluguer se os bens adquiridos não se destinarem a este fim. O aluguer de um equipamento com operador é classificado em função da actividade exercida, conforme os exemplos apresentados nas exclusões das subclasses desta divisão.

#### **711 ALUGUER DE MEIOS DE TRANSPORTE**

Compreende a actividade de aluguer (de curta e longa duração) de qualquer meio de transporte (terrestre, por água ou aéreo), aprovado para o efeito, sem condutor, com ou sem serviços de manutenção.

**Não inclui:**

- aluguer de táxis com condutor (60220);
- locação financeira (65910);

**7111 ALUGUER DE MEIOS DE TRANSPORTE TERRESTRE****71110**

Compreende a actividade de aluguer (de curta e longa duração) de camiões, motociclos, caravanas (inclui caravanas motorizadas), veículos ferroviários, reboques, semi-reboques e contentores, sem condutor, com ou sem serviços de manutenção.

**Não inclui:**

- aluguer de veículos e camiões com condutor (602);
- locação financeira (65910);
- aluguer de bicicletas (71300);

**7112 ALUGUER DE MEIOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO E FLUVIAL****71120**

Compreende o aluguer de material de transporte por via aquática (barcos, navios comerciais, etc.) sem tripulação, de curto e de longo prazo, com ou sem serviços de manutenção.

**Não inclui:**

- aluguer de transportes por água com operador (61);
- locação financeira (65910);
- aluguer de embarcações de recreio (71300);

**7113 ALUGUER DE MEIOS DE TRANSPORTE AÉREO****71130**

Compreende o aluguer de meios de transporte por via aérea (aviões, helicópteros, etc.) sem tripulação, de curto e de longo prazo, com ou sem serviços de manutenção.

**Não inclui:**

- aluguer de transportes aéreos com operador (62);
- locação financeira (65910);

**712 ALUGUER DE MÁQUINAS E DE EQUIPAMENTOS****7121 ALUGUER DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS****71210**

Compreende a actividade de aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas (tratores, debulhadoras, semeadores, motocultivadores, etc.) e silvícolas, sem operador.

**Não inclui:**

- aluguer de máquinas agrícolas com operador (01410);
- locação financeira (65910);

**7122 ALUGUER DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA CIVIL****71220**

Compreende a actividade de aluguer de máquinas e de equipamentos para a construção (escavadoras, guas, etc.) sem operador. Inclui aluguer (sem montagem e desmontagem) de andaimes e plataformas.

**Não inclui:**

- aluguer de equipamento de construção com operador (45500);

— locação financeira (65910);

**7123 ALUGUER DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTO DE ESCRITÓRIO (INCLUI COMPUTADORES)****71230**

Compreende a actividade de aluguer de máquinas e equipamento de escritório (máquinas de escrever, de contabilidade, de processamento de texto, electrónicas de calcular, unidades de processamento central, unidades periféricas, leitores magnéticos e ópticos, duplicadores, caixas registadoras, etc.), sem operador.

**Não inclui:**

- locação financeira (65910);

**7124 ALUGUER DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTO, N.E.****71240**

Compreende a actividade de aluguer de máquinas e equipamento, utilizados, regra geral, como bem de capital pelas empresas (motores, turbinas, máquinas-ferramentas, equipamento de rádio, televisão e telecomunicações, maquinaria científica, etc.), sem operador.

**Não inclui:**

- aluguer de equipamentos de construção com operador (45500);
- locação financeira (65910);
- aluguer de máquinas agrícolas sem operador (71210);
- aluguer de máquinas para a construção sem operador (71220);
- aluguer de máquinas de escritório sem operador (71230);

**713 ALUGUER DE BENS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, N.E.****7130****71300**

Compreende a actividade de aluguer de bens de uso pessoal e doméstico (têxteis e vestuário, com ou sem serviço de lavandaria, calçado, mobiliário, electrodomésticos, embarcações de recreio, cavalos de sela, bicicletas, equipamento desportivo, joalharia, instrumentos musicais, artigos decorativos, livros, videocassetes, discos, etc.), independentemente do tipo de cliente (famílias, empresas, etc.).

**Não inclui:**

- aluguer de máquinas de escritório (71230);
- empréstimo de livros, revistas, vídeo e discos por bibliotecas (92310);
- aluguer de roupa por lavandarias (93010);

**72 ACTIVIDADES INFORMÁTICAS E CONEXAS****721 CONSULTORIA EM EQUIPAMENTO INFORMÁTICO****7210****72100**

Compreende a actividade de consultoria em matéria de análise das necessidades e problemas do utilizador dos equipamentos informáticos (hardware) e suporte lógico (software) de aplicações associado mais adequado, com vista a determinar a solução mais racional e económica.

**Não inclui:**

- consultoria de empresas fabricantes de equipamento informático (30000);
- consultoria de empresas do comércio por grosso de equipamento informático (51502);
- consultoria de empresas do comércio a retalho de equipamento informático (52352);

**722 CONSULTORIA E PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA****7220****72200**

Compreende as actividades de análise, concepção e de programação de sistemas prontos a utilizar. Pressupõem, regra geral, a análise das necessidades e dos problemas dos utilizadores, com vista a determinar a melhor solução e produzir os programas informáticos adequados para alcançar essa solução. Concretamente, estas actividades compreendem a fórmulação, a produção e o fornecimento de programas feitos numa base de encomenda ou não (inclui toda a documentação e instruções para o utilizador).

**Não inclui:**

- reprodução de suportes informáticos (22300);
- consultoria e programação informática associadas ao comércio a retalho (52352);
- consultoria em programação associada à consultoria em equipamento informático (72100);

**723 PROCESSAMENTO DE DADOS****7230****72300**

Compreende as actividades de processamento de todo o tipo de dados (ex: perfuração de cartões ou outra preparação de suportes de entrada; conversão de cartões para fita; leitura de caracteres ópticos; preparação de relatórios a partir de dados fornecidos pelos clientes; tratamento especial de dados, elaboração de quadros, etc.), a partir de programas do cliente ou do fornecedor do equipamento realizadas numa base de encomenda directa ou por intermédio de terminais de acesso à distância. Inclui a gestão e exploração com carácter regular de equipamento de processamento de dados de terceiros.

**Não inclui:**

- aluguer de equipamento informático (71230);
- concepção de programas prontos a aplicar (72200);

**724 ACTIVIDADES DE BANCOS DE DADOS****7240****72400**

Compreende as actividades relativas às bases de dados (preparação e recolha de dados provenientes de uma ou mais fontes; armazenagem de dados e preparação de registos informáticos para essa informação

num formato predeterminado; disponibilização do banco de dados, segundo uma certa ordem ou sequência, por extracção ou

por acesso directo em linha). Os dados podem ser de natureza muito diversa (estatísticos, técnicos, financeiros, económicos, etc.) e podem ser de acesso geral ou limitado.

**Não inclui:**

- actividades de transmissão de dados (64200);
- actividades de documentação informatizada das bibliotecas e dos arquivos (92310);

**725 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO, DE CONTABILIDADE E DE MATERIAL INFORMÁTICO****7250****72500**

Compreende também a manutenção e reparação de computadores e de material informático periférico.

**729 OUTRAS ACTIVIDADES CONEXAS À INFORMÁTICA****7290****72900****73 INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

Compreende as actividades de investigação e de desenvolvimento envolvendo todos os domínios do conhecimento humano (biologia, geologia, física, química, ciências sociais, ciências humanas, etc.), com ou sem fim lucrativo. A investigação e o desenvolvimento assentam nas três actividades a seguir indicadas:

**Investigação fundamental**

Investigação experimental ou teórica, efectuada principalmente com o objectivo de adquirir novos conhecimentos sobre as causas dos fenómenos e de factos observáveis, sem ter em vista uma aplicação ou utilização específica;

**Investigação aplicada**

Investigação original, efectuada para adquirir novos conhecimentos, com vista a uma aplicação ou utilização específica;

**Desenvolvimento experimental**

Actividade sistemática, baseada em conhecimentos adquiridos na investigação e/ou na experiência prática, com vista à produção de novos produtos, materiais, dispositivos, processos, sistemas e serviços ou ao aperfeiçoamento dos já existentes.

**Não inclui:**

- gestão e financiamento das actividades de investigação pelos poderes públicos (75);
- actividades de investigação relativas ao ensino (80);
- laboratórios de análises clínicas (85130);

**731 INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS****7310****73100**

Compreende as actividades no campo das ciências físicas e

naturais (física, astronomia, ciências da terra, química, agricultura, etc.) no domínio dos três tipos de investigação e desenvolvimento acima definidos.

### **732 INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS**

**7320**

**73200**

Compreende as actividades no campo das ciências sociais e humanas (sociologia, direito, economia, artes, línguas, etc.) no domínio dos três tipos de investigação e desenvolvimento acima definidos.

**Não inclui:**

— actividades sobre estudos de mercado (74130);

### **74 OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS**

#### **741 ACTIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA; CONSULTORIA FISCAL; ESTUDOS DE MERCADO E SONDAGENS DE OPINIÃO; CONSULTORIA EMPRESARIAL E DE GESTÃO**

##### **7411 ACTIVIDADES JURÍDICAS**

**74110**

Compreende as actividades de consultoria e de representação de interesses (de pessoas singulares ou colectivas), em geral por advogados, perante os tribunais ou outras entidades judiciais, no âmbito do direito civil, criminal, laboral ou outro, assim como a assessoria geral e preparação de documentos jurídicos diversos (estatutos, acordos de constituição de empresas, elaboração de documentos notariais, patentes e direitos de autor, testamentos, transferências de bens, etc.). Inclui notários, oficiais de justiça, solicitadores, peritos e procuradores trabalhando por conta própria ou em sociedade.

**Não inclui:**

— arbitragem e conciliação laboral (74140);  
— actividades dos tribunais (75230);

#### **12 ACTIVIDADES DE CONTABILIDADE, AUDITORIA E CONSULTORIA FISCAL**

**74120**

Compreende as actividades de registo das operações contabilísticas correntes, verificação e revisão de contas, consultoria e representação (excepto a representação jurídica) perante as autoridades fiscais, executadas por conta de empresas ou de particulares.

**Não inclui:**

— actividades de processamento de dados (72300);  
— consultoria em gestão (74140);  
— cobrança de facturas (74960);

#### **7413 ESTUDOS DE MERCADO E SONDAGENS DE OPINIÃO**

**74130**

Compreende as actividades de estudos de mercado incidindo em vários domínios (possibilidades de comercialização de um

produto, hábitos de consumo, conhecimento público dos produtos, etc.), com o objectivo de promover as vendas e o desenvolvimento de novos produtos, assim como a realização por terceiros de inquéritos de opinião sobre questões políticas, económicas e sociais.

#### **7414 ACTIVIDADES DE CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS E A GESTÃO**

**74140**

Compreende as actividades de consultoria, orientação ou assistência operacional às empresas ou a organismos em matérias muito diversas, tais como: relações públicas e de comunicação interna ou externa; planeamento, organização, controlo, informação e gestão; concepção de programas contabilísticos e de processos de controlo orçamental; consultoria em gestão fornecida por agrónomos, silvicultores e outros técnicos, às explorações agrícolas, à aquacultura e às zonas de regime cinegético especial; e estudos de impacto ambiental. Inclui actividades de arbitragem e de conciliação entre órgãos de gestão e os representantes dos trabalhadores.

**Não inclui:**

— consultoria informática (72);  
— consultoria e representação jurídica (74110);  
— actividades de contabilidade (74120);  
— estudos de mercado (74130);  
— agências de publicidade (74300);

#### **ACTIVIDADES DE ARQUITECTURA, DE ENGENHARIA E AFINS, ENSAIO E ANÁLISES TÉCNICAS**

##### **74210 ACTIVIDADES DE ARQUITECTURA, DE ENGENHARIA E TÉCNICAS AFINS**

Compreende as actividades de: consultoria arquitectónica no âmbito da elaboração de projectos da construção e de transformação de edifícios, planeamento urbanístico e arquitectura paisagística; concepção de máquinas, aparelhos e instalações industriais; consultoria no âmbito da elaboração de projectos de engenharia industrial (eléctrica e electrónica, minas, refrigeração, geológica, hidráulica, etc.); engenharia de construção; estudos técnicos especializados para a indústria (processos de produção, climatização, luta contra a poluição, estática, etc.); previsão das condições atmosféricas; geologia e prospecção (medidas e observações sobre a estrutura do solo e subsolo); cartografia; levantamentos industriais e técnicos. Inclui a actividade de fotografia aérea para fins cartográficos.

**Não inclui:**

— perfurações relativas à extracção do petróleo e gás (11200);  
— perfurações e sondagens (45100);  
— investigação e desenvolvimento (73);  
— decoração de interiores (74960);

##### **7422 ACTIVIDADES DE ENSAIOS E ANÁLISES TÉCNICAS**

**74220**

Compreende as actividades de ensaio e análises técnicas de todo o tipo de materiais e produtos para determinar quer a sua

composição e pureza, quer a qualificação, fiabilidade e defeitos. As análises e ensaios incidem em vários domínios (qualidade das águas e do ar, higiene alimentar, controle técnico de construções e de veículos automóveis, etc.). Inclui ensaios e certificações de barcos, aeronaves, recipientes pressurizados e actividades similares de ensaio e certificação.

**Não inclui:**

- análises clínicas (85130);

## **743 PUBLICIDADE**

### **7430**

#### **74300**

Compreende as actividades de preparação e difusão de publicidade (forma de comunicação com o objectivo de promover o fornecimento de bens ou serviços) em jornais, revistas, rádio, televisão, cartazes, painéis, em veículos automóveis e outros suportes publicitários, bem como a representação de

meios de comunicação, isto é, a venda de tempo de antena e o espaço publicitário de diversos meios de comunicação. Inclui publicidade aérea, distribuição ou entrega de material ou amostras de publicidade, aluguer de espaços para publicidade e de uma forma geral os serviços prestados pelas agências de publicidade.

**Não inclui:**

- impressão de material publicitário (22210);
- estudos de mercado (74130);
- actividades de relações públicas (74140);
- fotografia publicitária (74940);
- realização de filmes/anúncios publicitários para a rádio, televisão e cinema (92);

## **749 OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS. N.E.**

### **7491 SELECÇÃO E COLOCAÇÃO DE PESSOAL**

#### **74910**

Compreende as actividades de procura, selecção, orientação e colocação de pessoal em todos os níveis e domínios. Estes serviços podem ser fornecidos a um empregador potencial ou aos candidatos ao emprego e podem envolver a formulação de descrições de funções, selecção, testes e actividades similares. Inclui a subcontratação de trabalho, quer dizer, fornecimento a terceiros (normalmente numa base temporária) de pessoal contratado e remunerado pela agência de emprego.

**Não inclui:**

- contratação de mão de obra agrícola (01410);
- actividades das agências teatrais ou artísticas (74960);
- selecção de actores para cinema e teatro (92);

## **7492 ACTIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO E DE SEGURANÇA**

### **74920**

Compreende as actividades de inquirição e investigação fora do quadro judiciário, vigilância e protecção (patrulhamento de ruas, serviços de guarda-costas e detectives, transporte de valores,

vigilância de edifícios, recintos de dança e de outras actividades similares, destinadas a proteger pessoas e bens), realizadas por pessoal especializado ou com recurso a outros meios de protecção (cães de guarda, veículos blindados, etc.). Inclui consultoria no âmbito da segurança industrial, dos serviços e das famílias.

**Não inclui:**

- instalação de sistemas de alarme (45301);
- peritagem em seguros (67200);
- investigação e desenvolvimento (73);

## **7493 ACTIVIDADES DE LIMPEZA INDUSTRIAL**

### **74930**

Compreende as actividades de limpeza de todos os tipos de edifícios (fábricas, lojas, residências, escolas, etc.) nos mais variados aspectos (limpeza de paredes e pavimentos, encerramento de pavimentos, limpeza de janelas, fornalhas, condutas de ventilação, exaustores, etc.), assim como a limpeza em todos os meios de transporte (comboios, aviões, etc.). Inclui actividades de desinfecção e de exterminação de animais nocivos em edifícios e nos meios de transporte.

**Não inclui:**

- controlo fitossanitário agrícola (01410);
- limpeza a vapor e a jacto de areia de edifícios (45403);
- limpeza de carpetes, tapetes e tecidos (93010);
- actividades de empregados domésticos (95000);

## **7494 ACTIVIDADES FOTOGRÁFICAS**

### **74940**

Compreende as actividades de: produção fotográfica comercial e de consumo (fotografias para bilhete de identidade, casamentos, fotografia para revistas, etc.); tratamento da película (revelação, impressão e ampliação de negativos ou filmes efectuados por terceiros, etc.); restauro e cópia de fotografias antigas. Inclui a produção fotográfica aérea e a efectuada por máquinas accionadas por moedas.

**Não inclui:**

- fotografia aérea para cartografia (74210);
- tratamento de películas para o cinema e televisão (92110);

## **7495 ACTIVIDADES DE EMBALAGEM**

### **74950**

Compreende as actividades de embalagem e acondicionamento executadas por conta de terceiros (enchimento de aerosóis, engarrafamento de líquidos, acondicionamento de alimentos, embalagem de produtos farmacêuticos e cosméticos e cartonagem de botões), realizadas por processo automático ou manual. Inclui actividades de etiquetagem, estampagem e impressão associadas à embalagem.

**Não inclui:**

- embalagem associada à organização do transporte (63050);

## **7496 OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS**

### **74960 EMPRESAS, N.E.**

Compreende as actividades de serviços prestados às empresas não classificados nas subclasses anteriores, executadas por conta

de terceiros. Inclui, nomeadamente: cobrança de facturas; avaliação de solvabilidade relacionada com a idoneidade das práticas comerciais de empresas e particulares; concepção de modelos para têxteis, vestuário, calçado, jóias, mobiliário e outros artigos de decoração de interiores e de moda; actividades de agentes e agências por conta de particulares, para garantir contratos nos domínios cinematográfico, teatral e outros espectáculos culturais e desportivos; actividades de dactilografia e outras formas de escrita; tradução e interpretação; expedição de correio, compilação de listas postais; actividades ligadas à organização de manifestações económicas (feiras ou exposições, periódicas ou não) e a organizações de encontros científicos ou culturais.

**Não inclui:**

- mediação imobiliária (70200);
- actividades de bancos de dados (72400);
- actividades de contabilidade (74120);
- actividades de publicidade (74300);
- organização de manifestações artísticas ou desportivas (92);

**75 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA**

Compreende as actividades da Administração Pública desenvolvidas no âmbito da regulamentação, do apoio e da gestão de actividades que, pela sua natureza, não podem exercer-se numa base de mercado. Apesar da grande intervenção da Administração Pública, não pertencem ao âmbito da Divisão 75 a prestação de serviços de ensino e saúde. O estatuto jurídico ou institucional não é, por isso, determinante para classificar na Divisão 75 as unidades de "tipo administrativo".

**Não inclui:**

- ensino (80);
- prestação de serviços de saúde (851);

**751 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, ECONÓMICA E SOCIAL**  
**511 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - GERAL**

Compreende as actividades legislativas e executivas exercidas pelos poderes públicos a todos os níveis, assim como as actividades de âmbito geral exercidas por alguns departamentos ministeriais, nomeadamente, as actividades de administração financeira e fiscal (cobrança de impostos, direitos aduaneiros, emissão de empréstimos públicos, gestão da dívida pública, delitos fiscais, etc.), de controlo orçamental, de estatística, de planeamento económico e social. Inclui actividades administrativas do Ministério da Defesa

**Não inclui:**

- actividades do Banco Central (65110);
- Ministérios de Tutela das actividades sociais e culturais (7512);
- Ministérios de Tutela das actividades económicas (75130);
- actividades de apoio à Administração Pública (75140);
- Ministério de Tutela das Relações Externas (75210);
- Ministério de Tutela da Justiça (75230);

— Ministério de Tutela da Administração Interna - Interior (75240);

**75111 ADMINISTRAÇÃO CENTRAL**

**75112 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL**

**7512 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ACTIVIDADES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E OUTRAS ACTIVIDADES SOCIAIS, EXCEPTO SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA**

Compreende as actividades de definição e gestão pela Administração Pública de programas e políticas destinadas a aumentar o bem-estar das pessoas nos domínios da: saúde (programas de cuidados, promoção e protecção da saúde), educação (ensino básico, médio, etc.); recreação e cultura (programas de manifestações artísticas; distribuição de bolsas a artistas, etc.); ambiente (programas de protecção do ambiente, etc.); habitação; desporto; acção social e de outras actividades sociais e culturais desenvolvidas no âmbito da Administração Pública. Inclui as actividades dos ministérios que tutelam estas actividades.

**Não inclui:**

- actividades dos correios e telecomunicações (64);
- investigação e desenvolvimento experimental (73);
- segurança social obrigatória (75300);
- actividades de ensino e formação profissional (80);
- prestação de cuidados de Saúde (851);

**75121 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ACTIVIDADES DE SAÚDE**

Compreende as actividades de tutela (inclui as actividades desenvolvidas a nível do Gabinete do Ministro) e apoio à gestão dos programas dos cuidados de saúde.

**Não inclui:**

- prestação de cuidados de saúde (851);

**75122 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ACTIVIDADES DE EDUCAÇÃO**

Compreende as actividades de tutela (inclui as actividades desenvolvidas a nível do Gabinete do Ministro) e apoio à gestão dos programas dos diversos graus de ensino.

**Não inclui:**

- actividades de ensino e formação profissional (80);

**75123 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ACTIVIDADES DA CULTURA, DESPORTO, RECREAÇÃO, AMBIENTE, HABITAÇÃO E DE OUTRAS ACTIVIDADES SOCIAIS, EXCEPTO SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA**

Compreende as actividades de tutela (inclui as actividades desenvolvidas a nível dos Gabinetes de Ministros) e apoio à gestão de programas destinados a aumentar o bem-estar das pessoas nos domínios recreativo, cultural, ambiente, desporto, habitação (programas habitacionais), acção social e de outras

actividades

sociais e culturais não incluídas nas subclasses anteriores, desenvolvidas no âmbito da Administração Pública.

**Não inclui:**

- saneamento e higiene pública (90000);
- actividades recreativas, culturais e desportivas (92);

### **7513 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ACTIVIDADES ECONÓMICAS**

#### **75130**

Compreende as actividades de tutela (inclui as actividades desenvolvidas a nível dos Gabinetes dos Ministros), regulamentação e apoio aos diferentes sectores económicos: agricultura, silvicultura, pesca, indústria, ordenamento do território, construção, transportes, comunicações, comércio, hotelaria e turismo, energia, etc.

Compreende também as actividades relativas às questões do trabalho (regulamentação relativa às condições laborais, etc.), de regulamentação da concessão de licenças e inspecção nos vários sectores, executadas pela Administração Pública com funções de regulamentação e apoio à actividade económica.

**Não inclui:**

- investigação e desenvolvimento experimental (73);

### **7514 ACTIVIDADES DE APOIO AO CONJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **75140**

Compreende as actividades de serviços gerais da administração pública, relacionadas, nomeadamente, com o pessoal (elaboração e implementação de políticas gerais de selecção, promoção, descrição de funções, avaliação, etc.) e com a gestão de meios (aprovisionamento, conservação e armazenagem de registos e arquivos, etc.).

**Não inclui:**

- actividades de formação profissional (80902);
- actividades das bibliotecas e arquivos (92310);

### **752 NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA, JUSTIÇA, SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E PROTECÇÃO CIVIL**

#### **7521 NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

##### **75210**

Compreende as actividades de administração e funcionamento do Ministério das Relações Exteriores (inclui as actividades desenvolvidas a nível do Gabinete do Ministro), das representações diplomáticas e consulares no estrangeiro ou junto de organizações internacionais, assim como as actividades culturais e de informação a difundir para além das fronteiras nacionais. Inclui a cooperação económica e militar com países estrangeiros, as actividades gerais ligadas às trocas externas (comércio externo, questões financeiras, técnicas, etc.) e a assistência internacional (auxílio a refugiados, combate à doença, fome, etc.) a outros países, fornecidas directamente ou por intermédio de organizações

internacionais.

### **7522 ACTIVIDADES DE DEFESA**

#### **75220**

Compreende as actividades relacionadas com as forças armadas (forças terrestres, navais, aéreas, envolvendo serviços e comandos de engenharia, transporte, comunicações, informações, serviços de saúde do pessoal militar em campanha, etc.) e com a gestão e apoio das forças de defesa civil (elaboração de planos de emergência, realização de exercícios simulados, etc.) envolvendo instituições e população civil.

**Não inclui:**

- investigação e desenvolvimento experimental (73);
- actividades administrativas do Ministério da Defesa (75111);
- cooperação militar com países estrangeiros (75210);
- actividades dos tribunais militares (75230);
- ajudas às populações nacionais em caso de calamidades em tempo de paz (75240);
- ensino em escolas, institutos e academias militares (80);
- actividades dos hospitais militares (85110);

### **7523 JUSTIÇA**

#### **75230**

Compreende as actividades de tutela (inclui as actividades desenvolvidas a nível do Gabinete do Ministro), dos tribunais (administrativos, cíveis, criminais, militares), do sistema judicial e os respectivos serviços administrativos. Inclui as actividades das prisões e dos serviços correcionais com vista à reinserção social (instituições de reeducação de menores delinquentes, etc.), prestados ou não em estabelecimentos prisionais.

**Não inclui:**

- polícia judiciária (75240);
- escolas prisionais (80);
- hospitais prisionais (85110);

### **7524 SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

#### **75240**

Compreende as actividades de tutela (inclui as actividades desenvolvidas a nível do Gabinete do Ministro) e das forças regulares e auxiliares financiadas pelas autoridades públicas que velam pela ordem pública ou pela segurança dos cidadãos e do Estado (polícia, guarda, forças policiais portuárias, fronteiriças, costeiras, de trânsito e de outras forças policiais especiais), independentemente dos serviços executados (controlo de trânsito, controlo de estrangeiros, actualização de registos cadastrais, etc.). Inclui fornecimento de equipamentos e abastecimentos às forças policiais (ex. veículos, aeronaves), os serviços de abastecimento nacional em situação de calamidade em tempo de paz.

**Não inclui:**

- actividades de defesa (75220);

### **7525 ACTIVIDADES DE PROTECÇÃO CIVIL**

#### **75250**

Compreende as actividades de prevenção e de combate a

incêndios, luta contra inundações e outras catástrofes naturais, salvamento e assistência em caso de acidentes, prestadas por corpos regulares ou auxiliares de bombeiros ou outras instituições mantidas pelas autoridades públicas. Inclui o serviço de socorros a náufragos.

### **753 SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA**

**7530**

**75300**

Compreende as actividades de segurança social asseguradas pelo Estado, no âmbito dos sistemas de protecção social de base, através do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes. Os regimes, cobrem as eventualidades de doença, maternidade, doenças profissionais, desemprego, encargos familiares, invalidez, velhice e morte.

**Não inclui:**

- seguros e fundos de pensões (660);
- actividades de acção social (853);

### **80 EDUCAÇÃO**

Compreende as actividades de ensino público e privado de todos os tipos (oral, escrito, rádio, televisão, etc.), em qualquer nível ou área, fornecido por estabelecimentos e professores independentes ou isolados, em regime de tempo inteiro, parcial ou intensivo, durante o dia ou à noite, tanto os acessíveis ao público como os que são orientados por empresas ou outras entidades para uma determinada categoria de pessoas. Trata-se de actividades de ensino que pertencem ao sistema tradicional de ensino, isto é, um sistema de ensino escolar progressivo para crianças e jovens, desde o nível pré-escolar até ao nível superior. Inclui o ensino em escolas, institutos e academias militares e o ensino de indivíduos com deficiência e o dirigido a casos sociais (indivíduos com dificuldades de inserção social). Compreende também escolas de educação (escolas de condução, etc.) e de formação profissional e as organizações não governamentais (ONGS) que ministram o ensino.

**Não inclui:**

- ministério da educação e serviços administrativos dependentes (75122);
- actividades de acção social (853);
- ensino de actividades recreativas como a dança, bridge, e golfe (92);

### **801 ENSINO PRÉ-ESCOLAR E PRIMÁRIO**

**8010**

Compreende as actividades de ensino escolar ao primeiro nível, público ou privado (com ou sem fins lucrativos), orientadas para uma formação básica nos domínios da leitura, escrita, aritmética e o conhecimento elementar de outros assuntos, normalmente, ministrados em escolas, jardins de infância ou em outros estabelecimentos similares. Inclui o ensino a este nível para crianças com deficiência e a alfabetização de crianças que não

têm oportunidade de frequentar a escola.

**Não inclui:**

- ensino por correspondência e alfabetização para adultos (80903);
- acção social para a infância e juventude (853);

### **80101 EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR**

Compreende as actividades de educação pré-escolar desenvolvidas, normalmente, em creches e jardins de infância ou em departamentos especiais de escolas primárias, como complemento da acção educativa da família.

### **80102 ENSINO PRIMÁRIO DO 1º GRAU**

Compreende as actividades do ensino primário correspondentes ao ensino da 1ª à 5ª classes.

### **80103 ENSINO PRIMÁRIO DO 2º GRAU**

Compreende as actividades do ensino primário correspondentes à 6ª e 7ª classes.

### **80104 ENSINO TÉCNICO ELEMENTAR**

Compreende as actividades de ensino técnico elementar correspondentes ao ensino primário do 2º grau.

### **802 ENSINO SECUNDÁRIO E TÉCNICO**

Compreende as actividades do 1º e 2º ciclos do ensino secundário geral, do ensino técnico básico e do ensino técnico médio, público ou privado (com ou sem fins lucrativos). Inclui o ensino, a estes níveis, para crianças com deficiência.

### **8021 ENSINO SECUNDÁRIO GERAL**

Compreende as actividades do 1º ciclo (8ª à 10ª classes) e do 2º ciclo (11ª à 12ª classes), orientadas na preparação dos alunos para o ensino técnico-profissional ou para o acesso à universidade. Trata-se de um ensino sem preocupação de especialização, com influência na orientação futura dos alunos.

**Não inclui:**

- ensino por correspondência e a alfabetização de adultos (80903);

### **80211 ENSINO SECUNDÁRIO DO 1º CICLO**

### **80212 ENSINO TÉCNICO BÁSICO**

### **80213 ENSINO SECUNDÁRIO DO 2º CICLO**

### **8022 ENSINO TÉCNICO MÉDIO**

**80220**

Compreende as actividades de ensino médio abaixo do nível superior, orientadas para uma especialização num domínio (conhecimentos teóricos e práticos), com vista a uma área geral ou específica de emprego.

**Não inclui:**

- ensino técnico superior (80300);
- ensino por correspondência (80903);

**803 ENSINO SUPERIOR****8030****80300**

Compreende as actividades de ensino que não pode ser frequentado antes de concluído o ensino secundário, orientado para domínios teóricos e práticos, englobando o ensino superior realizado em universidades e institutos superiores, públicos ou privados (com ou sem fins lucrativos). Inclui o ensino superior das academias das forças armadas.

A frequência deste ensino determina, regra geral, a obtenção de um diploma (universitário ou não) que habilita ao exercício de uma profissão:

- investigação e desenvolvimento independente do ensino (73);
- ensino por correspondência (80903);
- actividades dos hospitais escolares (85110);

**809 ENSINO PARA ADULTOS E OUTRAS ACTIVIDADES EDUCATIVAS****8090**

Compreende as actividades de ensino para adultos que não frequentam o sistema escolar ou universitário regular. O ensino pode ser diurno ou nocturno e ter lugar em escolas, centros especiais ou veiculado pela rádio, televisão, correio (correspondência) ou outro meio. O tipo de ensino pode ser geral ou profissional e pressupõe, regra geral, que seja frequentado em regime de voluntariado devido a motivação particular. Inclui programas de alfabetização de adultos, o ensino não incluído nas subclases anteriores e as actividades educativas que não podem ser classificadas por nível. Compreende também escolas de condução e de formação profissional.

**80901 ESCOLAS DE CONDUÇÃO E PILOTAGEM**

Compreende as escolas de aprendizagem de condução auto (ligeiros ou pesados) com vista a obter uma licença de conduzir, particular, profissional ou desportiva. Inclui a preparação e obtenção de certificados particulares (não-profissionais) de pilotagem de aviões e de barcos.

Não inclui:

- escolas de pilotos comerciais (63033);

**80902 FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

Compreende as actividades de formação visando o exercício de uma actividade profissional, destinadas a jovens e adultos a inserir ou já inseridos no mercado de emprego, desenvolvidas por qualquer entidade (centros públicos ou mistos de formação, escolas de formação, etc.). Inclui as escolas de línguas.

Não inclui:

- escolas de pilotos comerciais (63033);
- ensino superior (80300);
- escolas de condução e pilotagem (80901);
- ensino artístico como música e dança (80903);

**80903 OUTRAS ACTIVIDADES EDUCATIVAS, N.E.**

Compreende as actividades de ensino artístico (música, dança, arte dramática, etc.) não classificáveis por níveis, o ensino por correspondência e por meios de comunicação social, a alfabetização de adultos, o ensino dos professores independentes, o ensino nos estabelecimentos prisionais, assim como outras actividades educativas similares não classificáveis por níveis.

Não inclui:

- ensino superior (80300);
- formação profissional (80902);
- ensino recreativo como dança, bridge e golfe (92);

**85 SAÚDE E ACÇÃO SOCIAL**

Compreende as actividades dos serviços de saúde humana e animal prestados por unidades de saúde (com ou sem internamento) e as de acção social, quer se trate de actividades de serviços públicos ou privados (com ou sem fim lucrativo). Inclui as actividades dos profissionais em regime independente e das organizações não governamentais (ONGS) que actuam nos domínios da saúde e da acção social.

Não inclui:

- ministérios de tutela (7512);

**851 ACTIVIDADES DE SAÚDE HUMANA****8511 ACTIVIDADES DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE COM INTERNAMENTO****85110**

Compreende as actividades de hospitais (gerais e especializados), maternidades, centros de saúde e clínicas (inclui clínicas dentárias), casas de saúde e de convalescença, sanatórios, centros de reabilitação, leprosas e outros estabelecimentos de saúde com instalações para internamento dos doentes de curta e longa duração. Estas actividades estão dirigidas principalmente para os doentes internados, sob a supervisão directa de médicos, englobando uma grande variedade de cuidados de saúde (cirurgia, análises, radiologia, etc.). Inclui os hospitais militares, prisionais e termas.

Não inclui:

- actividades de saúde militar em campanha (75220);
- actividades de protecção civil (75250);
- medicina dentária sem internamento (85120);
- actividades de ambulâncias (85150);
- actividades veterinárias (85200);
- actividades de acção social (853);

**8512 ACTIVIDADES DE PRÁTICA MÉDICA E DENTÁRIA, SEM INTERNAMENTO****85120**

Compreende as actividades desenvolvidas por médicos de clínica geral e especializada, assim como os dentistas, efectuadas em consultórios, clínicas e similares, sem internamento hospitalar. Inclui as actividades de radiologia, radioterapia, electrocardiologia e outros meios complementares de diagnóstico e de tratamento.

**Não inclui:**

- fabricação de próteses dentárias (33110);
- medicina dentária a internados (85110);

**85130 LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS****85140 ACTIVIDADES DE ENFERMAGEM**

Compreende as actividades dos centros de enfermagem e similares, assim como a actividade independente dos enfermeiros.

**85150 ACTIVIDADES DE SAÚDE HUMANA, N.E.**

Compreende as actividades de: fisioterapia, optometria, ortóptica, dietética, hidroterapia, massagem, ginástica médica, terapia (ocupacional, fala, etc.), homeopatia, acupunctura e actividades similares, exercidas em consultórios privados, nas enfermarias de empresas, escolas, lares, no domicílio ou noutros locais; actividades exercidas pelos assistentes dentários (ex: os especialistas em terapia dentária); cuidados de saúde prestados em ambulâncias (inclui aéreas); bancos de sangue e de órgãos de transplante e todas as actividades de saúde humana não incluídas nas posições anteriores.

**Não inclui:**

- transformação do sangue e fabrico de derivados (24230);
- fabricação de próteses dentárias (33110);
- controlo de qualidade alimentar (74220);
- laboratórios de análises clínicas (85130);
- termalismo (93040);

**852 ACTIVIDADES VETERINÁRIAS****8520****85200**

Compreende as actividades veterinárias com internamento de animais (de criação ou estimação) para tratamentos médicos (cirúrgicos, dentários, etc.), sob a supervisão de médicos veterinários, assim como cuidados veterinários em canis ou asilos para animais. Inclui também actividades de diagnóstico, de transporte de animais doentes e as actividades de veterinários independentes, assistentes e pessoal veterinário auxiliar.

**Não inclui:**

- recolha de animais sem cuidados de saúde (01420);
- controlo veterinário (75130);

**853 ACTIVIDADES DE ACÇÃO SOCIAL**

Compreende as actividades dos serviços e equipamentos sociais, públicos e privados (com ou sem fim lucrativo).

**8531 ACÇÃO SOCIAL COM ALOJAMENTO**

Compreende as actividades de acolhimento, alojamento e de reinserção social desenvolvidas por serviços e equipamentos sociais, dirigidas a crianças, jovens, idosos e grupos especiais de pessoas, em que os cuidados médicos, de ensino e de formação profissional não são predominantes. Inclui os centros que cuidam das mães solteiras e seus filhos.

**Não inclui:**

- segurança social obrigatória (75300);
- adopção de crianças (85321);
- abrigo temporário de vítimas de calamidades (85323);

**85311 ACÇÃO SOCIAL PARA A INFÂNCIA E JUVENTUDE, COM ALOJAMENTO**

Compreende as actividades desenvolvidas em lares, centros de acolhimento de emergência e colocação familiar.

**Não inclui:**

- ensino (80);
- cuidados de saúde (851);
- acção social para pessoas com deficiência (85312);

**85312 ACÇÃO SOCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM ALOJAMENTO**

Compreende as actividades desenvolvidas em lares de apoio, lares residenciais, colocação familiar e residências temporárias, para dar resposta às necessidades das pessoas (crianças, jovens e adultos) com deficiência física ou mental.

**Não inclui:**

- ensino de pessoas com deficiência (80);
- cuidados de saúde (851);

**85313 ACÇÃO SOCIAL COM ALOJAMENTO, N.E.**

Compreende as actividades desenvolvidas em: lares e residências para idosos, lares de reinserção e comunidades terapêuticas para jovens e adultos toxicodependentes. Inclui também albergues nocturnos e lares de acolhimento temporário para pessoas ou famílias não consideradas nas posições anteriores, nomeadamente, mães solteiras, alcoólicos, errantes, saídos da prisão ou categorias especiais de pessoas não totalmente capazes de tomar conta de si e em que o ensino, cuidados médicos e a formação não são factores importantes.

**Não inclui:**

- lares de estudantes ou de trabalhadores (55130);
- segurança social obrigatória (75300);
- acção social para a infância e juventude (85311);
- acção social para pessoas com deficiência (85312);
- acção social para pessoas idosas (85313);
- acção social sem alojamento (8532);

**8532 ACÇÃO SOCIAL SEM ALOJAMENTO**

Compreende as actividades desenvolvidas por serviços e equipamentos sociais sem alojamento dirigidas aos indivíduos ou às famílias, no domicílio ou noutro local, em que os cuidados médicos, ensino e formação profissional não são predominantes.

**85321 ACÇÃO SOCIAL PARA A INFÂNCIA E JUVENTUDE, SEM ALOJAMENTO**

Compreende, nomeadamente, as actividades desenvolvidas por creches, jardins-de-infância, amas, parques infantis e salas de acolhimento. Inclui as actividades de adopção de crianças.

**85322 ACÇÃO SOCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SEM ALOJAMENTO**

Compreende as actividades desenvolvidas em centros sócio-educativos, centros de actividades ocupacionais, centros de reabilitação e apoio técnico precoce para crianças e, em geral, todas as de apoio, acompanhamento, investigação, estudo e similares.

**85323 ACÇÃO SOCIAL SEM ALOJAMENTO, N.E.**

Compreende as actividades desenvolvidas: em centros de dia e de convívio para idosos; por equipas de apoio social directo (equipas de rua) e pelos centros de dia para toxicodependentes e, ainda, as que visam satisfazer as necessidades das vítimas de calamidades públicas, migrantes, refugiados e de vítimas em situações similares. Inclui também as actividades de administração geral e de recolha de fundos dos organismos de acção social e acções socio-educativas em meio aberto destinadas a crianças, adultos e famílias (planeamento familiar, etc.).

Não inclui:

- segurança social obrigatória (75300);
- acção social com alojamento (8531);

**90 SANEAMENTO, HIGIENE PÚBLICA E ACTIVIDADES SIMILARES**

900

9000

90000

Compreende as actividades de recolha, transporte, tratamento e eliminação de resíduos, manutenção de sistemas de esgotos, recolha e depuração de águas residuais e limpeza pública em geral, a nível público, privado e misto (com ou sem fim lucrativo).

Não inclui:

- controlo fitossanitário na agricultura (01410);
- tratamento de combustível nuclear (23300);
- reciclagem de resíduos (37);
- produção de energia a partir de resíduos (40);
- captação e distribuição pública de água (41000);
- desinfecção e exterminação em edifícios (74930);

**91 ACTIVIDADES ASSOCIATIVAS DIVERSAS, N.E.**

Compreende as actividades de administração dos organismos associativos, assumindo geralmente formas de representação junto de organismos públicos, divulgação de informação e de orientações, negociação laboral e relações públicas.

Não inclui:

- edição de revistas pelas organizações (22120);
- ensino e formação pelas organizações (80);

**911 ACTIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ECONÓMICAS, PATRONAIS E PROFISSIONAIS****9111 ACTIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ECONÓMICAS E PATRONAIS**

91110

Compreende as actividades de organizações cujos membros estão essencialmente interessados no desenvolvimento e prosperidade de uma certa actividade (inclui a agricultura) ou no

crescimento económico e na situação de uma determinada região geográfica ou subdivisão política, independentemente do ramo de actividade. Os principais serviços fornecidos por estas actividades são a divulgação de informação, a representação junto dos organismos públicos, a negociação laboral e as relações públicas. Inclui, nomeadamente, as Associações, Uniões, Federações e Confederações Patronais, as Associações Comerciais e Industriais, as Câmaras de Comércio e as Federações de Associações Territoriais.

**9112 ACTIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES PROFISSIONAIS**

91120

Compreende as actividades das organizações cujos membros se interessam, principalmente, por uma disciplina científica, prática profissional ou domínio técnico específico. Os principais serviços fornecidos por estas actividades são a divulgação da informação, a representação junto dos organismos públicos e a fixação de normas deontológicas. Inclui associações especialistas em actividades culturais (escritores, pintores, etc.), as Ordens, Associações de Contramestres e similares.

**912 ACTIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS**

9120

91200

Compreende as actividades das organizações cujos membros se interessam, principalmente, em dar a conhecer a situação laboral dos trabalhadores e em organizar-se com vista a uma acção concertada. Envolve as actividades das Associações, Uniões, Federações e Confederações Sindicais, independentemente dos critérios dos sindicatos filiados (critérios profissionais, regionais, etc.) ou da actividade exercida (actividades agrícolas, culturais, função pública, etc.).

**919 OUTRAS ACTIVIDADES ASSOCIATIVAS****9191 ACTIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS**

91910

Compreende as actividades das organizações religiosas ou de indivíduos que fornecem directamente serviços a crentes, em igrejas, mesquitas, templos, sinagogas e em outros locais. Inclui as actividades dos conventos, organizações filosóficas, comunidades religiosas e de organizações similares, bem como actividades de retiro religioso.

Não inclui:

- ensino e formação profissional (80);
- actividades de saúde e acção social (85);
- actividades de astrólogos e de espiritistas (93040);

**9192 ACTIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES POLÍTICAS**

91920

Compreende as actividades das organizações políticas e organizações auxiliares (ex: organização de jovens), associadas a um partido político, cujos membros se interessam, principalmente, em promover acções de sensibilização e de

organização com vista ao exercício do poder por parte dos membros ou simpatizantes de um determinado partido político.

### **9193 OUTRAS ACTIVIDADES ASSOCIATIVAS, N.E.**

#### **91930**

Compreende as actividades: das associações polivalentes de carácter recreativo dominante (círculos poéticos e de literatura, clubes históricos, clubes de jardinagem, de cinema, de fotografia, de música, de arte, os clubes praticantes de ofícios, associações filatélicas, etc.); associações ligadas à defesa do ambiente e ao movimento ecológico em geral; organizações não filiadas em partidos políticos que defendem causas ou interesses públicos através da sensibilização pública (movimentos de protesto ou de iniciativa dos cidadãos, protecção de grupos étnicos ou de minorias, etc.); associações de bairro; associações de relacionamento social (rotários, lojas maçónicas, associações de jovens judeus, cristãos, etc.); associações patrióticas (inclui as associações de antigos combatentes); associações de juventude (movimentos de escutismo, associações de estudantes, clubes universitários, os amigos de estudantes, etc.); associações de interesses especiais (protecção do consumidor, associações automobilísticas, etc.); e associações de protecção de animais.

Não inclui:

- agências de viagem e de turismo (63040);
- acção social (853);
- organizações profissionais (91120);
- actividades artísticas e literárias (92140);
- actividades desportivas (92410);
- actividades de jogo (92420);

### **92 ACTIVIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS**

#### **921 ACTIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, DE RÁDIO, DE TELEVISÃO E OUTRAS ACTIVIDADES DE ESPECTÁCULO PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E DE VÍDEOS**

9211

92110

Compreende as actividades de: produção de filmes destinados a ser projectados em salas de cinema ou a ser difundidos pela televisão, em película ou em vídeo (compreendendo longas e curtas metragens, filmes de animação, documentários e outras produções similares, independentemente do tema e do fim); montagem, corte, dobragem, legendagem, sonorização e outras actividades técnicas de pós-produção; venda ou aluguer de filmes e de vídeos a empresas (não ao público), para a realização de espectáculos públicos ou a difusão televisiva. Inclui actividades relacionadas com a distribuição de filmes e vídeos (reserva, entrega, etc.).

Não inclui:

- reprodução de filmes e de suportes magnéticos a partir de matrizes (22300);
- aluguer de cassetes (71300);
- revelação de filmes não destinados à indústria cinematográfica (74940);

- actividades das agências (74960);
- produção de filmes e suportes magnéticos em estúdios de televisão (92130);
- actividades independentes de actores, realizadores, consultores e de outros técnicos (92140);

### **9212 PROECÇÃO DE FILMES E DE VÍDEOS**

#### **92120**

Compreende as actividades de projecção (exibição) de filmes ou de vídeos em salas de cinema, ar livre, em salas particulares ou outras instalações de projecção.

### **9213 ACTIVIDADES DE RÁDIO E TELEVISÃO**

#### **92130**

Compreende as actividades de produção de programas de rádio e de televisão, em directo ou gravados em suporte adequado, quer a produção esteja ou não associada à difusão; difusão e distribuição de programas de rádio e televisão. Inclui produções relativas a entrevistas, previsão meteorológica, actualidade desportiva, educação, recreio ou para outros fins, podendo os suportes ser vendidos, alugados ou armazenados.

Não inclui:

- televisão por cabo (64200);
- difusão de emissões de rádio e de televisão por feixes hertesianos ou satélite (64200);
- produção de filmes e de vídeos (92110);
- actividades de agências de notícias (92200);

### **9214 ACTIVIDADES DE TEATRO, MÚSICA E OUTRAS ACTIVIDADES ARTÍSTICAS E LITERÁRIAS**

#### **92140**

Compreende as actividades de: produção de espectáculos teatrais, musicais, bailado e óperas; pintores, escultores, autores, conferencistas ou oradores, dançarinos, caricaturistas e outras actividades artísticas individuais similares. Inclui também a restauração de obras de arte, a exploração de salas de espectáculo, instalação de cenários, agências de bilhetes e os estúdios de gravação de som.

Não inclui:

- restauração de mobiliário (361);
- restauração de edifícios (45201);
- exploração de salas de cinema (92120);
- espectáculos de marionetas (92150);

### **9215 OUTRAS ACTIVIDADES DE DIVERSÃO E ESPECTÁCULO, N.E.**

#### **92150**

Compreende as actividades dos parques de diversão e feiras populares, circo, espectáculos de marionetas, escolas, clubes e professores de dança e outras actividades recreativas não incluídas noutras posições.

Não inclui:

- estabelecimentos de bebidas com espectáculo (55223);
- ensino de dança (80903);
- outras actividades recreativas (92430);

**922 ACTIVIDADES DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS****9220****92200**

Compreende as actividades das agências que recolhem, fornecem e difundem notícias, comentários, reportagens, fotografias e outras imagens aos órgãos de comunicação social, de informação geral ou especializada, de âmbito nacional ou estrangeiro. Inclui as actividades de jornalistas e repórteres fotográficos independentes.

**923 ACTIVIDADES DAS BIBLIOTECAS, ARQUIVOS, MUSEUS E OUTRAS ACTIVIDADES CULTURAIS****9231 ACTIVIDADES DAS BIBLIOTECAS E ARQUIVOS****92310**

Compreende as actividades de todo o tipo de bibliotecas (inclui bibliotecas ambulantes), salas de leitura, salas de áudio ou visualização e arquivos postos ao serviço do público em geral ou de utilizadores especiais (cientistas, estudantes, etc.). As actividades envolvem vários aspectos (preparação de catálogos, empréstimo e armazenagem de livros, mapas, suportes magnéticos e actividades de pesquisa, etc.).

Não inclui:

- aluguer de vídeos (71300);
- actividades de bancos de dados (72400);

**9232 ACTIVIDADES DOS MUSEUS E CONSERVAÇÃO DE LOCAIS E DE MONUMENTOS HISTÓRICOS****92320**

Compreende as actividades de gestão de todos os tipos de museus (museus de arte, de história, de ciências naturais, de cerâmica, militares ou qualquer outro museu especializado) e de edifícios ou outros lugares históricos. Inclui a conservação de locais e de monumentos históricos.

Não inclui:

- restauração de objectos de arte (92140);

**9233 ACTIVIDADES DOS JARDINS BOTÂNICOS, ZOOLÓGICOS E DAS RESERVAS NATURAIS****92330**

Compreende as actividades de gestão dos jardins botânicos e zoológicos, dos parques e reservas naturais e a sua conservação, com objectivo de protecção da flora e da fauna.

**924 ACTIVIDADES DESPORTIVAS E OUTRAS ACTIVIDADES RECREATIVAS****9241 ACTIVIDADES DESPORTIVAS****92410**

Compreende as actividades de: exploração e gestão de qualquer tipo de instalações desportivas, quer se dediquem à prática de

actividades físicas de rendimento (competição) quer de recreação, em locais cobertos ou ao ar livre (estádios de futebol, campos de golfe e ténis, piscinas, pistas de atletismo, pistas de automobilismo, etc.); organização e gestão de qualquer tipo de actividade desportiva, para profissionais ou amadores, por parte de entidades com ou sem instalações próprias (federações, associações, clubes, etc.); promoção e organização de manifestações desportivas; clubes de corridas de cavalos, de cães e de automóveis; escolas desportivas; actividades dos portos de recreio (marinas); caça desportiva e recreativa; actividades de árbitros, cronometristas, instrutores, professores, treinadores e atletas independentes.

Não inclui:

- aluguer de equipamento desportivo (71300);

**9242 LOTARIAS E OUTROS JOGOS DE APOSTA****92420**

Compreende as actividades ligadas à organização de lotarias, ao totobola, totoloto, exploração de bingo e outras salas de jogo (inclui exploração de máquinas de moedas) similares.

**9243 OUTRAS ACTIVIDADES RECREATIVAS, N.E.****92430**

Compreende as actividades recreativas não incluídas em outras subclasses, nomeadamente: aluguer de barcos e cavalos com fins recreativos; actividades associadas às infraestruturas de praias (aluguer de balneários, cacifos, cadeiras, toldos, etc.); exploração de flippers, jogos electrónicos e similares.

Não inclui:

- aluguer de bicicletas (71300);
- actividades das agências (74960);
- escolas e clubes de dança (92150);

**93 OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS****930****9301 LAVAGEM E LIMPEZA A SECO DE TÊXTEIS E PELES****93010**

Compreende as actividades das lavandarias (lavagem, passagem a ferro, tingimento, etc.) para todos os tipos de vestuário e artigos têxteis (carpetes, cortinados, etc.), executadas por processos mecânicos, manuais ou automáticos, qualquer que seja o cliente (público em geral, empresas, etc.) ou o local. Inclui arranjos e alterações (inclui cerzido), recolha, entrega e aluguer de roupa (inclui uniformes) associadas às actividades das lavandarias.

Não inclui:

- reparação de vestuário como actividade independente (52604);
- aluguer de vestuário mesmo com limpeza e lavagem (71300);

**9302 ACTIVIDADES DE SALÕES DE CABELEIREIRO E INSTITUTOS DE BELEZA****93020**

Compreende as actividades que incidem no corte, lavagem, penteação, pintura, ondulação, desfrisagem, aplicação de madeixas, maquilhagem, manicura, pedicura, limpeza de pele, depilação e similares, realizadas pelas barbearias, salões de cabeleireiro e institutos de beleza (para homens e mulheres).

**Não inclui:**

- fabricação de perucas (36990);
- escolas de formação de esteticistas (80902);
- actividades de saúde (851);
- manutenção física (93040);

**9303 ACTIVIDADES FUNERÁRIAS E CONEXAS****93030**

Compreende as actividades de enterro e de incineração de cadáveres (humanos ou animais) e actividades conexas (preparação dos mortos para enterro ou cremação; serviços de enterro, cremação e embalsamação; aluguer, venda, manutenção de sepulturas e de mausoléus, etc.).

**Não inclui:**

- serviços funerários religiosos (91910);

**9304 OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS, N.E.****93040**

Compreende as actividades de: manutenção e bem-estar físico (saunas, banhos-duches, solários, massagens, emagrecimento, relaxação, etc.); astrólogos, espiritistas, engraxadores, arrumadores de viaturas, bagageiros, acompanhantes, agências de marcação de encontros e matrimoniais e outras actividades de serviços de predominância pessoal não incluídas noutras sub-classes.

**Não inclui:**

- actividades dos hospitais termais (85110);

- actividades dos institutos de beleza (93020);
- actividades dos empregados domésticos (95000);

**SECÇÃO P - FAMÍLIAS COM EMPREGADOS DOMÉSTICOS****95 FAMÍLIAS COM EMPREGADOS DOMÉSTICOS****950****9500****95000**

Compreende as actividades de pessoal doméstico (cozinheiros, lavadeiras, jardineiros, mordomos, motoristas, secretárias particulares, porteiros, tutores, governantas, etc.), empregados pelas famílias, em regime de contrato ou tarefa.

**Não inclui:**

- serviços domésticos por pessoal afecto a empresas (74910);
- acção social às famílias (853);

**SECÇÃO Q - ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS****99 ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS****990****9900****99000**

Compreende as actividades de organizações como a ONU (inclui agências especializadas, organismos regionais, etc.), as Comunidades Europeias, OUA, CPLP, SADC, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE), a Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), Conselho de Cooperação Aduaneira, Organização dos Países Produtores de Petróleo, Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial, Embaixadas e Consulados estrangeiros e de outros organismos internacionais e instituições extraterritoriais com imunidade diplomática, exercendo actividades em Moçambique.

**Não inclui:**

- missões diplomáticas moçambicanas no estrangeiro ou em organizações internacionais (75210);

Preço 53 560,00 MT

---

IMPrensa Nacional de Moçambique